



Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

Comissão Estadual dos Juizados
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais

DIREITO EM MOVIMENTO

Juizados Especiais Cíveis



Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

Comissão Estadual dos Juizados
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais

DIREITO EM MOVIMENTO

Juizados Especiais Cíveis

Edição: Jaqueline Diniz
Capa: André Amora

Volume 2 - BANCOS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Des. Miguel Pachá

Corregedor-Geral

Des. José Lucas Moreira Alves de Brito

1º Vice-Presidente

Des. João Carlos Pestana de Aguiar Silva

2º Vice-Presidente

Des. Manoel Carpena Amorim

3º Vice-Presidente

Des. Raul de San Tiago Dantas Barbosa Quental



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - E M E R J

Diretor-Geral

Des. Sérgio Cavaliere Filho

Conselho Consultivo

Des. Celso Guedes

Des. Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião

Des. Wilson Marques

Des. Sylvio Capanema de Souza

Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes

Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante R. Mariano

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS

- Des. Thiago Ribas Filho - Presidente
- Des. Sérgio Cavalieri Filho
- Des. Antonio Cesar Rocha Antunes de Siqueira
- Dra. Ana Maria Pereira de Oliveira
- Dr. Antonio Carlos Nascimento Amado
- Dra. Cristina Tereza Gaulia
- Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto
- Dr. Renato Lima Charnaux Sertã

COMISSÃO DO PROJETO “DIREITO EM MOVIMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS”

- Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho - Coordenador
- Dra. Ana Maria Pereira de Oliveira
- Dra. Cristina Tereza Gaulia
- Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
- Dra. Gilda Maria Carrapatoso Carvalho de Oliveira
- Dr. José Guilherme Vasi Werner
- Sra. Danielle Silva de Azevedo - Execução Administrativa - EMERJ/CEP

DIREITO EM MOVIMENTO

A EMERJ está lançando o 2º volume da coletânea de sentenças dos Juizes dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, que se denominou “Direito em Movimento”.

A presente revista tem por objetivo criar ferramenta de trabalho útil e objetiva para todos os Magistrados em atuação nos Juizados Especiais Cíveis, em face do constante aumento de demanda por Justiça que se criou com o cumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do desiderato da Lei 9.099/95.

A intenção da Comissão do Projeto, também ratificada pela Presidência do Tribunal, pela Comissão Estadual dos Juizados Especiais e pela Escola da Magistratura, é de, a cada semestre produzir uma edição da revista sobre assunto diferente de modo que todos os Juizes possam conhecer esse novo sistema judiciário que são os Juizados Especiais.

Como bem pontua o Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, coordenador do projeto:

“Nesse tempo marcado por tantas mutações, onde a rebeldia tanto assume manifestações salutares e absolutamente essenciais ao funcionamento do regime democrático quanto formas de revolta que deságuam no irracionalismo da violência e do terror, é preciso estimular a vocação daquelas à superação sem maiores traumas das estruturas – sociais, políticas e econômicas – estéreis mas resistentes nas trincheiras de seu dogmatismo.

Em nosso campo de ação, está lançada, ao lado da incessante luta pela efetividade do constitucionalismo contemporâneo – como realidade e não apenas programa – e até mesmo como um de seus mais ricos aspectos, a consolidação dessa nova forma de jurisdição voltada a um conteúdo de resultado social de massa. Surgem novas percepção, sensibilidade e ação, compreensivas desse rico filão que apenas começa a ser explorado.”

Esse segundo volume, que ora apresentamos à comunidade jurídica, traz a público a maneira como os Juizes vêm resolvendo

os conflitos gerados pela atividade desenvolvida por instituições bancárias e administradoras de cartões de crédito como fornecedoras de produtos e serviços, na linguagem do art.3º da Lei nº 8.078/90.

Finalizamos com citação do ilustre Professor Luiz Edson Fachin, talentoso e inovador civilista:

“Para captar as transformações pelas quais perpassa o Direito Civil contemporâneo, há lugar para uma nova introdução que se proponha a reconhecer a travessia em curso e que se destine a um olhar diferenciado sobre as matérias objeto de análise. Clara premissa que instiga a possibilidade de reconhecer que o reinado secular de dogmas, que engrossam as páginas de manuais e que engessam parcela significativa do Direito Civil, começa a ruir. Trata-se de captar os sons dessa primavera em curso.”(Luiz Edson Fachin, in Teoria Crítica do Direito Civil, Renovar, 2000).

THIAGO RIBAS FILHO

Desembargador, Presidente da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais do TJ/RJ

CRISTINA TEREZA GAULIA

Juíza Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro, Membro da Comissão do Projeto “Direito em Movimento - Juizados Especiais Cíveis”

INTRODUÇÃO

O DIREITO EM MOVIMENTO

Por Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito titular do II JEC da Comarca do Rio de Janeiro

O “**Direito em Movimento**” pretende revelar que a prestação jurisdicional adequada (jurisdição inclusiva) é mecanismo de concretização dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal. O presente caderno de jurisprudência especializada sobre relações de consumo, no segmento bancário e de cartão de crédito, é exemplo didático da participação da Magistratura na formação progressiva do Direito, na evolução do Direito. É a concretização do poder criador do juiz, como assevera Cláudia Lima Marques, aplicando como fórmula hermenêutica o “diálogo das fontes”, lição do Prof. Erik Jayme.

A partir da premissa de que o “superendividamento”, gerado pela cobrança de juros abusivos superiores a 11,5% ao mês, praticados pelas administradoras de cartão de crédito, é lesivo à dignidade da pessoa humana e afronta o direito da personalidade, os Juizados Especiais Cíveis cariocas, encorajados pelo voto vencido do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 450453/RS adotaram o entendimento de que as administradoras de cartão de crédito não se incluíam no conceito de instituição financeira, sendo vedada, portanto, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Na realidade, esta mudança de orientação jurisprudencial, amparada na interpretação histórica e sistemática da Constituição Federal, revela e reafirma que a Magistratura está preparada para utilizar cláusulas abertas em seus julgamentos, como hoje autorizado pelos artigos 421 e 422 do novo Código Civil, valendo-se, inclusive, de conceitos como boa-fé, probidade, confiança, bons costumes, licitude, lealdade, transparência e função social do contrato.

O juiz do nosso tempo caminha da tradicional postura inerte da *civil law* (greco-romana), como aplicador da lei, para o sistema *common law* de formação progressiva do Direito - jurisprudência evolutiva alcançada pelo poder criador do julgador contaminado pelo fenômeno da globalização.

COLABORADORES DO VOLUME 2

BANCOS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY

(Juíza Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias)
..... **10**

DR. BRENNO MASCARENHAS

(Juiz Titular do XV Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **105**

DR. CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA

(Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **205**

DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

(Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca)
..... **70/89/140/168**

DRA. CÍNTIA SANTARÉM CARDINALI

(Juíza Titular da 2ª Vara Cível de Leopoldina)
..... **18/85/126/164**

DRA. EDUARDA MONTEIRO DE C. S. CAMPOS

(Juíza Titular do X Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **36/38/40/50/52/54/122/124/161**

DR. EDUARDO PEREZ OBERG

(Juiz Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **22/33/34/42/45/144/163**

DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

(Juiz Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **59/112/175**

DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

(Juiz Titular do XX Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **1/5/15/23/25/110/116/132/136/138/146/148/172**

DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES

(Juiz Titular do XXV Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)
..... **75**

DR. MARCELO COSTA PEREIRA

(Juiz Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis)
..... **97/150**

DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

..... **7/77/93/155**

DR. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO

(Juiz Titular do XI Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)

..... **3/30/47/56/159**

DR. PAULO MELLO FEIJÓ

(Juiz Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias)

..... **108/185/187/190/195/199/201**

DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

(Juiz de Direito da Região Judiciária Especial)

..... **82**

DR. RODRIGO TERRA

(Promotor de Justiça - Curadoria de Defesa do Consumidor - PGJ/RJ)

..... **205/249/265**

SUMÁRIO

SENTENÇAS

- A -

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Administradora de cartão de crédito. Juros superiores a 12% ao ano. Onerosidade excessiva. Nulidade da cláusula-mandato. Falta de impugnação especificada da planilha. Dano moral não reconhecido. Procedência parcial | 47 |
| - Agência bancária. Relação de consumo. Porta giratória. Danos morais. Procedência parcial | 110 |
| - Aponte em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral evidente. Parcelamento do débito. Procedência parcial | 23 |
| - Ausência de planilha do débito. Cartão de crédito. Revisão de cláusulas contratuais com pedido cumulado de repetição de indébito. Extinção do processo sem apreciação do mérito | 150 |
| - Ausência de planilha. Extinção do feito | 22 |

- B -

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - Banco. Depósito em caixa eletrônico. Dano moral. Procedência parcial | 36 |
| - Banco. Dever de informação. Cobrança indevida de tarifas. Dano moral. Procedência | 34 |
| - Banco. Porta giratória. Procedência parcial | 30 |
| - Bloqueio de cartão de crédito. Dano moral. Procedência parcial | 7 |
| - Bloqueio do cartão. Falha do serviço. Danos morais. Procedência parcial | 15 |

- C -

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Caixa automático. Dano material. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade civil. Procedência parcial..... | 159 |
| - Caixa eletrônico. Conta-corrente. Saque não autorizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Danos morais. Procedência parcial | 132 |
| - Caixa eletrônico. Contrato de conta-corrente. Saques não reconhecidos em conta-corrente. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil objetiva. Fato do serviço. Procedência | 89 |
| - Cancelamento de cartão de crédito. Rescisão unilateral do contrato. Cláusula contratual. Dano moral. Procedência parcial | 172 |
| - Cancelamento de cartão. Danos morais. Procedência parcial | 3 |
| - Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Cobrança por administradora de cartão de crédito de dívida já paga. Inclusão do nome do consumidor no SPC/SERASA. Dano moral. Procedência | 164 |
| - Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Porta giratória. Responsabilidade civil. Dano moral. Procedência parcial | 168 |
| - Caráter punitivo pedagógico da indenização. Dano moral. Responsabilidade civil. Procedência | 163 |
| - Cartão de crédito. Cobrança indevida. Inclusão indevida do nome do consumidor no SERASA. Procedência | 38 |
| - Cartão de crédito. Danos morais. Onerosidade excessiva na relação de consumo. Revisão de cláusulas contratuais abusivas. Restituição em dobro. Cláusula-Mandato. Procedência parcial | 97 |
| - Cartão de crédito. Envio sem prévia solicitação. Dano moral. Procedência parcial | 146 |

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Cartão de crédito. Negativa de abertura de conta. Falsificação grosseira da assinatura da autora. Danos morais. Procedência | 18 |
| - Cartão de crédito. Relação bancária. Inversão do ônus da prova. Procedência | 112 |
| - Cartão de crédito. Revisão de cláusulas contratuais com pedido cumulativo de repetição de indébito. Ausência de planilha do débito. Extinção do processo sem apreciação do mérito | 150 |
| - Cheque adulterado. Impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial Cível. Responsabilidade objetiva. Fato do serviço. Procedência | 136 |
| - Cheque adulterado. Responsabilidade objetiva. Falha bancária. Procedência | 1 |
| - Cheque grosseiramente adulterado. Dano moral. Instituição financeira. Indenização com caráter compensatório e pedagógico. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Procedência | 59 |
| - Cheque prescrito fraudado. Dano moral. Procedência | 40 |
| - Cláusula contratual não informada ao usuário. Débito de fatura de cartão de crédito em conta-corrente sem autorização prévia do consumidor. Dano moral. Procedência Parcial | 25 |
| - Cláusula contratual. Cancelamento de cartão de crédito. Rescisão unilateral do contrato. Dano moral. Procedência parcial | 172 |
| - Cláusula-Mandato. Danos morais. Onerosidade excessiva na relação de consumo. Revisão de cláusulas contratuais abusivas. Restituição em dobro. Cartão de crédito. Procedência parcial | 97 |
| - Cláusulas abusivas. Juros 12%. Procedência parcial | 10 |
| - Clonagem de cartão magnético. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Procedência | 33 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Cobrança de serviços bancários não contratados. Dano moral. Instituição financeira. Repetição em dobro. Responsabilidade civil. Procedência | 77 |
| - Cobrança de serviço bancário em duplicidade. Restituição do valor cobrado. Procedência parcial | 5 |
| - Cobrança indevida de tarifas. Banco. Dever de informação. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Procedência | 34 |
| - Cobrança indevida. Cartão de crédito. Inclusão indevida do nome do consumidor no SERASA. Procedência | 38 |
| - Cobrança por administradora de cartão de crédito de dívida já paga. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Inclusão do nome do consumidor no SPC/SERASA. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Dano moral. Procedência | 164 |
| - Conta-corrente conjunta. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Inclusão em cadastro restritivo. Responsabilidade objetiva. Procedência | 82 |
| - Conta-corrente. Débito de valores referentes a seguro de vida não contratado. Inversão do ônus da prova. Danos material e moral. Procedência parcial | 126 |
| - Conta-corrente. Defeito em caixa eletrônico. Valor que consta como sacado apesar da falha no sistema. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Procedência parcial | 185 |
| - Conta-corrente. Saque não autorizado. Caixa eletrônico. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Danos morais. Procedência parcial | 132 |
| - Conta-salário. Instituição financeira. Desconto de tarifas por serviços não solicitados. Repetição de indébito em dobro. Violação do dever de transparência. Procedência | 70 |

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Conta-salário. Nulidade de cobrança das tarifas. Solidariedade entre o banco e a empresa empregadora. Procedência parcial | 190 |
| - Contestação genérica. Responsabilidade civil. Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Procedência parcial | 148 |
| - Contratação casada. Danos morais. Repetição em dobro. Restituição de quantias pagas. Resolução de contrato. Inclusão indevida em cadastro restritivo. Instituição financeira. Procedência | 54 |
| - Contrato bancário. Empréstimo vinculado a devolução do imposto de renda. Propaganda enganosa. Danos morais e materiais. Descumprimento da oferta. Procedência parcial | 195 |
| - Contrato bancário. Negativação ilegítima pela falta de pagamento. Responsabilidade objetiva. Fato do serviço. Dano moral. Procedência parcial | 93 |
| - Contrato bancário. Operação casada. Negativação em cadastro restritivo. Princípio da boa-fé objetiva. Dano moral. Procedência | 116 |
| - Contrato bancário. Retirada de limite de crédito em conta-corrente sem notificação prévia. Danos morais. Procedência parcial | 199 |
| - Contrato de administração de cartão de crédito. Repetição de indébito. Nulidade das cláusulas remuneratórias. Repetição em dobro. Procedência | 42 |
| - Contrato de cheque especial e cartão de crédito. Negativação legítima. Manutenção ilegítima da negativação. Dano moral. Procedência parcial | 124 |
| - Contrato de conta-corrente. Indevido débito de valores pelo banco. Relação bancária. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Prejuízo moral. Procedência parcial | 122 |

- Contrato de conta-corrente. Saques não reconhecidos em conta-corrente. Caixa eletrônico. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil objetiva. Fato do serviço. Procedência 89

- Contratos bancários. Danos morais. Venda casada. Inversão do ônus da prova. Prática abusiva. Procedência parcial 187

- D -

- Dano moral. Responsabilidade civil. Saques realizados em conta bancária não reconhecidos pelo correntista. Inversão do ônus da prova. Falha na prestação dos serviços. Procedência parcial 144

- Dano material. Falha na prestação de serviços. Caixa automático. Responsabilidade civil. Procedência parcial 159

- Dano moral evidente. Aponte em cadastro de restrição ao crédito. Parcelamento do débito. Procedência parcial 23

- Dano moral não reconhecido. Administradora de cartão de crédito. Juros superiores a 12% ao ano. Onerosidade excessiva. Nulidade da cláusula-mandato. Falta de impugnação especificada da planilha. Procedência parcial 47

- Dano moral. Banco. Depósito em caixa eletrônico. Procedência parcial 36

- Dano moral. Contrato de cheque especial e cartão de crédito. Negativação legítima. Manutenção ilegítima da negativação. Procedência parcial 124

- Dano moral. Porta giratória. Excesso cometido por preposto. Procedência parcial 201

- Dano moral. Bloqueio de cartão de crédito. Procedência parcial 7

- Dano moral. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Cobrança por

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| administradora de cartão de crédito de dívida já paga. Inclusão do nome do consumidor no SPC/SERASA. Procedência | 164 |
| - Dano moral. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Porta giratória. Responsabilidade civil. Procedência parcial | 168 |
| - Dano moral. Caráter punitivo pedagógico da indenização. Responsabilidade civil. Procedência | 163 |
| - Dano moral. Cartão de crédito. Envio sem prévia solicitação. Procedência parcial | 146 |
| - Dano moral. Cheque prescrito fraudado. Procedência | 40 |
| - Dano moral. Cláusula contratual. Cancelamento de cartão de crédito. Rescisão unilateral do contrato. Procedência parcial | 172 |
| - Dano moral. Clonagem de cartão magnético. Responsabilidade objetiva. Procedência | 33 |
| - Dano moral. Contestação genérica. Responsabilidade civil. Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Procedência parcial | 148 |
| - Dano moral. Contrato bancário. Negativação ilegítima pela falta de pagamento. Responsabilidade objetiva. Fato do serviço. Procedência parcial | 93 |
| - Dano moral. Contrato bancário. Operação casada. Negativação em cadastro restritivo. Princípio da boa-fé objetiva. Procedência | 116 |
| - Dano moral. Débito de fatura de cartão de crédito em conta-corrente sem autorização prévia do consumidor. Cláusula contratual não informada ao usuário. Procedência Parcial | 25 |
| - Dano moral. Dever de informação. Cobrança indevida de tarifas. Banco. Responsabilidade objetiva Procedência | 34 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Dano moral. Duplicidade de CPF. Negativação ilegítima em cadastro restritivo. Fato do serviço. Procedência parcial | 138 |
| - Dano moral. Furto do talonário. Fortuito interno. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Procedência | 161 |
| - Dano moral. Inscrição do correntista no cadastro do SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Pagamento de cheque prescrito. Responsabilidade objetiva. Procedência | 75 |
| - Dano moral. Instituição financeira. Indenização com caráter compensatório e pedagógico. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Cheque grosseiramente adulterado. Procedência | 59 |
| - Dano moral. Instituição financeira. Repetição em dobro. Responsabilidade civil. Cobrança de serviços bancários não contratados. Procedência | 77 |
| - Dano moral. Instituição financeira. Retenção de cartão de débito. Responsabilidade civil. Procedência | 85 |
| - Dano moral. Porta giratória. Procedência parcial | 105 |
| - Dano moral. Responsabilidade civil. Débito de fatura de cartão de crédito em conta-corrente sem autorização prévia do consumidor. Procedência parcial | 175 |
| - Dano moral. Responsabilidade civil. Débito em duplicidade de fatura de cartão de crédito em conta-corrente. Falha na prestação de serviços. Procedência parcial | 155 |
| - Dano moral. Risco do fornecedor. Responsabilidade civil. Depósito de numerário através de caixa rápido não creditado. Devolução de cheques por insuficiência de fundos. Procedência parcial | 140 |
| - Danos material e moral. Conta-corrente. Débito de valores referentes a seguro de vida não contratado. Inversão do ônus da prova. Procedência parcial | 126 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Danos morais e materiais. Contrato bancário. Empréstimo vinculado a devolução do imposto de renda. Propaganda enganosa. Descumprimento da oferta. Procedência parcial..... | 195 |
| - Danos morais. Cancelamento de cartão. Procedência parcial..... | 3 |
| - Danos morais. Repetição em dobro. Restituição de quantias pagas. Resolução de contrato. Inclusão indevida em cadastro restritivo. Instituição financeira. Contratação casada. Procedência | 54 |
| - Danos morais. Agência bancária. Relação de consumo. Porta giratória. Procedência parcial | 110 |
| - Danos morais. Caixa eletrônico. Conta-corrente. Saque não autorizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Procedência parcial | 132 |
| - Danos morais. Cartão de crédito. Negativa de abertura de conta. Falsificação grosseira da assinatura da autora. Procedência | 18 |
| - Danos morais. Conta-corrente. Defeito em caixa eletrônico. Valor que consta como sacado apesar da falha no sistema. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Procedência parcial | 185 |
| - Danos morais. Contrato bancário. Retirada de limite de crédito em conta-corrente sem notificação prévia. Procedência parcial | 199 |
| - Danos morais. Falha do serviço. Bloqueio do cartão. Procedência parcial | 15 |
| - Danos morais. Onerosidade excessiva na relação de consumo. Revisão de cláusulas contratuais abusivas. Restituição em dobro. Cartão de crédito. Cláusula-Mandato. Procedência parcial | 97 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Danos morais. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Depósito equivocado na conta-poupança. Procedência | 50 |
| - Danos morais. Venda casada. Contratos bancários. Inversão do ônus da prova. Prática abusiva. Procedência parcial | 187 |
| - Débito de fatura de cartão de crédito em conta-corrente sem autorização prévia do consumidor. Cláusula contratual não informada ao usuário. Dano moral. Procedência Parcial | 25 |
| - Débito de fatura de cartão de crédito em conta-corrente sem autorização prévia do consumidor. Responsabilidade civil. Dano moral. Procedência parcial | 175 |
| - Débito de valores referentes a seguro de vida não contratado. Danos material e moral. Conta-corrente. Inversão do ônus da prova. Procedência parcial | 126 |
| - Débito em duplicidade de fatura de cartão de crédito em conta-corrente. Dano moral. Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviços. Procedência parcial | 155 |
| - Defeito em caixa eletrônico. Conta-corrente. Valor que consta como sacado apesar da falha no sistema. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Procedência parcial | 185 |
| - Depósito de numerário através de caixa rápido não creditado. Risco do fornecedor. Responsabilidade civil. Devolução de cheques por insuficiência de fundos. Dano moral. Procedência parcial | 140 |
| - Depósito em caixa eletrônico. Banco. Dano moral. Procedência parcial | 36 |
| - Depósito equivocado na conta-poupança. Danos morais. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Procedência | 50 |
| - Desconto de tarifas por serviços não solicitados. Conta-salário. Instituição financeira. Repetição de indébito em dobro. Violação do dever de transparência. Procedência | 70 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Descumprimento da oferta. Danos morais e materiais. Contrato bancário. Empréstimo vinculado a devolução do imposto de renda. Propaganda enganosa. Procedência parcial..... | 195 |
| - Dever de informação. Cobrança indevida de tarifas. Banco. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Procedência | 34 |
| - Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Furto do talonário. Fortuito interno. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Dano moral. Procedência | 161 |
| - Devolução de cheques por insuficiência de fundos. Risco do fornecedor. Responsabilidade civil. Depósito de numerário através de caixa rápido não creditado. Dano moral. Procedência parcial | 140 |
| - Duplicidade de CPF. Negativação ilegítima em cadastro restritivo. Fato do serviço. Dano moral. Procedência parcial | 138 |

- E -

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Emissão de cheques pós-datados. Negativação junto ao SERASA e SPC. Relação bancária. Procedência parcial | 108 |
| - Empréstimo vinculado a devolução do imposto de renda. Descumprimento da oferta. Danos morais e materiais. Contrato bancário. Propaganda enganosa. Procedência parcial | 195 |
| - Envio sem prévia solicitação. Dano moral. Cartão de crédito. Procedência parcial | 146 |
| - Excesso cometido por preposto. Dano moral. Porta giratória. Procedência parcial | 201 |
| - Extinção do feito. Ausência de planilha..... | 22 |
| - Extinção do processo sem apreciação do mérito. Ausência de planilha do débito. Cartão de crédito. Revisão de cláusulas contratuais com pedido cumulado de repetição de indébito | 150 |

- F -

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Falha bancária. Cheque adulterado. Responsabilidade objetiva. Procedência | 1 |
| - Falha do serviço. Bloqueio do cartão. Danos morais. Procedência parcial | 15 |
| - Falha na prestação de serviços. Caixa automático. Dano material. Responsabilidade civil. Procedência parcial | 159 |
| - Falha na prestação de serviços. Débito em duplicidade de fatura de cartão de crédito em conta-corrente. Dano moral. Responsabilidade civil. Procedência parcial | 155 |
| - Falha na prestação dos serviços. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Responsabilidade civil. Saques realizados em conta bancária não reconhecidos pelo correntista. Procedência parcial | 144 |
| - Falsificação grosseira da assinatura da autora. Danos morais. Cartão de crédito. Negativa de abertura de conta. Procedência | 18 |
| - Falta de impugnação especificada da planilha. Dano moral não reconhecido. Administradora de cartão de crédito. Juros superiores a 12% ao ano. Onerosidade excessiva. Nulidade da cláusula-mandato. Procedência parcial | 47 |
| - Fato do serviço. Caixa eletrônico. Contrato de conta-corrente. Saques não reconhecidos em conta-corrente. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil objetiva. Procedência | 89 |
| - Fato do serviço. Cheque adulterado. Impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial Cível. Responsabilidade objetiva. Procedência | 136 |
| - Fato do serviço. Dano moral. Contrato bancário. Negativação ilegítima pela falta de pagamento. Responsabilidade objetiva. Procedência parcial | 93 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Fato do serviço. Dano moral. Duplicidade de CPF. Negativação ilegítima em cadastro restritivo. Procedência parcial | 138 |
| - Fortuito interno. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Furto do talonário. Dano moral. Procedência | 161 |
| - Furto do talonário. Fortuito interno. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Dano moral. Procedência | 161 |
| - I - | |
| - Impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial Cível. Responsabilidade objetiva. Cheque adulterado. Fato do serviço. Procedência | 136 |
| - Inclusão do nome do consumidor no SPC/SERASA. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Cobrança por administradora de cartão de crédito de dívida já paga. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Dano moral. Procedência | 164 |
| - Inclusão em cadastro restritivo. Conta-corrente conjunta. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Procedência | 82 |
| - Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Contestação genérica. Responsabilidade civil. Procedência parcial | 148 |
| - Inclusão indevida do nome do consumidor no SERASA. Cobrança indevida. Cartão de crédito. Procedência | 38 |
| - Inclusão indevida em cadastro restritivo. Instituição financeira. Resolução de contrato. Restituição de quantias pagas. Contratação casada. Repetição em dobro. Danos morais. Procedência | 54 |
| - Inclusão indevida no SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Interpretação mais favorável ao consumidor que deve prevalecer. Procedência | 45 |

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Indenização com caráter compensatório e pedagógico. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Cheque grosseiramente adulterado. Dano moral. Procedência | 59 |
| - Indevido débito de valores pelo banco. Contrato de conta-corrente. Relação bancária. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Prejuízo moral. Procedência parcial | 122 |
| - Inexistência de falha no serviço prestado. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Porta giratória. Improcedência | 56 |
| - Inexistência de responsabilidade da Instituição. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Improcedência | 52 |
| - Inscrição do correntista no cadastro do SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Pagamento de cheque prescrito. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Procedência | 75 |
| - Instituição financeira. Conta-corrente conjunta. Responsabilidade civil. Inclusão em cadastro restritivo. Responsabilidade objetiva. Procedência | 82 |
| - Instituição financeira. Conta-salário. Desconto de tarifas por serviços não solicitados. Repetição de indébito em dobro. Violação do dever de transparência. Procedência | 70 |
| - Instituição financeira. Depósito equivocado na conta-poupança. Danos morais. Responsabilidade civil. Procedência | 50 |
| - Instituição financeira. Inclusão indevida no SERASA. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Interpretação mais favorável ao consumidor que deve prevalecer. Procedência | 45 |
| - Instituição financeira. Indenização com caráter compensatório e pedagógico. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Cheque grosseiramente adulterado. Dano moral. Procedência | 59 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Instituição financeira. Repetição em dobro. Responsabilidade civil. Cobrança de serviços bancários não contratados. Dano moral. Procedência | 77 |
| - Instituição financeira. Resolução de contrato. Restituição de quantias pagas. Contratação casada. Inclusão indevida em cadastro restritivo. Repetição em dobro. Danos morais. Procedência | 54 |
| - Instituição financeira. Responsabilidade civil. Inexistência de responsabilidade da Instituição. Improcedência | 52 |
| - Instituição financeira. Responsabilidade civil. Pagamento de cheque prescrito. Inscrição do correntista no cadastro do SERASA. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Procedência | 75 |
| - Instituição financeira. Responsabilidade civil. Porta giratória. Inexistência de falha no serviço prestado. Improcedência | 56 |
| - Instituição financeira. Retenção de cartão de débito. Responsabilidade civil. Dano moral. Procedência..... | 85 |
| - Interpretação mais favorável ao consumidor que deve prevalecer. Inclusão indevida no SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Procedência | 45 |
| - Inversão do ônus da prova. Cartão de crédito. Relação bancária. Procedência | 112 |
| - Inversão do ônus da prova. Contratos bancários. Danos morais. Venda casada. Prática abusiva. Procedência parcial | 187 |
| - Inversão do ônus da prova. Dano moral. Responsabilidade civil. Saques realizados em conta bancária não reconhecidos pelo correntista. Falha na prestação dos serviços. Procedência parcial | 144 |
| - Inversão do ônus da prova. Danos morais. Conta-corrente. Defeito em caixa eletrônico. Valor que consta como sacado | |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| apesar da falha no sistema. Responsabilidade objetiva. Procedência parcial | 185 |
| - Inversão do ônus da prova. Débito de valores referentes a seguro de vida não contratado. Danos material e moral. Conta-corrente. Procedência parcial | 126 |
| - Inversão do ônus da prova. Fato do serviço. Caixa eletrônico. Contrato de conta-corrente. Saques não reconhecidos em conta-corrente. Responsabilidade civil objetiva. Procedência | 89 |
| - Inversão do ônus da prova. Indevido débito de valores pelo banco. Contrato de conta-corrente. Relação bancária. Responsabilidade objetiva. Prejuízo moral. Procedência parcial | 122 |
| - Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Cobrança por administradora de cartão de crédito de dívida já paga. Inclusão do nome do consumidor no SPC/SERASA. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Dano moral. Procedência | 164 |
| - Inversão do ônus da prova. Responsabilidade civil. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Furto do talonário. Fortuito interno. Dano moral. Procedência | 161 |
| - J - | |
| - Juros 12%. Cláusulas abusivas. Procedência parcial | 10 |
| - Juros superiores a 12% ao ano. Falta de impugnação especificada da planilha. Dano moral não reconhecido. Administradora de cartão de crédito. Onerosidade excessiva. Nulidade da cláusula-mandato. Procedência parcial | 47 |
| - M - | |
| - Manutenção ilegítima da negativação. Dano moral. Contrato de cheque especial e cartão de crédito. Negativação legítima. Procedência parcial | 124 |
| - N - | |
| - Negativa de abertura de conta. Falsificação grosseira da assinatura da autora. Danos morais. Cartão de crédito. Procedência ... | 18 |

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Negativação em cadastro restritivo. Operação casada. Dano moral. Contrato bancário. Princípio da boa-fé objetiva. Procedência | 116 |
| - Negativação ilegítima em cadastro restritivo. Fato do serviço. Dano moral. Duplicidade de CPF. Procedência parcial | 138 |
| - Negativação ilegítima pela falta de pagamento. Fato do serviço. Dano moral. Contrato bancário. Responsabilidade objetiva. Procedência parcial | 93 |
| - Negativação junto ao SERASA e SPC. Relação bancária. Emissão de cheques pós-datados. Procedência parcial | 108 |
| - Negativação legítima. Manutenção ilegítima da negativação. Dano moral. Contrato de cheque especial e cartão de crédito. Procedência parcial | 124 |
| - Nulidade da cláusula-mandato. Juros superiores a 12% ao ano. Falta de impugnação especificada da planilha. Dano moral não reconhecido. Administradora de cartão de crédito. Onerosidade excessiva. Procedência parcial | 47 |
| - Nulidade das cláusulas remuneratórias. Repetição em dobro. Repetição de indébito. Contrato de administração de cartão de crédito. Procedência | 42 |
| - Nulidade de cobrança das tarifas. Conta-salário. Solidariedade entre o banco e a empresa empregadora. Procedência parcial | 190 |
| - O - | |
| - Onerosidade excessiva na relação de consumo. Revisão de cláusulas contratuais abusivas. Restituição em dobro. Cartão de crédito. Cláusula-Mandato. Danos morais. Procedência parcial | 97 |
| - Onerosidade excessiva. Nulidade da cláusula-mandato. Juros superiores a 12% ao ano. Falta de impugnação especificada da planilha. Dano moral não reconhecido. Administradora de cartão de crédito. Procedência parcial | 47 |

- Operação casada. Negativação em cadastro restritivo. Dano moral. Contrato bancário. Princípio da boa-fé objetiva. Procedência 116

- P -

- Pagamento de cheque prescrito. Dano moral. Inscrição do correntista no cadastro do SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva. Procedência 75

- Parcelamento do débito. Aponte em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral evidente. Procedência parcial 23

- Porta giratória. Banco. Procedência parcial 30

- Porta giratória. Dano moral. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Responsabilidade civil. Procedência parcial 168

- Porta giratória. Dano moral. Procedência parcial 105

- Porta giratória. Danos morais. Agência bancária. Relação de consumo. Procedência parcial 110

- Porta giratória. Excesso cometido por preposto. Dano moral. Procedência parcial 201

- Porta giratória. Inexistência de falha no serviço prestado. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Improcedência 56

- Prática abusiva. Inversão do ônus da prova. Contratos bancários. Danos morais. Venda casada. Procedência parcial 187

- Prejuízo moral. Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Indevido débito de valores pelo banco. Contrato de conta-corrente. Relação bancária. Procedência parcial 122

- Princípio da boa-fé objetiva. Operação casada. Negativação em cadastro restritivo. Dano moral. Contrato bancário. Procedência 116

- Propaganda enganosa. Empréstimo vinculado a devolução do imposto de renda. Descumprimento da oferta. Danos morais e materiais. Contrato bancário. Procedência parcial 195

- R -

- Relação bancária. Inversão do ônus da prova. Cartão de crédito. Procedência 112

- Relação bancária. Negativação junto ao SERASA e SPC. Emissão de cheques pós-datados. Procedência parcial 108

- Relação bancária. Inversão do ônus da prova. Indevido débito de valores pelo banco. Contrato de conta-corrente. Responsabilidade objetiva. Prejuízo moral. Procedência parcial 122

- Relação de consumo. Porta giratória. Danos morais. Agência bancária. Procedência parcial 110

- Repetição de indébito em dobro. Desconto de tarifas por serviços não solicitados. Conta-salário. Instituição financeira. Violação do dever de transparência. Procedência 70

- Repetição de indébito. Contrato de administração de cartão de crédito. Nulidade das cláusulas remuneratórias. Repetição em dobro. Procedência 42

- Repetição em dobro. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Cobrança de serviços bancários não contratados. Dano moral. Procedência 77

- Repetição em dobro. Restituição de quantias pagas. Resolução de contrato. Inclusão indevida em cadastro restritivo. Instituição financeira. Contratação casada. Danos morais. Procedência 54

- Rescisão unilateral do contrato. Dano moral. Cláusula contratual. Cancelamento de cartão de crédito. Procedência parcial 172

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Resolução de contrato. Inclusão indevida em cadastro restritivo. Instituição financeira. Restituição de quantias pagas. Contratação casada. Repetição em dobro. Danos morais. Procedência | 54 |
| - Responsabilidade civil objetiva. Inversão do ônus da prova. Fato do serviço. Caixa eletrônico. Contrato de conta-corrente. Saques não reconhecidos em conta-corrente. Procedência | 89 |
| - Responsabilidade civil. Caráter punitivo pedagógico da indenização. Dano moral. Procedência | 163 |
| - Responsabilidade civil. Cobrança por administradora de cartão de crédito de dívida já paga. Inclusão do nome do consumidor no SPC/SERASA. Inversão do ônus da prova. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Dano moral. Procedência | 164 |
| - Responsabilidade civil. Caixa automático. Dano material. Falha na prestação de serviços. Procedência parcial | 159 |
| - Responsabilidade civil. Débito de fatura de cartão de crédito em conta-corrente sem autorização prévia do consumidor. Dano moral. Procedência parcial | 175 |
| - Responsabilidade civil. Débito em duplicidade de fatura de cartão de crédito em conta-corrente. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Procedência parcial | 155 |
| - Responsabilidade civil. Depósito de numerário através de caixa rápido não creditado. Devolução de cheques por insuficiência de fundos. Risco do fornecedor. Dano moral. Procedência parcial | 140 |
| - Responsabilidade civil. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Inversão do ônus da prova. Furto do talonário. Fortuito interno. Dano moral. Procedência | 161 |
| - Responsabilidade civil. Falha na prestação dos serviços. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Saques realizados em conta bancária não reconhecidos pelo correntista. Procedência parcial | 144 |

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Responsabilidade civil. Inclusão em cadastro restritivo. Conta-corrente conjunta. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Procedência | 82 |
| - Responsabilidade civil. Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Contestação genérica. Procedência parcial | 148 |
| - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Cheque grosseiramente adulterado. Responsabilidade objetiva. Indenização com caráter compensatório e pedagógico. Dano moral. Procedência | 59 |
| - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Cobrança de serviços bancários não contratados. Repetição em dobro. Dano moral. Procedência | 77 |
| - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Depósito equivocado na conta-poupança. Danos morais. Procedência | 50 |
| - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Inclusão indevida no SERASA. Responsabilidade objetiva. Interpretação mais favorável ao consumidor que deve prevalecer. Procedência | 45 |
| - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Inexistência de responsabilidade da Instituição. Improcedência | 52 |
| - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Retenção de cartão de débito. Dano moral. Procedência | 85 |
| - Responsabilidade civil. Pagamento de cheque prescrito. Dano moral. Inscrição do correntista no cadastro do SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Procedência | 75 |
| - Responsabilidade civil. Porta giratória. Dano moral. Caráter punitivo e pedagógico da indenização. Procedência parcial | 168 |
| - Responsabilidade civil. Porta giratória. Inexistência de falha no serviço prestado. Instituição financeira. Improcedência | 56 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Danos morais. Caixa eletrônico. Conta-corrente. Saque não autorizado. Procedência parcial | 132 |
| - Responsabilidade objetiva. Cheque adulterado. Impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial Cível. Fato do serviço. Procedência | 136 |
| - Responsabilidade objetiva. Cobrança indevida de tarifas. Banco. Dever de informação. Dano moral. Procedência | 34 |
| - Responsabilidade objetiva. Dano moral. Clonagem de cartão magnético. Procedência | 33 |
| - Responsabilidade objetiva. Falha bancária. Cheque adulterado. Procedência | 1 |
| - Responsabilidade objetiva. Inclusão em cadastro restritivo. Conta-corrente conjunta. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Procedência | 82 |
| - Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Danos morais. Conta-corrente. Defeito em caixa eletrônico. Valor que consta como sacado apesar da falha no sistema. Procedência parcial | 185 |
| - Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Indevido débito de valores pelo banco. Contrato de conta-corrente. Relação bancária. Prejuízo moral. Procedência parcial | 122 |
| - Responsabilidade objetiva. Negativação ilegítima pela falta de pagamento. Fato do serviço. Dano moral. Contrato bancário. Procedência parcial | 93 |
| - Responsabilidade objetiva. Pagamento de cheque prescrito. Dano moral. Inscrição do correntista no cadastro do SERASA. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Procedência | 75 |
| - Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Inclusão indevida no SERASA. Interpretação mais favorável ao consumidor que deve prevalecer. Procedência | 45 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Responsabilidade objetiva. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Cheque grosseiramente adulterado. Indenização com caráter compensatório e pedagógico. Dano moral. Procedência | 59 |
| - Restituição de quantias pagas. Resolução de contrato. Inclusão indevida em cadastro restritivo. Instituição financeira. Contratação casada. Repetição em dobro. Danos morais. Procedência | 54 |
| - Restituição do valor cobrado. Cobrança de serviço bancário em duplicidade. Procedência parcial | 5 |
| - Restituição em dobro. Revisão de cláusulas contratuais abusivas. Cartão de crédito. Cláusula-Mandato. Onerosidade excessiva na relação de consumo. Danos morais. Procedência parcial | 97 |
| - Retenção de cartão de débito. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Dano moral. Procedência | 85 |
| - Retirada de limite de crédito em conta-corrente sem notificação prévia. Danos morais. Contrato bancário. Procedência parcial | 199 |
| - Revisão de cláusulas contratuais abusivas. Restituição em dobro. Cartão de crédito. Cláusula-Mandato. Onerosidade excessiva na relação de consumo. Danos morais. Procedência parcial | 97 |
| - Revisão de cláusulas contratuais com pedido cumulado de repetição de indébito. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Ausência de planilha do débito. Cartão de crédito | 150 |
| - Risco do fornecedor. Responsabilidade civil. Depósito de numerário através de caixa rápido não creditado. Devolução de cheques por insuficiência de fundos. Dano moral. Procedência parcial | 140 |

- S -

- Saque não autorizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Danos morais. Caixa eletrônico. Conta-corrente. Procedência parcial 132
- Saques não reconhecidos em conta-corrente. Responsabilidade civil objetiva. Inversão do ônus da prova. Fato do serviço. Caixa eletrônico. Contrato de conta-corrente. Procedência 89
- Saques realizados em conta bancária não reconhecidos pelo correntista. Responsabilidade civil. Falha na prestação dos serviços. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Procedência parcial 144
- Solidariedade entre o banco e a empresa empregadora. Nulidade de cobrança das tarifas. Conta-salário. Procedência parcial 190

- V -

- Valor que consta como sacado apesar da falha no sistema. Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Danos morais. Conta-corrente. Defeito em caixa eletrônico. Procedência parcial 185
- Venda casada. Prática abusiva. Inversão do ônus da prova. Contratos bancários. Danos morais. Procedência parcial 187
- Violação do dever de transparência. Repetição de indébito em dobro. Desconto de tarifas por serviços não solicitados. Conta-salário. Instituição financeira. Procedência 70

ANEXOS

- Petição inicial de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cuja causa de pedir versa sobre tempo excessivo de espera por consumidores em fila de bancos 205

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Decisão da 6ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro concedendo tutela antecipada na ação civil pública que versa sobre tempo excessivo de espera em fila de bancos..... | 226 |
| - Razões de agravado referentes ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada na ação civil pública que versa sobre tempo excessivo de espera em fila de bancos | 229 |
| - Petição inicial de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, questionando a cobrança de juros abusivos por Administradora de Cartão de Crédito | 249 |
| - Petição inicial de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, questionando a cobrança de juros abusivos por Instituições Financeiras | 265 |

Sentenças



EMERJ

CHEQUE ADULTERADO. FALSIFICAÇÃO RECONHECÍVEL DE PLANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA BANCÁRIA. ART. 14 DO CDC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. N° 2000.800.046588-6 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 09 de novembro de 2.000, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 12:07 horas, abriu-se a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor e o preposto do réu, ambos desacompanhados de advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação oral nos seguintes termos: *na verdade não foi possível detectar qualquer fraude no cheque em questão que traz aos autos, pretendendo chamar aos autos o posto de gasolina para esclarecer o ocorrido já que o cheque foi sacado junto ao caixa do banco*. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: **VIS-TOS ETC**. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. É expressamente vedado pela lei o chamamento ou denunciação da lide, conforme determina o artigo 10 da lei dos Juizados Especiais. A relação entre as partes é de consumo. Dessa forma, ainda que o parágrafo único do artigo 39 da Lei 7357/85 determine ser do banco a responsabilidade pelo pagamento de cheque adulterado, salvo dolo ou culpa do beneficiário, a Lei 8.078/90, cujos princípios pairam sobre todas as relações do Direito Privado, tratando-se de normas de “sobredireito”, conforme ensina o ilustre Desembargador Sergio Cavalieri Filho em artigo recentemente publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, cujo organizador é o culto professor Gustavo Tepedino, a norma do artigo 12 da aludida lei sobre-põe-se a ela. Quer-se dizer que o banco é objetivamente responsável pelos defeitos ou falhas no serviço prestado, somente podendo afastar essa responsabilidade em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor inverteu o ônus da prova quanto à culpa pelo pagamento de cheque adulte-

rado. No caso, foi apresentado pelo banco o cheque em questão donde se vê, por um simples “passar de olhos”, que a grafia do número em algarismos e por extenso é claramente diversa daquela feita pelo autor ao datar o título. Daí deflui cristalinamente que o cheque foi adulterado, devendo o banco responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O réu não comprovou a culpa exclusiva de terceiro ou do autor, que serviria para afastar essa responsabilidade. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o réu a restituir-lhe a quantia de R\$2000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora desde o desembolso. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12:18 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Ré(u):

CANCELAMENTO DE CARTÃO SEM SOLICITAÇÃO DA CONSUMIDORA. CONSTRANGIMENTOS E TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 01/70539-5 – DR. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO).

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA - COMARCA DA CAPITAL

Aos TRINTA E UM dias do mês de JULHO do ano de dois mil e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO, Juiz de Direito, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, iniciada às 13:30 h. Ao pregão, responderam as partes acima nominadas. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela ordem, pediu a palavra o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) parte ré, requerendo a juntada de peça de bloqueio, acompanhada de documento(s), o que foi deferido pelo MM. Dr. Juiz, daquela(s) peça(s) tendo sido dada vista ao Dr(a). Advogado(a) do(a) autor(a). Declararam as partes que não têm outras provas a produzir. **Em réplica e em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) autor(a) reportou-se à peça inaugural, requerendo a procedência do pedido, esclarecendo que o cancelamento do cartão adicional já foi procedido, bem como o envio de um novo cartão, que, no entanto, este cartão enviado encontra-se impedido de realizar compras. Ratifica os termos da inicial, ficando a apreciação do pedido de dano moral, que requer no grau máximo. **Em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré) reportou-se à peça de resistência, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora recebeu o cartão e o mesmo tem um procedimento que a autora deve ligar para desbloqueá-lo, procedimento normal, conforme contrato. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: VISTOS, ETC.** *Tratando de relação de consumo, acode à consumidora o princípio da inversão do ônus da prova, quer porque sua narrativa é verossímil, quer porque é tecnicamente hipossuficiente. Neste diapasão, não logrou a ré provar a alegada culpa exclusiva da reclamante, consistente no suposto pedido de cancelamento de todos os cartões, tanto do titular, quanto do afilhado. Além disso, não seria crível viesse a autora a juízo contar uma fantasiosa estória, inclusive narrando detalhes dos episódios e indicando nomes de vários funcionários da ré, como Madeira, Guilherme e Camila. Outrossim, tais epi-*

sódios não foram especificadamente impugnados pela ré, principalmente aqueles que retratam os constrangimentos sofridos pela autora, até nas tentativas frustradas de efetuar compras em lojas. Alega a ré que a autora não provou os postulados danos morais. Todavia, como se sabe, os danos não necessitam, nem podem ser provados, pois concernem à álea psíquica da pessoa. Devem, sim, ser suficientemente demonstrados, como logrou fazer a reclamante, estampando na vestibular a verdadeira via crucis que foi obrigada a trilhar. Crave-se, em remate, que sintomaticamente a ré ofereceu proposta de acordo na AC de fls. 14. A fixação do quantum da indenização, aqui, é especialmente matizada pelo aspecto pedagógico da condenação. Isto significa que o ordenamento em vigor concede parcial albergue à pretensão da reclamante, inclusive quanto à liberação do atual cartão, já que tal pedido está abrangido pelo de regularização do cartão, formulado às fls. 05. Assim, obrando o(a) réu(ré) com falha no serviço, e havendo liame de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso, deve responder pela respectiva indenização. Atento para o princípio da razoabilidade que, entre outras coisas, considera a extensão e a duração do dano, a condição das partes e o viés preventivo/pedagógico/punitivo do instituto do dano moral, bem como que a indenização a este título não se presta a enriquecer quem a pleiteia, entendo suficiente, neste caso, o montante correspondente a 15 (quinze) salários mínimos federais. **Na vereda do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a ré a pagar ao(à) autor(a) a importância equivalente a 15 (quinze) salários mínimos federais, vigentes na época do efetivo pagamento, bem como a liberar o uso do atual cartão pela autora, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00. Sem custas.** Publicada em audiência, intimadas as partes. Registre-se e retifique-se o pólo passivo, anotando-se onde couber. E, nada mais havendo, encerrou-se a audiência, às 14:05 horas, e o presente termo, que vai assinado da forma legal. Eu,____, Secretário de Juiz, o digitei, e eu,____, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PRESTAÇÃO. RÉ QUE ATRIBUI O EVENTO AO ESTABELECIMENTO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.0118571-3 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 10 de janeiro de 2003, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 12:21 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor, desacompanhado de advogado, e a ré, devidamente representada, acompanhada de sua ilustre advogada. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. A ré alega, em suma, ter ocorrido fato exclusivo de terceiro que excluiria sua responsabilidade pela cobrança, em duplicidade, da aquisição no valor de R\$53,64. Afirma que funcionário do estabelecimento processou mais uma vez a compra quando esta já havia sido autorizada. Esquece-se a ré, contudo, que a relação entre as partes é de consumo e que, portanto, há solidariedade entre ela e o estabelecimento comercial já que o dano não poderia ter ocorrido sem a necessária participação de ambos (artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, da Lei 8078/90). Entendo que falhou o serviço prestado pela ré ao permitir o débito, por duas vezes, da mesma compra. Tem o autor o direito de ver restituída a quantia, em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Entendo, por outro lado, que não há dano moral a ser compensado, já que a situação repercutiu tão-somente no plano patrimonial. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a restituir ao autor a quantia de R\$107,28 (cento e sete reais e vinte e oito centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da

citação. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. **Retifique-se, onde couber, o pólo passivo para XXX S/A**. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12:26 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Ré(u):

Adv.:

BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.070020-0 – DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre bloqueio indevido do cartão de crédito do autor, o que aconteceu por duas oportunidades no exterior e uma, no Brasil. Alega a parte autora que não comunicou o fato ocorrido no exterior porque imaginou que o problema fosse relativo ao uso do cartão fora do país, que constatou não ser verdade ao ser obstado de utilizá-lo no Brasil. Pretende por isto indenização pelos danos morais que entende causados.

O primeiro réu alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que os problemas ocorreram com o cartão de crédito do autor, não com conta corrente, posto que o autor não possui nenhuma junto ao banco. Requer por isto a extinção do feito com relação a si.

A segunda ré alega em sua defesa que o autor não comprovou fato constitutivo do seu direito. Quanto aos danos morais, alega a sua inexistência e falta de sua comprovação. Pugna então pela improcedência dos pedidos iniciais.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, face à visível hipossuficiência da parte autora diante à ré. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Além disto, o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 é muito claro ao estabelecer que: “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*”

Consoante se infere do antecitado dispositivo legal, a relação jurídica na hipótese vertente está sob o manto protetor das normas insertas no CDC.

O ilustre professor ARRUDA ALVIM, in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Editora RT, pág. 40, assevera que: “*Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir o conceito geral atividades relacionadas, notadamente os bancos e as seguradores, sejam públicos ou privados.*”

Dito isto, cabe passar ao exame das questões apresentadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo primeiro réu merece acolhida em razão de não haver relação jurídica entre o autor e o primeiro réu, excluindo-se, desta forma, a pertinência subjetiva com relação à presente demanda.

A conseqüência processual, portanto, é a extinção do feito, sem conhecimento do mérito com relação ao primeiro réu.

No que tange ao mérito, há que se observar que, muito embora a ré tenha alegado em contestação que o autor não comprovou a ocorrência dos bloqueios, confessou em sede judicial, ao aduzir suas razões finais, que os bloqueios ocorreram efetivamente.

Pelas regras de experiência comum, pode-se afirmar que a efetuação dos bloqueios ao cartão do autor trouxe desestabilização emocional e insegurança quanto ao desenrolar dos fatos, cabendo adunar que o consumidor não deve ser onerado pela perpetração de uma conduta abusiva, mormente em razão de ser a parte mais débil na relação de consumo.

A conduta do réu caracteriza um defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor, o que merece ser coibido, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim sua reiteração.

Também não merece prosperar a presunção de que os bloqueios tenham sido realizados por motivo de segurança, pois se assim o fosse, deveria ter sido comunicado previamente ao autor, o que não foi.

Por estes motivos, tenho por ocorrido o dano moral, que consiste justamente na violação dos deveres acima mencionados.

No montante indenizatório, deverá ser observado o aspecto pedagógico do dano moral e consideradas as dimensões do ocorrido, para que a indenização sirva de inibição à reiteração à conduta mas, ao mesmo tempo, situe-se em patamar razoável, para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar segunda ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2002.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

Juíza de Direito

JUROS 12%. RÉ QUE NÃO CONTESTA A EXCESSIVIDADE DOS JUROS LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE FORAM PREVIAMENTE ESTIPULADOS. CONTRATO QUE SE MOSTRA EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS OBRIGAÇÕES DOS CONTRAENTES. CLÁUSULAS ABUSIVAS A INDUZIREM LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DESTAQUE-SE IMPOSIÇÃO DE JUROS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO MÊS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO CONDENANDO A RÉ A RECALCULAR AS FATURAS, INCIDINDO JUROS DE 12% AO ANO E MULTA DE 2%, VEDADA A COBRANÇA DE MULTA E MORA. EXCLUSÃO DO SPC JÁ PROCEDIDA. PEDIDO PREJUDICADO.(PROC. N°XXX – DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY)

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

SENTENÇA

Dispensado relatório pormenorizado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora objetiva a condenação da Ré a abster-se de incluir seu nome no SPC, à revisão da contabilidade fixada nas faturas encaminhadas pela Ré para redução dos juros cobrados pelo débito pendente e, em pedido alternativo, requer a decretação de parcelamento da dívida sem cobrança de juros e taxas abusivas.

A Ré, na sua contestação, omite-se, totalmente, quanto à questão dos encargos financeiros excessivos, limitando-se a afirmar apenas que o débito existe e os juros são cabíveis porque previamente contratados.

É o relatório.

Decido.

A repetição do indébito, em face de encargos financeiros pagos em excesso, deve ser enfrentada isolando-se da discussão a norma do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que se trata de norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação, por lei suplementar, tem-se que as instituições financeiras

não estão sujeitas à regra do Decreto 26.626/33, como, também, dispõe a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, as instituições financeiras regem-se pelas disposições da Lei nº. 4.595/64, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a formulação da política de moeda e crédito (art. 2º) e, assim, deu-lhe competência para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, bem como para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (art. 4º, inc. VI e IX). A Resolução nº. 389, do Conselho Monetário Nacional, interpretando a lei, deu ao verbo limitar, contido no art. 4º, inciso IX, da Lei nº. 4.595/64, o sentido de liberar, obedecendo as flutuações do mercado.

Daí se conclui que a legalidade da cobrança de juros remuneratórios de capital, para as instituições financeiras, pressupõe a prova efetiva de que tal cobrança está dentro da limitação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, isto, sem se mencionar, no caso presente, se estão ou não as administradoras de cartões de crédito incluídas como instituições financeiras e, portanto, excluídas da regra do Decreto nº. 26.626/33. Nesse sentido, aponte-se:

“...ser vedado no mútuo real e no financiamento comercial por meio de cédulas e notas de crédito, cobrar juros em patamares superiores a 12% ao anos, se não demonstrada, pelo credor, a prévia estipulação pelo CMN das taxas de juros vencíveis “. (STJ – REsp 149.638 e 160.796, julgados em 17.11.98 e 15.10.98).

Decorre desse entendimento, e da própria lei, no que concerne aos juros, que a legitimidade da cobrança pressupõe a prévia comprovação, por parte do credor, da taxa limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Nos autos, a Ré não contesta o fato alegado pela Autora, qual seja, a excessividade dos juros cobrados, limitando-se a afirmar que estes foram previamente estipulados. Sobre tal aspecto do libelo, silenciou por completo. Pela documentação constante dos autos, vê-se, pelas faturas que acompanharam a inicial, a prática de juros da ordem de 15,50% e, pelas faturas entregues, quando da audiência de instrução e julgamento, juros de ordem de 12,50%., 14,50% , 13,50, finalizando com 15,50%. Nada se diz, portanto,

se tais taxas estão dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Não tendo sido contestado esse item, o da excessividade dos juros, como formulado no libelo, resulta, essa omissão, na presunção de verdadeira a imputação, como dispõe a regra do artigo 302, do Código de Processo Civil, segunda parte.

Vendo a presente demanda sob outro enfoque, tem-se, no caso, uma relação de consumo, tanto mais que, nesse sentido, tanto quanto às instituições bancárias e financeiras, há, na espécie dos autos, uma prestação de serviços e, como tal, o enquadramento da Ré como fornecedor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre, portanto, na hipótese, a aplicação de normas de ordem pública, expressamente caracterizadas no artigo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, normas essas voltadas à proteção do consumidor. Dentre os princípios que as estruturam, quanto a práticas abusivas do fornecedor, se insere o da equidade e do equilíbrio contratual. Mesmo que a cláusula abusiva seja aceita pelo consumidor, quase sempre desprevenido, tal cláusula contraria a lei e a ordem pública e, assim, deve ser afastada. Impõe-se, assim, reconstituir a base negocial do contrato, expurgando o excesso, e, assim, proceder-se ao ajustamento do equilíbrio contratual entre as partes.

Exigir juros excessivos, nas circunstâncias do caso, constitui, inegavelmente, procedimento abusivo e, como tal, é de ser afastado. A desproporção entre o que foi emprestado e o que foi pago, compreendendo principal e os questionados encargos excessivos, mostra que, efetivamente, há uma desproporção que desequilibra a comutatividade contratual, gerando um enriquecimento de uma parte em detrimento da outra. Não havendo, nos autos, prova da taxa limitativa permitida pelo Conselho Monetário Nacional, há que se aplicar, ao caso, a taxa limite dos juros legais, da ordem de 1% (um por cento) ao ano.

Nesse sentido, acompanho o entendimento das jurisprudências abaixo:

“Contratos bancários. Juros. Limitação em 12%. Não obstante seja de eficácia contida a norma do art. 192, parágrafo 3º, da CF, em face da decisão nº. 04/97-DF, do STF, tampouco vigente aos contratos bancários, a Lei de Usura, em face das disposições da Lei nº. 4595/64 e da Súmula 596, do STF, autoriza-se a revisão para limitar os juros em 12%, sempre que a liberdade de pactuação significa abuso de direito. A revisão judicial se impõe

como forma de equilibrar a relação das partes, afastado a iniquidade, o que se dá não com base nos princípios gerais de direito – art. 4º da LICC – como pela incidência do CDC, reconhecida pelas disposições do art. 3º, parágrafo 2º, em combinação com o artigo 29, ambos da Lei nº. 8.078/90. Limitação que se dá, por analogia, tendo como nota baliza estabelecida para o crédito comum “ (TJRS- Emb Inf. 598 505 980 – in AJURIS nº. 76 – 1999 – pág. 529)

“...o CDC aplica-se aos contratos bancários em face do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º. Em face dos dispositivos contidos nos arts. 6º e 5º do CDC, as cláusulas contratuais não podem se constituir como prestações desproporcionais, que estabeleçam obrigações iníquas, de modo a se tornarem excessivamente onerosas ao devedor. Contrato de abertura de crédito não enseja capitalização mensal, por desamparo de base legal” (TJ-RS, Embg. Infr. 599 091 899 – Ajuros nº. 76 – 1999 – pág. 536).

Inegável, e salta à vista, que as taxas acima apontadas, praticadas pela Ré quase a totalidade das faturas com taxas acima de 10%, são abusivas, o que autoriza sejam limitadas ao máximo legal de 12% ao ano.

Diz a Autora que do total pago à Ré, da ordem de R\$6.094,72, uma parte dessa quantia, R\$1.822,08, foi efetivada a título de encargos financeiros.

Quanto a isto não houve contestação, como acima já explanado. Admitiu a Ré, com o seu silêncio, que, efetivamente, essa parcela se traduz em juros excessivos, tanto que não contrapôs a ela uma outra quantia. Sequer procurou justificar os juros cobrados, ou mesmo, oferecer impugnação ao valor apresentado como correspondente a juros. Como não o fez, prevalece, como verdadeiro, o afirmado pela Autora de que tal importância responde pelos juros excessivos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Ré a refazer os cálculos das faturas a partir do mês de abril de 1999, contabilizando nestas o débito real da Autora, acrescendo-lhe juros limitados a 12% ao ano, admitindo-se cobrança de multa de 2% em caso de atraso ou pagamento abaixo do mínimo, sendo-lhe vedada a cobrança concomitante de multa e mora.**

JULGO PREJUDICADO O PEDIDO de exclusão do nome da autora do SPC, pois já foi atendido espontaneamente.

Isente-se de custas processuais e honorários pertinentes, todavia, em caso de recurso.

Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Transcrita em julgado, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente. Eu, Secretária, digitei. Eu, _____, Escrivã, o subscrevo.

ADALGISA BALDOTTO EMERY

Juiz de Direito

BLOQUEIO DO CARTÃO. PAGAMENTO QUE NÃO É COMPUTADO PELA RÉ. ADMINISTRADORA QUE SUSTENTA PRAZO PARA CONTABILIZAÇÃO COM PREVISÃO CONTRATUAL. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA TER DADO A AUTORA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATO. BLOQUEIO QUE CONFIGURA FALHA DO SERVIÇO. FRUSTRAÇÃO. EXPECTATIVA DE USO DO PLÁSTICO QUE NÃO SE CONCRETIZA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (PROC. Nº 2000.800.044002-6 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de ação movida por N. M. P., no rito especial da Lei 9.099/95, em face de ADMINISTRADORA DE CRÉDITO S/A, ambas qualificadas anteriormente.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da aludida lei, passo a decidir.

Não há ilegitimidade da autora, até mesmo porque, segundo a narração da inicial, foi ela vítima dos danos que alega ter sofrido.

A ré não nega os fatos narrados, dizendo tão-somente que a autora teria agido com culpa por não dispor de crédito suficiente para a compra e aduzindo que a prática de demora na contabilização do pagamento estaria prevista contratualmente. No entanto, não demonstrou que a autora tenha ultrapassado seu crédito ou sequer que tenha dado ciência da aludida cláusula.

Quanto à primeira alegação, o ônus da prova seria seu nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, nem mesmo sendo necessária a inversão com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à segunda alegação, o ônus era exclusivamente seu nos termos do artigo 38 do mesmo estatuto.

Ora, nesse sentido, não trouxe a ré aos autos o instrumento assinado pela autora de modo a demonstrar que deu a ela conhecimento acerca da aludida cláusula. Note-se que tal documento seria o único meio de fazê-lo e somente a ré poderia apresentá-lo, até mesmo porque a autora sustenta que não conhecia a disposição em questão.

Por isso, conclui-se que a ré descumpriu o disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, não pode exigir que a autora se comporte segundo o procedimento que não ensinou.

Ao deixar de fazê-lo, gerou na autora a legítima expectativa de que seu cartão estaria disponível durante todos os dias do mês, isto é, continuamente, sem qualquer interrupção ou bloqueio.

Tal expectativa foi frustrada pela atitude da ré ao obstar a compra mesmo tendo a autora pago regularmente sua fatura.

De todo modo, há que se lembrar que, além do controle formal do artigo 46 acima mencionado, estabelece o Código de Defesa do Consumidor o controle material das cláusulas do contrato. Trata desse controle o artigo 51 da Lei 8.078/90, principalmente em seus incisos I e §§ 1º e 2º que trazem as normas abertas nesse sentido.

Quer se dizer que ainda que a cláusula citada pela ré tivesse passado no controle formal do artigo 46, de qualquer modo sucumbiria ante o controle material do artigo 51, posto ser abusiva a cláusula que estipule ou preveja ou autorize o bloqueio do cartão de crédito (serviço do qual é esperada a continuidade), pelo prazo de sequer um dia.

A abusividade se faz patente na medida em que lembramos que nos usos do trato social, os cartões de crédito são utilizados para os fins de postergar ao máximo o desembolso do numerário relativo à compra, o que se mostra mais eficaz no dia do vencimento da fatura e nos dias imediatamente anteriores e posteriores.

A cláusula em questão importa no desequilíbrio da relação entre as partes já que o contratante do cartão de crédito efetua o pagamento da anuidade sem que seja prevista a interrupção no fornecimento dos serviços.

Ademais, a cláusula é atentatória à boa-fé objetiva, prevista no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois presume o não pagamento do consumidor e, por isso, bloqueia o uso do cartão que é restabelecido tão-somente após a confirmação do sistema. A lei permite que a ré se valha do disposto no artigo 1.092 do Código Civil, deixando de cumprir suas obrigações em caso de inadimplemento da outra parte, assegurando o equilíbrio bilateral. Contudo, tal não significa dizer que a ré possa abster-se de prestar seus serviços por alguns dias se o consumidor pagou em dia.

Ainda há que se considerar que a prática de bloqueio de cartão até a confirmação do pagamento pelo sistema encobre falha do serviço prestado que não é capaz de processá-lo imediatamente, muito embora efetue a cobrança com precisão.

Por último, o procedimento é abusivo também pela infringência ao disposto no inciso XI do artigo 51 da Lei 8.078/90 por permitir a suspensão unilateral do contrato sem que se dê ao consumidor a possibilidade de suspender o cumprimento de suas obrigações por igual prazo.

Por tudo, reconhece-se a responsabilidade da ré pelos constrangimentos causados à autora que consubstanciam, sem dúvida, dano de ordem moral, já que foi submetida à exposição perante terceiros e frustração de sua legítima expectativa. Ainda assim, não pode ser acolhido integralmente o *quantum* pretendido a título de indenização. Mais razoável e ainda com poder compensatório é uma indenização no valor equivalente a 8 salários mínimos, ou seja, R\$1.208,00.

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.208,00 (mil duzentos e oito reais) a título de indenização por danos morais.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2000

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA. SPC POR 18 MESES. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DA AUTORA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. (PROC. Nº 2002.800.023408-0 – DRA. CINTIA SANTARÉM CARDINALI).

XXII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ANCHIETA - COMARCADA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de *reclamação* ajuizada por **B. G. M.** em face do **ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, sob o fundamento de que a ré demandou a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes mantido pelo SPC, em dezembro de 1999, por dívida inexistente, já que nunca contraída pela autora. Esclarece que tomou ciência desse fato quando tentou abrir uma conta corrente no Banco Real, o que acabou não se concretizando em virtude desse suposto débito para com a ré, no valor de R\$ 518,70, pelo que foi classificada como má pagadora. Que tentando apurar a origem do débito, depois de várias tentativas, foi informada pela ré que o mesmo seria decorrente de compras com cartão de crédito na loja Puppy e carnê de compras na loja Arapuã. Que mesmo depois de informar aos prepostos da ré que não havia realizado qualquer dessas compras, os mesmos lhe esclareceram que primeiro teriam que pesquisar a origem do débito, para depois tomar alguma providência. Que apenas em 13 de novembro de 2001, após dirigir-se ao SPC para nova consulta é que a autora verificou que a empresa-ré havia resolvido a questão. Alegando ter sofrido constrangimentos em virtude dessa conduta irresponsável da ré, pede indenização no valor estimado em 40 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, compareceu a reclamada à sessão conciliatória, que restou infrutífera (fls. 21).

Na audiência de instrução e julgamento, que se passou conforme retrata a assentada de fls. 34, não produziram as partes quaisquer provas, apresentando a reclamada contestação escrita, acompanhada de documentos, na qual alega que consta de seus cadastros a indigitada dívida em nome da autora, já que não registrado nenhum pagamento das mesmas; que não há nos autos prova do dano que a autora alega haver sofrido; que a ré, se

constatada a fraude, foi tão vítima quanto a autora, sendo de conhecimento público que a cada dia aumenta a sofisticação das quadrilhas especializadas na utilização fraudulenta de cartões. Que a ré adotou todas as cautelas no momento do negócio celebrado em nome da autora, ainda que por terceiros, pelo que se presume que se tratava de pessoa que certamente utilizou os documentos pessoais da autora; que a ré foi tão vítima quanto a autora, por culpa exclusiva de terceiro, pelo que afastado está o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os supostos danos que a autora alega haver sofrido; citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais acerca da não caracterização do dano moral e da falta de critérios para o arbitramento da indenização, pede o juízo de improcedência da pretensão autoral.

É o resumo dos fatos. **Passo a decidir.**

A única questão controvertida que se verifica nestes autos é a que diz respeito à existência ou não de dívida da autora perante a empresa demandada e que teria gerado a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes mantido pelo SPC.

A ré, em sua contestação, parece defender duas teses opostas, quais sejam, a de que teria mesmo a própria autora contraído as mencionadas dívidas, ou, então, que estas foram contraídas por terceiro em nome da autora, através do emprego de meios fraudulentos, pelo que invoca a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 2º, II, do Código de Defesa de Consumidor – CDC (Lei 8.078/90).

A fim de justificar alguma dessas teses, junta aos autos os documentos de fls. 48/49, referentes a autorização de débito e boleto de venda assinados pela autora quando da realização das compras.

Pela análise desses documentos, verifica-se que as assinaturas apostas nos mesmos é muito diferente daquela constante do documento de identidade da autora, cujo sobrenome Melo, aliás, é grafado com um só “l”.

Assim, não tendo a ré apresentado qualquer outra prova tendente a explicar ou justificar o débito lançado em nome da autora, evidenciada restou a hipótese de fraude por terceiros.

Esta, no entanto, considerando que foi grosseira a falsificação da assinatura da autora nos aludidos documentos, poderia mesmo ter sido evitada se a ré tivesse efetivamente adotado as cautelas pela própria mencionadas, como, por exemplo, a conferência de documento de identidade da reclamante quando da realização das compras por terceiro.

À vista desse aspecto, não há como adotar a excludente de responsa-

bilidade invocada pela ré relativamente à culpa exclusiva de terceiro, já que a própria demandada concorreu para o evento através de sua negligência.

A inclusão indevida de nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiência, causam a este danos morais, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, já que hipótese é identificada pela doutrina e jurisprudência como típica do chamado dano moral *in re ipsa*.

A lesão psíquica consistente no dano moral, cujos contornos, aliás, há muito vêm sendo estendidos pela melhor doutrina e por reiteradas decisões proferidas pelos nossos Tribunais, exige reparação.

A tendência decerto não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como expressamente prevê o art. 14 do CDC, consagrando a chamada responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

Ademais, não se pode esquecer que tal aspecto, por si só, já desonera o autor do ônus de provar o erro de conduta da ré ou a sua falha na prestação do serviço em apreço, porquanto cabia à ré provar a ocorrência de alguma excludente de sua responsabilidade, sendo certo que nada demonstrou nesse sentido, como já observado anteriormente.

Assim, caracterizado está o dano moral cujo ressarcimento a lei assegura de forma expressa (art. 6º, inciso VI, do CDC), restando indicar o valor da respectiva indenização que, à falta de critério legal específico, deve ser fixada por arbitramento do juiz.

Considerando que a ré não comprova que tenha procedido à exclusão do nome da autora do cadastro de maus pagadores mantido pelo SPC em data anterior àquela na qual foi expedida a informação juntada pela autora às fls. 14, qual seja, em 27.08.2001, até porque o documento de fls. 47 refere-se a consulta interna constante do sistema informatizado da própria ré, tem-se que deve ser prestigiada a alegação da autora no sentido de que permaneceu com seu nome negativa injustamente pelo prazo superior ao de dezoito meses, porquanto a inclusão de deu em 10.12.99.

Nessas circunstâncias, fixo a indenização pleiteada nestes autos no valor correspondente ao de 18 salários mínimos, montante esse que, a meu sentir, também atende ao caráter educativo que é indissociável dessa verba quando se trata, como no caso em exame, de uma relação de consumo, *ex vi* do disposto na norma do art. 17 do CDC.

A pretensão autoral, portanto, como verificado, restou justificada.

São os fundamentos.

Isto posto, ***JULGO PROCEDENTE*** a reclamação para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização à reclamante no valor correspondente a 18 (dezoito) salários mínimos pelos danos morais a esta infligidos.

Sem ônus de sucumbência ante a regra do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2002.

CINTIA SANTARÉM CARDINALI

Juiz de Direito

AUSÊNCIA DE PLANILHA PELO AUTOR COM DEMONSTRAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. EXTINÇÃO DO FEITO. (PROC. Nº 1054-5/2003– DR. EDUARDO PEREZ OBERG).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Retifique-se o pólo passivo como colocado na peça contestatória, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive distribuidor.

Entendo que não é possível o julgamento da lide neste Juizado, no momento, pelo fato de que a parte autora não apresentou planilha detalhada dos valores que entende devidos, na hipótese, incidindo o Enunciado nº 11, do II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais (DORJ de 01/12/2000, parte III, páginas 01 e 02), que trata da matéria e ora adoto.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados, se requerido.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

PARCELAMENTO DO DÉBITO. APONTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ A POSITIVAR O NOME DO CLIENTE SOB PENA DE MULTA. DANO MORAL EVIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.0126984-2 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 03 de fevereiro de 2003, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 14:33 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor, acompanhado de seu ilustre advogado, e o réu, devidamente representado, acompanhado de sua ilustre advogada. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Pede o autor indenização pelos danos morais que teria sofrido por conta da manutenção indevida de seu nome em cadastro de restrição. Afirma que mesmo tendo celebrado com o banco acordo para renegociar o débito que mantinha para com a instituição, o que ocorreu em meados de 2002, seu nome foi mantido no cadastro, ao menos até novembro daquele ano. Na contestação, o banco não chega a impugnar os fatos narrados, apenas alega que não seria dever seu efetuar a baixa pretendida. Não obstante a alegação do réu, sendo a relação entre as partes de consumo e estando inspirada no princípio da boa-fé objetiva (artigo 4º, III, da Lei 8078/90, tenho que era dever do banco, na idéia de colaboração, atenção e fidelidade aos interesses do cliente, retirar seu nome do cadastro de inadimplente quando este não mais ostentava tal condição. Afinal, a transação, atualmente inserida dentre os contratos no novo Código Civil, mantém como sua principal finalidade a extinção de obrigações. Se o réu e o autor celebraram acordo, significando transação em relação ao débito anteriormente existente, restou extinta a dívida anterior. O autor não mais poderia ser considerado inadimplente, o que obrigava o réu a retirar seu nome do

cadastro de restrição onde o incluiu por conta da dívida. Por isso, tenho que falhou o serviço prestado pelo banco que deve responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando o período de manutenção indevida, tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a dez salários mínimos, ou seja, R\$2.000,00. Deve banco a ser compelido a retirar definitivamente o nome do autor dos cadastros mencionados na inicial. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a providenciar a retirada e retirar definitivamente o nome da parte autora dos cadastros mencionados na inicial no prazo de cinco dias a contar desta data sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como a pagar-lhe a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 14:42 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

DESCONTO PELA RÉ EM CONTA CORRENTE DO AUTOR DO VALOR REFERENTE À FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO HONRADA NA DATA DO VENCIMENTO. INGERÊNCIA DO BANCO EM PATRIMÔNIO DO AUTOR, SEM AUTORIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO INFORMADA AO USUÁRIO QUANDO DA CONTRATAÇÃO - ART. 46 DO CDC, NÃO VINCULANDO O CONSUMIDOR. A MORA NO PAGAMENTO DE DÉBITO ENSEJA JUROS MAS NÃO ARBITRARIEDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EM DECORRÊNCIA DO DÉBITO SEM RESPALDO QUE GERAM APONTE. GRAVAME IMPOSTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO E DANO MORAL. (PROC. Nº 2002.800.070951-2 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 02 de setembro de 2002, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 14:30 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor, acompanhado de seu ilustre advogado, e o réu, devidamente representado, acompanhado de seu ilustre advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação oral nos seguintes termos: *que o limite do autor já havia sido excedido independentemente do débito do valor da fatura, conforme se vê de fls. 11; segundo as cláusulas gerais do contrato, ora juntadas, havia autorização do autor para tal procedimento; que não houve negativação nos cadastros mencionados por parte do réu, pelo que pede a improcedência*. Pela parte ré foi esclarecido que pode ter havido inclusão, visto que houve débito, porém, esta não mais existe. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Conta o autor que sua conta corrente mantida junto ao Banco Santander, ora réu, foi debitada da quantia relativa a fatura do cartão de crédito utilizado pelo autor que não fora paga na data do vencimento. Insurge-se o autor contra esse débito já que, segundo diz, teria ocasionado a ultrapassagem do limite de crédito que tinha junto

a conta, fazendo com que um cheque por ele emitido fosse devolvido por insuficiência de fundos. Além disso, pede seja retirado seu nome dos cadastros de restrição em que foi incluído pelo réu e a restituir a quantia de R\$30,50, em dobro, cobrada pela devolução do cheque, sendo R\$10,50 relativos a tarifa de devolução e R\$20,00 relativos à utilização de excesso do limite do cheque especial. Na contestação, o réu sustenta, em suma, que a prática adotada por ele é regular posto que autorizada no contrato celebrado entre as partes. No mais, afirma que o cheque teria sido devolvido por insuficiência de fundos de qualquer modo pois que o autor já possuía saldo excedendo ao limite de crédito. Juntamente com a contestação, apresentou o réu cópia das cláusulas gerais do contrato que regulariam a relação entre as partes. Não há demonstração de que tais cláusulas foram levadas ao conhecimento prévio do autor, ou seja, que foram informadas a ele previamente à celebração. Por isso, verifico que o réu descumpriu o disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. Por essa singela razão, já se concluiria que o banco não poderia ter cobrado do autor, através de débito arbitrário na sua conta-corrente, a quantia reclamada. O dispositivo do artigo 46 reflete o controle formal que o legislador da Lei 8078/90 exerce sobre os contratos de consumo. A sanção prevista é a inexistência da cláusula não informada. Todavia, essa não é a única forma de controle adotada pelo legislador. Destaca-se o controle material das cláusulas do contrato, objeto de extensa discriminação por parte da lei no artigo 51 do código. Verifico que a cláusula mencionada pelo réu na contestação, que autorizaria o desconto da quantia apurada como não paga no contrato de cartão de crédito, configura procedimento atacado pela doutrina e pela jurisprudência e por elas denominado de “cláusula-mandato”. Essa figura, bem próxima àquela do chamado “*contrato consigo mesmo*”, que mereceu tratamento específico na Lei 10.406/2002, ocorre quando também se faz presente o perigo de conflito de interesses causado pela atuação do representante. No caso em tela, receberia o banco poder de representar o autor para, de sua conta corrente, retirar a quantia que bem entendesse devida. E é esse perigo, não sendo necessária a efetiva configuração do conflito, que basta para viciar o negócio e a representação. Tem sido observado esse tipo de representação nas locações, promessas de compra e venda e nos contratos bancários, principalmente aqueles de empréstimo e financiamento, quando se faz inserir cláusula permitindo que o credor, em nome do devedor, renegocie a dívida segundo seu interesse e entendimento; fixe o valor a ser cobrado; ou, mais

comumente, que emita título cambial consolidando o débito segundo seus exclusivos critérios. Já há algum tempo tem sido alvo da jurisprudência mais sensibilizada com os abusos que por seu meio são perpetrados. E mais de um argumento é utilizado para atacá-la. Em primeiro lugar, exatamente porque desvirtua a figura do mandato que não pode, salvo raras exceções, ser operado no interesse único do representante: *“a utilização normal do mandato concedido eventualmente ao credor deveria se dirigir unicamente à celebração do ato, ao estabelecimento do vínculo ou à execução das prestações acertadas, não à execução extrajudicial (que seria o que os alemães denominam sekundäranspruch, pretensão a perdas e danos, ao substitutivo de prestação voluntária), muito menos à determinação do conteúdo obrigacional (seja do valor da dívida, seja uma eventual mudança, re-ratificação, ou como queiram chamar as modificações do conteúdo contratual, sem o verdadeiro consenso)”* (Claudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4ª Ed., pág. 895). Em segundo lugar, porque a comutatividade e o equilíbrio do negócio também estão em risco, haja vista que, ao encerrar permissão para que sejam estabelecidos o montante da dívida ou os juros aplicados de forma unilateral, sem a participação do devedor, tal figura deixa os efeitos do negócio ao exclusivo arbítrio de uma das partes. Trata-se de uma contradição em si, verdadeira condição potestativa pura, já vedada pelo artigo 115 do Código Civil de 1916. Por fim, ensejaria inequívoco abuso do poder de fato de uma das partes (na hipótese dos autos, do banco) existente em algumas relações jurídicas, o que também tem sido reconhecido pela jurisprudência. Por todas essas razões, o STJ consolidou o seu repúdio a tais cláusulas através da Súmula 60: *“É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mandatário no exclusivo interesse deste”*. Embora a súmula se aplique especificamente ao caso de emissão de título cambial, todo o entendimento que a fundamenta serve para afastar a prática da representação no exclusivo interesse do representante, o que é o caso dos autos. Foi por isso também que o legislador da Lei 8078/90, atentando à vulnerabilidade do consumidor, estabeleceu especificamente a abusividade de uma tal cláusula, encerrando-a no rol das cláusulas abusivas do artigo 51: inciso VIII: São nulas de pleno direito as cláusulas que *“imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor”*. É o que, de uma maneira ou de outra, ocorre no caso em questão. Através da figura do contrato de adesão, que lhe permite estabelecer as cláusulas que bem entender,

o fornecedor (no caso, a organização que contém o banco e a administradora do cartão de crédito) dá a si mesmo o poder de retirar da conta do autor a quantia que, segundo diz, seria devida a título de débito do cartão de crédito. O procedimento ainda viola expressamente o disposto no §1º, II, do artigo 51, ao restringir o direito fundamental inerente à natureza do contrato, qual seja, o direito ao representante, isento de seus próprios interesses. Ainda permite, mesmo que em tese, a variação unilateral do preço do serviço. Afinal, indaga-se: quem pode garantir que o banco, pleno de poderes para retirar quantias da conta-corrente do autor, restringe-se a dali extrair qualquer outra quantia que não aquela efetivamente devida? É por isso que viola o disposto no inciso X do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que a nulidade decorre não da efetiva verificação do prejuízo ao consumidor, mas da mera possibilidade de que tal ocorra (são nulas de pleno direito as cláusulas que “*permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação unilateral do preço do produto ou do serviço*”). Se acaso não se estiver satisfeito com os argumentos fundados no Código de Defesa do Consumidor, ressalto que o procedimento adotado pelo banco é abusivo mesmo segundo as regras algumas vezes vetustas do Código Civil de 1916. Em verdade, o procedimento permite que o banco aja unilateralmente para compensar o débito que, segundo diz, teria o usuário do cartão de crédito. Ora, a compensação depende, conforme disposto no artigo 1010 do Código Civil, de que as dívidas a serem compensadas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A dívida que o banco imputava ao autor não era, ainda, líquida, e, portanto, não poderia ser compensada. Por tudo, grave foi o procedimento adotado pelo banco ao violar todos os dispositivos legais acima citados sob o pretexto de estar embasado em cláusula contratual redigida em função de seu poder de fato. Por isso, não poderia ter cobrado do autor a quantia mencionada na inicial de R\$348,22. Quando o fez, violando todos os dispositivos acima mencionados, fez com que o serviço que presta falhasse, ensejando sua responsabilização na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Verifico que, não fosse o débito efetuado arbitrariamente pelo banco, não teria o autor cheque por ele emitido devolvido por insuficiência de fundos. Resta claro do extrato de fls. 19 (sendo o limite de crédito do autor R\$1.300,00) que caso a quantia não fosse debitada tal limite não seria excedido. Diante disso, resta igualmente clara a irregularidade da cobrança das tarifas mencionadas na inicial no total de R\$30,50. Devem estas, assim, ser restituídas em dobro conforme o parágrafo único do artigo

42 do Código de Defesa do Consumidor. Diante de todo o exposto, não tenho dúvida de que o autor foi vítima de dano moral pela angústia e pela frustração vividas em face do abuso do poder de fato do banco, que o deixou impotente para reagir. Considerando a violação de todos os dispositivos mencionados, tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos, ou seja, R\$5.000,00. Considerando que os documentos apresentados pelo banco têm caráter unilateral, tem direito o autor à certeza da decisão deste Juízo, determinando a efetiva e definitiva retirada de seu nome dos cadastros de restrição por conta do cheque e dos débitos ora em questão. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a: restituir ao autor a quantia de R\$61,00 (sessenta e um reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir do desembolso; pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais; e a providenciar a retirada e retirar definitivamente o nome da parte autora dos cadastros mencionados na inicial no prazo de cinco dias a contar desta data sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 15:00 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Adv.:

Ré(u):

Adv.:

BANCO. PORTA GIRATÓRIA. CONSTRANGIMENTO E VEXAME DECORRENTE DO IMPEDIMENTO DE INGRESSO NA AGÊNCIA POR 4(QUATRO) HORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 02/19885-2 – DR. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO).

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) DEZESSEIS dia(s) do mês de JANEIRO do ano de dois mil e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO, Juiz de Direito, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, iniciada às 17:25 h. Ao pregão, responderam as partes acima nominadas, sendo o autor assistido pelo Dr. M. F. S., designado Advogado dativo. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela ordem, pediu a palavra o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré), requerendo a juntada de peça de bloqueio, acompanhada de documento(s), o que foi deferido, daquela(s) peça(s) tendo logo vista a parte contrária. Em termos apartados, foram tomados os depoimentos pessoais da preposta do bancoréu e do autor. Declararam as partes que não têm outras provas a produzir. Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita. **Em réplica e em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) autor(a) reportou-se à peça exordial, requerendo a procedência do pedido, acrescentando que a peça de bloqueio não pode prosperar, haja vista que o fato inegavelmente se deu no estabelecimento bancário, mesmo porque a parte contrária não contestou tal fato. É de se surpreender que a funcionária depoente não tenha sentido qualquer coisa diferente à anormalidade do banco, tendo em vista que tal situação se prolongou por quatro horas, tempo este que também não foi contestado pela parte contrária. Vale ressaltar que ao ter seus pertences expostos ao público, que ali entrava e saía do banco, nos mostra claramente que a parte autora sofreu danos por ser constrangido. Ademais, por tal tempo poderíamos analisar que nenhuma pessoa que não estivesse em situação legal permaneceria insistindo em entrar na casa bancária. É de se esclarecer que poderia essa renomada casa ter poupado todo o transtorno com um simples telefonema para a polícia, que esta, sim, tem autoridade para efetu-

ar a revista das pessoas. Porém, quem tomou a atitude foi o autor, provando, mais uma vez, que é homem de bem. **Em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré) reportou-se à peça de resistência, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que a funcionária do banco, como já argüiu em seu depoimento, disse que tem outras tarefas e não cumpre a ela fiscalizar a porta giratória e, como esse procedimento acontece costumeiramente durante o dia, não teria como ficar atenta ao fato. Quanto ao período de quatro horas alegado pelo autor, o mesmo afirmou em seu depoimento que permaneceu fora da agência, não tendo sido revistado por nenhum dos seguranças. Até porque não é prática, nem competência dos seguranças revistarem os clientes. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.** *A responsabilidade civil dos bancos e entidades financeiras é objetiva, acudindo ainda ao consumidor o princípio da inversão do ônus da prova. Em princípio, adoto o entendimento de que casos como o presente não configuram danos morais. Com efeito, o que se verifica é que, até para preservar os próprios clientes, as agências bancárias são dotadas de dispositivo de trava automático, independentemente, portanto, da atitude pessoal de determinado vigilante. Considerando a grande violência dos dias atuais, agiria o preposto do banco no exercício regular do direito à segurança geral. Como é de sua usual atribuição, deve o vigilante procurar saber o motivo do travamento automático da porta, pois, do contrário, não precisaria estar ali postado. Além disso, o autor não chegou a sofrer revista pessoal, limitando-se a depositar seus pertences no recipiente adequado, a pedido do segurança. Todavia, este caso apresenta conotação especial, quer porque em lugar de finalmente franquear o acesso do autor, após todas as tentativas, os prepostos do banco mandaram, simplesmente, que ele se retirasse da porta giratória, ensejando que o mesmo esperasse por quatro horas para o equacionamento do caso. Tais facetas, que não foram impugnadas, norteiam o desfecho do caso favoravelmente ao autor; pois, in casu, sofreu ele, inegavelmente, aflição e humilhação invulgares. Finalmente, os danos morais não podem, nem necessitam ser provados, porquanto são inerentes à álea psíquica da pessoa, bastando que sejam suficientemente demonstrados, como logrou fazer o(a) autor(a). Assim, obrando o(a) réu(ré) com falha no serviço, e havendo liame de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso, deve responder pela respectiva indeniza-*

ção. Atento para o princípio da razoabilidade que, entre outras coisas, considera a extensão e a duração do dano, a condição das partes e o viés preventivo/pedagógico/punitivo do instituto do dano moral, bem como que a indenização a este título não se presta a enriquecer quem a pleiteia, entendo suficiente, neste caso, o montante correspondente a 05 (cinco) salários mínimos federais. **Pelo talhe do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o banco-réu a pagar ao autor a importância de 05 (cinco) salários mínimos federais, vigentes na época do efetivo pagamento.** A seguir, foi indagado às partes acerca de eventuais dúvidas, contradições, omissões ou obscuridade na presente sentença. Pelas partes foi dito que não havia qualquer dos requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. Sem custas. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. E, nada mais havendo, encerrou-se a audiência, às 18:05 horas, e o presente termo, que vai assinado da forma legal. Eu, _____, Secretário de Juiz, o digitei, e eu, _____, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. (**PROC. Nº 1154-9/2003 – DR. EDUARDO PEREZ OBERG**).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CATETE - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Pretende a parte autora indenização por danos morais, tendo em vista atuar da ré, conforme inicial de fls.02/04 e documentos de fls.05/10.

Anota o banco que a conta da autora teve problemas, por clonagem de cartão seu na internet; que verificou o que ocorria e adotou as medidas devidas; portanto, não há dano a ser reparado.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI, 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Os serviços do réu falharam quanto à segurança devida da conta corrente da demandante, tendo a reclamante passado pelas situações apresentadas na inicial.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso, que foi a clonagem reconhecida pelo próprio réu; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

BANCO. DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. ART. 4º, III E 6º, IV DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 7671-2/2002 – DR. EDUARDO PEREZ OBERG).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CATETE - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Deseja a autora a restituição em dobro das tarifas que teriam sido indevidamente cobradas, com os encargos respectivos, além de indenização por danos morais, conforme inicial de fls.02/07 e documentos de fls.08/29.

O réu, em contestação, às fls.31/42, anotou que os valores cobrados da autora são devidos; que foram decorrentes do que foi contratado; não há ato ilícito nem culpa da ré; portanto, não há qualquer dano a ser recomposto, pois não provado; anote-se o nome dos advogados do banco para fins de publicação (fls.42); documentos trazidos às fls.43/144.

As partes novamente se manifestaram às fls.147/161.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados(artigos 6º, VI, 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Não há prova nos autos objetiva de que a autora tenha tido ciência dos valores das tarifas que questiona, tendo havido falta de informação adequada; incidem os artigos 6º, III e 46, da Lei nº 8.078/90.

Incide ainda o artigo 52, da Lei nº 8.078/90, apontando que não se explicitaram à demandante os valores relativos às tarifas que questiona; terá a autora direito à restituição em dobro das tarifas que pagou a contar de 11/08/2002, na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90; as tarifas pagas em datas anteriores à referida acima não podem mais ser questionadas, por incidir o artigo 26, da Lei nº 8.078/90, tendo havido decadência para questioná-las, que pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece re-

paração; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso, que foi a cobrança indevida das tarifas; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada. Condeno a ré a restituir à autora, em dobro, as tarifas cobradas de 11/08/2002 até a data da propositura da ação, com encargos, se for o caso, além de juros e correção a partir de cada desembolso feito, na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

BANCO. DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CREDITADO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL DECORRENTE DE SALDO DEVEDOR INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.107123-9 – DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 12 de dezembro de 2002, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MMA. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora acompanhada de seu patrono, bem como o advogado e o preposto da parte ré. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Pela parte autora foi dito que se reporta à inicial e demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela parte ré foi dito que se reporta à contestação e a demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela MMA. Dra. Juíza foi proferido a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9099/95. A parte autora alega, em síntese: que é cliente do banco réu; que efetuou depósito através de depósito no caixa eletrônico; que aludido depósito não constou em sua conta corrente, acarretando saldo negativo, pretende a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais. A parte ré ofereceu contestação, nos termos dos autos. Rejeito a preliminar argüida, uma vez que desnecessária a realização de perícia, nos termos do artigo 33 da Lei 9099/95, pois toda a prova deve ser produzida em audiência. A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90). A parte ré não logrou êxito em comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial. Fato é que, a autor efetuou um depósito, que não constou em sua conta corrente. No caso sob exame, diante do princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao réu comprovar serem inverídicos

os fatos narrados na inicial. Assim sendo, caracterizada a falha da instituição bancária. Quanto ao pedido de danos materiais, a parte autora deve receber os R\$ 50,00 constantes no aludido depósito. No que tange aos danos morais pleiteados, certo é que a parte autora sofreu constrangimentos, pois fato é que para o cidadão comum tal espécie de problema causa aborrecimento e transtorno que ultrapassa a órbita do cotidiano. Situação como a vivida pela autora motiva extrema insegurança no cidadão que se vê vulnerável quanto à guarda de seu dinheiro que custeia sua sobrevivência. Não obstante deter o banco a tecnologia necessária, não logrou êxito em demonstrar não constarem os R\$ 50,00 no envelope da parte autora, pois é permitido o depósito em dinheiro através do caixa eletrônico, não podendo o consumidor verificar se há extravio da quantia depositada após a entrega do envelope. ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, quantia equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) além do pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com juros e correção desde a data do depósito. Sem ônus sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Em nada mais havendo, às 16:00 horas foi determinado o encerramento da presente. Eu, _____, Secretária o digitei.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

Parte autora:

Advogado:

Parte ré:

Advogado:

CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR (FRAUDE). INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 2002.800.046855-7 – DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 10 de outubro de 2002, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MMa. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora, bem como o advogado e o preposto da parte ré. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Pela parte autora foi dito que se reporta à inicial e demais peças reiterando os requerimentos já formulados, salientando que o nome da mesma constava no SERASA. Pela parte ré foi dito que se reporta à contestação e demais peças, reiterando os requerimentos já formulados. Pela MMa. Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. O autor possui cartão do réu; que foi cobrado de valor de despesa que não reconhece; tal situação causou constrangimento ao demandante; que como não efetuou o pagamento das despesas que não reconhece, seu nome foi incluso no SERASA. Desta maneira, entende que o atuar do réu causou-lhe constrangimento que configura o dano moral que merece reparação, conforme inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/12. A ré apresentou contestação nos termos dos autos. A responsabilidade da ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados, havendo verossimilhança no que foi exposto (arts. 6º, VI, VIII e 14 da Lei 8.078/90). O que foi explicitado causa efetiva situação vexatória que se deu pela falha nos serviços da ré. O autor se viu cobrado de despesas que não reconhece. Tentou resolver o problema administrativamente, o que não foi possível, pois seu nome foi incluso indevidamente no Serasa. Além disso, não cumpriu a ré o art. 46 da lei 8.078/90, não se sabendo se a cópia do

contrato hoje apresentado foi aquele firmado entre as partes. Como já disse, não se sabe o que foi avençado, por descumprimento de norma cogente colocada no art. 46 da Lei 8.078/90. Assim, no caso de fraude, o prejuízo não é do consumidor, mas sim da administradora do cartão, sendo vedada a transferência do prejuízo à parte mais frágil na relação de consumo. Nesse sentido ilustra o Desembargador Sergio Cavalieri Filho: Forçoso é reconhecer à luz desses princípios que a falsificação ou adulteração de cheque do correntista, ou qualquer outra modalidade de estelionato que leve o banco a pagar indevidamente alguma quantia ao falsário é perpetrada contra o banco e não, contra o correntista, O dinheiro indevidamente entregue ao estelionatário é do banco, a ele cabendo, portanto, suportar o prejuízo, segundo o milenar princípio *res perit domino*. Assim, mister a aplicação de tais princípios à administradora do cartão de crédito, por analogia. Inegável a existência do dano moral, uma vez que o autor vem sendo cobrado por dívida que não contraiu e seu nome constou em lista de maus pagadores, indevidamente. Em consequência, como já coloquei acima, não há que se falar em fato de terceiro, uma vez que o consumidor é obrigado assinar a boleta de despesas justamente para evitar a fraude. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia correspondente a dez salários mínimos, a título de indenização por danos morais, declarando a inexistência do débito mencionado no item C.2 de fls. 04. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo foi determinado o encerramento da presente.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

Parte autora:

Parte ré:

Advogado:

CHEQUE PRESCRITO FRAUDADO. ERRO DO BANCO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 2002.800.08474-3 – DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9099/95.

A parte autora alega, em síntese: que possui conta corrente junto ao banco réu; que em 1995 emitiu cheque no valor de R\$ 1.200,00, tendo sido devolvido por insuficiência de fundos; que o cheque não foi reapresentado; que aludido título foi depositado em 1997, dois anos após a emissão; que tal fato acarretou a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Postula indenização por danos morais e a sua exclusão dos cadastros.

A parte ré argüi sua ilegitimidade passiva, pois foi o beneficiário do cheque o responsável. No mérito alega, em síntese, que não há nexo de causalidade e impugna o dano moral.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de extinção do feito, uma vez que seus fundamentos se confundem com o mérito.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90).

A parte ré não logrou êxito em comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial.

A parte autora informa que o cheque foi adulterado em sua data de emissão.

A ré não fez prova em contrário.

Assim, no caso de fraude, o prejuízo não é do consumidor, mas sim do banco, sendo vedada a transferência do prejuízo à parte mais frágil na relação de consumo.

Nesse sentido ilustra Desembargador Sergio Cavalieri Filho:

“Forçoso é reconhecer à luz desses princípios que a falsificação ou adulteração de cheque do correntista, ou qualquer outra modalidade de estelionato que leve o banco a pagar

indevidamente alguma quantia ao falsário é perpetrada contra o banco e não contra o correntista. O dinheiro indevidamente entregue ao estelionatário é do banco, a ele cabendo, portanto, suportar o prejuízo, segundo o milenar princípio res perit domino”

Inegável a existência do dano material, uma vez que a parte autora teve seu nome incluso em cadastro do SPC e SERASA em função de pagamento de cheque prescrito pelo banco réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a vinte salários mínimos.

Oficie-se para exclusão do nome da autora do SERASA e SPC.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 E 54, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS REMUNERATÓRIAS A TEOR DO ARTIGO 51, IV, VIII X, XIII E § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DA TAXA QUE É PRERROGATIVA DO MAGISTRADO NA FORMA DO ARTIGO 6º, V DA LEI 8.078/90. TAXA DE JUROS FIXADA EM 12% AO ANO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. ADOÇÃO DA PLANILHA POR ELE APRESENTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS E CONDENAR A PARTE RÉ A RESTITUIR A QUANTIA PLEITEADA. (**PROC. Nº 1356-0/2003– DR. EDUARDO PEREZ OBERG**).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CATETE - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Pretende a parte autora a declaração da ilegalidade dos encargos cobrados, adotando-se a planilha de fls.08, tudo conforme inicial de fls.02/05, e documentos de fls.06/21; planilha detalhada às fls.08; pedido detalhado às fls.05, além da restituição em dobro dos valores indicados.

Retifique-se o pólo passivo como colocado na peça contestatória, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive distribuidor.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, entendendo que a matéria a ser decidida é apenas de direito; logo, este Juízo é competente para julgar a lide, não havendo necessidade de qualquer perícia; a ré não impugnou a planilha especificamente, nem apresentou outra; que a parte autora tinha ciência do que pagava; que deve ser respeitado o contrato firmado entre as partes; que a parte autora está obrigada com o que contratou; disse, ainda, que não é cabível a repetição do indébito; que os juros cobrados são legais; que não é cabível a tutela requerida; que não há capitalização de juros; não trouxe cópia do contrato firmado entre as partes.

O contrato firmado entre as partes é de adesão, na forma dos artigos 46 a 54, da Lei nº8.078/90, que são normas de ordem pública (artigo 1º, da Lei nº8.078/90), de caráter cogente. Não cumpriu a ré o artigo 46, da Lei nº8.078/90, não podendo prevalecer o que foi pactuado; assim, deixou a ré de cumprir regra, no sentido de dar a devida ciência à parte autora do que estaria sendo devidamente firmado entre os ora litigantes, violando-se, ainda, direito básico insculpido no artigo 6º, III, da Lei nº8.078/90.

Verossímil a alegação autoral, cabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, da Lei nº8.078/90). Assim, não pode o contrato obrigar à parte autora, não se tendo cumprido os artigos 46 e 54, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº8.078/90. Não trouxe a ré a cópia assinada do contrato firmado entre as partes, nem apresentou nenhum documento firmado pela parte autora, não tendo trazido nem cópia de qualquer contrato; logo, impossível saber-se o que foi pactuado, realmente, quando da formação da avença; além disso, verifico que, mesmo não tendo validade o pactuado entre as partes, as supostas cláusulas remuneratórias existentes são abusivas e nulas, na forma do artigo 51, IV, VIII, X, XIII e parágrafo 1º, da Lei nº8.078/90, pois permite unilateralmente à parte ré fixar os juros a serem cobrados, que é o preço do que se pactuou.

Assim, nulas as cláusulas apontadas que tratam da remuneração da parte ré, pode o Julgador, com base no artigo 6º, V, da Lei nº8.078/90, restabelecer o equilíbrio contratual, fixando o que deverá efetivamente prevalecer entre os ora litigantes.

Diga-se, por oportuno, que se trata de declarar nulas cláusulas contratuais que ofendem norma de ordem pública; portanto, pode e deve o Juiz fazê-lo de ofício, inclusive como lhe permitem os artigos 5º e 6º, da Lei nº9.099/95. Portanto, nulas as cláusulas contratuais remuneratórias que tratavam da remuneração da ré, conforme normas acima referidas, com base no artigo 6º, V, da Lei nº8.078/90, fixarei a taxa de juros no limite máximo de 12 % ao ano, vez que é a única taxa constitucional apontada na legislação vigente.

Tal forma que ora se decide é aquela possível, a teor do artigo 47, da Lei nº8.078/90, que se coaduna com os princípios da própria Lei nº8.078/90 (artigos 1º e 4º, da Lei nº8.078/90); princípio este que já vinha contemplado no artigo 85, do Código Civil de 1916 e hoje constante no novo Código Civil de 2002 nos artigos 113,422 e 423, presentes os princípios, ainda, *interpretatio contra proferentem* e *in dubio contra proferentem*.

Prevalece, no caso, a presunção de boa-fé a favor do consumidor (artigo 4º, *caput* e III, *in fine*, da Lei nº8.078/90), além da posição de vulnerabilidade da parte autora.

Constato, ainda, que deixou a ré de cumprir o artigo 52 e seus incisos, da Lei nº8.078/90.

Prevalecerá a planilha resumida apresentada que adotarei, pois não impugnada especificamente pela ré (artigo 302, do Código de Processo Civil); a repetição do indébito deverá ser na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº8.078/90.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher integralmente, na forma pleiteada, o item 01 de fls.05, declarando ilegal os encargos cobrados, adotando-se a planilha de fls.08; acolho também o item 02 de fls.05; tudo exatamente como pleiteado na inicial e na planilha trazida, que ora adotei, devendo a ré restituir ao autor a quantia de R\$1.863,66 que é o dobro da quantia colocada às fls.08 (artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90).

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. PARTE RÉ QUE NÃO APRESENTA COMPROVAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO FOI FEITA EM RAZÃO DE OUTRO TÍTULO QUE NÃO AQUELE INDICADO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR QUE DEVE PREVALECER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR A QUANTIA DE R\$8.000,00. (**PROC. Nº 7416-8/2002– DR. EDUARDO PEREZ OBERG**).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CATETE - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Pleiteia a autora indenização por danos morais, tendo em vista erro do banco que teria incluído indevidamente o nome da autora no SERASA, conforme inicial de fls.02/05 e documentos de fls.06/13, além da exclusão de seu nome de tal órgão cadastral.

O réu contestou oralmente dizendo que o nome da autora foi incluído no SERASA por outro título que não o de fls.10; assim, a inclusão foi devida, não havendo qualquer dano a ser recomposto.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

A alegação do banco é argumentação não provada; trouxe o banco cópia de tela de computador apócrifa; deveria o banco ter trazido a certidão devida do SERASA com a confirmação do que argumentou; logo, de concluir-se que a inclusão no SERASA foi indevida, pois não provou o réu que a mesma se deu corretamente, em função do título que aponta; note-se, mais uma vez, que a argumentação do banco não restou provada.

Além disso, deixou a autora de receber informações adequadas,

incidindo os artigos 6º, III e 46, da Lei nº 8.078/90; prevalece a narrativa da autora no sentido de ter recebido de seu gerente, preposto do réu, a garantia de que o acordo firmado era o suficiente para garantir a quitação de seus débitos; o banco não logrou desconstituir tal assertiva da demandante; se agiu contrariamente ao avençado entre o gerente e a autora, esta não tem responsabilidade no caso.

Na hipótese, trata-se de fazer a interpretação que mais favoreça à autora (artigo 47, da Lei nº 8.078/90).

Assim, a inclusão no SERASA foi indevida, configurando-se o dano moral que deve ser reparado, onde o nome da autora está mantido no SERASA desde novembro de 2000, o que agravará a responsabilidade do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada. Concedo à parte ré o prazo de cinco dias, a contar da data da leitura da sentença, para retirar o nome da parte autora do SERASA, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA A MAIOR E DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O ARTIGO 1º DO DEC. 22626/33 (LEI DA USURA). DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTOR QUE DESCONHECIA AS TAXAS DE FINANCIAMENTO DE SUA DÍVIDA. ONEROSIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA (ARTIGO 6º, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA RE-EQUILIBRAR A AVENÇA. NULIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO (ENUNCIADO Nº 60 DA SÚMULA DO STJ). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA PLANILHA. CÁLCULOS QUE SE ADOTAM. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA PLEITEADA. (PROC. Nº 01/096694-4– DR. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO).

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) VINTE E SEIS dia(s) do mês de MAIO do ano de dois mil e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO, Juiz de Direito, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, iniciada às 13:00 hs. Ao pregão, responderam as partes acima nominadas. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela ordem, pediu a palavra o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré), requerendo a juntada de peça de bloqueio, acompanhada de documento(s), o que foi deferido, daquela(s) peça(s) tendo logo vista a parte contrária. Declararam as partes que não têm outras provas a produzir. **Em réplica e em alegações finais**, o autor reportou-se à peça exordial e ao respectivo aditamento, requerendo a procedência do pedido. **Em alegações finais**,

o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré) reportou-se à peça de resistência, requerendo a improcedência do pedido. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo, pois não vejo aqui a necessidade de produção de perícia contábil, quer porque a inicial veio instruída com planilha de cálculos, elaborada, aliás, por profissional da área técnica-contábil (fls. 16), quer porque não foi oferecida planilha contrária, que provocasse a cogitada perícia. No que pertine ao mérito, averbo, de início, que a impugnação à inversão do ônus da prova é improsperável, diante dos princípios que emanam do Codecon, o qual, como ensina o mestre Sérgio Cavallieri Filho, estabeleceu uma verdadeira sobre-estrutura jurídica no ordenamento em vigor, sobre ele projetando seus salutarres princípios. Ainda que assim não fosse, vários aspectos robustecem a pretensão autoral. O primeiro, é que, as administradoras de cartões de crédito não são instituições financeiras, razão pela qual não se lhes aplica o disposto na Súmula 596, do STF, sendo aplicáveis o estatuído no art. 1063, do CCB, anterior, não incompatível com o Novel Código Civil, e no art. 1º, do Dec. 22626/33 (Lei de Usura), sendo despicienda, portanto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não do disposto no art. 192, § 3º, da CF/88. Mesmo que se entenda, o que é discutível, que o artigo 192, da Carta Magna carece de regulamentação, é óbvio que ela, a regulamentação, não poderá estabelecer juros superiores a 12% ao ano. Com efeito, secundárias são as considerações sobre se a empresa-ré capta ou não recursos no mercado financeiro, pois o autor, leigo em contabilidade, desconhecia as taxas de financiamento de sua dívida, bem como se podia ele próprio captar recursos em outra fonte. Trata-se de onerosidade excessiva, de contrato de adesão, que recebe a intervenção do Poder Judiciário, para reequilibrar a avença, nos termos do art. 6º, V, do Codecon. Confira, a respeito, a decisão constante da ementa nº 89, em caderno de Jurisprudência, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nº 2. pág. 7/8. O segundo, é que a cláusula mandato é nula, a teor da Súmula 60, do STJ, quer porque opera a desfavor do outorgante, quer porque consta de contrato de adesão, onde o consumidor é praticamente coagido a aceitá-la, agindo com vício de vontade, quer porque é abusiva. Sobre estes dois aspectos, confira-se, a respeito, a decisão da 1ª Turma do E. Conselho Recursal Cível dos JE's, no Recurso nº 2001.700.005676-0. Crave-se,**

*em remate que, ao arripio do art. 333, II, do Códex Adjetivo, a ré não impugnou, especificadamente, o valor pedido e os cálculos do autor, por isso que limitou-se a impugná-los, mas sem juntar outra planilha, razão pela qual restam eles incontroversos, inclusive na parte que valorou em dobro os valores cobrados indevidamente, a teor do artigo 42 - parágrafo -único, do Digesto Consumerista. No que tange aos danos morais, se é certo que os danos morais não podem, nem necessitam ser provados, porquanto concernem à álea psíquica da pessoa, não menos certo é que eles devem ser, pelo menos, suficientemente demonstrados, o que não logrou fazer o autor, limitando-se a postulá-los lacônica e dubiamente. Nem mesmo usou da faculdade de produzir prova oral, neste sentido. É que, como todos sofrem, no relacionamento do dia-a-dia, transtornos e limitações, estes não podem oportunizar ou caracterizar danos morais, por isso que não atingem o patrimônio ideal do(a) autor(a), isto é, a esfera íntima de seus sentimentos e emoções, pois, do contrário, a banalização dos danos morais pela só consideração de contrariedades acarretaria total descompasso nas relações sociais, a par de ensejar desmotivadas e fáceis ações. E aqui, não restaram demonstrados vexames ou humilhações impostos ao autor, até porque não demonstrou tenha sido seu nome apontado em órgão de proteção ao crédito. Com efeito, na vida de relação todas as pessoas estão sujeitas a percalços e restrições, os quais, em princípio, não fundamentam a imputação de ato ilícito a outrem, neste campo. **Pelo fio do exposto, declarando nula a questionada cláusula-mandato, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para condenar o(a) réu(ré) a pagar ao autor a importância de R\$ 4.117,60, atualizada monetariamente desde o aforamento da ação, e com juros legais de 0,5% a.m. desde a citação. Sem custas.** A seguir, foi indagado às partes acerca de eventuais dúvidas, contradições, omissões ou obscuridade na presente sentença. Pelas partes foi dito que não havia qualquer dos requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. Sem custas. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se e retifique-se o pólo passivo, anotando-se onde couber. **Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e archive-se.** E, nada mais havendo, encerrou-se a audiência, às 13:40 horas, e o presente termo, que vai assinado da forma legal. Eu, _____, o digitei, e eu, _____, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.*

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE POSSUÍA CONTA-CORRENTE E CONTA-POUPANÇA JUNTO AO BANCO. CELEBRAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA DEPÓSITO DE PARCELAS NA CONTA-CORRENTE. DEPÓSITO EQUIVOCADO NA CONTA-POUPANÇA. AUTOR QUE SOLICITA A TRANSFERÊNCIA. SOLICITAÇÃO NEGADA PELA PARTE RÉ. COBRANÇA DE JUROS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE POSTERIORMENTE RETIRA O NUMERÁRIO NECESSÁRIO PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS DA CONTA-POUPANÇA. FALHA RECONHECIDA. INSTITUIÇÃO QUE PODERIA TER ACATADO O PEDIDO DO AUTOR PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO, TANTO QUE O FEZ POSTERIORMENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (**PROC. Nº 2002.800.011021-3-DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9099/95.

A parte autora alega, em síntese:

Que possui conta corrente junto ao banco réu e que estava em débito.

Que firmou contrato de confissão de dívida com o banco réu, para pagamento em parcelas, através de depósito em conta corrente.

Que por equívoco depositou o valor da parcela na sua conta de poupança, tendo sido cobrados juros pelo banco.

Que posteriormente o banco réu retirou valores de sua conta de poupança.

Postula indenização por danos morais.

A parte ré argüi a extinção por necessidade de realização de prova pericial. No mérito alega, em síntese, que o dano ocorreu por culpa da parte autora, impugnando o dano moral.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o pedido não diz respeito aos juros, mas sim em indenização por danos morais.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90,

sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelo danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Cabível a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90), uma vez que há verossimilhança na alegação autoral.

Não logrou êxito a parte ré em comprovar a ausência dos fatos narrados na inicial.

Houve falha do serviço prestado pela parte ré, pois quando o autor solicitou a transferência do valor depositado pelo mesmo equivocadamente em sua conta de poupança, o banco alegou que tal procedimento era impossível, acarretando a cobrança de juros pelo atraso.

Posteriormente o banco efetuou débitos na conta de poupança do autor, referentes ao mesmo empréstimo.

Assim, mister a condenação da ré em indenização por danos morais, cujo *quantum* deve ser fixado levando-se em consideração que sua extensão foi pequena, pois não houve inclusão do autor em cadastro de maus pagadores.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de dois salários mínimos a título de danos morais.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS QUE DE FATO SE VERIFICOU. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 2002.800.001853-9- DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9099/95.

A parte autora alega, em síntese:

Que possui conta junto à parte ré; que emitiu cheques em 1998 e 1999, vendo-se impossibilitada de efetuar o pagamento dos referidos títulos, acarretando a devolução dos mesmos por insuficiência de fundos; que tentou entrar em contato com os favorecidos dos títulos para saldar a dívida, sem sucesso; postula a condenação da ré em remeter ao Banco Central solicitação para retirada do nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, além de indenização por danos morais.

A parte ré argüi sua ilegitimidade passiva e no mérito, alega, em síntese, que não tem responsabilidade pelos prejuízos causados à autora pela emissão de cheque sem fundos; que os cheques foram devolvidos corretamente, pois a autora não possuía saldo suficiente para pagamento dos títulos.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Contudo, na hipótese, verifica-se incabível a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90), uma vez que não há verossimilhança na alegação autoral.

Conforme informa a própria autora na inicial, os cheques foram devolvidos corretamente, pois não existia saldo suficiente para pagamento aos favorecidos.

Assim, não pode o banco ser responsabilizado pela inclusão do nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Destarte, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que caracterizado o disposto no artigo 14 § 3º, II.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem ônus sucumbenciais.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS
Juíza de Direito

AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO CASADA. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO OBRIGADO A ADQUIRIR UM DOS PRODUTOS DO BANCO AO PLEITEAR A ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 6º, VIII DA LEI 8.078/90). CONTRATAÇÃO CASADA RECONHECIDA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ A RESTITUIR A QUANTIA PLEITEADA E CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (PROC. Nº 2002.800.028740-0 – DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9099/95.

A parte autora alega, em síntese: que firmou contrato com o banco réu de abertura de conta corrente; que no ato da abertura da aludida compra se viu obrigada a adquirir um dos produtos do banco, caracterizando a venda casada, consistente no plano de previdência privada; que efetuou o pagamento de algumas parcelas, tendo sido retirado valor de sua conta corrente indevidamente.

Postula indenização por danos morais e materiais.

A parte ré apresentou a contestação de fls. 37/52.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar, uma vez segundo dispõe o enunciado 2.4.3 da Consolidação dos Enunciados Cíveis, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, independente do valor do contrato.

Rejeito ainda a preliminar de inépcia, uma vez que a exordial cumpriu os requisitos previstos na Lei 9099/95.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Cabível a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90), uma vez que há verossimilhança na alegação autoral.

Trata-se de venda casada, sendo a autora obrigada a contratar serviços que não tinha interesse.

Destarte, mister a rescisão do contrato firmado, com a devolução da quantia paga, referente a cinco prestações.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, não trouxe a parte ré prova de que a retirada foi devida, sendo mister a devolução nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90.

No que diz respeito ao dano moral, restou comprovada a falha na prestação de serviços, que acarretou a inclusão do nome da autora no SPC e SERASA.

Inegável que a inclusão indevida em cadastro de maus pagadores acarreta dano moral, cujo *quantum* deve ser arbitrado de acordo com o tempo de permanência indevida, na forma dos enunciados 14.4.2.1 e 14.4.2.2 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, rescindindo o contrato firmado entre as partes, condenando a parte ré a devolver o valor das cinco prestações pagas, além dos R\$ 202,91 (duzentos e dois reais e noventa e um centavos), esta última nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90, tudo com juros e correção monetária desde o desembolso, além de dez salários mínimos de dano moral

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA COM DISPOSITIVO DE TRAVA AUTOMÁTICA. AUTOR QUE ENTENDE TER SIDO CONSTRANGIDO AO PRECISAR MOSTRAR SUA PASTA E DEPOSITAR ALGUNS PERTENCES JUNTO À ENTRADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 02/6530-0- DR. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO).

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) DEZ dia(s) do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO, Juiz de Direito, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, iniciada às 13:30 h. Ao pregão, responderam as partes acima nominadas. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela ordem, pediu a palavra o autor, solicitando a juntada de documentos. Por sua vez, o Dr. Advogado do réu, requereu a juntada de peça de bloqueio, acompanhada de documento(s), ambos os pedidos deferidos, com vista imediata às partes contrárias. Em termos apartados, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas do autor. Declararam as partes que não têm outras provas a produzir. **Em réplica e em alegações finais**, o autor reportou-se à peça exordial, requerendo a procedência do pedido, aduzindo que, inicialmente, que a relação contratual com o réu existe desde 1991 e que o mínimo que poderia ter mesmo seria reconsideração e reconhecimento do autor como cliente e ter permitido a entrada no estabelecimento comercial. Enfatiza-se, então, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 14, em que deixa bem claro que o fornecedor tem o dever de prestar serviços de boa qualidade, inclusive os anexos à relação principal. Jamais poderá expor os seus clientes a situações vexatórias, tendo este comprovado que era cliente e que não portava nenhum objeto que oferecesse ameaça à segurança bancária. **Em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré) reportou-se à peça de resistência, requerendo a improcedência do pedido, acrescentando que é pública

e notória a onda de violência que assola o nosso Estado, sendo de todo justo que as instituições financeiras, tentando proteger os seus clientes, instalem equipamentos de segurança visando, justamente, à segurança dos usuários nas instituições. Infelizmente, malfeitores não têm cara, qualquer um pode ser. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.** *A responsabilidade civil dos bancos e entidades financeiras é objetiva, acudindo ainda ao consumidor o princípio da inversão do ônus da prova. Contudo, isto não significa que qualquer pleito deva ser julgado procedente. Neste diapasão, o que se verifica é que, até para preservar os próprios clientes, as agências bancárias são dotadas de dispositivo de trava automático, independentemente, portanto, da atitude pessoal de determinado vigilante. Considerando a grande violência dos dias atuais, agiu o preposto do banco no exercício regular do direito à segurança geral. Por outra face, conquanto não necessite ser provado, pois concerne à órbita psíquica da pessoa, o dano moral deve, pelo menos, ser suficientemente demonstrado, o que não foi o caso. Com efeito, nem mesmo os depoimentos das testemunhas do autor foram suficientes para robustecer sua pretensão, porque não ouviram, nem viram o autor ser maltratado, embora achassem que ele ficou constrangido com o ocorrido. Incumbe gizar, como um plus, que como é de sua usual atribuição, deve o vigilante procurar saber o motivo do travamento automático da porta, pois, do contrário, não precisaria estar ali postado. Além disso, o autor não chegou a sofrer revista pessoal, limitando-se a depositar no local próprio os seus objetos e a exhibir só a pasta. Como todos sofrem, no relacionamento do dia-a-dia, transtornos e limitações, estes não podem oportunizar ou caracterizar danos morais, por isso que não atingem o patrimônio ideal do(a) autor(a), isto é, a esfera íntima de seus sentimentos e emoções, pois, do contrário, a banalização dos danos morais pela só consideração de contrariedades acarretaria total descompasso nas relações sociais, a par de ensinar desmotivadas e fáceis ações. E aqui, não restaram demonstrados vexames ou humilhações impostos ao(à) autor(a), até porque a retenção de alguém em porta giratória já é acontecimento comum na vida dos freqüentadores de agências bancárias, não despertando assim maiores repulsas. Com efeito, na vida de relação todas as pessoas estão sujeitas a percalços e restrições, os quais, em princípio, não fundamentam a imputação de ato ilícito a outrem. Este entendi-*

mento, sobre o presente caso, encontra ressonância na Ementa nº 568, acerca de hipótese idêntica, veiculada às fls. 22/23, da Revista de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro (ADCOAS, vol. III/2001). Pelo talhe do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se e retifique-se o pólo passivo, anotando-se onde couber. E, nada mais havendo, encerrou-se a audiência, às 14:10 horas, e o presente termo, que vai assinado da forma legal. Eu, _____, Secretário de Juiz, o digitei, e eu, _____, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE CHEQUE GROSSEIRAMENTE ADULTERADO. RELAÇÃO DE CONSUMO (ART 3º, §2º DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART 14). FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. DANO MATERIAL REFERENTE AO VALOR PAGO A MAIOR E AOS JUROS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO COM CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 5570-9/01 - DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na forma abaixo:

Aos 18 dias do mês de setembro de 2002, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se achava o MM Dr. Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, comigo, Maria Auxiliadora Cantarino da Costa, TJJ, às 16h20min foram apregoados os nomes das partes, tendo respondido ao pregão o reclamante e seu advogado, o preposto do reclamado e sua advogada. Renovada a proposta, a conciliação não foi obtida. Pelo reclamado foi oferecida contestação escrita, que será juntada aos autos, da qual foi dada vista ao reclamante. Pelo reclamado foi argüida oralmente a incompetência em razão da extrapolação do valor de 40 salários-mínimos federais. Na forma do art. 3º, parágrafo 3º da Lei 9099/95, a opção pelo JEC implica renúncia ao valor excedente ao limite de 40 salários-mínimos federais. Rejeito a preliminar. Pelo reclamante foi juntada cópia do cheque, dando-se vista ao reclamado, sem impugnação (doc. 1 e 2). **Em depoimento pessoal informal, como é característico ao Juizado, o reclamado disse que:** *até a presente data não foi estornado o valor de R\$ 485,00; não sabe informar o motivo de não ter regularizado a situação com o pagamento de R\$ 485,00 após a citação; o valor cobrado a título de encargos de mora do cheque especial é de 8,8% ao mês; não houve estorno de encargos de mora decorrente do débito de R\$ 485,00.* Inexistem outras provas a serem produzidas, estando encerrada a instrução. Dispensada a produção de razões finais.

Pelo MM Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: *Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A lide versa sobre relação de consumo no teor do art. 3o. parágrafo*

fo 2o. da Lei 8.078/90, que enquadra explicitamente os serviços da natureza bancária, **financeira, de crédito** e securitária. A pretensão é “sui generis”, é singular, porque o reclamado, Banco Bradesco, à luz dos documentos 1 e 2 do reclamante em audiência, e das fls. 16 e 18 dos autos, compensou um cheque emitido por seu correntista no valor de R\$ 15,00, como sendo de R\$ 500,00, de forma equivocada, despojando o reclamante da quantia de R\$ 485,00, em desintonia com a ordem de pagamento à vista, responsabilizando-se o réu, de forma objetiva – art. 14 da Lei 8078/90 – pelo dano experimentado pelo reclamante, que sofreu, inclusive, a cobrança de encargos de mora de 8,8% ao mês sobre esse desfalque de R\$ 485,00 em sua conta corrente. No particular, houve confissão do réu no sentido de que “até a presente data não foi estornado o valor de R\$ 485,00; não sabe informar o motivo não ter regularizado a situação com o pagamento de R\$ 485,00 após a citação; o valor cobrado a título de encargos de mora do cheque especial é de 8,8% ao mês; não houve estorno de encargos de mora decorrente do débito de R\$ 485,00”. Em diligência pessoal do juízo, foi realizado cálculo dos encargos de mora de 8,8% ao mês, sobre o desfalque de R\$ 485,00, apurando-se a quantia de R\$ 926,00 que, para os fins do art. 52, I e II, da Lei 9099/95, deve ser atualizado e convertido em 4,77 salários-mínimos a título de dano material incontroverso e confessado. Basta a análise do cheque (doc. 1 e 2 do reclamante em audiência), para se verificar que o Banco foi vítima de fraude grosseira. A análise superficial do cheque indica para o homem médio, o homem comum, o bom pai de família, que o cheque realmente foi preenchido, seja no extenso, seja no numeral, com a quantia de R\$ 15,00 e foi grosseiramente “rabiscado” e rasurado para R\$ 500,00, deixando vestígios evidentes da rasura fraudulenta. O Banco nunca poderia ter compensado o cheque 143 da conta 168425-6 (doc. 1 do reclamante), em janeiro de 2002, e tão logo identificada a fraude pelo consumidor, e comunicada ao Banco, deveria ter sido imediatamente reembolsado o correntista da quantia de R\$ 485,00. Repita-se que tal desfalque na conta corrente do autor, em razão da incidência de encargos de 8,8% ao mês, projetou o saldo devedor para R\$ 925,29, o que traduz nexa causal com a devolução indevida, em 5/7/2002, do cheque no valor de R\$ 537,50 e, em 14/8/2002, do cheque no valor de R\$ 109,90, acarretando a inclusão do nome do autor junto ao Banco

Central (docs. 3, 4 e 5 do reclamante em audiência), principalmente diante do fato de que o correntista gozava de um limite de crédito de R\$ 3.000,00. O erro da instituição financeira ou defeito no serviço atrai responsabilidade objetiva como risco do próprio empreendimento econômico. O CDC enquadrrou explicitamente os Bancos no seu campo de aplicação e optou pela responsabilização objetiva do fornecedor de serviços:

*Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - § 2º - **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.***

Repita-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva, sendo irrelevante a demonstração de culpa :

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade

Para solução do conflito o CDC indica, ainda:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

...

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a***

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Banco deve assumir o risco que é inerente a tal contrato, razão pela qual deve ser responsabilizado à luz do art. 14 do CDC, sob o prisma da responsabilidade objetiva. Nesse sentido, se demonstrado nexos causal com o dano experimentado pelo consumidor, há responsabilidade do empreendedor pelo erro, como risco de sua atividade:

Direito Civil. Dano moral. Configuração e limitação da sua recomposição ante quadro fático excepcional. Posição do Julgador no esmerar o dano pela permutação em pecúnia, com ressonância na lógica do razoável, evitando-se que a indenização se transmude em fonte injustificável de rendimentos. A engenhosa conduta falsaria, não raro, suplanta as mais sólidas barreiras da cautela, especificamente no setor bancário, inobstante todos os mecanismos de segurança propiciados pela técnica moderna, o que conduz o Julgador a perquirir e medir até onde vai a conduta culposa do estabelecimento, avaliando todos os aspectos que projetaram efeitos negativos para o correntista, seja de natureza material ou moral, este no seu sentido estritamente subjetivo. A ocorrência de subtração de talonários no interior da própria casa de crédito, sem precisar sua autoria, com isso ensejando uma falsificação perfeita na emissão de cheque de valor expressivo, considerando a condição de aposentados dos correntistas de conta conjunta, marido e mulher, no mínimo evidencia culpa “in vigilando”, culminando com o constrangimento da devolução de cheque válido, regularmente emitido, para resgate de dívida, gerando situação constrangedora, com abalo moral, tão mais acentadamente grave em se considerando o passado, idades e condições de saúde dos correntistas. Se o dano material resultou superado, dias a seguir, pela reposição do indevido subtraído por terceiro, não assim o dano moral, a exigir composição moderada, sob pena de se erigir em fonte de ganhos juridicamente imotivados. Efetivamente, como assinala Carlos Alberto Bittar, a sanção

traduzida em pecúnia tem, também, um fim pedagógico, o de desestimular a iteração da ocorrência, quer com relação ao lesado, quer no tocante a eventuais outros, criando “óbices jurídicos às condutas rejeitadas pelo Direito e, assim, se possa conferir mais segurança e mais tranqüilidade para um desenvolvimento normal e equilibrado das atividades humanas no meio social” (“Danos Patrimoniais e Morais por Violações a Direitos da Personalidade”, “in” Rev. Assoc. dos Advogados de S. Paulo, Dez/92, p. 16). Apelo parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA APELAÇÃO CÍVEL. Nº Proc./Ano: 6297/95 Ano: 1995 PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Julg.: 31/10/1995 Relator: DES. ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA Partes: ODILON NESTOR GOMES E S/M E OUTROS X OS MESMOS Reg.: 15/03/1996 FGTS. Levantamento. Documento - “AM” - apócrifo. Responsabilidade do Banco-depositário. O Banco tem o dever profissional de custodiar e responder pelos valores depositados em seus estabelecimentos. Por isso que, em princípio, só ele comporta a condição de lesado nos atos fraudulentos que o atinjam. Não fora por isso, cabe-lhe a responsabilidade pelos créditos do FGTS, cujo levantamento liberou à vista de documento falso, onde consta assinatura inautêntica abonada por preposto seu, e ainda sem observar a falta de manifestação da Delegacia Regional do Trabalho ou do Sindicato de Classe do empregado, com mais de doze meses em atividade na empresa depositante, bem como sem examinar a Carteira de Trabalho deste, onde certamente verificaria que o portador continua no emprego, pelo que inexistente a condição básica do levantamento, a rescisão do contrato obreiro. Apelo improvido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL. Nº Proc./Ano: 2626/92. Ano: 1992 SEXTA CÂMARA CÍVEL Julg.: 20/08/1992 Relator: DES. LAERSON MAURO Partes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A X ADORNO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA Reg.: 13/10/1992

DIREITO CIVIL – DANO – INDENIZAÇÃO – CARTÃO MAGNÉTICO -TRANSFERÊNCIA DE SALDO, VIA TELEFÔNICA – NEGLIGÊNCIA – DECISÃO MANTIDA. SENDO DE PLENO CONHECIMENTO DO BANCO A PRÁTICA CORRIQUEIRA DO

*“CONTO DO CARTÃO MAGNÉTICO”, CONSTITUI NEGLIGÊNCIA O ATENDIMENTO, VIA TELEFÔNICA, SEM PERFEITA INDENIZAÇÃO DO CLIENTE, MEDIANTE RIGOROSA EXIGÊNCIA DO USO DA SENHA PESSOAL. TRATANDO-SE DE MODALIDADE DE ATENDIMENTO VISANDO A FACILITAR A OPERACIONALIDADE DO SERVIÇO, A EMPRESA QUE O INSTITUIU PARA MELHORAR O SEU COMÉRCIO HÁ DE SUPORTAR OS RISCOS DECORRENTES DESSA RENDOSA ATIVIDADE. APELO IMPROVIDO. SAC. ANO DO PROCESSO: 94 TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO DO PROCESSO: 18830 COMARCA DE ORIGEM: RECIFE ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL DATA DE JULGAMENTO: 15.06.94 RELATOR: NAPOLEÃO TAVARES Unânime SESSÃO: 15.06.94 L.1685 FLS.119.136 PUBLICAÇÃO: DJ.50 FLS.10 EM,16.03.95 COMPETE AO BANCO DEMONSTRAR QUE FORAM TOMADAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS A EVITAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS POR SEU CLIENTE, DECORRENTES DO ENVIO A TERCEIRO DE SEGUNDA VIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, REQUERIDO POR MEIO DE SERVIÇO ON-LINE, NOS TERMOS DO ART. 6, VIII, DA LEI 8078/90, QUE DETERMINA EM FAVOR DO CONSUMIDOR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Origem do Acórdão: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ano do Processo: 97 Número do Processo: 2372289 Comarca de Origem: ITUIUTABA Data de Julgamento: 12/06/97 Relator: Juiz QUINTINO DO PRADO Decisão: Unânime RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TEORIA DO RISCO - SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CLIENTE POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - VALOR ESTIMATIVO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Se o dano moral resultou do serviço posto à disposição do cliente pela instituição bancária, provado o nexo de causalidade devida é a indenização. 2. Em hipóteses que tais, e à minguia de parâmetro legal, tem-se o valor posto na petição inicial como estimativo, de molde a que, fixado diversamente o **quantum debeat**ur, incorre sucumbimento recíproco. 3. Apelo provido.*

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0042246/96 DF Registro de Acórdão Número: 97.202 Julgamento: 23/06/97 Órgão Julgador: QUARTA TURMA CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR ESTEVAM CARLOS LIMA MAIA Publicação no Diário da Justiça - Seção II / Seção III Data de Publicação: 28/08/97 Página: 19.425 Doutrina: “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS” VILSON RODRIGUES ALVES ED. BOOKZELLER, PRIMEIRA ED., SP, 1996, P. 168, 175 “NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - O BANCO MÚLTIPLO E SEUS CONTRATOS” ARAMY DORNELES DA LUZ RT, SP, 1996, P. 70 Observações: RT 592/186-7, 706/67; JTJ 156/95; RJTJESP 110/351; RTJ 108/294; RTAERGS 91/212.

É DEVIDA AO CORRENTISTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, UMA VEZ QUE, EXERCENDO ATIVIDADE ALTAMENTE ESPECIALIZADA, NÃO PODERIA ACEITAR DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DE CHEQUE ADMINISTRATIVO, COMO SENDO EM DINHEIRO, ESTANDO GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO. CABE AO BANCO ESTAR APARELHADO PARA DETECTAR FALSIFICAÇÕES DE ASSINATURAS, ARCANDO COM OS RISCOS A QUE ESTÁ SUJEITO NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE. Origem do Acórdão: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ano do Processo: 96 Número do Processo: 1994687/01 Comarca de Origem: BELO HORIZONTE Julgamento: 15/05/96 Relator: Juiz DUARTE DE PAULA Decisão: Unânime

O objetivo da presente reclamação é apenar, com uma indenização pedagógica, o fato do serviço. O aprimoramento das relações de consumo e a efetivação do CDC exigem do Poder Judiciário uma postura rígida e enérgica, razão pela qual na aferição do dano moral deve o Julgador perseguir a busca do caráter pedagógico para que situações como essa não mais ocorram. A lide revela, de forma evidente, a ocorrência de dano moral. É exatamente para habilitar o julgador a buscar o caráter pedagógico da indenização que o dano moral, como instituto de Direito Civil, possui dois elementos distintos. O primeiro tem o escopo de proporcionar ao lesado um

conforto que possa se contrapor ao desgaste, à humilhação e à vergonha experimentados pelo consumidor. O segundo e mais importante é o caráter pedagógico, sua natureza preventiva/punitiva, para que situações como essa não mais ocorram. O Código do Consumidor assegura, no art. 6º, como direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

Quanto ao “pretium doloris” a reparabilidade/pedagogia do dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor e Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, no estudo cristalizado no aresto da 2a. Turma do Tribunal de Justiça do RJ:

“Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral,(...) ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização (...) em busca de indenizações milionárias. (...) Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 (...) .O juiz deve fixá-la com prudência (...) (Apelação Cível n. 760/96, 2a. Câmara Cível).

Arbitra-se a indenização por dano moral em 35,23 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento, tendo como parâmetro e balizamento para o arbitramento da indenização o fato de que o Tribunal de Justiça, de forma uníssona, vem arbitrando indenização por dano moral decorrente de indevida restrição de crédito em valor não inferior a 50 salários-mínimos:

Ementa: Duplicata mercantil. Protesto. Responsabilidade civil resultante de protesto de duplicata cujo valor já se encontrava quitado. A cobrança e respectivo protesto de duplicata paga junto ao Banco geram a responsabilidade do credor por danos morais com regresso contra o Banco mandatário, primeiro denunciado à lide, excluído o segundo estabelecimento bancário. Procedência da ação. Provimento parcial à apelação para

reduzir a verba de danos morais para 50 (cinquenta) salários-mínimos. (DP). Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROCESSOS CIVEIS). Tipo: APELAÇÃO CÍVEL. Nº Proc./Ano: 6547/93. Ano: 1993. Comarca: CAPITAL Órgão Julg.: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Data Julg.: 29/03/1994. Decisão: Unânime. Relator: DES. PENALVA SANTOS. Voto Vencido: Partes: TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA. PAPELARIA IRACEMA LTDA E OUTROS.

Ementa: Responsabilidade civil. Danos morais. Agressão física partida de segurança da empresa no interior da loja, prosseguindo até a via pública. Responsabilidade da empresa pelos atos de seu truculento preposto. Reparação pelos danos morais por humilhação sofrida pelo autor. Redução do seu valor para 50 (cinquenta) salários-mínimos. Provimento parcial do primeiro apelo, prejudicado o segundo recurso. (MSL). Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROCESSOS CÍVEIS). Tipo: APELAÇÃO CÍVEL. Nº Proc./Ano: 1706/94 Ano: 1994. Comarca: CAPITAL. Órgão Julg.: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Data Julg.: 17/05/1994. Decisão: Unânime. Relator: DES. PENALVA SANTOS. Voto Vencido: Partes: MESBLA S/A E OUTRO. OS MESMOS. Data de Reg.: 22/06/1994. Nº

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Compensação de cheques, de importância menor, dez vezes menos que a compensação feita pelo 1. réu, a comunicada pelo 2. ; denúncia à lide descabida pela apresentante do cheque. Débito de encargos do cheque, feito pelo 1. réu, sob a inexistência de fundos, indevido. Danos morais axiomáticos de ressarcimento em “quantum” moderado (50 salários-mínimos), estes adequados. Sentença de procedência da ação e improcedência da denúncia à lide do depositante do cheque no 2. Banco réu, confirmada. Improvimento do recurso. (GAS). Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROCESSOS CÍVEIS). Tipo: APELAÇÃO CÍVEL Nº Proc./Ano: 5983/94 Ano: 1994. Comarca: CAPITAL. Órgão Julg.: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Data Julg.: 14/02/1995. Decisão: Unânime. Relator: DES. ARRUDA FRANCA. Voto Vencido: -Partes: BANERJ S/A E OUTRO.

REVENDA DE OVOS PRINCESA DO RIO LTDA E OUTRO.

Ementa: Responsabilidade civil. Responde o estabelecimento bancário por danos morais se, indevidamente, providenciou a inclusão do nome do autor da ação indenizatória na relação dos emitentes de cheques sem fundos. Confirmação, em apelação, da sentença que corretamente arbitrou em 50 salários-mínimos a indenização pelo dano moral, atendendo às circunstâncias do caso. (GAS). Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROCESSOS CÍVEIS). Tipo: APELAÇÃO CÍVEL. Nº Proc./Ano: 3768/95. Ano: 1995. Comarca: Órgão Julg.: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data Julg.: 03/08/1995. Decisão: Unânime Relator: DES. HUMBERTO MANES. Voto Vencido: Partes: BANCO COMERCIAL S/A – BENCESA. ERIS GOMES AMADO. Data de Reg.: 08/09/1995.

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Freguesa de estabelecimento comercial. Disparo de alarme eletrônico, motivado pela negligência dos funcionários da Ré em não retirarem as etiquetas eletrônicas das mercadorias adquiridas. O constrangimento e o vexame sofridos pela Autora conduzem à procedência da Ação. Fatos mais graves, embora narrados na exordial, não restaram comprovados. Indenização moderadamente fixada em 50 salários-mínimos, consideradas as circunstâncias e a prova colhida. Recursos desprovidos. (CEL). Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROCESSOS CÍVEIS). Tipo: APELAÇÃO CÍVEL Nº Proc./Ano: 5741/95. Ano: 1995. Comarca: CAPITAL. Órgão Julg.: QUINTA CÂMARA CÍVEL Data Julg.: 03/10/1995. Decisão: Unânime. Relator: DES. MIGUEL PACHA. Voto Vencido: Partes: SILVANA MARQUES DOS SANTOS E OUTRA. AS MESMAS. Data de Reg.: 08/11/1995

Ementa: Ação ordinária. Danos morais. Remessa indevida e inclusão do nome da Autora, como inadimplente junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Reconhecimento da procedência da Ação. Redução do “quantum” indenizatório, dadas as circunstâncias do processo, a quantia equivalente aos 50 salários-mínimos. Redução da verba honorária para o percentual de 15%. Provimento parcial do apelo. (CEL). Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROCESSOS CÍVEIS).

Tipo: APELAÇÃO CÍVEL. Nº Proc./Ano: 7280/95. Ano: 1995.
Comarca: CAPITAL. Órgão Julg.: QUINTA CÂMARA CÍVEL Data
Julg.: 28/11/1995. Decisão: Unânime. Relator: DES. MIGUEL
PACHA. Voto Vencido: Partes: FINICARD S/A ADM. DE
CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO. JACYRA DE MELLO
DIAS. Data de Reg.: 08/02/1996

Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido para condenar o reclamado, Banco, a pagar ao reclamante, ____, a quantia líquida de 40 salários-mínimos da data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários. Publicada esta sentença em audiência e dela intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 17:30 h. Eu, _____, TJJ, digitei e subscrevo.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Juiz de Direito

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO PELO AUTOR. DESCONTO DE TARIFAS POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONTA SALÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA ATRAVÉS DE PERCENTUAL DO TOTAL DEPOSITADO. SERVIÇOS ESTIPULADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELO EMPREGADOR DO AUTOR, COM SUPRESSÃO DE SUA LIVRE E CONSCIENTE ESCOLHA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E OPORTUNIZAÇÃO (ARTS. 30 E 46 DO CDC). AUTOR SEQUER INFORMADO DA COBRANÇA. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEVER DE REPETIÇÃO EM DOBRO (A PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 42 DO CDC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (**PROC. N° XXXX – DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, *caput* da Lei 9.099/95. Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora alega, como *causa petendi*, que trabalha na Viação Sul Fluminense e, em razão disso, foi aberta uma conta corrente denominada “conta salário”, para o recebimento dos seus salários mensais.

Todavia, assevera que o réu incluiu na “conta salário” os seguintes produtos: talões de cheques, crédito especial e cartão, sem que tenham sido solicitados ou autorizados pelo correntista.

Assim, expende que, em decorrência da inclusão dos aludidos produtos na conta corrente da parte autora, foram cobradas diversas tarifas, o que deu causa, inclusive, a que a conta da parte autora ficasse com saldo negativo.

Pelo exposto, afirma ter sofrido danos morais e postula a condenação do banco réu a pagar: 1) A quantia de R\$ 920,00, correspondente à estimativa do dobro do que teria sido cobrado indevidamente; 2) A quantia equiva-

lente a 20 salários mínimos como compensação por danos morais.

Em sua peça de resposta, o réu aduziu, em suma, que os serviços prestados à parte autora foram por ela contratados, não tendo sido fornecidos serviços não solicitados.

Afirma existir um convênio entre o empregador da parte autora e o banco réu, no qual foi pactuado que não seriam cobradas tarifas nos três primeiros meses de vigência da conta, mas que posteriormente a conta vigoraria como uma conta corrente comum.

Sustenta que a Resolução n.º 2.718/2000 do BACEN é facultativa e não obrigatória e o convênio celebrado entre o banco réu e a empresa empregadora do autor, não está atrelado à aludida resolução.

Argumenta que o autor não é ignorante a ponto de desconhecer o que foi contratado com a instituição financeira e tinha ciência da cobrança das tarifas.

Assevera que não foram causados danos à moral da parte autora, uma vez que as cobranças de tarifas foram feitas de forma lícita sendo eventual responsabilidade atribuível à empresa empregadora, pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, pela prova oral colhida aliada às peças inicial e de resposta, constatou-se que o banco réu celebrou um “convênio” com a Viação Sul Fluminense, empregadora da parte autora, dispondo sobre a abertura de conta corrente por seus empregados e serviços que seriam a eles prestados mediante a cobrança de tarifas bancárias, sem que tenham possibilitado aos empregados manifestarem a sua vontade quanto ao tipo de conta corrente que seria aberta e quais os serviços que seriam prestados pelo banco réu.

Ao atuarem desta forma, o reclamado e a empregadora da parte autora acabaram por dispor e suprir a manifestação volitiva desta, gerando situação em que a Viação Sul Fluminense praticamente celebrou contrato em nome de terceiro, no caso a parte autora, sem poderes para tanto, procedimento este ocorrido de forma unânime entre os demais empregados.

Pecaram assim, o banco reclamado e o empregador, pela supressão da opção de livre e consciente escolha, pelo empregado correntista, que, em princípio, pretendia simplesmente receber o seu salário por meio de depósitos em conta, na instituição bancária ré.

Desta forma, é irrelevante o fato da abertura da “conta-salário” ser facultativa para o banco réu, pois não poderia este suprimir a vontade do consumidor em convênio com o empregador, sem que lhe fosse possibilitada a abertura

de conta para o recebimento de salários em outra instituição financeira.

Também se faz necessário explicitar que a “conta salário” não teria natureza filantrópica como quer o banco réu, pelo fato de não serem cobradas as tarifas, pois como é cediço, um percentual de todos os valores depositados no banco é por ele utilizado para fazer empréstimos com a cobrança de juros acima de 1% ao mês.

Aliás, é evidente que se a parte reclamante não estivesse empregada e pretendesse abrir conta corrente lhe seriam exigidos documentos e comprovantes de rendimentos, o que só não ocorreu, em virtude da prévia ciência do banco reclamado diante das informações prestadas pelo empregador. Portanto, a abertura da conta se deu em razão da existência do vínculo empregatício, sem o qual não teria sido feita.

Além disso, salienta-se que não foi dado conhecimento à parte reclamante da Resolução n.º 2.718/2000 do Banco Central do Brasil, a qual prevê a possibilidade de abertura de conta salário, sem a cobrança de tarifas e a movimentação por cheques, de modo que foi ferido o Princípio da Transparência que rege as relações de consumo e obriga o fornecedor a prestar informação clara, precisa e correta sobre o serviço ofertado (artigo 31 do CDC), denotando-se a prática de conduta abusiva, conforme se depreende do disposto do **artigo 39, IV do CDC**.

Invoca-se também a norma do artigo 46 do CDC, pois não há elementos nos autos que demonstrem que foi dada a oportunidade à parte reclamante de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato de abertura de conta corrente e de seu alcance, de modo que o contrato em questão não obriga o consumidor ao pagamento das tarifas cobradas.

Enfatiza-se que, no caso concreto em análise, sequer foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços, cujas tarifas são cobradas, prova de ônus do réu.

Com efeito, assiste ao autor o direito em obter a restituição, em dobro, das tarifas que lhe foram cobradas indevidamente e pagas por meio de débito diretamente na sua conta, de acordo com o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne às tarifas cobradas, os extratos fls. 22/43 dão conta de todo o período em que esteve em vigência a conta do autor, pois as tarifas pelos serviços bancários só tiveram a sua cobrança iniciada três meses após a abertura da conta, sendo desnecessário o extrato referente ao mês de março de 2001.

Por conseguinte, devem ser restituídos, em dobro, ao autor as seguin-

tes tarifas e cobranças por prestação de serviços: R\$ 25,00, debitado em 06.06.2001; R\$ 25,00, debitado em 07.06.2001; R\$ 20,00, debitado em 06.07.2001; R\$ 25,00, debitado em 07.08.2001; R\$ 25,00, debitado em 07.08.2001; R\$ 8,50, debitado em 07.08.2001; R\$ 2,74, debitado em 06.09.2001; R\$ 1,53, debitado em 27.09.2001; R\$ 3,66, debitado em 06.10.2001; R\$ 3,00, debitado em 13.12.2001; R\$ 3,00, debitado em 07.02.2002.

Por fim, no tocante ao pleito de compensação por danos morais, deve-se ter em mente que a punição prevista em Lei para a cobrança indevida é especificamente a expressa no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor e não a indenização por supostos danos morais, pois não se pode presumir a ocorrência de dano de natureza moral pela simples cobrança de indébito. Afinal, a punição como caráter pedagógico não implica na existência de dano extrapatrimonial, mas é mero elemento ou critério a ser levado em consideração quando da existência de tal dano para efeito de arbitramento da indenização.

Sobre o tema, lança-se mão do entendimento jurisprudencial esposado no perspicaz trecho de acórdão cujo relatório é da lavra do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, proferido na Apelação Cível, n.º 8218/95, julgada em 13.02.96, *in verbis*:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para

CONDENAR o réu a pagar, **em dobro**, os importes de: R\$ 25,00, debitado em 06.06.2001; R\$ 25,00, debitado em 07.06.2001; R\$ 20,00, debitado em 06.07.2001; R\$ 25,00, debitado em 07.08.2001; R\$ 25,00, debitado em 07.08.2001; R\$ 8,50, debitado em 07.08.2001; R\$ 2,74, debitado em 06.09.2001; R\$ 1,53, debitado em 27.09.2001; R\$ 3,66, debitado em 06.10.2001; R\$ 3,00, debitado em 13.12.2001; R\$ 3,00, debitado em 07.02.2002, todos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, desde a data dos respectivos pagamentos.

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore os cálculos constantes do dispositivo acima.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, 1ª parte da Lei 9.099/95).

Publique-se e intimem-se na audiência de leitura de sentença designada na assentada.

Registre-se.

Volta Redonda, 24 de outubro de 2002.

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA
Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE CHEQUE PRESCRITO. INSCRIÇÃO DO CORRENTISTA NO CADASTRO DO SERASA. CHEQUE PRESCRITO QUE CORRESPONDE AO MOTIVO 44. BANCO QUE DEVOLVE O CHEQUE PELO MOTIVO 13. TRANSCRIÇÃO QUE IMPEDE A CONSIDERAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$3.500,00. (PROC. Nº 5339/01 - DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES).

XXV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAVUNA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por R. M. A. contra BANCO.

Na audiência de instrução e julgamento, a ré apresentou contestação escrita, aditando-a oralmente, e foram tomados os depoimentos pessoais da autora e do preposto da ré.

Verifica-se, pelo documento de fls. 39, que o cheque em questão foi emitido no dia 16 de maio de 1996.

Portanto, o prazo para sua apresentação terminou no dia 16 de junho de 1996, e ele prescreveu no dia 16 de dezembro de 1996, por força do disposto nos artigos 33 e 59, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Verifica-se também, pelo documento de fls. 39, que o referido cheque foi apresentado no dia 28 de maio de 1997.

Portanto, o cheque em questão já estava prescrito quando foi apresentado.

O Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, do Banco Central do Brasil, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, do Banco Central do Brasil, no seu artigo 6º, diz que o cheque prescrito deve ser devolvido pelo motivo 44.

E o artigo 12 da referida Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, diz que decorridos os seis meses do prazo para apresentação, o cheque deve ser devolvido pelo motivo 44.

Portanto, o banco réu deveria ter devolvido o cheque pelo motivo 44, e não pelo motivo 13, como fez, segundo afirmou na sua contestação.

Estando o cheque prescrito, não há que se cogitar se tinha ou não fundos, ou se a conta estava ou não encerrada, pois de qualquer forma o cheque não poderia ser pago.

O artigo 10 da mencionada Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, diz que nas devoluções pelos motivos 12 a 14, o nome do correntista deve ser incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Portanto, no caso de devolução pelo motivo 44, não deve o emitente ser incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Portanto, verifica-se que a ré incluiu indevidamente o nome da autora no CCF, como se vê pelo documento de fls. 8, o que acarretou a sua inclusão no SERASA, como se vê pelo documento de fls. 9.

O segundo documento de fls. 9 comprova que a autora tentou comprar nas Casas Chamma e na Tula Mobile, tendo sido impedida de fazê-lo em razão da sua inclusão no CCF e no SERASA.

Este ato ilícito praticado pela ré causou danos morais à autora, pois acarretou para ela transtornos e aborrecimentos, perda de tempo e dispêndio de esforços para resolver o problema, e perda da tranqüilidade, e constituiu ofensa à sua honra, pois fez com que ela fosse vista como emitente de cheques sem fundos.

Portanto, a ré tem a obrigação de pagar à autora indenização por danos morais.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em vista as circunstâncias dos fatos.

No caso em questão, é razoável fixar-se a indenização por danos morais em R\$ 3.500,00, tendo em vista as circunstâncias dos fatos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, e juros de mora a partir da data da citação.

P.R.I.

Intime-se a ré para cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, ficando ela advertida dos efeitos do seu descumprimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2002.

JOÃO PAULO FERNANDES PONTES

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUTORA QUE CONTRATA CONTA SIMPLES, EM QUE ACABAM INCIDINDO TARIFAS E ENCARGOS DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. COBRANÇA QUE IMPEDE O ENCERRAMENTO DA CONTA PLEITEADA PELA AUTORA. DEFEITO NO SERVIÇO (ART 20 DO CDC). DANO MORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (PROC. N° 2002.800.075737-3 – DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre cobrança de valores relativos a conta para recebimento de bolsa de estágio que a autora alega que não eram devidos. Alega ainda que, por ocasião do término do estágio, pediu o encerramento da conta, tendo-lhe sido feitas diversas cobranças, inclusive após ter sido informada de que o encerramento tinha sido regularmente efetuado. Pretende por isto a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e indenização pelos danos morais que entende causados.

A parte ré alega em sua defesa a inocorrência de ato ilícito a excluir o nexo causal. Alega ainda que as cobranças teriam sido devidas, pois relativas a serviços efetivamente prestados. Quanto aos danos morais, alega a sua inocorrência e falta de comprovação. Requer por isto a improcedência do pedido.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, face à hipossuficiência da parte autora mediante à ré e ainda em razão de o autor ser destinatário final do serviço prestado pelo réu. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII do referido Diploma Legal e dispositivos constitucionais respectivos.

Na dicção do parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 8078/90, “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*”

Depreende-se do referido dispositivo legal que, as operações bancárias constituem relações jurídicas de consumo, e por isto estariam sob o manto protetor das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Consoante se infere do antecitado dispositivo legal, a relação jurídica na hipótese vertente está sob o manto protetor das normas insertas no CDC. O ilustre professor ARRUDA ALVIM, in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Editora RT, pág. 40, assevera que: “*Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir o conceito geral atividades relacionadas, notadamente os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados.*”

Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que a autora contratou com o banco a abertura de conta corrente simples, ou seja, que não dispunha de diversos serviços que foram efetivamente cobrados.

Além disto, a cobrança indevida de tais valores obstaculizou a que a autora conseguisse ver a referida conta encerrada definitivamente, incidindo a cada momento uma tarifa diferente, o que fez com que a autora arcasse com o custo de diversos serviços que não utilizou, para somente assim solucionar seu problema junto ao banco.

A ré, por sua vez, não satisfeita com as cobranças indevidamente realizadas, ainda condicionou o encerramento da conta ao pagamento de diversas tarifas, não obstante a autora não mais estivesse se utilizando da conta, o que representa um comportamento absolutamente potestativo, abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a parte ré em nenhum momento informou adequadamente à autora sobre a natureza das tarifas e sobre a possibilidade de não encerramento da conta inobstante pagos os valores indevidamente cobrados.

O inciso III do artigo 6º do CDC assegura ao consumidor, como direito básico, a informação adequada e clara sobre o serviço, vedando, ainda, o inciso VI do artigo 39 do mesmo Diploma Legal o fornecimento de serviço sem prévia e expressa autorização do consumidor, o que restou inobservado pelo réu.

A jurisprudência não se fastia deste entendimento, conforme pode ser verificado em acórdão cuja ementa se transcreve *verbis*:

“Ementa 345 – **Abertura de conta corrente . Conta inativa. Débitos indevidos relacionados a tarifa bancária. Saldo negativado com inserção do nome do correntista no rol cadastral da SERASA. Dano moral.** Pedido indenizatório por danos morais decorrentes do cadastramento do nome do autor no SERASA. Responde a título de ato ilícito absoluto, pelo dano moral conseqüente o estabelecimento bancário que debita cobrança de tarifas bancárias direto em conta corrente inativa e nunca utilizada, levando, por erro culposo, a negativação do saldo e ao registro indevido do nome do correntista na central de restrições do SERASA. O dano moral, ao trato pretoriano, se presume, sendo indenizável o abalo de crédito e a ofensa ao bom nome e reputação, independente do período em que constou restrição ao nome da autora. Critério subjetivo de valoração que não comporta alteração. Sentença mantida em seus fundamentos. Recurso improvido. (Recurso no 230-9, 5ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Carlos Augusto Borges – julg. 13/08/98 – Ementário publicado no DO Rio de 18 de setembro de 1998, Seção I – Estadual, pág. 208)

Na lição de ANTONIO CARLOS EFING, *in* Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, editora RT, pág. 218/219, “ *todo e qualquer lançamento de débito realizado na conta do consumidor deve estar expressamente autorizado pelo mesmo. Isto porque não se admite a possibilidade de a instituição bancária ou financeira movimentar recursos do consumidor (pessoa física ou jurídica) sem prévia autorização do titular de tais recursos. Esta autorização dever ser escrita , como impõe-se a assinatura em cheques e outros títulos de crédito que representam, da mesma forma, autorização para a transferência de crédito.*”

Não logrou o réu demonstrar que a conta da autora dispunha dos serviços não contratados pela mesma, ônus que lhe competia em razão do conteúdo da demanda e razão que autorizaria as cobranças respectivas.

Some-se a isto o fato de que o réu não informou idoneamente à autora quantas tarifas indevidas teria que pagar para ver a conta encerrada, fazendo-a de fantoche ao determinar que fosse e voltasse tantas vezes ao caixa no simples intuito de encerrar uma conta bancária.

Com esta conduta, deixou o réu de observar o dever anexo de informação previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor,

conforme já mencionado acima, de modo a imputar à autora ônus que desconhecia e pelo qual não poderia ser onerada.

É dever das empresas que fornecem bens e serviços ao público em geral, estruturarem-se adequadamente para tratar com respeito o consumidor, cabendo a sua responsabilização em função de eventuais danos causados a terceiros, o que está inserido no risco empresarial a ser suportado.

Quanto à comprovação do dano moral, pertinente a colocação do ilustre professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, editora Malheiros, pág. 79/80, in verbis:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do moral não pode ser feita através dos meios utilizados para a comprovação do dano material [...] Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa [...] O dano moral está *in re ipsa* [...], de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

O eminente jurista RUI STOCO, in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª edição, editora RT, pág. 722, compartilha do mesmo entendimento, conforme pode ser conferido abaixo:

“A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumida. Desse modo, a responsabilidade do ofensor do só fato da violação do *neminem laedere*.

Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.”

A conduta da ré no que tange ao ocorrido caracteriza um defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor e viola o princípio da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, norma de comportamento que, transformada em artigo de lei, está positivada em nosso ordenamento, conforme pode ser observado mediante simples leitura do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“... atendidos os seguintes princípios: harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo ... sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”;

Assim demonstrado o dano moral, cabe a ré indenizar ao autor pelos constrangimentos causados, o que merece reprimenda, mormente no que tange ao caráter pedagógico do dano moral, cujo intuito é coibir a reiteração de condutas desrespeitosas ao consumidor, como a adotada pela ré na hipótese vertente.

No montante da condenação deve ser considerado que a indenização não deve ser objeto de enriquecimento sem causa e que tem a função de recomposição razoável do bem violado, devendo ser evitado, por outro lado, que seja irrisória, de modo coibir a perpetração de ilícito e desestimular sua reiteração.

O pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados merece acolhida uma vez que a hipótese concreta adequa-se perfeitamente aos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade de qualquer débito em nome da autora relativo à conta corrente em questão e o encerramento da conta. Condene ainda o réu a restituir à autora os R\$ 51,52 indevidamente cobrados, em dobro, o que monta R\$ 103,02 e a pagar-lhe R\$ 2.000,00 pelos danos morais causados. Todos os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente data, registre-se.

Anote-se na capa dos autos o nome do patrono da parte ré, **Dr. C. M. O., OAB/RJ nº 19.608**, em cujo nome devem ser efetuadas as futuras publicações.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2002.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. EMISSÃO DE DIVERSOS CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS PELO CO-CORRENTISTA. BLOQUEIO DE CONTA DA PARTE AUTORA EM OUTRA INSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART 43 DO CDC. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART 5º, XLV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SANÇÃO QUE TRANSCENDE A PESSOA DO OFENSOR. BANCO QUE NÃO PODERIA INCLUIR O NOME DA AUTORA NO CADASTRO POR CHEQUE EMITIDO PELO CO-CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 2002.800.004.952-4 – DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA).

V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COPACABANA - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e nove dias do mês de abril de 2002 na sala de audiências, perante o MM. Dr. Juiz Paulo Roberto Sampaio Jangutta à hora designada, feito o pregão, a este responderam as partes e seus patronos.

Renovada a proposta de conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes.

Pela parte ré foi apresentada a contestação, da qual teve vista a parte autora.

Em alegações finais, as partes reportaram-se às suas peças postulatórias.

Pelo MM Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA.

Pretende a parte autora obter indenização por dano moral, bem como que seu nome seja retirado dos cadastros negativos. Consta da inicial que a autora contratou abertura de conta corrente perante a empresa ré. Notícia que a conta era conjunta com seu irmão. Segundo a autora, seu irmão teria emitido diversos cheques sem provisão de fundos. Tal circunstância teria acarretado o encerramento da conta e a inclusão do nome de ambos (da autora e de seu irmão) no cadastro negativo. A autora pondera só ter tomado conhecimento de tal fato quando

teve sua conta bancária individual, junto à outra instituição financeira, bloqueada. Aduz que ficou impedida de receber talonário e de movimentar mencionada conta.

Em contestação, a empresa ré sustenta a ocorrência de fato exclusivo do próprio consumidor, enquanto circunstância que teria o condão de afastar sua responsabilidade no evento. Diz que a autora teria responsabilidade exclusiva porque possuía conta conjunta com seu irmão. Pondera que a autora deveria ter o cuidado de vigiar, zelar e administrar sua conta corrente/conjunta. Aduz a existência de uma nova Circular do Banco Central que teria revogado a mencionada Circular apontada pela autora. Para a empresa ré, o mero descumprimento do contrato não causa lesão de ordem moral.

A responsabilidade da empresa ré perante a parte autora é objetiva (artigo 14 do CODECON).

Com efeito, não se vislumbra a culpa exclusiva da autora pelo simples fato de ela ter contratado abertura de conta corrente conjuntamente com seu irmão.

Ainda que a autora tivesse total zelo, não teria como evitar a emissão de cheques sem fundos por parte do seu irmão.

Somente a culpa exclusiva do consumidor tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor de serviço. Pelo simples fato de a autora ter conta conjunta com seu irmão não resta caracterizada, sequer, uma concorrência de responsabilidade entre ela e a empresa ré.

A empresa ré agiu de forma ilícita e reprovável por dois motivos: o primeiro deles, por ter violado preceito tanto do Legislador Federal (Lei 8078/90, artigo 43, § 2º) e do Estadual (Lei 3244/99), por não ter comunicado à autora acerca da inclusão do seu nome no cadastro negativo. O segundo motivo de se considerar ilícita a conduta da empresa ré, deve-se ao fato de que a apontada Circular do BACEN é inconstitucional, porque conflita com direito fundamental previsto na Constituição da República, no sentido de que nenhuma sanção transcenderá ao infrator (artigo 5º, XLV).

Quem, como a autora, sofre indevida inclusão em cadastro negativo, experimenta grave lesão de ordem moral.

No arbitramento da indenização por dano moral devem ser considerados os aspectos punitivo, pedagógico e compensatório.

Dentro do critério punitivo e pedagógico, o arbitramento da indenização por dano moral deve levar em consideração o potencial econômico do ofensor, sob pena de a indenização ser considerada inócua.

A função do critério pedagógico é justamente estimular ao empresário, no caso da responsabilidade consumerista, a rever sua forma de atuação no mercado, para que não venha causar danos ao consumidor.

Por fim, o critério compensatório também deve ser levado em conta para que, de algum modo, a angústia gerada pelo evento, seja compensada.

Arbitro o dano moral em R\$ 4.000,00, equivalentes a 20 salários mínimos à época do pagamento.

Em virtude do que foi ponderado acima, não merece o nome da autora figurar em cadastro negativo.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00, equivalentes a 20 salários mínimos à época do pagamento; 2) condenar a empresa ré a, no prazo de 5 dias, retirar o nome da autora dos cadastros negativos em virtude dos fatos que motivam a presente demanda, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

A seguir foi indagado das partes acerca de eventuais dúvidas, contradições, omissões ou obscuridade na presente sentença. SOMENTE PELA PARTE AUTORA foi dito que não havia qualquer dos requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Publicada em audiência. Intimadas as partes. Registre-se.

Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

Juiz de Direito

Parte autora:

Patrono da parte autora:

Parte ré:

Patrono da parte ré:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO. AUTOR QUE ALEGA TER A RETENÇÃO DECORRIDO DO ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE POR FECHAMENTO DE AGÊNCIA. PARTE RÉ QUE ALEGA QUE A RETENÇÃO SE DEU POR FATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABE À PARTE RÉ. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 3979/2000– DRA. CINTIA SANTARÉM CARDINALI).

XXII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ANCHIETA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de *reclamação* ajuizada por **H. R. C. F.** em face do **BANCO**, sob o fundamento de que o reclamante era correntista do banco réu, onde mantinha uma conta corrente especial na Agência Pavuna/RJ. Que de acordo com a própria diretriz do banco que tudo faz para que os correntistas utilizem basicamente os seus terminais eletrônicos, assim age o reclamante, recebendo, outrossim, pelo correio, a oferta de vários serviços do banco. Que no dia 29.07.2000, que caiu num Sábado, o reclamante dirigiu-se a uma cabine 24 horas do banco a fim de realizar operação de saque de dinheiro para fazer frente às suas despesas. Entretanto, não conseguiu realizar o seu intento já que o terminal eletrônico reteve o seu cartão magnético, que também serve de identificação e garantia de seus cheques. Que nada lhe foi informado sobre o motivo da retenção. Na segunda-feira seguinte, o autor tentou inúmeras vezes manter contato telefônico com a sua agência a fim de obter esclarecimentos sobre o ocorrido, não obtendo sucesso. Que um amigo seu passou pela Agência Pavuna e lá verificou que a mesma estava fechada, existindo um aviso na porta para que os interessados se dirigissem à agência da Av. Presidente Kennedy, 1493, indicação do bairro onde era localizada. Que somente lhe restou a alternativa de tentar ligar para o telefone ali indicado, só conseguindo fazê-lo já por volta das 18h, quando a funcionária lhe informou que a sua agência realmente encerrou as suas atividades e os terminais eletrônicos deveriam mesmo reter os cartões magnéticos desses correntistas, que deveriam se dirigir à nova agência, situada no Município de Duque de Caxias, a fim de receber, dentro de 12 dias, um

novo cartão. Que o autor somente conseguiu dirigir-se a essa agência no dia 09.08.2000, permanecendo impossibilitado de movimentar a sua conta, dada a dificuldade de deslocamento para outro município cada vez que precisa realizar uma operação bancária. Entendendo que tal conduta da ré lhe impôs um dano moral, pede indenização no valor que estima em R\$ 3.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, compareceu a reclamada à sessão conciliatória, que restou infrutífera.

Na audiência de instrução e julgamento, que se passou conforme retrata a assentada de fls. 28, apresentou o réu contestação escrita, acompanhada de documentos. Na mesma oportunidade foram as partes ouvidas em interrogatório (fls. 29/30). Em sua resposta, alega a ré que foi o próprio autor quem requereu o encerramento de sua conta corrente na agência da Pavuna (fls. 07), já que o banco não encerra ou transfere compulsoriamente a conta de qualquer correntista. Que a retenção de seu cartão magnético não foi determinada pelo banco que, no máximo, poderia determinar o seu cancelamento ou bloqueio. Que a retenção ocorre somente na hipótese de defeito no caixa automático, ou quando o usuário digita três vezes a sua senha erradamente, além de problemas operacionais relacionados à hipótese de queda de energia elétrica. Que todos os correntistas da agência Pavuna foram avisados, através de correspondência que lhes foi enviada com antecedência, sobre a necessidade de encerramento de suas contas e abertura de outras na agência de Duque de Caxias, onde obteriam um novo cartão magnético; que o autor poderia ter realizado saques e compras normalmente com o seu talonário de cheques, quando só é exigida a apresentação de documento de identidade, podendo ainda valer-se de cheque administrativo em qualquer agência. Assim, se o seu cartão ficou retido, não foi por culpa do banco que, de resto, não concorreu para qualquer prejuízo que o autor possa ter suportado. Pede, assim, ante a ausência de demonstração de qualquer dano moral e do seu nexos de causalidade com a atividade do réu, o juízo de improcedência da pretensão autoral.

É o resumo dos fatos. **Passo a decidir.**

O autor fundamenta a sua pretensão no fato de ter sido surpreendido com a compulsória transferência de sua conta da agência da Pavuna para a de Duque de Caxias, mediante a retenção de seu cartão magnético no terminal eletrônico de uma cabine 24 horas, o que o impossibilitou de efetuar operações bancárias necessárias.

O réu alega que não determinou a retenção do cartão magnético dos correntistas da agência da Pavuna. Entretanto, também não foi capaz de esclarecer qual teria sido o outro motivo ensejador dessa retenção, limitando-se a aventar algumas hipóteses.

Há, pois, que se dar crédito nesse aspecto à narrativa autoral.

O réu também não provou que tenha efetivamente comunicado os seus clientes sobre o fechamento da agência mencionada e, tampouco, sobre a necessidade de transferência de suas contas para uma agência situada em outro Município. Observe-se também, que nem o próprio preposto do réu soube afirmar quais as medidas efetivamente adotadas pelo banco nessa hipótese (fls. 30).

A falta de informações adequadas aos consumidores caracteriza violação a um de seus direitos básicos, conforme se vê das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III, por exemplo), diploma esse que traça padrões éticos de conduta para o exercício de qualquer atividade econômica, em estrita obediência à própria Constituição Federal (arts. 1º, III, XXXII e 230).

Resta assim, verificar se a violação ao dever de informação adequada por parte do réu efetivamente causou algum dano moral ao autor.

O fato de ter tido o autor o seu cartão magnético retido em terminal eletrônico durante um final de semana e a dificuldade na obtenção de outro antes do decurso de um prazo de pelo menos quinze dias, aliado à necessidade de deslocamento para agência situada em outro município decerto causou ao autor a sensação de irritação e revolta que já autorizam a reparação.

Isto porque, há muito não mais se demonstra aceitável que os consumidores se vejam submetidos a sofrimentos psíquicos quando da mera execução de atividades cotidianas que, aliás, sequer deveriam ser especialmente notadas em suas vidas, e tudo em virtude da equivocada postura profissional daqueles que deveriam oferecer conforto, comodidade e eficiência à população, mormente se pensarmos que isso se dá em troca dos vultosos lucros que auferem.

Assim, tais fatos, por si só, já ensejam a lesão psíquica caracterizadora do dano moral que impõe reparação (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal).

Entretanto, além desses fatos, não demonstrou o autor que tenha sido submetido a outras situações de desconforto emocional, mormente com a gravidade alegada.

Como bem ressaltou a parte ré, a falta de seu cartão magnético não impossibilitava o autor de realizar pagamentos através da emissão de cheques, cuja aceitação é ampla tão-somente à vista da apresentação de qualquer documento de identidade.

Considerando tais aspectos, tenho que a lesão psíquica suportada pelo autor em decorrência do mencionado defeito nos serviços prestados pela ré foi pequena, pelo que fixo a indenização pleiteada no valor correspondente a três salários mínimos, montante que, a meu sentir, também atende ao caráter educativo que a mesma deve ter.

A pretensão autoral, portanto, como verificado, restou justificada.

São os fundamentos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização à reclamante, pelos danos morais a esta infligidos, no valor de 3 (três) salários mínimos.

Sem ônus de sucumbência ante a regra do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao PROCON, remetendo-se cópia desta sentença, da inicial e da contestação, nos termos do Aviso nº 01, da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais –RJ, publicado no DO de 01/01/2000, Parte III, para a adoção das providências administrativas cabíveis (art. 56 do Código de Defesa do Consumidor)

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2001.

CINTIA SANTARÉM CARDINALI

Juiz de Direito

CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SAQUES NÃO RECONHECIDOS EM CONTA CORRENTE. CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. RISCO DO NEGÓCIO PERTENCENTE AO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. PROCEDÊNCIA. (**PROC. N° XXXX – DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, *caput* da Lei 9.099/95. Decido.

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega, como *causa petendi*, que, no dia 15.03.2000, esteve na agência da ré para efetuar saque em sua conta corrente, quando o caixa eletrônico informou que o saldo era insuficiente para tanto, pois montava em apenas R\$ 289,00.

Assim, afirma que repetiu a operação e não conseguiu concretizá-la pelo mesmo motivo.

Contudo, no dia 21.03.2000, verificou que foi computado um saque no valor de R\$ 280,00, o qual não foi feito por ele, pois no dia em que esteve no banco não conseguiu fazê-lo.

Assevera que a mencionada quantia sumiu da sua conta e postula a condenação da ré a restituir tal valor.

Em defesa, o banco réu aduziu, em síntese, que o saque se deu com o uso da senha do correntista, da qual só este tem conhecimento, tendo este abandonado a agência, deixando livre o acesso à sua conta corrente.

Por conseguinte, afirma que o fato ocorreu por ato de terceiros que deram ensejo à retenção do cartão temporariamente no caixa eletrônico, ludibriando o autor e, após, se aproveitaram do ocorrido para efetuarem os saques e as transferências.

Assim, afirma que o autor teria utilizado o cartão e digitado a senha e após se ausentado do local, o que teria possibilitado o saque do valor por terceiros e pugna pela improcedência do pedido.

No mérito, convém salientar que a presente demanda versa sobre questão extremamente delicada, pois, para a apreciação de seu mérito, deve-

se analisar se o serviço de movimentação da conta corrente por cartão magnético e caixa eletrônico é defeituoso ou não.

Em princípio, este Juízo já entendeu que o sistema de computador é utilizado por inúmeras instituições financeiras estabelecidas em todo o mundo, e a simples presunção de seu defeito, sem prova de tanto, acarretaria na inutilização do mencionado sistema de movimentação de contas correntes.

Entretanto, melhor raciocinando sobre o tema, a convicção do Juízo mudou pelo simples fato de que cada banco possui o seu próprio equipamento e sistema para a realização de operações por meio de cartão magnético, ou o faz terceirizando os equipamentos contratando outros prestadores de serviço.

Para melhor solucionar a lide e ilustrar o que atualmente ocorre, transcreve-se a lição de Nelson Abrão, *in* Direito Bancário, 2000, 6.^a edição, Saraiva, p. 291/301:

“O sobressalto tecnológico da impressionante magnetização de cartões, que a cada dia experimenta uma evolução diferenciada, e o uso de códigos reservados e individualizados para os clientes transformaram-se rapidamente num multiprocessador de atividades regidas por satélites, redes interligadas, acesso aos bancos de dados e todas as componentes, que, sob o ponto de observação jurídico, ainda não mereceram a devida e imprescindível atenção. (...) Essas operações são tipicamente vantajosas, porque permitem com eficiência o manuseio e o acesso de qualquer localidade e a entrada no sistema pelo próprio usuário, cuja vicissitude notada apenas tem restrição na precaução jurídica, haja vista possível responsabilização e dificuldade no encontro da falha e de seu culpado. (...) Na tônica assinalada, os caixas eletrônicos foram espalhados por diversos pontos da região geográfica, de tal maneira que permitem acesso e utilização diuturna, porém não há uma responsabilidade do prestador de serviços em relação ao parâmetro da segurança, de modo que se convencionou em cidades maiores um limite de saque durante determinado período, evitando intranquilidade e desassossego dos que por hábito freqüentam os locais onde estão instalados os aparelhos. (...) A revolução tecnológica veio desacompanhada do risco inerente à operação, e, efeito disso, o campo jurídico ainda é bastante tímido na atribuição das

responsabilidades por falhas, defeitos ou na constatação da utilização incorreta do sistema. (...) Nesse diapasão, a jurisprudência vem enfrentando uma pluralidade de questões diretamente vinculadas às falhas do sistema e aos danos material e moral causados ao consumidor... (...) Todas as vezes que o sistema não funciona ou não atende à finalidade para a qual o programa fora desenvolvido, ineliminável a responsabilidade da instituição financeira, não se podendo em princípio, enraizado no código do consumidor, banir a inversão do ônus da prova (dano material), sujeitando o interessado na demonstração do outro reivindicado (dano moral). ” (Grifou-se)

Como bem abordado acima, há a necessidade de responsabilização e de inversão do ônus da prova no caso de dano material, tendo-se a acrescentar que os registros das operações levadas a efeito não ficam materializados e comprovados em papéis que documentem a ocorrência das operações, tendo em conta que a cobrança é meramente eletrônica, não deixando vestígios físicos, de sorte que a inversão do ônus da prova é cabível e aplicável em virtude da evidente hipossuficiência do consumidor, o que se faz com lastro no artigo 6.º, VIII, do CDC.

Nesse aspecto, o banco réu não produziu a prova cabal de que o saque foi feito pelo autor.

É conveniente destacar que a otimização dos serviços bancários por meio dos cartões magnéticos possibilita ao banco a redução dos seus custos e o fornecimento de vantagens aos consumidores que ficam atraídos pela promessa de um serviço prático, eficiente, cômodo e confortável e acaba por vir a gerar benefícios à instituição financeira.

Contudo, nem sempre o serviço é prestado da forma eficiente e, ao invés de trazer facilidade, traz incômodos ao consumidor, em virtude de seu defeito.

Por consequência, se o banco auferir os bônus pelo fornecimento do serviço, deve arcar também com os ônus deste. A respeito, transcreve-se a Ementa n.º 82 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

“O progresso tecnológico posto à disposição das pessoas em geral pelas agências eletrônicas denominadas BANCO 24 HORAS, por se constituir em um bônus, exige em contrapartida um ônus. Falhas humanas podem ocasionar saques indevidos e,

isso acontecendo, é dever da instituição bancária repor o numerário em prol do cliente prejudicado. Todavia, inexistente na espécie o dano moral, até porque tudo se processa por vias mecânicas informáticas, cujo acerto de ser presumido.” Reforma parcial da sentença. 9.ª Turma Recursal – Recurso n.º 1074-2/97 – Relator Juiz Luiz Felipe da Silva Haddad.

Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência, conforme se nota pelo teor da Ementa 525 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

“Saques indevidos de valores da conta corrente da consumidora através de cartão magnético. Processo moderno instituído pelo banco fornecedor, que assume o risco decorrente do eventual erro da máquina e/ou da falta de segurança do sistema. Inversão do ônus da prova em face do artigo 6.º, VIII, CDC, e da dificuldade de regularização da prova pelo consumidor. Vulnerabilidade do consumidor. Réu que não consegue provar que a autora ou alguém por ela autorizado tenha feito o saque. Risco do empreendimento a ser suportado pelo fornecedor. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a devolver os valores relativos aos saques questionados que se confirma.” (JE Cív.-RJ – Rec. 199.700.003945-1 – Relatora Juíza Cristina Tereza Cristina Gaulia).

Sendo assim, com base no disposto no artigo 14, § 1.º, do CDC, se vislumbra a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação do dano causado ao autor com a restituição da importância extraviada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I do CPC, para **CONDENAR** o banco réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, desde a data do evento.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, 1ª parte da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Volta Redonda, xx de xx de 2001.

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

Juiz de Direito

FINANCIAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE ÀS REGRAS DA LEI Nº 8078/90. COBRANÇA DE VALORES NÃO PREVIAMENTE INFORMADOS À CONSUMIDORA. NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA PELA FALTA DE PAGAMENTO. FALTA DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. ENUNCIADOS 14.4.2.1 E 14.4.2.2 DORJ 21/09/01. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.064229-6 – DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre cobrança de determinada parcela contratual que a autora desconhecia, em razão de não constar do carnê de pagamento. Alega a autora ter recebido, em novembro do ano passado, carta de cobrança com relação à referida parcela, ocasião em que procurou a ré para solucionar o problema, obtendo a resposta de que deveria ignorar tal cobrança. Tal parcela continuou em aberto e gerou a negativação de seu nome. Pretende por isto a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito em que se encontra e indenização pelos danos morais que entende causados.

A parte ré alega em sua defesa a inocorrência de ato ilícito, pois teria negativado o nome do autor em razão de atraso no pagamento da prestação em questão, aduzindo ainda sua culpa exclusiva com relação ao evento, o que romperia onexo causal e excluiria o dever de indenizar. Requer por isto a improcedência do pedido.

Primeiramente, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, face à hipossuficiência da parte autora mediante à ré e ainda em razão de o autor ser destinatário final do serviço prestado pelo réu. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII do referido Diploma Legal.

O caso em tela está sob o manto protetor das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere dos termos do art. 3º

do CDC. Vale mencionar a ementa inserta *in* Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, 4ª Edição, editora RT, página 1799: “*Segundo doutrina de Arruda Alvim e outros, tratando das atividades de natureza bancária, a exemplo dos conceitos do consumidor, fornecedor e produtor e também para serviço, com o espectro de abrangência do conceito é vastíssimo, daí que as operações bancárias se incluem nas denominadas relações de consumo. Aplicação do CDC. Doutrina de Nelson Nery Júnior no sentido de que nos casos em que o devedor utiliza o dinheiro ou crédito bancário, como destinatário final, há relação de consumo. De tal modo, é equivocada a afirmação feita na apelação do requerido, no sentido de que o CDC não se aplicaria aos bancos. Negaram provimento ao apelo.*” (TJRS, 6ª Câmara Cível, Ap. 594147803, Relator Des. Cacildo de Andrade Xavier, J.6.6.1995).

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva, não comprovando o réu a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão desta responsabilidade.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a parcela cobrada da autora não estava junto do carnê de pagamento original, de forma que a autora não tinha ciência quanto à sua existência.

À ré cabia o dever de informar inequivocamente à autora sobre a existência de tal parcela e as conseqüências de seu inadimplemento.

Não o tendo feito, violou a ré o dever de informação inculcado no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor e gerou a confusão, por parte da autora, com relação ao pagamento da parcela em questão.

Ressalte-se que a autora é pessoa visivelmente hipossuficiente, de modo que a falta da informação idônea por parte da ré, referente ao pagamento da parcela em questão, foi causa eficaz para o seu inadimplemento, donde se infere a ilegitimidade da negatização ocasionada.

A ré, enquanto prestadora de serviços, é responsável por sua qualidade, cabendo a sua responsabilização em razão de eventuais danos causados a terceiros, o que está inserido no risco empresarial a ser suportado.

Sua conduta relativamente ao ocorrido caracteriza um defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e viola o princípio da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, norma de comportamento que, transformada em artigo de lei, está positivada em nosso ordenamento, conforme pode ser observado mediante simples leitura do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“... atendidos os seguintes princípios: harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo ... sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”;

Quanto ao pedido de danos morais, merece ser acolhido tendo em vista a violação dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor acima mencionados e em razão da negativação do nome da autora.

Destaque-se que a negativação do nome do cliente, por si só, é capaz de gerar dano moral, afastando-se assim a alegação do réu no sentido de não terem sido comprovados os danos morais que o autor alega ter sofrido.

A este propósito, cabe destacar o enunciado nº 14.4.2.1 da consolidação de enunciados dos Juizados Especiais Cíveis, publicados no Diário Oficial de 21/9/2001, Parte III, pp. 1 a 4:

“14.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.”

Assim demonstrado o dano moral, cabe a ré indenizar ao autor pelos constrangimentos causados, o que merece reprimenda, mormente no que tange ao caráter pedagógico do dano moral, cujo intuito é coibir a reiteração de condutas desrespeitosas ao consumidor, como a adotada pela ré na hipótese vertente.

No montante indenizatório deve ser considerado, doravante, o período de tempo em que o nome da autora permaneceu negativado, conforme orienta o enunciado da mesma consolidação acima mencionada, *verbis*:

“14.4.2.2 - Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.”

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar que a parte ré providencie a retirada do nome da autora dos cadastros negativadores em que o inseriu, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00. Condeno-a ainda ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) a título de inden-

zação por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Retifique-se o pólo passivo para “-----”.

Publicada e intimados na presente data, registre-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2002.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

Juíza de Direito

CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PELO AUTOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA NA RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 6º, V DO CDC. ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO QUE NÃO INTEGRAM O SFN. LEI Nº 4595/64. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 22626/33(LEI DE USURA). MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO. ART. 52, § 1º DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. ART. 51, VIII DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (**PROC. Nº 2002.817.001008-4 – DR. MARCELO COSTA PEREIRA**).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PETRÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o Relatório, nos estritos termos do art. 38, da Lei9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, proposta por M. C. M. REYS D C. em face de -----.

Alega a parte autora que a ré estaria lhe cobrando encargos ilegais, referentes ao seu cartão de crédito identificado na inicial, abrangendo juros e multa em patamar superior ao permitido pela legislação aplicável, pretendendo, sob tal fundamento, a desconstituição do suposto débito, com a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e, ainda, o recebimento de uma indenização como compensação dos danos morais advindos da irregularidade daquela cobrança.

A preliminar suscitada pela requerida não merece prosperar, tanto que a eventual necessidade de realização de prova pericial contábil para o deslinde da controvérsia restou afastada pelo fornecimento, a cargo da par-

te reclamante, da planilha discriminatória do débito ora discutido, constante de fls. 16/20. Releva notar que a menor ou maior complexidade da causa é aferida com base no objeto da prova e não em face do direito material posto em debate. Assim, a apresentação daquela planilha, como supramencionado, retira da espécie a sua maior complexidade, de forma a tornar absolutamente prescindível a prova técnica ordinária aludida pela demandada.

Neste sentido, cabe citar o Enunciado 2.6.2, constante da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em Vigor Resultantes das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 21.09.2001, Parte III, págs. 1 a 4, *in verbis*: **“2.6.2 – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. SÃO ADMISSÍVEIS, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, AÇÕES OBJETIVANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELECEM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS (ART. 6º, V, DO C.D.C), DESDE QUE O CONSUMIDOR APRESENTE, COM A PETIÇÃO INICIAL, PLANILHA DISCRIMINADA DO VALOR QUE CONSIDERA DEVIDO, DE MODO A POSSIBILITAR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9099/95)”** (grifou-se).

Obtém-se a mesma compreensão ao se analisar, a contrário senso, a jurisprudência abaixo reproduzida, que bem expressa o assente entendimento das Egrégias Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro a respeito do tema:

“CARTÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COM FIXAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E SUA CONSEQÜENTE DEVOLUÇÃO. APURAÇÃO SEGUNDO AS TAXAS LEGAIS. AUTOR QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PLANILHA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O VALOR DEVIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 3º CAPUT LEI 9.099/95. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9.099/95” (Proc.2001.700.001648-8. Rel. Juiz. Cleber Guelfenstein).

“CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA, SEM APRESENTAÇÃO DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A EVOLUÇÃO E OS PAGAMENTOS REALIZADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” (Proc.2001.700.000840-6. Rel. Juíza Myriam Medeiros da Fonseca Costa).

“CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE CONTRATO DE ADESÃO. DISCUSSÃO SOBRE ENCARGOS E JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FATURAS MENSAS QUE POSSIBILITASSEM VERIFICAR O EXCESSO ALEGADO E SEU ALCANCE. INICIAL QUE SE INDEFERE, PORQUE NÃO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. ... INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ENTREGA DE PLANILHA PELA RÉ. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE.” (Proc.2001.700.009961-8. Rel. Juiz Maria Cândida Gomes de Souza. Julgado em 01.11.2001).

“CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95, POR ENTENDER SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA HIPÓTESE DESTES AUTOS (FLS. 43/44). PROVA PERICIAL QUE NÃO É EXIGIDA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA NA PRESENTE LIDE, CONFORME ENTENDIMENTO UNÂNIME DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE CONSELHO RECURSAL CÍVEL SOBRE A MATÉRIA EM EXAME. NECESSIDADE, TODAVIA, DA APRESENTAÇÃO PELA PARTE AUTORA, DE PLANILHA DISCRIMINADA CONTENDO OS VALORES COBRADOS PELA PARTE RÉ, AS QUANTIAS PAGAS PELA PARTE RECLAMANTE, OS PERCENTUAIS DE JUROS INCIDENTES

SOBRE DITAS IMPORTÂNCIAS, E EXIGIDOS PELA PARTE RECLAMADA, TUDO REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. PARTE RECLAMANTE QUE NÃO JUNTA AOS PRESENTES AUTOS DITA PLANILHA DISCRIMINADA,.... PARTE RECLAMANTE QUE INOBSERVA O DISPOSTO NO ENUNCIADO II, DO II ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DE TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ... PARTE AUTORA QUE PODERÁ PROPOR NOVA AÇÃO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DESDE QUE ANEXE A PLANILHA DISCRIMINADA, A QUAL ALUDE O ENUNCIADO ANTES REPRODUZIDO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO” (Proc.2001.700.008863-3. Rel. Juiz Augusto Alves Moreira Júnior. Julgado em 19/03/2002).

No mérito, versa a presente, de forma inquestionável, face ao disposto nos arts. 2º e 3º, parágrafo 2º, do CODECON (Lei 8.078/90), sobre efetiva relação de consumo, que, por tal razão, encontra-se adstrita àquela legislação especial. Neste diapasão, urge seja deferido ao consumidor o benefício da inversão do ônus da prova, ante à presença, ora constatada, dos requisitos previstos no art.6º, VIII, daquele ordenamento.

Ademais, os contratos disponibilizados pelas Administradoras de Cartão de Crédito aos seus consumidores constituem verdadeiros contratos de adesão, tanto que seus termos e cláusulas são preestabelecidos unilateralmente por aquelas e apresentados, já prontos, aos interessados na contratação dos respectivos serviços, a quem não se permite a plena negociação individual acerca das condições do pacto, já fixadas de antemão pela fornecedora do serviço (art. 54, CODECON).

Isto posto, cabe sejam conhecidas, uma a uma, as questões de direito argüidas pela parte postulante.

Natureza Jurídica das Administradoras de Cartão de Crédito e sua Sujeição à Limitação Legal dos Juros Remuneratórios

As Administradoras de Cartão de Crédito, conforme já pacificamente admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, não integram o Sistema

Financeiro Nacional, a teor da Lei 4.595/64, ainda que figurem como entidade de grupo econômico atuante na seara financeira e creditícia, eis que sua atividade primordial restringe-se à emissão de cartões de crédito e à prestação de serviços afins, sendo desprovidas de autorização ou permissão legal para a concessão de financiamentos ao consumidor.

Neste diapasão, não se lhes aplica o verbete 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, direcionado, exclusivamente, às instituições financeiras propriamente ditas.

Reza o dito verbete que *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Resulta daí que as administradoras de cartões de crédito encontram-se sujeitas à limitação prescrita no art. 1º, do referido Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): *“é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”*, sendo tal patamar fixado em 12% (doze por cento) ao ano, por aplicação do art. 1.063, do Código Civil.

Conclui-se, portanto, pela nulidade absoluta da cláusula contratual que fixa a incidência de juros, no caso em apreço, em montante superior a 12% (doze por cento) ao ano, como consectário da flagrante violação aos artigos 6º, V; 39, V e XI; e 51, IV, XV e parágrafo 1º, do CODECON.

LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Inquestionável a aplicação, à espécie vertente, dos preceitos insculpidos na Lei 8.078/90, consoante acima já exposto. Destarte, a multa moratória instituída a favor da fornecedora de serviço deve limitar-se ao teto de 2% (dois por cento), em respeito ao disposto no art. 52, parágrafo 1º, do CODECON, sendo nula de pleno direito a estipulação abusiva que fixa dita penalidade em patamar superior ao permitido pelo dispositivo acima invocado, na forma do art. 51, IV e XV, do mesmo ordenamento.

NULIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO

Tratando-se de Contrato de Adesão e de efetiva relação de consumo, consoante retrodemonstrado, determina o art. 51, VIII, do CODECON, se-

rem nulas as cláusulas contratuais que **“imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor”**. Dita prescrição legal tem por escopo proteger o consumidor de eventuais danos decorrentes da autorização prefixada em contrato de adesão, ensejadora de possível conflito de interesses instaurado entre mandante (consumidor) e mandatário (fornecedor), o que estaria a confrontar a natureza do instituto do mandato.

Tal estipulação consiste em permissivo, prévia e unilateralmente inserido pela fornecedora de serviço no teor do respectivo instrumento contratual, em que o consumidor autoriza aquela a captar, em seu nome, junto ao mercado financeiro, recursos para o fim de cobrir eventuais débitos seus, sem obrigatoriedade de comprovação da efetiva captação e independentemente de submissão das taxas contratadas à anterior concordância do consumidor.

Já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, unificando o seu entendimento através da Súmula 60, ora transcrita: **“É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”**.

Nula, portanto, a cláusula-mandato inserida no instrumento contratual em tela, face à sua abusividade, ora reconhecida, por força do disposto nos arts. 6º, IV e V; e 51, IV e VIII, todos do CODECON.

DA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA E DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Feitas as considerações anteriores, cabe seja apreciada a planilha discriminatória dos valores postos em debate, elaborada pela parte requerente, que, por sua vez, beneficia-se pela inversão do ônus da prova, inicialmente deferida em seu favor.

Assim feito, e não resultando a dita planilha, comprovada e satisfatoriamente, impugnada pela parte requerida, tem-se por acolhê-la *in totum*, eis que formulada em consonância com as diretrizes retrodeclinadas, para reconhecer a cobrança ilegítima do valor de R\$1.140,61 (hum mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos) – fl. 20, a ensejar a sua restituição, em dobro, em favor do titular do cartão.

A restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado pela empresa suplicada impõe-se como corolário do art. 42, parágrafo único, da Lei8.078/90, justificando a sua duplicidade pelo fato de restar comprovado, nos autos, o efetivo

pagamento, pela parte demandante, do montante reconhecido como excessivo.

Apura-se, neste diapasão, a importância de R\$2.281,22 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), a ser restituída à parte postulante, ficando desconstituído seu anterior débito perante a empresa reclamada, relacionado ao cartão de crédito em debate.

DOS DANOS MORAIS ALEGADOS

A pretensão indenizatória atinente aos prejuízos de ordem moral, por seu turno, merece acolhida na medida em que se reconhece indevido o valor objeto da cobrança operada pela ré, tendo esta, em conseqüência, obrado de forma ilícita e injusta quando promoveu a negativação da autora, consoante reconhecido à fl. 84, posto que inexistia qualquer inadimplência que pudesse legitimar dita conduta restritiva.

Ademais, a prova oral colhida em audiência (fl.90) indica que a demandada expôs a sua cliente a situação vexatória, constrangedora e, mesmo, ameaçadora, durante o ato relativo à cobrança, violando, destarte, o disposto no art.42, *caput*, da Lei 8.078/90.

Decorrendo daí o dano moral indenizável, deve o julgador, no exercício de seu mister, arbitrar o *quantum* indenizatório com base no Princípio da Lógica do Razoável, com vistas à real e efetiva compensação da lesão verificada, sem que tal medida, por outro lado, possa implicar em legitimação de qualquer enriquecimento sem causa, mas sem olvidar, ainda, do sentido punitivo e inibidor da reincidência que deve revestir a obrigação ressarcitória.

No caso em questão, tal ponto de equilíbrio parece encontrar-se, à vista deste magistrado, na fixação do *quantum debeatur* no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, vigentes à data do efetivo pagamento.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL para declarar nulas as cláusulas abusivas atinentes à cobrança de juros acima de 12% ao ano e multa em patamar superior a 2%, desconstituindo o débito objeto da presente discussão, e, ainda, condenando a ré a restituir à parte demandante o valor de R\$2.281,22 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da respectiva cobrança. Condeno a requerida, ainda, a indenizar a autora, pelo danos morais verificados, pelo montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento. Torno, por fim, definitiva a tutela antecipada

deferida à fl. 53. Em conseqüência, extingo o processo com análise de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação em custas e verba honorária, por força do art. 55, da Lei 9.099/95. P. R. I.. Após certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Petrópolis, 30 de julho de 2002.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz de Direito

DANO MORAL. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E VEXAME. PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE ADENTRAR O CIDADÃO A AGÊNCIA BANCÁRIA. FALTA DE JUSTO MOTIVO. HUMILHAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DO PREPOSTO. ART. 1521, III DO CC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 1646-6/00 – DR. BRENNO MASCARENHAS).

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -MADUREIRA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

G. P. F. ajuizou RECLAMAÇÃO em face de BANCO.

Pretende o autor que o réu lhe pague R\$6.000.00 a título de indenização por danos morais.

O réu sustenta a improcedência do pedido.

Apresentadas as postulações das partes e dispensado o relatório, decido.

O autor, correntista do réu, em 11 de agosto do ano passado, foi impedido por vigilante do réu de ingressar na agência do réu a que alude a inicial, após o travamento da porta giratória dotada de dispositivo de segurança detector de metais.

Tais fatos são incontroversos, o réu não os contesta e se confirmam pela prova oral produzida, inclusive o depoimento do preposto do réu.

É certo ainda que o autor somente pôde ingressar na agência do réu depois da chegada da Polícia Militar ao local, o que também se comprova pela prova oral colhida na audiência de instrução.

Os cidadãos, em geral e os correntistas, em especial têm direito de ingressar nas agências bancárias abertas ao público durante o horário de funcionamento. Não podem ser impedidos de fazê-lo, senão com justo motivo.

No caso vertente, não havia justo motivo para que o autor fosse barrado na porta da agência do réu em que mantinha conta corrente. Do contrário, seu ingresso deveria ter sido vedado, mesmo depois da chegada da Polícia Militar, o que não ocorreu.

Na verdade, nada do que alega o réu justifica a conduta de seu preposto.

O argumento do réu de que o dispositivo da porta giratória da agência detectou a existência de metais com o autor é inconsistente. Não há ilegalidade em porta giratória ou em detector de metais em entrada de banco,

mas, constatada a existência de metais, compete aos agentes dos bancos verificar se a pessoa em foco representa ameaça.

Não podem os bancos simplesmente impedir a entrada em suas agências de quem porta chaves, moedas, relógio, telefone ou óculos sob o argumento de que o alarme soou.

De acordo com os documentos que instruem a inicial e a testemunha ouvida, o autor é advogado e aparentava calma e não se encontrava armado na ocasião do episódio a que alude.

Note-se que os empregadores e preponentes se responsabilizam civilmente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos que causem dano a terceiro, pelo que dispõe o art. 1.521, III, do Código Civil. Sobre o tema, aliás, foi expedida a Súmula 341 do o egrégio Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Pois bem, impedindo sem justo motivo que o autor ingressasse em agência bancária do réu, o vigilante do réu, preposto do réu, causou ao autor séria lesão a direito seu, constrangimento, indignação, perda de tempo, intranquilidade, abalo psicológico, e, conseqüentemente, grave dano moral, que deve ser indenizado.

Registro, outrossim, que, por constituir algo de imaterial, não se pode exigir comprovação do dano moral. Jamais poderia a vítima comprovar sentimentos como dor, tristeza ou humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Têm razão os que entendem que o dano moral se revela a partir da própria ofensa, de modo que, provando-se o fato danoso, comprova-se o dano moral. Verifica-se aqui uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Constatado o dano, emerge o tormentoso problema da fixação do montante da sua indenização.

Nesse terreno, orientando-me pelo princípio da razoabilidade e considerando a gravidade da conduta ofensiva e seus efeitos danosos na vítima, bem como a situação econômica das partes, entendo que R\$5.000,00 significam compensação adequada para o autor.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar ao autor R\$5.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, passados 30 dias sem manifestação de interessado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2001.

BRENNO MASCARENHAS

Juiz de Direito

NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA E SPC. RELAÇÃO BANCÁRIA. EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADOS. PROMESSA DE PAGAMENTO. PERDA DA ABSTRAÇÃO. CONTRATO ORIGINAL QUE ACARRETOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS PELA AUTORA DESCUMPRIDO. DEVER DO BANCO EM CONTACTAR SEU CLIENTE EM FACE DA OPOSIÇÃO DA AUTORA NA COMPENSAÇÃO DOS CHEQUES. PERDAS E DANOS, ESTES MORAIS. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROMOVER A POSITIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2001.824.000495-8 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

IJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

SENTENÇA

Vistos etc.

I

Dispensado o relatório, na forma da lei, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

Excluída a primeira ré, _____, do pólo passivo, demandou a autora, _____, em face do BANCO pela indevida cobrança dos títulos.

O fato de terem sido emitidos os cheques pós-datados desvirtua a natureza do título, originariamente ordem de pagamento à vista, que passa a ser considerado como simples promessa de pagamento.

Com isto, o documento perde a abstração, sujeitando-se o portador às oposições do emitente.

Restou incontroverso que o contrato original não foi cumprido, não tendo sido tal questão sequer impugnada pelo BANCO, razão pela qual não poderia ter ocorrido a cobrança decorrente do contrato não cumprido.

A oposição dos títulos ainda indicava ao BANCO que algum problema teria ocorrido na origem, tendo a instituição a obrigação de contatar seu cliente para se informar do ocorrido, antes de levar o nome de _____ a registro em cadastro de inadimplentes.

Destarte, vê-se que a cobrança e o registro foram indevidos, respondendo o BANCO pelas perdas e danos decorrentes.

Não há prova do protesto referido na inicial, mas os documentos de fls. 11 e 12 atestam que houve registro junto ao SPC e SERASA.

Tais fatos, por si, são suficientes para caracterizar o abalo à honra de _____ e, se maiores danos não advieram, tal ocorreu em razão de conduta cautelosa da consumidora após ter ciência das restrições mas, de qualquer modo, esta foi tolhida em sua liberdade de praticar livremente os atos da vida civil.

Presente o dano moral, observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a extensão dos danos, e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia pleiteada, correspondente a onze salários mínimos, seja suficiente para atender aos objetivos reparatórios e punitivo visados pela verba, sem gerar enriquecimento sem causa de _____.

Anote-se que importância inferior não teria qualquer efeito sobre o BANCO, integrante de grande conglomerado financeiro, com reconhecida capacidade econômica.

A exclusão dos registros é, igualmente, devida ante o descumprimento do contrato e a conseqüente inexigibilidade da dívida.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO a pagar a _____ a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar desta data.

Outrossim, determino que o BANCO, em dez dias, a contar da intimação desta sentença, comprove nos autos que excluiu o nome de _____ dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00(cem reais).

Sem custas nem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível.

P.R.I. Cientes as partes do disposto no artigo 52,IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.

Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e arquite-se.

Barra Mansa, 31 de Dezembro de 2002

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTA GIRATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. DIREITO À DIGNIDADE E À INTEGRIDADE MORAL. PREPONDERÂNCIA DESTES EM RELAÇÃO ÀQUELA. AUTOR QUE EXPÕE SEUS PERTENCES CONFORME DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DO BANCO DE QUE O AUTOR TIRASSE SUA ROUPA. DESNECESSIDADE. CONSTRAINGIMENTO. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.0122916-8 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de ação movida por R. M. Q., no rito especial da Lei 9.099/95, em face de BANCO, qualificados anteriormente.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da aludida lei, passo a decidir.

A jurisprudência das Turmas Recursais vem reconhecendo o direito e dever das instituições bancárias de adotar medidas para a garantia da incolumidade de seus clientes e patrimônios. É esse o caso das portas giratórias com mecanismo de detenção de metais, cuja utilização é cada vez mais comum.

Ao mesmo tempo, todavia, declara os limites de atuação dessas medidas, ressaltando o direito, axiologicamente superior, à dignidade e integridade moral.

Se os procedimentos adotados chocam-se com a aura protetiva desse direito e o macula, devem ser coibidos e interrompidos, para que seja encontrada a medida do equilíbrio.

No caso em tela, o autor atendeu aos ditames da política de segurança do banco, expondo os pertences que trazia consigo. Mas exigir-lhe que retirasse seu vestuário é excessivo. Já não havia razão nem suspeita que justificasse o embaraço de seu ingresso. O que dizer da convocação de autoridade policial.

Nesse sentido, adoto integralmente os fundamentos que sustentam os acórdãos de n.ºs. 2001.700.002415-1, 2001.700.008001-4,

2001.700.000542-9 e 2001.700.000005-5, em que foram relatores, respectivamente, os doutos Juízes Maria Cândida Gomes de Souza, nos dois primeiros, Gilda Maria Carrapatoso de Oliveira e Augusto Alves Moreira Junior, o segundo versando sobre situação muito semelhante.

Falhou o serviço prestado pelo banco ao ter deixado escapar a medida de sua vigilância, o que o estagirita já condenava (*in medio virtus*). A responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a R\$1.500,00.

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Sem custas nem honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2003

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO BANCÁRIA. QUESTIONAMENTO DE PERCENTUAL DE JUROS E ENCARGOS. COMPETÊNCIA DO JEC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. CONFISSÃO. PLANILHA DO AUTOR NÃO QUESTIONADA PELA RÉ. EMPRESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONSIDERAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL E DO DECRETO 22626/33. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS DO RJ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO REAL DO AUTOR JUNTO AO BANCO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 65783-4/02 - DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO).

II JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma abaixo:

Aos 19 dias do mês de agosto de 2002, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se achava o MM Dr. Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, comigo, M. A. C. C., TJJ, às 14h30min foram apregoados os nomes das partes, tendo respondido ao pregão a reclamante e seu advogado, a preposta do reclamado e sua advogada. Renovada a proposta, a conciliação não foi obtida. *Oficie-se DRA quanto ao pólo passivo – BANCO. Pela reclamada foi oferecida contestação escrita, com preliminar de incompetência do juízo, que será juntada aos autos, da qual foi dada vista ao reclamante. Em depoimento pessoal informal, pelo reclamado foram apontados os seguintes erros na planilha da autora, impugnando-a: “a planilha da autora encontra-se equivocada, uma vez que parte de saldo inicial de R\$ 1.508,00 quando o saldo devedor da reclamante era de R\$ 1.742,44 (fls. 20); a parte autora chegou a esse saldo inicial subtraindo os valores cobrados a título de anuidade de titular e proteção adicional; não foram incluídos os juros de financiamento do saldo devedor; está faltando “um juros de 1%”. Inexistem outras provas a serem produzidas.*

Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte sentença: **Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.**

Da Competência

Da Inversão Do Ônus Da Prova

O reclamado sustenta a incompetência do JEC, porque seria causa de maior complexidade aquela alusiva ao anatocismo. A preliminar revela que o réu procedeu a uma leitura de míope compreensão da petição inicial, onde foi lançada a tese segundo a qual as empresas de cartão de crédito, porque não são instituições financeiras, não poderiam cobrar juros superiores aos índices legais (art. 1062 do Código Civil), sob pena de prática de usura. Portanto, cogita a inicial e exige o arbitramento jurisdicional acerca da melhor interpretação do Decreto 22.626, de 1933, a fim de que seja definida, em primeiro plano, a possibilidade ou não de a empresa de cartão de crédito cobrar juros superiores aos índices legais. Para tanto, é perfeitamente adequado o pleito à competência do Juizado, já que se aplica a inversão do ônus da prova, tendo tido a ré ampla oportunidade de, sob contraditório, exercer sua ampla defesa – art. 5º, LXIV e LXV, da CF/88 – para que pudesse se desincumbir do ônus invertido, demonstrando a incorreção da planilha apresentada pelo autor e a legalidade dos juros cobrados. Rejeita-se a preliminar de incompetência.

Confissão do Reclamado

Em primeiro plano, merece relevo a confissão decorrente do fato de o réu não ter se desincumbido do ônus da prova invertido, o que já autoriza o julgador a acolher o pedido a fim de que se declare o débito da reclamante. Em segundo plano, confirmando a confissão decorrente da insubmissão do réu à inversão do ônus da prova, merece acolhimento também a tese segundo a qual as empresas de cartão de crédito, porque não são instituições financeiras, não poderiam cobrar juros superiores aos índices legais (art. 1062 do Código Civil), sob pena de prática de usura (Decreto 22.626, de 1933), à luz inclusive de pronunciamentos – no sentido da possibilidade jurídica de se questionar que cartões de crédito não sejam instituições financeiras – do STJ (RE 194843-RS de 1998, relator Ministro Menezes Direito) e da Turma Recursal (Recurso 1504-5/99, relator Juiz Mário Paulo). Pelo reclamado foi informado que não possuía qualquer planilha para juntada aos autos, com o objetivo de impugnar a planilha do autor. Em que pese a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor – art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 – o réu

não apresentou sua planilha, impugnando oralmente a planilha da reclamante durante esta audiência, nos seguintes termos: “a planilha da autora encontra-se equivocada, uma vez que parte de saldo inicial de R\$ 1.508,00 quando o saldo devedor da reclamante era de R\$ 1.742,44 (fls. 20); a parte autora chegou a esse saldo inicial subtraindo os valores cobrados a título de anuidade de titular e proteção adicional; não foram incluídos os juros de financiamento do saldo devedor; está faltando “um juros de 1%”. O reclamado olvidou o art. 6º, VIII, do CDC, desatendendo à inversão do ônus da prova, na medida em que não trouxe elementos suficientes para combater de forma específica a planilha apresentada pela autora a fls. 16/18. Segundo Carlos Roberto Barbosa Moreira, na Revista do Consumidor nº 22:

“... Com a facilitação do acesso à Justiça (CDC, art. 6º , VIII, primeira parte), permite a Lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar; à luz das disposições do processo civil comum, e se, de um lado, a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato - apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor - não aconteceu. Portanto, em relação ao consumidor, a inversão representa a isenção de um ônus; quanto à parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais do art. 333 do CPC.... Considerando que no sistema do Código do Consumidor a responsabilidade civil do fornecedor é em regra objetiva (art. 14 da Lei 8078/90) a inversão aliviará o consumidor do ônus da prova do nexo causal; não há que se cogitar , porém, de inversão do ônus da prova da culpa, pois esta representa elemento estranho à responsabilidade objetiva, sendo totalmente inútil a demonstração pelo fornecedor de que sua conduta foi cautelosa, diligente ou afinada com as regras técnicas da profissão”.

Portanto, o reclamado é réu confesso porque não demonstrou a completa incorreção da planilha da autora, à exceção das multas moratórias de 2% correspondentes aos meses de março e abril de 2002, nos valores de R\$ 3,48 em março e R\$ 7,14 em abril, e em relação à anuidade cobrada em

janeiro de 2001, no valor aproximado de R\$ 30,00. Esse foi o único questionamento do réu, que inclusive merece acolhimento, razão pela qual não se desincumbiu do ônus da prova invertido quanto à ilegalidade da cobrança dos juros questionados pela reclamante. A reclamante, por outro lado, se desincumbiu do ônus a que alude o art. 333, I, do CPC, tendo juntado aos autos, a fls. 16/18, planilha de cálculo pormenorizada onde cada débito, a partir de sua época própria, compensando os pagamentos realizados, merecendo correção apenas para inclusão da anuidade de janeiro de 2001 no valor de R\$ 30,00 e multas moratórias de março e abril de 2002, que à luz dos cálculos realizados de ofício em audiência (fls. 18) projetam o saldo devedor da reclamante para R\$ 230,43.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência e julgo procedente em parte o pedido formulado por _____ para declarar seu débito junto ao cartão XXXXXXXXX, do BANCO, em R\$ 230,43, devendo o reclamado se abster de renovar a cobrança ou proceder a registro desabonador em desacordo com a presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, na forma dos arts. 461, 644 e 645 do CPC e 84 da Lei 8.078/90. Sem custas e honorários. Publicada esta sentença em audiência e dela intimados os presentes, registre-se.

Nada mais havendo foi encerrada a presente às 15h20min. Eu, _____, TJJ, digitei e subscrevo.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Juiz de Direito

Reclamante –
Advogado -
Reclamado –
Advogada -

CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO CASADA. VENDA DE ASSINATURA DE REVISTA QUE É FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA O PAGAMENTO DA ASSINATURA. AUTORA QUE NÃO RECEBE AS REVISTAS CANCELANDO A ASSINATURA. COBRANÇA PELO CARTÃO DAS MENSALIDADES. FALTA DE PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS PRÉ-CONTRATUAIS. DANO MORAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA. (**PROC. Nº 2000.800.018214-1 – DR. JOSÉ GUI-LHERME VASI WERNER**).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de ação movida por M. A. S., no rito especial da Lei 9.099/95, em face de BANCO, qualificados anteriormente.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da aludida lei, passo a decidir.

Não há ilegitimidade da parte ré. É a ela que a autora imputa a responsabilidade pelos danos causados. Na verdade, a alegação da ré refere-se ao mérito e com ele será apreciada.

A autora diz ter contratado a assinatura de uma revista e, ao mesmo tempo, um cartão de crédito (assentada da Audiência de Instrução e Julgamento), através do qual seria feito o pagamento. Não tendo recebido a revista passados dois meses, resolveu “cancelar” a assinatura, o que foi aparentemente acatado pois, segundo diz, não recebeu mesmo nenhum exemplar. Todavia, foi surpreendida ao receber faturas do cartão de crédito, que também não chegou a receber, trazendo a cobrança das mensalidades. Não as pagou e acabou tendo seu nome incluído no cadastro do SPC.

A ré sustenta, por sua vez, que a inclusão foi regular já que não recebeu o pagamento das faturas.

Não há dúvida, diante dos autos, de que a autora assumiu a posição de consumidora ao contratar a assinatura e o serviço de crédito e, principalmente, ao tornar-se vítima da inclusão de seu nome no aludido cadastro (art.

7º, parágrafo único, Lei nº 8078/90). Isso coloca a questão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

A autora realizou o que se costuma chamar de “operação casada”, com a peculiaridade de que o produto e serviço adquiridos tinham diferentes fornecedores. Afinal, adquiriu a assinatura temporária de uma revista que, nas circunstâncias, só poderia ser paga através do cartão de crédito também adquirido.

Tal situação obriga a que se enxergue a relação entre as partes sob a ótica da totalidade e da boa-fé objetiva. Da totalidade, para que se tome as obrigações nascidas não como vínculos estanques, isolados, fechados em si; mas como um processo, dirigidas a uma finalidade, sujeitas a transformações e ajustes, enfim, aberto, na esteira de Clóvis do Couto e Silva (“A Obrigação Como Processo”).

E essa concepção se autoriza exatamente em face do princípio da boa-fé objetiva. É a boa-fé que acaba *“permitindo que integrem esta relação não apenas os fatores e circunstâncias que decorrem do modelo tipificado na lei ou os que nascem da declaração de vontade, mas, por igual, fatores extravoluntarísticos, atinentes à concreção de princípios e standards de cunho social e constitucional”* (Judith Martins-Costa, “A Boa-Fé no Direito Privado”, Ed. RT, 1ª edição, 1999, pág. 395).

E o princípio da boa-fé objetiva não é invenção ou abstração. Está previsto expressamente no sistema do Código de Defesa do Consumidor e, aliás, inspira a Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, III) e todo o elenco de cláusulas protetivas do consumidor e de controle do equilíbrio contratual, além de outros princípios (transparência; informação; oportunização — prefiro ensejo —; confiança etc.: arts. 31/33; 36/37; 39/40; 51; e 54), unindo-os como uma poderosa argamassa.

Veja-se, por oportuno, o direito à informação quando da oferta e a confiança que deve pairar sobre a fase pré-contratual.

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores o dever de informar sobre todas as características do produto ou serviço oferecido e é claro que não se trata de norma programática, desprovida de sanção, o que logo se vê com o art. 37 dando ao consumidor o direito de desconsiderar a consequência da qual não fora informado, ainda que por omissão:

“Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganiosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação

positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir” (Antonio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, 5ª Edição, Ed. Forense Universitária, pág. 227).

Dessa maneira, mesmo não versando o desconhecimento da autora sobre o conteúdo do contrato (art. 46), decorre de falha no cumprimento do dever de informar que, por ter como fundamento a necessidade de equilíbrio na relação de consumo, tem amplitude variável, extensível, e alcançável sempre pela boa-fé objetiva. De modo que caberia ao fornecedor informá-la integralmente sobre a natureza da relação que iniciava, caracterizada pela interveniência de duas pessoas distintas: o fornecedor das revistas e o fornecedor do crédito.

Se não o fez, não pode exigir que a autora comporte-se segundo as regras que não ensinou e, por isso, não poderia ter dela exigido o pagamento após o cancelamento junto à editora. Especialmente quando esse pagamento estaria dispensado pelo velho mecanismo da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 1.092 do Código Civil), ele mesmo já refletindo uma regra de boa-fé, diante da inexecução das obrigações de entrega das revistas e do cartão.

Veja-se que a boa-fé permite a visualização do feixe de obrigações como uma totalidade e acaba ampliando a extensão da própria relação contratual, que passa a ser vista como um processo na noção tão bem aclarada pelo já citado Clóvis do Couto e Silva e tantos outros. Aliás, a necessidade de se promover uma abertura no sistema das obrigações já era ensaiada por ninguém menos que Georges Ripert desde a década de 40:

“Peut-être même si l’on faisait un compt exact de ce que nous devons sur ce point au droit romain, faudrait-il, tout en reconnaissant les services que nous a rendus sa savante technique, lui imputer une conception trop rigide de la théorie de l’obligation. Il est possible que la renaissance romaine ait arrêté les canonistes dans l’élaboration d’une conception plus souple du contrat e de la responsabilité civile. De nos jours encore le joug du romanisme pèse sur les esprits et, s’il leur impose sur

certain points une discipline salutaire, il empêche peut-être un certain épanouissement des idées morales.

Je me propose de rechercher la force de ces idées dans la lutte qu'elles livrent contre la puissance économique, l'autonomie de la volonté, le désir de la liberté, et aussi la force de la tradition et les habitudes de la technique”.

Talvez, caso se prestassem contas de tudo o quanto devemos nessa matéria ao direito romano, não obstante reconhecendo os serviços que nos foram prestados por sua sábia técnica, deitar-lhe uma concepção demasiado rígida da teoria das obrigações. É possível que o renascimento (romano) tenha interrompido os canonistas durante a elaboração de uma concepção mais flexível do contrato e da responsabilidade civil. Mesmo em nosso tempo, o jugo do romanismo pesa sobre os espíritos e, se de um lado lhes impõe uma disciplina salutar, impede de certa forma uma propagação das idéias morais. Eu me proponho a pesquisar a força dessas idéias na luta que travam contra a hegemonia econômica, a autonomia da vontade, o desejo de liberdade e também a força da tradição e os hábitos da técnica.» («La Règle Morale dans les Obligations Civiles», 4eme. Ed. LGDJ, 1949, pág. 33 - traduzi livremente).

Para a autora, portanto, como a contratação foi “casada”, deveria sê-lo também a distratação, todas as circunstâncias levando-a a crer dessa forma e, assim, gerando a legítima expectativa de que, ao comunicar o cancelamento a um dos fornecedores, toda a relação estaria desfeita. Essa conclusão se reforça com o documento de fls., onde consta que o fornecedor das revistas já contactara o fornecedor do cartão solicitando o cancelamento da cobrança. Para a autora as relações com um e outro eram uma só; uma totalidade.

Daí decorre a solidariedade dos fornecedores, regra que também tem por ancestral a boa-fé, disposta nos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º da Lei nº 8078/90.

E é em razão dessa solidariedade, imposta pela lei mas, antes, pela boa-fé (que permite enxergar a relação estabelecida entre as partes como uma só), que se reconhece a responsabilidade da ré pelos danos causados à autora em face da inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Inclu-

são que se tem por indevida, posto que fundada em cobrança não exigível segundo a legítima expectativa gerada pelo “*modus operandi*” da contratação.

E não se diga que a ré, BANCO, não participou da operação, para eximi-la da responsabilidade. De tanto, sabe-se através dos autos e por meio da contestação mas, para a autora, mal informada pelos fornecedores, a requintada separação de personalidades nunca se deu a conhecer. Para ela, foi a ré que, juntamente com a EDITORA, ofereceu a assinatura da revista para pagamento através do igualmente ofertado cartão de crédito. Mais uma vez é a boa-fé que se recorre para justificá-lo:

“Em tema de interpretação e integração dos contratos, a boa-fé objetiva também desempenha exponencial papel nos casos de aplicação da teoria da aparência. É importante sublinhar que, nesse campo, atuam, conjuntamente, a boa-fé subjetiva e a objetiva: a primeira concerne à valoração da conduta do lesado, porque agiu na crença (condição psicológica, interna, subjetivamente avaliável), a segunda à valoração do comportamento da parte que permitiu, por ação ou omissão, que a aparência errônea fosse criada” (Judith Martins-Costa, ob. cit., pág. 435).

Foi o que se deu no caso em questão. A ré pôs toda a sua estrutura a serviço da administradora e, assim agindo, confundiu-se com ela, especialmente perante a autora, parcamente informada. A confusão se confirma nos documentos juntados pela autora, onde se vê que a cobrança é feita pelo banco. Novamente a solidariedade impõe a responsabilidade de todos os envolvidos.

Não há dúvidas de que a inclusão do nome da autora no SERASA é causa de lesão de ordem moral. Afinal, todos sabem das conseqüências que sofre uma pessoa por ter seu nome incluído em cadastros de proteção ou de emissão de cheques sem fundos. Fica, por muitas vezes, impedida de dispor de crédito na praça, sendo tomada por má-pagadora. A lesão à esfera interior da personalidade é incontestável nesse caso.

Os danos morais são devidos e se presumem sempre que se verifique abalo na esfera da personalidade de um indivíduo e na interação entre este e as demais pessoas, que o submetam a dor, sofrimento, tristeza ou vexame, que não sejam mero aborrecimento.

Como se viu, no caso em questão, a autora não teve apenas mais um

aborrecimento em sua vida. Na verdade, foi tomada como o que não é, ou seja, como má-pagadora. Esse mal deve ser compensado, através da indenização por danos morais.

Todavia, mesmo estando caracterizada a responsabilidade do réu pelos danos morais causados, não pode este Julgador acolher integralmente o *quantum* pleiteado pela autora. Na verdade, a indenização por danos morais não se presta à reparação da dor, sofrimento ou vexame de que a vítima foi acometida. A indenização por dano moral tem caráter meramente compensatório de tais eventualidades. É com base nesse caráter que deve ser fixada. Assim sendo, não se afigura compatível com o constrangimento e o vexame sofridos pela autora uma compensação no valor pleiteado. Mais adequada é uma indenização no montante de R\$2.265,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais) que, ao mesmo tempo que apresenta razoável poder de amenização, não configura causa de enriquecimento indevido.

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, DECLARO a inexistência de débito da autora face à ré e CONDENO esta a pagar-lhe a quantia de R\$2.265,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais) a título de indenização por danos morais.

Sem custas nem honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2000

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

RELAÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. INDEVIDO DÉBITO DE VALORES PELO BANCO. CONTA CORRENTE DO AUTOR QUE FICA DESCOBERTA. CHEQUES EMITIDOS PELO CORRENTISTA DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FALTA DE ESCLARECIMENTOS PELO BANCO DA ORIGEM DOS DÉBITOS. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 6º, VIII E 14 DA LEI 8078/90. PREJUÍZO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.108454-4 – DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

Em 17 de dezembro de 2002, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MMa. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora acompanhado de seu patrono, bem como o advogado e o preposto da parte ré. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Pela parte autora foi dito que se reporta à inicial e demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela parte ré foi dito que se reporta à contestação e demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela MMa. Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 90999/95. A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90). A parte ré não logrou êxito em comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial. Fato é que a parte ré não comprovou que o autor autorizou a retirada de valores de sua conta corrente. Não juntou a ré cópia de contrato de abertura de conta corrente, faltando o dever de oportunizar, pois não comprovou os termos do contrato firmado entre as partes. Também não trouxe prova de que o autor autorizou qualquer pagamento. Assim, mister a condenação da parte ré em indenização pro danos morais, pois dispôs do dinheiro da parte autora de forma unilateral, salientando que o autor teve cheque devolvido e seu nome incluso no

cadastro de cheques sem fundos. Diante do Enunciado nº 14.4.2.1 da Consolidação dos Enunciados Cíveis, a inclusão indevida acarreta dano moral. Foi indevida a inclusão, pois o autor possuía saldo para emitir tal cheque, mas obteve um desconto não autorizado de sua conta corrente. ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1. 600,00 (hum mil e seiscentos reais) de dano moral. Oficie-se para a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Sem ônus sucumbenciais. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Em nada mais havendo, às 14:03 horas foi determinado o encerramento da presente. Eu, _____, Secretária, o digitei.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

Parte autora:

Advogado:

Parte ré:

Advogado:

RELAÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO IMPAGO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO PELO AUTOR DOS VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO ILEGÍTIMA DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL OCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2001.800.086517-9- DR. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9099/95.

A parte autora alega, em síntese: que celebrou com a ré contrato de financiamento, tendo atrasado o pagamento das prestações, o que acarretou a inclusão de seu nome no SERASA; que posteriormente, visando à retirada de seu nome do aludido cadastro, entrou em contato com o bancoréu, e com a informação dada por este, efetuou o pagamento do aludido débito; que não obstante o pagamento regular, teve seu nome incluso em cadastro de inadimplentes; que, em razão do exposto, sofreu danos morais que pretende ver reparados.

A parte ré ofereceu contestação argüindo preliminarmente a falta de interesse de agir e no mérito, alega que o autor só quitou o débito referente ao cheque especial, restando a dívida junto ao cartão de crédito; que foi indevida a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; que os fatos ocorreram por culpa do autor.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar argüida, uma vez que seus fundamentos se confundem com o mérito.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90). A parte ré não logrou êxito em comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial.

A parte autora estava inadimplente com o pagamento do cartão de crédito, bem como com o cheque especial, junto à ré.

Assim, foi devida a sua inclusão no cadastro do SERASA.

Mas, mesmo com o pagamento do débito dos dois contratos, seu nome não foi retirado do cadastro.

Quanto à alegação de que o autor só quitou um dos contratos, de acordo com a testemunha ouvida em juízo, o banco réu informou o saldo dos dois contratos, o que tranqüilizou o autor quanto à quitação integral de seu débito.

Destarte, houve falha no serviço da parte ré, descumprindo o disposto no artigo 6º inciso III do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o dano moral.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de 03 (três) salários mínimos ao autor, a título de indenização por danos morais.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DÉBITO AUTOMÁTICO DE VALORES REFERENTES A SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. DANO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR. ART. 14 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6, VIII DO CDC. BANCO-RÉU QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS O CONTRATO DE SEGURO ASSINADO ENTRE AS PARTES OU AUTORIZAÇÃO PARA O DÉBITO EM CONTA DAS MENSALIDADES DO SEGURO. DANO MORAL EXISTENTE. DEMORA NA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSTORNOS, ABORRECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 3721/2000– DRA. CINTIA SANTARÉM CARDINALI).

XXII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ANCHIETA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de *reclamação* ajuizada por **M. D. S.** em face do **BANCO**, sob o fundamento de que mantém uma conta corrente no Banco reclamado, ao qual solicitou um empréstimo no valor de R\$ 500,00. Que dois meses após, descobriu que o réu procedia ao desconto automático de R\$ 63,87 por mês de sua conta, a título de um Seguro Club Vida Premiável, que sequer lhe havia sido oferecido e, tampouco, contratado pelo autor. Que o banco somente parou com esses descontos após o débito de seis parcelas, que não lhe foram devolvidas. Alega ainda, que em virtude desses descontos indevidos, foi obrigado a utilizar o seu limite de crédito especial, pagando altos juros por isso. Pede, assim, indenização no valor de 20 salários mínimos pelos danos morais e materiais que vem passando. Com a inicial, vieram documentos.

Às fls. 53, presta o autor alguns esclarecimentos, deixando consignada sua proposta de conciliação, não aceita pelo réu.

Citada, compareceu a reclamada à sessão conciliatória, que restou infrutífera.

Na audiência de instrução e julgamento, que se passou conforme retrata a assentada de fls. 76, apresentou a ré contestação escrita, acompa-

nhada de documentos. Em sua resposta, alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam* já que o citado plano de seguro de vida teria sido objeto de contrato firmado com a XX Seguros S.A., e não com o réu, que é um banco comercial apto à prática de atos diversos daquele celebrado com o autor, pelo que pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento da regra do art. 267, VI, do CPC. No mérito, alega que jamais compeliu o autor a adquirir o mencionado plano de seguro de vida para liberar empréstimo pessoal que teria logrado obter na empresa ré. Alega que o autor sequer prova a existência desse empréstimo cujo cancelamento pretende ante a declaração de sua quitação feita às fls. 53. Da mesma forma, também não prova a existência do contrato de seguro. Ao depois, afirma que *“na época em que foi apresentada a proposta do contrato em comento, o Reclamante lícita e espontaneamente decidiu aderir, concordando com todas as cláusulas nele contidas, sem nada ressaltar”* (fls. 81). Alega, também, que o autor não faz qualquer prova dos prejuízos que alega haver sofrido e tampouco indica vício em cláusula constante do contrato de seguro. Impugna a aplicabilidade, na hipótese, do CDC, vez que a ré é uma instituição financeira, trazendo à colação um acórdão do TJMS, não sendo o autor, por seu turno, o destinatário final do produto ou serviço. Da mesma forma, entende que também não incide a norma que prevê a inversão do ônus da prova em favor do autor, pelo que caberia ao mesmo, em face de um precedente jurisprudencial que invoca, demonstrar os danos sofridos, o que não logrou fazer. De qualquer sorte, afirma apenas a título de argumentação, que o autor não requereu a desistência do negócio firmado dentro do prazo estabelecido pelo CDC. Requer, na hipótese de condenação, que seja deduzido o montante referente ao Imposto de Renda, na forma do art. 792 do respectivo Regulamento. Pede, por fim, se apreciado o mérito, seja proferido o juízo de improcedência da pretensão autoral.

É o breve resumo dos fatos. **Passo a decidir.**

Antes do exame do mérito, deve ser apreciada a questão formal argüida pelo réu em sua contestação, qual seja, a atinente à sua ilegitimidade passiva já que o plano de seguro de vida referido pelo autor teria sido realizado com empresa distinta, qual seja, a XX Seguros S.A.

O autor afirma que as parcelas mensais referentes ao pagamento do mencionado seguro começaram a ser descontadas pelo réu, através de débito automático em sua conta corrente, sem que tivesse autorizado tal procedimento. Além disso, afirma que esse serviço lhe foi oferecido por funcionários

do banco réu, quando tencionava obter deste um empréstimo pessoal.

Tais aspectos já indicam que o demandado, no mínimo, coloca à disposição de XX Seguros S.A., que pertence ao mesmo grupo empresarial, sua estrutura funcional, aí incluídas as suas instalações e pessoal, oferecendo-lhe os dados cadastrais de seus próprios clientes.

Esse procedimento, de fato, além de caracterizar uma atuação conjunta dessas duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cria para seus clientes a justa representação de estar o próprio réu oferecendo e contratando isoladamente o serviço mencionado pelo autor.

À vista dessa conduta, apresentando-se perante seus clientes como a instituição responsável pelo investimento contratado pelo autor, tem o réu inequívoca legitimidade para responder à presente demanda em virtude da necessária aplicação da teoria da aparência que visa, como sabido, proteger os atuantes de boa-fé, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu em sua contestação, passando a apreciar o mérito da causa.

Aqui, a primeira questão a ser analisada é a que diz respeito à aplicabilidade ou não do CDC-Código de Defesa do Consumidor à hipótese versada nos autos, vez que alega o réu a sua condição de instituição financeira para sustentar essa impossibilidade.

Assim vejamos.

Os contratos bancários são contratos de adesão por excelência, sendo certo que o CDC visa justamente proteger o consumidor desse tipo de contratação.

Esse Código dispõe expressamente em seu art. 3º e § 2º, que fornecedor é todo aquele que desenvolve, dentre outras, atividades de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Não há, assim, como excluir a ré do conceito de fornecedora definido por essa lei.

Da mesma forma, o autor se enquadra no conceito de consumidor estatuído pelo art. 2º do CDC, segundo bem esclarece Adalberto Pasqualatto em artigo sobre o tema, nestes termos: *“Embora o dinheiro, em si mesmo não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária ...”* (RT 666/53).

A jurisprudência também não discrepa, em sua maioria, desse entendimento, tão bem resumido no aresto do STJ, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado, *in verbis*: “*Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco.*” (Resp. 57.974-ORS, 4ª T.).

É por isso que, concluindo o assunto, assevera Sergio Cavalieri Filho que: “*como se vê, qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão – quer como produto, quer como serviço -, não há fundamento jurídico que permita afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor das operações bancárias. Os bancos são empresas comerciais que captam recursos no mercado financeiro para os redistribuir em operações de crédito. O produto da atividade bancária é o dinheiro e o crédito conferido ao cliente para ser utilizado no consumo de produtos e serviços ... Deve ser aqui afastada uma das patologias crônicas da hermenêutica brasileira, que é a chamada interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar a nova lei pela lei velha, de maneira a que ela não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecida quanto possível com a antiga.*” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2000, p. 297).

Evidente, portanto, que a hipótese versada nos autos deve ser analisada à luz da sistemática jurídica instituída pelo CDC há mais de dez anos, sendo até mesmo de se estranhar que ainda hoje se venha a discutir matéria de todo já pacificada e superada.

O art. 6º do CDC assegura, dentre os direitos básicos do consumidor, o da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiência, como se vê da norma do inciso VIII desse dispositivo.

Tal norma é perfeitamente adequada à hipótese, não só porque a narrativa inicial é crível, como também pela manifesta superioridade econômica e técnica da ré diante do autor, pessoa física leiga. Esses aspectos, isoladamente, já autorizam a inversão do ônus da prova, o que ora faço, não deixando de observar que a demandada deveria estar atenta a essa possibilidade, desde a citação.

Entretanto, a par dessa norma, verifica-se que o reclamado já responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Assim, tem-se que o defeito na prestação desses serviços alegado pelo autor já é presumido pela lei, cabendo integralmente ao réu a prova necessária a afastar essa presunção.

O autor alega que um empregado da ré quis lhe impingir a celebração do contrato de seguro de vida, o que não aceitou mas, mesmo assim, sofreu descontos em sua conta corrente de parcelas referentes a esse serviço.

O demandado, em sua resposta, ora nega que exista tal contrato de seguro, ora afirma que o autor o celebrou voluntária e conscientemente, pelo que descabido seria o pedido de devolução das parcelas debitadas de sua conta corrente.

De qualquer sorte, tendo se verificado tais descontos, como dá conta, dentre outros, o documento acostado às fls. 148, trazido pelo próprio réu, cabia a este fazer a prova de que atuou regularmente, ou seja, de que o autor contratou voluntariamente o mencionado seguro de vida, autorizando os débitos respectivos em sua conta corrente, pelo que inexistiria o alegado defeito no serviço prestado.

Tal, entretanto, não é o que se verifica nos autos, já que o réu se limita a apresentar um modelo da proposta de seguro de vida que teria sido firmada pelo autor, acompanhada das suas Condições Gerais. Não apresenta o contrato efetivamente assinado e tampouco demonstra que o autor autorizou o débito em sua conta corrente das parcelas desse seguro.

O documento de fls. 148 parece, inclusive, indicar que o próprio réu já havia decidido estornar as quatro parcelas do seguro descontadas do autor, como se vê das anotações ali constantes.

Assim, à evidência, não justificou o réu que os descontos procedidos em sua conta foram devidos, cabendo ao autor obter a indenização no valor correspondente às quatro parcelas do Seguro Vida Premiável debitadas indevidamente de sua conta corrente, no valor de R\$ 63,87 cada uma.

Quanto à indenização por dano moral, tenho que a recalcitrância do réu à justa pretensão do autor decerto já a justifica, eis que o mesmo se encontra há mais de um ano pleiteando a devolução de valor que o próprio réu já havia concordado administrativamente em estornar para a sua conta corrente, não se entendendo a razão pela qual não o fez (fls. 148).

A demora injustificada na solução desse problema por parte da ré causa os sentimentos de revolta, aborrecimento e frustração que caracterizam o dano moral indenizável.

Considerando a extensão deste dano como de grau médio, embora elevado o grau de culpa da ré, que violou, também, o princípio máximo orientador do CDC, que é o da boa-fé objetiva, segundo o qual se espera dos contratantes transparência, lealdade e respeito nas relações de consumo, arbitro a indenização pleiteada no valor correspondente ao de cinco salários mínimos, montante esse que atende inclusive, a meu sentir, ao caráter sancionatório que a mesma também tem.

São os fundamentos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação para o fim de condenar o réu a pagar ao autor indenização pelos danos patrimoniais a este infligidos, no valor de R\$ 255,48 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente desde agosto de 1999 e acrescido de juros legais desde a citação. O réu também pagará ao autor indenização por danos morais no valor correspondente a cinco salários mínimos.

Sem ônus de sucumbência ante a regra do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao Procon, para a adoção das providências administrativas cabíveis (art. 56 do CDC), encaminhando-se cópia desta sentença, da inicial e da contestação, nos termos do Aviso nº 01, da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e adjuntos Cíveis e Criminais – RJ, publicado no D.O. de 07/01/2000, Parte III, p. 1.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2.001.

CINTIA SANTARÉM CARDINALI

Juiz de Direito

CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. SAQUE NÃO AUTORIZADO. CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. FALTA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INVASÃO POR “HACKERS”. RISCO DO NEGÓCIO A SER ASSUMIDO PELO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MERO EVENTO DESAGRADÁVEL QUE FAZ PARTE DA VIDA COTIDIANA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (PROC. Nº 2001.800.018447-4 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação movida por M. F. A. C., no rito especial da Lei nº 9.099/95, em face de BANCO, anteriormente qualificados.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da aludida Lei, passo a decidir.

Pede a autora, em suma, indenização pelos materiais e morais que teria sofrido em razão de saque no valor de R\$400,00 realizado em sua conta corrente, sem a sua autorização ou participação.

Em sua contestação o réu, após repetir que o saque foi realizado com o cartão da autora, sustenta que esta é a responsável por sua guarda e conservação, não podendo ser a ele imputada a causa do prejuízo e que, por isso, o débito de R\$400,00 foi regular. Insurge-se contra os danos pleiteados e seu montante.

Na versão da autora, o saque de R\$400,00 não foi realizado por ela e muito menos através do cartão que se encontra em sua posse. Ela atribui o débito em sua conta a uma falha no serviço do réu que permitiu o saque por terceiros sem a sua participação. Assim, o que a autora reclama é do débito respectivo, que não autorizou.

Para o réu, de outro lado, o saque foi, sim, realizado pela autora ou, pelo menos através de seu cartão, sendo que cabia a ela evitar que este pudesse ser utilizado direta ou indiretamente por terceiros.

A relação estabelecida entre as partes é relação de consumo. A ela se aplicam os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e, entre eles, aquele que permite a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Ora, de maneira nenhuma poderia a autora fazer prova acerca dos fatos em questão. O réu, ao contrário, teria todos os meios necessários para tanto, pois poderia ter apresentado registro filmado da operação feita pela autora.

Assim sendo, caberia a ele fazer a prova de sua tese, ou seja, de que a autora usou, ou permitiu que se usasse o cartão magnético para que o saque fosse feito. Mas trouxe apenas um demonstrativo de saques que, contudo, nada esclarece sobre a alegada operação da autora no caixa eletrônico.

Ao contrário do que parece querer dizer o réu, sabe-se que nenhum sistema é absolutamente seguro, isento de falhas. Até mesmo os sistemas de segurança do governo norte-americano são de tempos em tempos invadidos pelos chamados “*hackers*”, como noticia nossa imprensa. Casos semelhantes ao do autor já foram reportados em matéria de importante jornal televisivo.

A responsabilidade do banco-réu é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se o presente caso de reparação de danos causados por defeito na prestação do serviço

De acordo com o parágrafo primeiro do aludido dispositivo, o serviço posto à disposição da autora pelo banco mostrou-se defeituoso. Afinal, o caixa eletrônico que serviria para o auto-atendimento de seus clientes, dispensando até mesmo a mão-de-obra de bancários, falhou ao não completar a sua função, ou seja, ao permitir o saque da conta da autora por pessoa não autorizada e não munida do cartão eletrônico.

Dos caixas eletrônicos é esperado funcionamento adequado e, principalmente, seguro. Não pode ser exigido do consumidor que suporte os riscos desse serviço. Se o banco pretende implantá-lo e mantê-lo, é ele que deve se resguardar desses riscos. Afinal, tem à sua disposição todos os meios técnicos, financeiros e humanos para tanto, podendo, inclusive, adotar o monitoramento de tais caixas para evitar as falhas e até mesmo as fraudes nesse sistema. Repita-se: o que não é admissível é que os consumidores arquem com os ônus da aventura da instalação de caixas de auto-serviço, cujo maior benefício é aproveitado pelo próprio banco (que pode usá-las para substituir a custosa mão-de-obra dos bancários), enquanto não são totalmente seguras.

Não custa transcrever a Ementa nº 83 do Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais que reconhece, como sendo dos bancos, o ônus do risco pelos novos serviços colocados à disposição dos clientes:

“O progresso tecnológico posto à disposição das pessoas em geral pelas agências eletrônicas denominadas BANCO 24 HORAS, por se constituir em um bônus, exige em contrapartida um ônus. Falhas humanas podem ocasionar saques indevidos e, isso acontecendo é dever da instituição bancária repor o numerário em prol do cliente prejudicado. Todavia, inexistente na espécie o dano moral até porque tudo se processa por vias mecânicas informáticas cujo acerto é de ser presumido” (9ª Turma Recursal - Recurso nº 074/97, Rel. Juiz Luis Felipe da Silva Haddad).

Por tudo isso, vê-se que o serviço prestado pelo banco foi, então, inadequado aos fins a que se destinava, devendo este responder, portanto, de forma objetiva pelos danos eventualmente causados à autora. Conforme a declaração desta, tais danos estão consubstanciados no débito da quantia de R\$400,00 debitada em razão do saque. É isso, então, que deve ser restituído para que a situação da conta e do cartão da autora fique regularizada.

Anote-se, por oportuno, que não se demonstrou a existência de outros danos materiais ou morais.

As definições doutrinárias do chamado “dano moral” são como seu próprio objeto, bem amplas:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (Yussef Said Cahali após Dalmartello, in Dano Moral, 2ª Edição, Editora Forense, 1998, pág. 20).

Mas essa amplitude deve ser limitada pela noção de que o dano sempre repercute de forma intensa no universo psicológico de um indivíduo, dano causa à perturbação de sua normalidade. Para tanto, não basta a verificação de qualquer evento desagradável. Fosse assim, todos os pequenos percalços da vida cotidiana seriam alçados a tal condição, esvaziando a gravidade da lesão moral. Meros aborrecimentos, como sempre advertiu o Ilustre Desembargador e mestre Sergio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, não podem ser assim considerados.

Há que se dizer, portanto, nesse sentido, que o inadimplemento contratual ou a falha de um produto ou serviço, para os quais nosso Direito já prevê soluções específicas, ou seja, meios de ressarcimento, reparação e compensação, não podem ser considerados como causa de dano moral se não chegam a perturbar de modo intenso e grave a normalidade da rotina humana, que não se constitui apenas de momentos agradáveis.

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da autora e CONDENO o réu a restituir-lhe a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da data do saque efetuado.

Sem custas nem honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2001

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO BANCÁRIA. CHEQUE ADULTERADO. PAGAMENTO PELO BANCO. PREJUÍZO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO JECÍVEL. ART. 10 DA LEI 9099/95. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DO CHEQUE. (PROC. Nº 2000.800.046588-6 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 09 de novembro de 2.000, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 12:07 horas, abriu-se a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor e o preposto do réu, ambos desacompanhados de advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação oral nos seguintes termos: *na verdade não foi possível detectar qualquer fraude no cheque em questão que traz aos autos, pretendendo chamar aos autos o posto de gasolina para esclarecer o ocorrido já que o cheque foi sacado junto ao caixa do banco*. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. É expressamente vedado pela lei o chamamento ou denúncia da lide, conforme determina o artigo 10 da lei dos Juizados Especiais. A relação entre as partes é de consumo. Dessa forma, ainda que o parágrafo único do artigo 39 da Lei 7357/85 determine ser do banco a responsabilidade pelo pagamento de cheque adulterado, salvo dolo ou culpa do beneficiário, a Lei 8.078/90, cujos princípios pairam sobre todas as relações do Direito Privado, tratando-se de normas de “sobredireito”, conforme ensina o ilustre Desembargador Sergio Cavalieri Filho em artigo recentemente publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, cujo organizador é o culto professor Gustavo Tepedino, a norma do artigo 12 da aludida lei sobrepõe-se a ela. Quer-se dizer que o banco é objetivamente responsável pelos defeitos ou falhas no serviço prestado, somente podendo

afastar essa responsabilidade em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor inverteu o ônus da prova quanto à culpa pelo pagamento de cheque adulterado. No caso em questão, foi apresentado pelo banco o cheque em questão donde se vê, por um simples “passar de olhos”, que a grafia do número em algarismos e por extenso é claramente diversa daquela feita pelo autor ao datar o título. Daí deflui cristalina e claramente que o cheque foi adulterado, devendo o banco responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O réu não comprovou a culpa exclusiva de terceiro ou do autor que serviria para afastar essa responsabilidade. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a o réu a restituir-lhe a quantia de R\$2000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora desde o desembolso. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12:18 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Ré(u):

NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA EM CADASTRO RESTRITIVO. DUPLICIDADE DE CPF. AUTORA QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL COM O BANCO-RÉU. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. CRITÉRIO DA COMODIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CARÁTER COMPENSATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (**PROC. Nº 2002.800.122205-9 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de janeiro de 2003, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 15:48 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a parte autora acompanhada de seu ilustre advogado e a parte ré devidamente representadas acompanhada de seu ilustre advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Pela autora foi nomeado o Dr. D. R. V. S., OAB/RJ 95.644, para atuar como seu advogado. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Não há irregularidade quanto à representação da autora já que neste ato, autorizada pelo art. 9º, §3º da L.9099/95, nomeou advogada para assisti-la. A relação entre as partes é relação de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8078/90. Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor de serviços por danos decorrentes de falha eventualmente ocorrida na prestação. No caso em tela, reclama a autora que teve seu CPF incluído em cadastro de restrição ao crédito por parte do réu. Afirma que tal inclusão foi feita indevidamente, já que nunca manteve qualquer relação com o banco. O réu alega que a inclusão foi feita no exercício regular de direitos, visto que direcionada à Sra. Viviane Pereira da Silva, que possuía a mesma numeração em seu CPF. Isso porque a Receita Federal teria emitido o número correspondente ao CPF da autora em duplicidade. Não pode ser considerado, contudo, como fato excludente da responsabili-

dade do réu, a existência do número do CPF em duplicidade. Afinal, tanto ao receber a inscrição do terceiro como cliente quanto ao providenciar a inclusão de seu CPF junto aos cadastros de restrição, poderia ter o réu observado a existência de duplicidade, deixando de violar o direito da autora. Em verdade, preferiu o réu o critério da comodidade. Ciente da existência dos diversos casos de duplicidade de CPF's, omitiu-se quanto ao dever de verificar acuradamente a origem dos números cadastrados. Optou pela alternativa mais fácil de simplesmente incluir o dado em seus cadastros, em total desconsideração com os direitos dos consumidores. No caso, se tivesse o réu, antes de promover a inclusão, verificado o nome e os outros dados da pessoa ligada ao CPF tido como do inadimplente, teria evitado o dano causado à autora. É por isso que considero que falhou o serviço prestado pelo réu, pelo que deve responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvida de que a autora foi vítima de dano de ordem moral que merece compensação pecuniária. Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 5.000,00. Não obstante as conclusões acima, este Juízo não pode compelir o banco a abrir conta corrente em nome da autora, posto que se trata de contrato dependente do consentimento do réu. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO o réu a pagar a autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrassem a presente, às 16:03 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Adv.:

Ré(u):

Adv.:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO DE NUMERÁRIO ATRAVÉS DE CAIXA RÁPIDO NÃO CREDITADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, COM INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. RISCO DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO E TARIFAS BANCÁRIAS. EXCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA DO CCF DO BANCO CENTRAL. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº XXXX – DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei 9.099/99. Decido.

Trata-se de ação de conhecimento na qual a autora alega, como causa de pedir, que efetuou um depósito, por envelope, em espécie, no dia 12 de janeiro de 2000, no valor de R\$ 400,00, valor este que não foi creditado em sua conta e deu ensejo à devolução de cheques emitidos por ela por ausência de provisão de fundos (n.º 095, no valor de R\$ 381,50 e n.º 105, no valor de R\$ 175,00). Ocorre que tais devoluções teriam dado causa à cobrança de taxas no valor total de R\$ 49,09.

Além disso, assevera que, em razão das devoluções, foi registrada no CCF do Banco Central do Brasil.

Pelo exposto, pleiteia a condenação do banco réu: 1) A restituir os R\$ 400,00 depositados no dia 12.01.2000; 2) A restituir a quantia de R\$ 49,09 debitada a título de taxas por devolução dos cheques sem provisão de fundos; 3) A pagar 40 salários mínimos como reparação dos danos morais; 4) A retirar a autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central.

A seu turno, em sua peça de resposta, o reclamado, em síntese, nega o fato de o depósito ter sido efetuado, uma vez que não foi encontrado por seus funcionários e atualmente há a filmagem do saguão da agência onde foi afirmado ter sido feito o depósito, o que inibe e dificulta fraudes.

Argumenta que nada impede que o envelope do caixa rápido utilizado tenha sido colocado na máquina, sem o valor mencionado, pois a máquina dá apenas o protocolo da entrega do envelope e não, o recibo de depósito.

Aduz também que o depósito é sujeito à conferência, conforme aviso expresso, por não existirem equipamentos que contem o dinheiro no mesmo momento.

No mais, afirma que foram devolvidos, desde o ano de 1995 até o corrente ano, isto é, em data anterior ao depósito mencionado, diversos cheques por falta de provisão de fundos, fatos estes que ensejaram a sua inclusão automática no CCF, conforme as regras impostas pelo Banco Central do Brasil, não tendo o fato isolado relatado na exordial sido capaz de abalar a moral da autora.

Também informa que a autora tem restrição no SERASA por determinação do Banco do Brasil e pugna pela improcedência do pedido.

Expostas as causas de pedir das partes, presta-se a jurisdição cognitiva.

Com relação ao pedido de restituição dos depósitos alegados, o reclamado, ao se utilizar e colocar à disposição de seus correntistas o serviço de “caixa rápido” por certo adquiriu muitos clientes, os quais se viram estimulados a abrir conta em suas agências, em virtude da facilidade e da praticidade do serviço por ele oferecido. Assim, se beneficiou-se de tal fato, também deve responder por eventual falha ou defeito deste serviço, aplicando-se o disposto no artigo 20, II e § 2.º do CDC.

Enfatiza-se apenas que, não obstante à melhora do serviço prestado pelo banco com o monitoramento do saguão da agência por meio de circuito interno de TV, tal providência dificulta, mas não impossibilita a ocorrência de fraudes, quer seja praticada por funcionários da agência bancária, quer seja por clientes ou por terceiros.

No que tange às taxas cobradas, por decorrência lógica do reconhecimento da responsabilidade do banco em arcar com o ressarcimento do depósito não encontrado, que deu causa direta à devolução dos cheques mencionados na inicial, deve o banco reclamado também ressarcir-las, pois se o depósito tivesse ocorrido, a devolução não teria acontecido, nem teriam sido cobradas taxas.

Entretanto, o valor das taxas pela devolução do cheque n.º 011095 monta em R\$ 16,27 e não no valor postulado de R\$ 49,09.

Quanto ao pedido de compensação pelos danos morais, deve-se ter em mente que a autora teve apenas um cheque (cheque n.º 011095, no valor de R\$ 381,50) devolvido pelo motivo de não ter sido creditado o depósito no valor de R\$ 400,00, mas que tal cheque seria compensado se houvesse suficiente saldo em conta para pagá-lo no momento da apresentação, o que teria ocorrido se o depósito da importância de R\$ 400,00 tivesse sido feito.

Todavia, o cheque n.º 011105, no valor de R\$ 175,00, foi regularmente devolvido, pois não havia saldo suficiente para a compensação deste no dia de sua apresentação, em 19.01.2000, mesmo que tivesse sido creditado o depósito no valor de R\$ 400,00 na conta corrente da autora.

Desta maneira, a devolução indevida do referido cheque, repercutiu de duas formas: uma, perante o beneficiário do cheque, obrigando a autora passar pela situação constrangedora de ter que resgatá-lo pessoalmente; outra, por ter dado ensejo a mais uma inclusão no CCF do Banco Central do Brasil.

Deve-se frisar que a eventual existência de registro anterior ou posterior da autora em órgão de proteção ao crédito ou no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, não confere ao banco réu o direito de registrá-la ou manter registro indevido no CCF do Banco Central do Brasil, tanto é assim que a norma do artigo 43, § 5.º do CDC, utilizada por analogia, denota a *ratio legis* no sentido de se evitar que informações antigas ou erradas possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito do consumidor junto aos fornecedores de produtos e serviços.

No que diz respeito ao pedido de condenação do banco réu a efetuar a exclusão do nome da autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central, utiliza-se da fundamentação já expendida no parágrafo acima para reconhecer o direito da autora tão-somente, mediante a entrega do título, a obter a exclusão do registro do cheque n.º 011095, às expensas do banco réu.

Por fim, no que tange à fixação da compensação, deve-se observar: a repercussão social do fato; a condição econômica do reclamado para que o *quantum* tenha caráter pedagógico e seja suficiente para que se cerque de cautelas no intuito de não repetir o ocorrido e; a repressão à denominada “indústria do dano moral” para que não se vulgarize o dano moral objetivando o enriquecimento sem causa por parte da autora, a qual também está registrada no CCF por outros cheques.

Isto posto, **JULGO**, nos termos do artigo 269, I do CPC:

1) PROCEDENTE O PEDIDO correspondente ao depósito não efetivado na conta da autora para **CONDENAR** o reclamado a restituir a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde 12.01.2000, mediante depósito na conta corrente da autora;

2) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO referente às taxas de devolução do cheque n.º 011095 e de inclusão do mencionado cheque

no CCF, para **CONDENAR** o reclamado a restituir a quantia de R\$ 16, 27 (dezesesseis reais e vinte e sete centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde 14.01.2000, mediante depósito na conta corrente da autora;

3) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de compensação pelos danos de natureza extrapatrimonial para **CONDENAR** o reclamado a pagar a quantia correspondente a 02 (dois) salários mínimos;

4) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de condenação do réu a retirar o nome da autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil, para **CONDENAR** o reclamado a promover a exclusão do registro do cheque n.º 011095, às suas expensas, mediante prévia entrega do título pela parte autora.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, 1ª parte da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Volta Redonda, 06 de junho de 2002.

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO RECONHECIDOS PELO CORRENTISTA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEBITADO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 739-0/2003 – DR. EDUARDO PEREZ OBERG).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CATETE - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Pretende a parte autora indenização por danos materiais e morais, tendo em vista atuar da ré, conforme inicial de fls.02/08 e documentos de fls.09/21.

Rejeito a preliminar de necessidade de perícia; desnecessária tal prova para o julgamento da lide, como se verá a seguir (artigo 33, da Lei nº 9.099/95).

Entende o banco que não é cabível a inversão do ônus da prova; que agiu corretamente; que o saque foi feito de forma devida; não há danos material e moral a serem reparados.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI, 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Não trouxe a parte ré o contrato firmado entre as partes, não se sabendo, então, se a ré agiu corretamente.

Além disso, não trouxe a ré o registro do saque, para que se pudesse verificar se o mesmo foi feito corretamente; prevalece a narrativa do demandante de que não realizou os saques; portanto, deverá o banco restituir ao autor os valores pagos pelos saques que ora entendi indevidos, sem a dobra, por não incidir, no caso, o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.

Não há outro dano material a ser recomposto.

Por outro lado, a situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do

fato danoso, que foi o saque indevido; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada. Condeno ainda a ré a restituir ao autor a quantia de R\$500,00, com juros e correção desde o pagamento feito, pois ora considere indevidos os saques questionados.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.0120599-2 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 16 de janeiro de 2003, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 10:42 horas, abriu-se a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor, acompanhado de seu ilustre advogado, e a ré, devidamente representada, acompanhada de seu ilustre advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Sendo a relação entre as partes de consumo aplicam-se as regras da Lei 8078/90. De acordo com o artigo 39, III, dessa lei, o fornecedor de produto ou serviço está proibido de enviar ao consumidor produto ou serviço sem a sua prévia autorização. A ré violou tal disposição o que caracteriza falha no serviço prestado. Note-se que em nenhum momento demonstrou a ré que o autor tenha solicitado os cartões mencionados na inicial. Ainda que a sanção geralmente prevista para violação do dispositivo acima citado seja a transformação do produto ou serviço enviado sem autorização em amostra grátis, no caso em tela, o autor foi cobrado pelo produto/serviço não solicitado. É nisso que reconheço que foi vítima de dano moral pela angústia e da impotência vivida diante do abuso do poder de fato por parte da ré. Esta deve responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há notícias de outras repercussões lesivas do evento, tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a cinco salários mínimos, ou seja, R\$1.000,00. Terá o autor o direito de ver cancelado o débito. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a cancelar todo o débito em nome do

autor eventualmente existente em razão dos cartões de crédito mencionados na inicial e na contestação, bem como a pagar-lhe a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 10:49 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Ré(u):

Adv.:

Adv.:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO . CONTESTAÇÃO GENÉRICA. DANO MORAL. EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO SOB PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.0136062-6 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 21 de fevereiro de 2003, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 12:47 horas, abriu-se a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor, acompanhado de seu ilustre advogado, e o réu, devidamente representado, acompanhado de seu ilustre advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Pede o autor indenização pelos danos morais que alega ter sofrido pela inclusão, que entende indevida, de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. A contestação da ré, elaborada de forma genérica, afirma superficialmente que a inclusão foi devida pois decorrente de débito do autor. Todavia, em nenhum momento demonstra a existência do débito. Tal prova cabia ao banco na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de comprovação que possa justificar o débito e, portanto, a inclusão no cadastro, concludo que o serviço prestado pelo banco falhou ao permitir a inclusão do nome do autor no cadastro restritivo sem qualquer justificativa para tanto. Deve, assim, responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a 20 salários mínimos, ou seja, R\$4.000,00. Deve o réu ser compelido a retirar definitivamente o nome do autor do cadastro. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a providenciar a retirada e retirar definitiva-

mente o nome da parte autora dos cadastros mencionados na inicial no prazo de cinco dias a contar desta data sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como a pagar-lhe a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12:53 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito

Autor(a):

Ré(u):

Adv.:

Adv.:

CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (PROC. Nº 2002.817.004091-0 – DR. MARCELO COSTA PEREIRA).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito, fundada na alegação de que a ré vem cobrando encargos ilegais, dentre eles juros e multa acima do limite permitido, pretendendo a parte autora a desconstituição do suposto débito, com a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Não obstante a formulação de tal pretensão, omitiu-se a parte postulante em indicar o valor que reputa indevido, bem assim a importância que almeja receber a título de repetição de indébito, tendo deixado de instruir a sua inicial com planilha discriminatória do montante posto em debate.

Tem entendido este Juízo, em hipóteses semelhantes à presente, constituir documento indispensável à propositura desta modalidade de ação a planilha discriminatória do valor questionado, sendo requisito necessário ao conhecimento do pedido a sua quantificação, eis que inadmissível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a prolação de sentença ilíquida.

Neste sentido, cabe citar o Enunciado 2.6.2, constante da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em Vigor Resultantes das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 21.09.2001, Parte III, págs. 1 a 4, *in verbis*: **“2.6.2 – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. SÃO ADMISSÍVEIS, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, AÇÕES OBJETIVANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELECEM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU SE TORNEM EXCESSIVA-**

MENTE ONEROSAS (ART. 6º, V, DO C.D.C), DESDE QUE O CONSUMIDOR APRESENTE, COM A PETIÇÃO INICIAL, PLANILHA DISCRIMINADA DO VALOR QUE CONSIDERA DEVIDO, DE MODO A POSSIBILITAR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9099/95)” (grifou-se).

A corroborar tal entendimento, assim tem se pronunciado, pacificamente, a jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

“CARTÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COM FIXAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E SUA CONSEQÜENTE DEVOLUÇÃO. APURAÇÃO SEGUNDO AS TAXAS LEGAIS. AUTOR QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PLANILHA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O VALOR DEVIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 3º CAPUT LEI 9.099/95. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9.099/95” (Proc.2001.700.001648-8. Rel. Juiz Cleber Guelfenstein).

“CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA, SEM APRESENTAÇÃO DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A EVOLUÇÃO E OS PAGAMENTOS REALIZADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” (Proc.2001.700.000840-6. Rel. Juíza Myriam Medeiros da Fonseca Costa).

“CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE CONTRATO DE ADESÃO. DISCUSSÃO SOBRE ENCARGOS E JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FATURAS MENSAS QUE POSSIBILITASSEM VERIFICAR O EXCESSO ALEGADO E SEU ALCANCE. INICIAL QUE SE INDEFERE, PORQUE NÃO INSTRUÍDA

COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. ... INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ENTREGA DE PLANILHA PELA RÉ. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE.” (Proc.2001.700.009961-8. Rel. Juiz Maria Cândida Gomes de Souza. Julgado em 01.11.2001).

“CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEMAPRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95, POR ENTENDER SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA HIPÓTESE DESTES AUTOS (FLS. 43/44). PROVA PERICIAL QUE NÃO É EXIGIDA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA NA PRESENTE LIDE, CONFORME ENTENDIMENTO UNÂNIME DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE CONSELHO RECURSAL CÍVEL SOBRE A MATÉRIA EM EXAME. NECESSIDADE, TODAVIA, DA APRESENTAÇÃO PELA PARTE AUTORA, DE PLANILHA DISCRIMINADA CONTENDO OS VALORES COBRADOS PELA PARTE RÉ, AS QUANTIAS PAGAS PELA PARTE RECLAMANTE, OS PERCENTUAIS DE JUROS INCIDENTES SOBRE DITAS IMPORTÂNCIAS, E EXIGIDOS PELA PARTE RECLAMADA, TUDO REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. PARTE RECLAMANTE QUE NÃO JUNTA AOS PRESENTES AUTOS DITA PLANILHA DISCRIMINADA,.... PARTE RECLAMANTE QUE INOBSERVA O DISPOSTO NO ENUNCIADO II, DO II ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DE TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ... PARTE AUTORA QUE PODERÁ PROPOR NOVA AÇÃO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DESDE QUE ANEXE A PLANILHA DISCRIMINADA, A QUAL ALUDE O ENUNCIADO ANTES REPRODUZIDO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO” (Proc.2001.700.008863-3. Rel. Juiz Augusto Alves Moreira Júnior. Julgado em 19/03/2002).

Vale, ainda, aludir ao julgado abaixo reproduzido, que, apesar de versar sobre diversa questão de direito material, bem se aplica ao caso em tela, mais precisamente no que pertine à exigibilidade de reapresentação dos extratos/faturas de despesas e/ou planilha pela ré:

*“QUESTIONAMENTO SOBRE MULTA E COBRANÇA DE ICMS NA CONTA DE ÁGUA. PEDIDO QUE ENVOLVE DUAS VERTENTES DE MATÉRIA, EMBORA AMBAS ENVOLVENDO A RELAÇÃO DE CONSUMO, MULTA MORATÓRIA, NO ENTANTO, QUE ULTRAPASSA AQUELA DETERMINADA PELO CDC, E QUE SE MOSTRA PROGRESSIVA, NA PROPORÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS DE ATRASO. **PRETENSÃO DE QUE SEJA APRESENTADA PLANILHA DE DÉBITO PELA CONCESSIONÁRIA DOS ÚLTIMOS TREZE ANOS, QUE SE AFIGURA INVISÍVEL, PELO FATO DE NÃO CONSTITUIR OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, DEVENDO A PARTE MUNIR OS AUTOS COM A PROVA DAS CONTAS QUE APRESENTEM VALORES CONSIDERADOS ABUSIVOS, BEM COMO ELABORAR OS CÁLCULOS RELATIVOS À DEVOLUÇÃO PRETENDIDA....**” (Proc. 2001.700.009787-7. Rel. Juíza Maria Cândida Gomes de Souza. Julgado em 13.11.2001).*

Assim sendo, pelos motivos acima declinados e pelos demais fundamentos constantes da r. decisão de fls.22/25, foi determinada a intimação da parte requerente para, no prazo legal, emendar a sua inicial, instruindo-a com a imprescindível planilha discriminatória do débito, sem a qual inexistente possibilidade de conhecimento e julgamento da presente, seja pela iliquidez do pedido, seja pela maior complexidade decorrente da ausência de tal meio de convicção, caracterizadora da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, Lei 9.099/95).

Não obstante, consoante se depreende dos autos, deixou a parte postulante de atender à determinação deste Juízo, ensejando, destarte, a extinção do feito sem cognição do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos dos arts.295, VI; 284 e 267, I, do CPC.

Releva esclarecer que não se trata de negar a prestação da tutela jurisdicional, mas sim de se adotar critérios mínimos, com fulcro no ordenamento

legal, na doutrina e na jurisprudência pátrias, para se conhecer, em sede de Juizados Especiais, a matéria em apreço, visando, precisamente, viabilizar ao julgador a análise correta e cuidadosa do caso concreto, a fim de que seja prolatada uma decisão final escoreita, eficaz, líquida e exequível.

É certo que a sistemática especial da Lei 9.099/95 prevê que as ações sob tal regime sejam norteadas pelos Princípios elencados no art. 2º daquele ordenamento, mas sua incidência não significa permitir a absoluta ausência de requisitos mínimos de admissibilidade daquelas ações.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, com base nos arts.295, VI e 284, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, na forma do art. 267, I, do mesmo ordenamento. Incabível a condenação em custas processuais e verba honorária, por força do art.55, da Lei 9.099/95. P. R. I. Após certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Petrópolis, 30 de setembro de 2002.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO EM DUPLICIDADE DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CARÁTER PEDAGÓGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.800.072841-5 – DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre débito realizado em duplicidade na conta corrente da autora, para pagamento de valor relativo à fatura de cartão de crédito. Alega a autora que o segundo débito foi realizado indevidamente e que somente foi devolvido através de crédito em fatura, no mês seguinte, o que teria causado prejuízos materiais e morais. Pretende por isto a restituição em dobro do valor debitado indevidamente e indenização pelos danos morais que entende causados.

A parte ré alega em sua defesa, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa tendo em vista que o débito teria sido efetuado pela administradora de cartões de crédito e não por si. Ainda em preliminar alega carência de ação. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito e nexos de causalidade, o que eximiria seu dever de indenizar. Aduz ainda que o valor debitado em duplicidade foi estornado à autora na fatura do cartão de crédito do mês subsequente ao dos fatos. Pugna pelo descabimento do pedido de restituição em dobro dos valores debitados e requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica, objeto da presente demanda, é de consumo, face à visível hipossuficiência da parte autora mediante à ré. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e dispositivos constitucionais respectivos.

Além disto, o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 é muito claro ao estabelecer que: “*Serviço é qualquer atividade fornecida*

no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Consoante se infere do antecitado dispositivo legal, a relação jurídica na hipótese vertente está sob o manto protetor das normas insertas no CDC. O ilustre professor ARRUDA ALVIM, in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Editora RT, pág. 40, assevera que: *“Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir o conceito geral atividades relacionadas, notadamente os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados.”*

Dito isto, cabe passar ao exame das questões preliminares apresentadas.

A preliminar de carência de ação deve ser afastada na medida em que os pedidos, em sede de Juizados especiais, devem ser interpretados de maneira ampla, sendo incabível ainda a extinção do feito por inépcia da inicial, conforme rezam os enunciados nº 3.1.1 e 3.2.2 da Consolidação dos Enunciados de Juizados Especiais Cíveis, publicada no D.O.R.J. em 21/09/01, Parte III, pp. 1 a 4.

A preliminar de ilegitimidade passiva, da mesma forma, não merece prosperar, considerando-se que a relação jurídica objeto da presente demanda estabeleceu-se entre a autora e a indigitada ré. A administradora de cartão crédito foi apenas receptora do valor debitado indevidamente da conta da autora.

Conclui-se então pela pertinência subjetiva da ora ré para figurar no pólo passivo da lide.

Afastadas as preliminares, cumpre adentrar ao mérito.

Conforme as assertivas das partes e os documentos juntados aos autos, depreende-se que a autora realizou operação *on line* através da qual efetuou o pagamento da fatura de cartão de crédito.

Inobstante a autora tenha autorizado apenas um débito, o réu efetuou dois, repassando o segundo deles à administradora de cartões de crédito, o que causou diversos transtornos à autora.

Por conta deste evento, a autora foi privada da quantia em questão por cerca de um mês, o que se deveu única e exclusivamente à falha no serviço prestado pelo banco.

Restou caracterizada a ofensa de que se infere o dano moral, em razão de ter sido causado à autora desequilíbrio em sua vida financeira, gerando transtornos e aborrecimentos que extrapolam aos vividos no cotidiano da vida de relação do homem médio.

O notável civilista, Desembargador LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES, em artigo intitulado Perspectivas na Responsabilidade Civil, publicado no Jornal do Comércio em 27.04.2000, pág. 08, discorre acerca desta questão, conforme trecho transcrito *verbis*:

“(...) Nas sociedades de massas, em que o homem se vê sob a iminência do risco a todo momento, apenas por nela viver, seja pelo consumo de bens, de produção alimentar e outros, quer por efeito das atividades e serviços prestados em larga escala (produção industrial, energia, transportes, etc.), sem cogitar-se da preservação dos direitos inerentes à sua condição existencial física e espiritual (ofensa aos direitos da personalidade), a responsabilidade civil ganha novos contornos e propósitos. Não basta tão-só reparar, mas para a segurança e tranqüilidade almejadas, importa prevenir. Sua função vai-se deslocando, deste modo, da exclusiva função ressarcitória, em que o princípio da equivalência, o mais das vezes predomina, para a de evitar o dano, atuando como verdadeiro fator de precaução; (...) A indenização obedece, igualmente, ao princípio de preveni-lo e, por via de consequência, com salutar convivência social. Esta erige-se, pois, em uma das perspectivas da responsabilidade civil, que, bem aplicada, converte-se em poderoso instrumento de valorização ética do comportamento humano.”

A conduta do réu caracteriza ainda um defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor, o que merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim sua reiteração.

Quanto à comprovação do dano moral, pertinente a lição de RUI STOCO, *in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª edição, editora RT, pág. 722:

*“A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumida. Desse modo a responsabilidade do ofensor do só fato da violação do *neminem laedere*.*

Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.”

Tenho, então, por comprovados os danos morais alegados pela parte autora, impondo-se, por conseguinte, a responsabilização da ré.

Com relação ao pedido de devolução em dobro do valor debitado, não merece acolhida, uma vez que não se trata de pagamento indevido, mas sim de débito equivocadamente realizado, não se adequando a hipótese concreta ao que reza o artigo 42 do Código de Defesa do consumidor.

No montante indenizatório deverá ser considerado o caráter pedagógico do dano moral, cujo intuito precípua é o de evitar a reiteração de condutas abusivas praticadas em desfavor e inobservância aos direitos do consumidor, considerando-se, doravante, que o estorno foi realizado um mês após a operação.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) a título de danos morais acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2002.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA AUTOMÁTICO. DEPÓSITO DE NUMERÁRIO NÃO CREDITADO AO CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RISCO ASSUMIDO PELO BANCO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 01/57611-0 – DR. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO).**

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA - COMARCA DA CAPITAL

Aos VINTE E TRÊS dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PENHA, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO, Juiz de Direito, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, iniciada às 15:30 h. Ao pregão, responderam as partes acima nominadas, sendo a autora assistida pelo Dr. M. F. S., para este ato, nomeado Advogado dativo. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela ordem, pediu a palavra o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) parte ré, requerendo a juntada de peça de bloqueio, acompanhada de documento(s), o que foi deferido pelo MM. Dr. Juiz, daquela(s) peça(s) tendo logo vista o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) autor(a). Declararam as partes que não têm outras provas a produzir. **Em réplica e em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) autor(a) reportou-se à peça inaugural, requerendo a procedência do pedido, acrescentando que a peça de bloqueio não pode prosperar, haja vista que o banco assume os riscos do empreendimento, pois é de sua interior responsabilidade guardar o patrimônio daquele que o confia. Ademais, é garantida à autora a inversão do ônus da prova, e em nenhum momento, procurou o réu provar se houve, ou não, o depósito. **Em alegações finais**, o(a) Dr(a). Advogado(a) do(a) réu(ré) reportou-se à peça de resistência, pugnando pela improcedência do pedido. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: VISTOS, ETC.** *Como é notório, a responsabilidade civil dos bancos e entidades financeiras é objetiva, acudindo ainda a consumidora o princípio da inversão do ônus da prova. Neste diapasão, incumbe gizar que o banco-réu não questiona o depósito feito pela autora, apenas salienta que a reclamante teria se equivocado quanto ao valor depositado, que não corresponderia ao inserido no envelope. Quer dizer, a par da responsabilidade objetiva do réu e da inversão do ônus da prova que milita a favor da autora,*

verifica-se, na esteira do art. 5º, da Lei nº 9.099/95, isto é, pelas regras de experiência comum do que ordinariamente acontece, que não seria crível viesse a autora contar uma fantasiosa estória, até porque, o depósito ocorreu. Nesta vereda, admitindo o réu o depósito na modalidade indicada, certamente por conveniência e para atrair clientes, corre os riscos da falha do sistema, por isso que não pode a consumidora ser enredada na respectiva malha operacional, até porque não logrou o réu elidir a presunção favorável à autora. De conseguinte, encontra estalagem legal o pedido de restituição da importância de R\$500,00, relativa ao depósito efetuado. No que concerne ao pedido de danos morais, igual sorte não socorre à autora. Se é certo que os danos morais não podem, nem necessitam ser provados, pois são inerentes à álea psíquica da pessoa, não menos certo é que eles devem ser, pelo menos, suficientemente demonstrados, o que não logrou fazer a autora, já que limitou-se a pleiteá-los lacônica e inconsistentemente. É que, como todos sofrem, no relacionamento do dia-a-dia, transtornos e limitações, estes não podem oportunizar ou caracterizar danos morais, por isso que não atingem o patrimônio ideal do(a) autor(a), isto é, a esfera íntima de seus sentimentos e emoções, pois, do contrário, a banalização dos danos morais pela só consideração de contrariedades acarretaria total descompasso nas relações sociais, a par de ensinar desmotivadas e fáceis ações. E aqui, não restaram demonstrados vexames ou humilhações impostos ao(à) autor(a). Com efeito, na vida de relação todas as pessoas estão sujeitas a percalços e restrições, os quais, em princípio, não fundamentam a imputação de ato ilícito a outrem. **No corrimão do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o(a) réu(ré) a pagar ao(à) autor(a), a título de danos materiais, a importância de R\$500,00, atualizada desde 12/06/2001 e com juros legais de 0,5% a.m. desde a citação. Sem custas.** Publicada em audiência, intimadas as partes. Registre-se e retifique-se o pólo passivo, anotando-se onde couber. E, nada mais havendo, encerrou-se a audiência, às 15:30 horas, e o presente termo, que vai assinado da forma legal. Eu,____, Secretário, Secretário de Juiz, o digitei, e eu, _____, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA SALÁRIO. CORRENTISTA QUE NÃO POSSUI TALONÁRIO DE CHEQUES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FURTO DO TALONÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. (**PROC. Nº 2001.800.087117-9 – DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**).

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BONSUCESSO - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decidido.

O réu não compareceu, embora intimado (fls.19), com o AR juntado; assim, decreto a sua revelia (artigo 20, da Lei nº9.099/95).

Alega a parte autora que apesar de não possuir talão de cheques de sua conta salário, foi informada por um estabelecimento comercial que teve um cheque devolvido.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90, inclusive art.17 do referido diploma legal, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelo danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII da Lei 8078/90). A parte ré não logrou êxito em comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Na hipótese, o dano causado ocorreu em razão do furto de talonários de cheque ocorrido quando do transporte dos talões. Certo é que, na hipótese, o transporte dos talões é parte do serviço prestado pela parte ré. Fato é que, o furto em questão trata-se de caso fortuito interno, ligado ao risco que envolve a atividade da parte ré, assim sendo, não exclui a responsabilidade do réu.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos ao autor, a título de indenização por danos morais.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE TÍTULO DE CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO NEGADA PELO FORNECEDOR. DANO MORAL. CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 768-6/2003 – DR. EDUARDO PEREZ OBERG).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CATETE - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decidido.

Pretende a parte autora indenização por danos morais, tendo em vista atuar da ré, conforme inicial de fls.02/10 e documentos de fls.11/19, pois o banco teria devolvido indevidamente título da autora.

O banco, em contestação, não nega o problema ocorrido; sustenta, apenas, que se houver dano, deve ser fixada moderadamente a indenização; que a autora não provou o que alega.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI, 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Os serviços do banco falharam restituindo indevidamente título da autora, o que não é negado pelo banco.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso, que foi a restituição indevida de título; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2003

EDUARDO PEREZ OBERG

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO DE DÍVIDA JÁ PAGA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC/SERASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS. DANO MORAL. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 3017/99 – DRA. CINTIA SANTARÉM CARDINALI).

XXII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ANCHIETA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de *reclamação* ajuizada por **S. M. C.** em face do **BANCO** sob o fundamento de que era associado ao referido cartão de crédito em relação ao qual acumulou uma dívida de R\$ 904,00. Que fez um acordo com a ré através do refinanciamento da dívida, acabando por pagar o seu valor integral em maio de 1995, quando restituiu o seu cartão à ré, rescindindo o contrato então vigorante entre as partes. A ré entretanto, teria continuado a enviar cobranças ao autor, além de determinar a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, apesar da inexistência de dívida. Pede, por isso, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexistência da dívida e a retirada de seu nome do cadastro do SERASA.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, compareceu a reclamada à sessão conciliatória, que restou infrutífera.

Na audiência de instrução e julgamento, que se passou conforme retrata a assentada de fls. 49, não produziram as partes quaisquer provas, apresentando a reclamada contestação escrita, desacompanhada de documentos. Em sua resposta, alega a ré que não consta de seus registros a celebração do aludido acordo que teriam as partes celebrado para o fim de possibilitar ao autor o pagamento parcelado da dívida e, tampouco, os pagamentos que o mesmo afirma haver efetuado em decorrência desse ajuste, pelo que a dívida remanesce íntegra. Assim, a inclusão de seu nome no SERASA foi devida, não tendo a ré qualquer responsabilidade pelos dissabores passados pelo autor em virtude dessa

inclusão, pelo que requer o juízo de improcedência da pretensão indicada na inicial.

É o breve resumo dos fatos, sendo dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. **Passo a decidir.**

A única questão controvertida que se verifica nestes autos é a que diz respeito à existência ou não de dívida do autor perante a empresa demandada.

O autor anexa à inicial cópia de contrato de confissão de dívida e outros pactos (fls. 09/10) que teria celebrado com a ré que, por seu turno, nada alega a respeito de sua veracidade, ou eventuais vícios formais.

Além disso, junta cópia de recibos que teriam sido fornecidos quando da realização dos alegados pagamentos parcelados pactuados com a ré (fls. 12/13). Também a respeito destes documentos nenhuma impugnação ofereceu a ré.

De outro lado, não apresentou a demanda sequer um demonstrativo contábil da dívida, deixando de esclarecer a sua origem e o cálculo de seu montante. Limitou-se a dizer que o débito existe.

Ora, a narrativa inicial é crível, assim como manifesta também é a superioridade econômica e técnica da ré, aspectos que isoladamente já autorizam a inversão do ônus da prova, o que ora faço, não deixando de observar que, desde a citação, já deveria a demandada estar atenta a essa possibilidade, produzindo, na AIJ, as provas que entendesse necessárias. Entretanto, nenhuma atividade probatória desenvolveu.

Além disso, também não se pode esquecer que a responsabilidade da ré, a teor do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva.

Assim, por qualquer desses aspectos, tocava à ré o ônus da prova das questões fundamentais debatidas nestes autos, .

Nessas circunstâncias, não se pode ter como justificada a cobrança dirigida ao autor relativamente a débito cuja quitação o mesmo afirma ter realizado.

Por conseguinte, são indevidas as cobranças dirigidas ao autor, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores mantido pelo SERASA.

Tais erros de conduta da ré acarretam, à toda evidência o abalo do sentimento, decorrente da humilhação e constrangimento que a pecha de mau pagador causa ao homem médio, cumpridor de seus deveres, caracterizando, pois, o dano moral cujo ressarcimento pede o autor, que de forma

injusta tem sido acusado, até publicamente (com a inclusão de seu nome no SERASA), de inadimplente.

A lesão psíquica consistente no dano moral, cujos contornos, aliás, há muito vêm sendo estendidos pela melhor doutrina e por reiteradas decisões proferidas pelos nossos Tribunais, exige reparação.

A tendência decerto não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como expressamente prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), consagrando a chamada responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

Ademais, não se pode esquecer que tal aspecto, por si só, já desonera o autor do ônus de provar o erro de conduta da ré ou a sua falha na prestação do serviço em apreço, já que cabia à ré provar a ocorrência de alguma excludente de sua responsabilidade, sendo certo que nada aduziu ou provou nesse sentido.

Portanto, caracterizado está o dano moral cujo ressarcimento a lei assegura de forma expressa (art. 6º, inciso VI, do CDC), restando indicar o valor da respectiva indenização que, à falta de critério legal específico, deve ser fixada por arbitramento do juiz.

Aqui, alguns elementos devem ser considerados, tais como o médio grau de culpa da ré, e ainda, a também média extensão dos danos suportados pelo autor, eis que o fato de a inclusão de seu nome no SERASA ter perdurado por tanto tempo também deveu-se à sua inércia, já poderia há muito mais tempo ter pleiteado a sua exclusão (fls. 18). Em razão desses aspectos, arbitro a indenização no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, montante que se demonstra adequado também ao caráter punitivo ou educativo que a indenização, no caso do dano moral, deve ter.

A pretensão autoral, portanto, como verificado, restou justificada.

São os fundamentos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação para o fim de declarar a inexistência de débito do autor para com a reclamada e condenar esta ao pagamento de indenização ao reclamante pelos danos morais a este infligidos no valor de 10 (dez) salários mínimos, devendo a ré, também, providenciar a exclusão definitiva do nome do demandante dos cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, sob pena de

pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

Sem ônus de sucumbência ante a regra do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1999.

CINTIA SANTARÉM CARDINALI

Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA NA ENTRADA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. SISTEMA DE SEGURANÇA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. EXCESSO DO PREPOSTO DO BANCO. CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARÁTER PREVENTIVO PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº XXXX – DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, *caput* da Lei 9.099/95. Decido.

Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega, como *causa petendi*, que possui conta corrente no banco réu e, em 22.08.2000, por volta das 15:50h., foi à agência situada no bairro Aterrado para fazer um depósito e, ao tentar entrar na dita agência, foi impedida pelo alarme sonoro da porta do banco, tendo então se dirigido ao compartimento próprio para o depósito do seu aparelho celular e chaves.

Narra que, então tentou entrar novamente, tendo soado o sinal sonoro novamente, ocasião em que tirou o relógio e depositou-o no compartimento e repetiu a operação, sem êxito, tendo tirado a carteira e repetido a operação, sem que tenha conseguido não acionar o sinal sonoro.

Mais uma vez foi pedido que retirasse o cordão que estava usando, momento em que solicitou ao guarda que chamasse o gerente, tendo comparecido o Sr. XXX, em companhia da funcionária da agência, que reconheceu a autora como sendo uma ex-funcionária.

Expende, porém, que o gerente de forma abrupta disse que a autora teria que tirar o cordão e até o cinto se necessário para adentrar na agência.

Assevera que chamou a polícia militar e, mesmo na presença do policial, o gerente vedou o acesso da autora ao interior do banco.

Pelo exposto, afirma ter sofrido dano moral e postula a condenação do réu a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 como compensação por danos morais.

Em sua peça de resposta, o réu aduziu que é norma do banco e objetivo primordial o bom atendimento aos seus clientes, tendo também como

objetivo principal a segurança e o bem-estar de todos que se utilizam dos seus serviços, diante da violência ora existente no país.

Sustenta serem lícitas as atuações de seus funcionários para o desenvolvimento da segurança da agência bancária por meio da porta giratória com detector de metais com travamento automático e a possível revista posterior.

Portanto, argumenta que agiu no exercício regular do seu direito, não tendo o dever de indenizar.

Nega que seus funcionários tenham causado qualquer humilhação ou constrangimento à autora, do que afirma não existirem provas e pugna pela improcedência do pedido.

No mérito, de início, torna-se necessário esclarecer que a simples utilização de dispositivo eletrônico para o travamento de porta giratória diante da detecção de metais por parte do reclamado configura conduta lícita caracterizada pelo exercício regular de um direito (vide art. 160, I do Código Civil) que, **em princípio**, não dá ensejo à existência de dano moral.

Embora evidente, convém mencionar que se tal situação, por si só, fosse ilícita estaria se inviabilizando a utilização de sistemas de segurança em todas as agências bancárias.

Assim, deve-se ter em mente que, pelo simples fato de se colocar o dispositivo de segurança, **não** se põe em dúvida o caráter e a honestidade das pessoas, o que se busca é apenas a segurança do local, sendo o dispositivo acionado em relação a todas as pessoas que tiverem em seu poder qualquer objeto de metal de determinado porte, como chaves, moedas, fivelas de cintos, fivelas de bolsas, botões, etc. Portanto, a natureza do dispositivo eletrônico, *in casu*, é preventiva e não repressiva (acusatória).

Logo, nesse aspecto, é totalmente aplicável o julgado colacionado pelo reclamado, em sua peça de resposta, ao qual se adicionam os abaixo transcritos:

“DANO MORAL- CONFIGURAÇÃO - PRESSUPOSTOS. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio,

mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Destarte, estão fora da órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega ou a inspeção pessoal de empregados que trabalham em setor de valores.” (TJ-RJ - Ac. unân. da 2ª Cam. Cív. reg. em 23.04.96 - Ap. 8.218/95-Capital - Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, in ADCOAS 8152758).

“DANOS MORAIS. Constrangimento por ter tido seus pertences revistados e impedido momentaneamente de entrar na agência, sem justo motivo. Conduta lícita do Banco que agiu no exercício regular de direito, destinado a preservar a segurança do patrimônio e a integridade dos usuários. Improvado o abuso ou excesso. Recurso Provido” (recurso nº 2720 - Banco Mercantil de Descontos S.A. - BMD x Alexandre Dias Ferraz - Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas de São Paulo).

Desta forma, para a existência de dano de natureza extrapatrimonial deve ser averiguada a ocorrência de excesso imputável ao réu, ou seja, há necessidade de o reclamante comprovar que foi maltratado por preposto do reclamado.

Neste particular, convém salientar que, apesar de o gerente da agência ter atuado de forma escorreita quando não permitiu a entrada da autora no momento em que o sensor de metais apontou que esta estava portando algum objeto metálico, quando do retorno da autora, após revistada pelo sargento policial militar, a conduta do gerente foi excessiva ao não possibilitar, em hipótese alguma, nova tentativa de entrada dela na agência bancária, submetendo-a novamente ao sistema preventivo da porta giratória.

Com tal comportamento, o preposto do réu acabou por atingir a dignidade e a honra da autora perante as demais pessoas que estavam no local, configurando a ocorrência de dano moral.

A seu turno, no que tange à fixação da indenização compensatória, deve-se observar: o grau de culpa do réu; a repercussão social do fato; a condição econômica do reclamado para que o *quantum* tenha cunho pedagógico e; a repressão denominada “indústria do dano moral” para que não

se vulgarize o dano moral e se coíba o enriquecimento sem causa.

Portanto, fixo a indenização em 10 (dez) salários mínimos federais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, nos termos do art.269, I do CPC, para condenar o reclamado ao pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacionais a título de compensação pelos danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, 1ª parte da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Volta Redonda, xx de xx de 2002.

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

Juiz de Direito

CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR SUA NÃO UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE AVISO PRÉVIO ESCRITO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REATIVAÇÃO DO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2001.800.020571-4 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 10 de maio de 2001, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. **JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**, às 16:37 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora, acompanhada de seus ilustres advogados, e a ré, devidamente representada, acompanhada de seu ilustre advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Pelo ilustre advogado da parte ré foi dito que o cancelamento do cartão em tela se deu em razão da não utilização do mesmo bem como por pedido da própria autora. Pela preposta da ré foi dito que no documento apresentado pela ré não está refletido o pedido de cancelamento pela parte autora. Pela autora foi dito que se recorda que fez o cancelamento do outro cartão de crédito mencionado na inicial; que não sabe dizer o ano em que fez tal pedido; que já teve três cartões de crédito administrado pela ré; que em um terceiro cartão possuído pela autora não houve a inclusão em cadastro de negativação em razão de atraso no pagamento. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. A relação entre as partes é de consumo e, como tal, regida pelos princípios e normas da Lei 8078/90. O ilustre advogado da parte ré esclareceu que o motivo do bloqueio do cartão de crédito de número XXXXXXXXXXXX foi a não utilização do cartão por parte da autora bem como o pedido por parte desta de cancelamento. Com relação a esta alegação, verifico que a ré não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de tais

alegações. Esse dever seria seu na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que a autora era hipossuficiente no que se refere à produção de tal prova. A ré, ao contrário, poderia trazer aos autos a gravação do telefonema dado pela autora no qual teria solicitado o cancelamento. Assim sendo, concluo que o motivo do cancelamento não foi o pedido da autora, mas sim a não utilização do cartão por esta. É perfeitamente possível o pedido formulado pela autora já que envolve indenização por dano causado, segundo alega, por fato que decorreu de relação contratual. Além de ter a natureza de contrato de consumo, o contrato celebrado entre as partes é de adesão e, como tal, regido na forma do artigo 54 da Lei 8078/90. Conforme o § 2º de tal dispositivo é vedado ao estipulante das cláusulas gerais dos contratos de adesão impor cláusula resolutória, ao não ser se alternativa e à escolha do consumidor. pretendeu o legislador evitar o desfazimento unilateral do contrato em caso de inadimplemento ou outra falta contratual sem que fosse dada ao consumidor a possibilidade de prosseguir na relação contratual. Não se trata pois ao contrário do que sustenta a ré de cerceamento da liberdade de contratar. O legislador pretendeu dirigir a relação de consumo de modo a proteger a sobrevivência da relação contratual com suas vantagens para ambas as partes. Nesse sentido, não poderia a ré, embasada em cláusula geral do contrato, desfazer unilateralmente a relação. Ademais, dentre as próprias cláusulas gerais do contrato, consta aquela de número 21.1 que exige para eventual rescisão, aviso prévio por escrito a outra parte. Em nenhum momento logrou a ré demonstrar que, fosse esse o caso, expediu tal aviso. Por tudo isso, tenho que restou abusivo e ilegal o procedimento da ré ao cancelar unilateralmente o cartão sem obedecer as normas contratuais ou as normas legais. Estando tal procedimento vedado expressamente pela lei, não há dúvida de que caracterize falha no serviço prestado. Tampouco há dúvida de que tal falha tenha acarretado dano de ordem moral à autora que se viu impossibilitada de dispor do produto, sem qualquer aviso prévio. De todo modo, não pode ser acolhido integralmente o *quantum* pretendido a título de indenização. Mais razoável e com suficiente poder compensatório é uma indenização no valor equivalente a cinco salários mínimos, ou seja, R\$900,00, até mesmo porque não há notícias nos autos de outras repercussões do fato. Deve a ré ser compelida a reativar o fornecimento do serviço através de cartão de crédito nas mesmas características daquele cancelado. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a providenciar

a reativação do serviço de cartão de crédito à autora, nas mesmas condições do cartão de número XXXXXXXXXXXX, no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de multa diária no valor de R\$30,00 (trinta reais). CONDENO ainda a ré a pagar à autora a quantia de R\$900,00 (novecentos reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 17:03 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____, TJJ, matr. 01/20.267, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Juiz de Direito

Autor(a):
Adv.:

Ré(u):
Adv.:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. AUTO-EXECUÇÃO INADMISSÍVEL ENSEJADORA DE SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2164-5/01 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - POSTO PENDOTIBA - COMARCA DE NITERÓI

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma abaixo:

Aos 6 dias do mês de novembro de 2001, na sala das audiências deste Juízo, onde presentes se achava o MM Dr. Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, comigo, Maria Auxiliadora Cantarino da Costa, TJJ, às 15:00 h. foram apregoados os nomes das partes, tendo respondido ao pregão a reclamante em causa própria, o preposto do reclamado e sua advogada. Renovada a proposta de conciliação a mesma não foi obtida. Pelo reclamado foi oferecida contestação escrita, com preliminar de incompetência, da qual foi dada vistas ao reclamante e será juntada aos autos. Pelo reclamado, em aditamento à contestação foi dito: *que a autora solicitou uma ordem de serviço, planilha 662734, em 3/7/2000, solicitando a mudança da forma de pagamento para boleto bancária e não a programação do saldo rotativo; salienta que a mudança não ocorreu no mês vigente pois a fatura encontrava-se fechada com débito programado para conta-corrente; sendo assim, em 10/7/2000, foi o vencimento da fatura, sendo debitado o valor total da fatura; que em 14/7/2000, a autora entrou em contato com a central de atendimento, solicitando o pagamento rotativo; sendo assim, em 18/7/2000, foi creditado o valor de R\$ 478,11 na conta-corrente. Em depoimento pessoal informal, como é característico ao Juizado, pela reclamante foi dito: que quando contratou com o cartão de crédito não autorizou o débito em conta-corrente; que antes de julho de 2000, a forma de pagamento do cartão era através de débito em conta-corrente do Banco; que, era facultado à depoente solicitar ao atendimento do cartão, o débito apenas do valor mínimo da fatura; que, em julho de 2000, solicitou a mudança do procedimento para pagamento via boleto bancária; que a solicitação*

se deu por telefone e foi exigido o envio de cópia do imposto de renda; que a depoente não enviou a cópia da declaração; que a atendente afirmou que iria providenciar; que foi solicitado ainda o agendamento do pagamento mínimo do cartão para o mês de julho de 2000; que a atendente informou que o Banco não debitaria o valor total da fatura se a reclamante não tivesse saldo suficiente; que não sabe informar qual o saldo da conta-corrente antes do saque efetuado pelo cartão. **Em depoimento pessoal informal, como é característico ao Juizado, pelo reclamado foi dito:** que o débito correspondente à fatura com vencimento em 10/7/2000 seria de R\$ 531,00; que o cartão debitou o valor total da fatura da conta-corrente da reclamante, diante da não solicitação, da cliente, do pagamento do valor mínimo; que não sabe informar o saldo em conta-corrente e se o mesmo seria suficiente para cobrir o débito do valor total da fatura; que a orientação da empresa é proceder ao débito, mesmo sem saldo suficiente e a conta fica em situação de mora, com a cobrança de juros de conta-corrente; que não sabe informar se no contrato da reclamante existe autorização da consumidora para débito em conta-corrente; que após a solicitação da consumidora houve o estorno de 90% do valor do débito, correspondente à diferença em relação ao pagamento mínimo da fatura; que, o estorno ocorreu em 18/7/2000; que a solicitação se deu em 13/7/2000; que após o débito total da fatura, a cliente solicitou modificação do pagamento para boleto bancária; que os atendimentos telefônicos da central de atendimento do cartão são gravados em fita magnética; que não sabe informar o tempo de manutenção dessas gravações; que é dado número de registro para o cliente; que retifica a informação anterior pois em 3/7/2000 a consumidora solicitou alteração da forma de pagamento para boleto bancária; que não sabe informar se foi exigida cópia da declaração do imposto de renda; que a boleto bancária não foi enviada porque o pagamento já estava agendado para 10/7/00, no valor total da fatura; que a reclamante ainda possui tal débito junto ao cartão, não sabendo informar o valor atualizado; que em 22 de agosto de 2001 o valor era de R\$ 1587,41; que foi oferecido desconto de 50% para pagamento à vista; que não existe nenhum procedimento de execução ou cobrança em face da reclamante. Pelo juízo foi for-

mulada a proposta de conciliação no sentido do reclamado dar quitação integral à dívida da reclamante, sendo recusada a proposta. Inexistem outras provas a serem produzidas, estando encerrada a instrução. Dispensada a produção de razões finais.

Pelo MM Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença:
Vistos e etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O reclamado sustenta a incompetência do JEC, argüindo a necessidade de produção de prova pericial para discussão acerca da cobrança abusiva de juros. O reclamado possui razão apenas em parte, na medida em que o pedido veiculado no item 3 de fls. 4, correspondente a “revisão dos juros abusivos de 11,32% ao mês, para prevalecer os juros legais de 1% ao mês (artigo 192 parágrafo terceiro da CFB)”, exige perícia e ainda encontra obstáculo no entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma constitucional que restringe os juros em 12% ao ano depende de regulamentação infraconstitucional. O referido pleito exige arbitramento jurisdicional no sentido de uma sentença declaratória que aponte o correto valor do débito, razão pela qual necessita de prova pericial na medida em que o reclamado trouxe planilha que aponta o débito de R\$ 1587,41. Há necessidade de elaboração de um laudo técnico a fim de que o expert do juízo aponte quais seriam realmente os valores devidos porque só assim habilitaria o julgador a proferir sentença declaratória, como pretende a reclamante. No particular, apenas quanto ao item 3 de fls. 4, a reclamação envolve matéria de complexidade incompatível com o procedimento do JEC, na medida em que a simples previsão contida na Lei 8078/90, artigo 6º, VIII - inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor de serviços e produtos, não foi suficiente para habilitar o julgador a proferir sentença declaratória pretendida pela autora. Acolho parcialmente a preliminar de incompetência.

DO MÉRITO E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

A lide versa sobre relação de consumo no conceito do artigo 3o., parágrafo segundo da Lei 8.078/90, que incluiu expressamente a **atividade bancária, financeira e de crédito.**

*Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - § 2º - **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.***

A reclamante celebrou contrato de adesão ao cartão de crédito. A contestação foi oferecida por pessoa jurídica distinta, BANCO e salienta que houve contrato de cessão de bens e direitos, com a Administradora de Cartões, equação que traduz a figura da sucessão. Reconhece, portanto o réu, que, à época dos fatos, os réus eram pessoas jurídicas distintas – a empresa de cartões de crédito e o banco reclamado. A reclamante, em 3/7/2000, solicitou a mudança da forma de pagamento da fatura do cartão de crédito para boleto bancária. E por quê? Porque a reclamante nunca deu autorização à empresa de cartão de crédito, para que as faturas fossem debitadas de sua conta-corrente no BANCO, mas era esse o procedimento do réu. Segundo a reclamante, sua solicitação foi condicionada, pela atendente do réu, ao envio da declaração do imposto de renda. Como a reclamante não atendeu à abusiva solicitação que envolve inclusive questão de sigilo, a empresa de cartão debitou o valor total da fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 531,00, da conta-corrente do BANCO, que apresentava um saldo de apenas R\$ 99,64, razão pela qual a conta-corrente passou a apresentar saldo devedor de R\$ 431,36 (fls. 10), impedindo que a reclamante honrasse outros pagamentos. O reclamado se submete à inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, VIII da Lei 8078/90, e não comprovou a existência de autorização da consumidora para débito na conta-corrente do BANCO. Segundo Carlos Roberto Barbosa Moreira, na Revista do Consumidor nº22:

“Com a facilitação do acesso à Justiça (CDC, art. 6º , VIII, primeira parte), permite a Lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus

de provar determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar, à luz das disposições do processo civil comum, e se, de um lado, a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato - apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor - não aconteceu. Portanto, em relação ao consumidor, a inversão representa a isenção de um ônus; quanto à parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais do art. 333 do CPC.... Considerando que no sistema do Código do Consumidor a responsabilidade civil do fornecedor é em regra objetiva (art. 14 da Lei 8078/90) a inversão aliviará o consumidor do ônus da prova do nexo causal; não há que se cogitar, porém, de inversão do ônus da prova da culpa, pois esta representa elemento estranho à responsabilidade objetiva, sendo totalmente inútil a demonstração pelo fornecedor de que sua conduta foi cautelosa, diligente ou afinada com as regras técnicas da profissão”.

O reclamado, portanto, atraiu para si a pena de confissão quanto à ausência de autorização para débito, da fatura mensal do cartão de crédito, em conta-corrente do BANCO. Partindo dessa premissa, a reclamante sofreu, em sua conta-corrente, desfalque de numerário junto ao banco, que possuía personalidade jurídica diversa, para pagamento do cartão de crédito, ou seja, em benefício de terceiro. Vale o registro de a equação dos autos retratar verdadeira auto-execução em favor de terceiros. Será que a empresa de cartão e o BANCO realmente acreditam que as instituições financeiras estão acima do controle jurisdicional? Será que a instituição financeira crê realmente que, prevalecendo-se da fraqueza e hipossuficiência do consumidor – artigo 51, IV e VIII da Lei 8078/90, artigo 4º III da Lei 8078/90 - possui posição jurídica de privilégios superiores àquele de que o Estado goza? Registre-se, por outro lado, que à luz do depoimento pessoal do réu, o reclamado amenizou a lesão experimentada pela consumidora na medida em que reconheceu extrajudicialmente seu erro e, em 18/7/2000, estornou na conta-corrente da reclamante, 90% do valor do débito, correspondente à diferença em relação ao pagamento mínimo da fatura. O quadro retratado nos autos revela que, na realidade, na atividade bancária, o Código do Con-

sumidor ainda não possui aplicação porque os Bancos simplesmente se recusam e se opõem ao cumprimento da Lei 8078/90. O Estado-juiz, para tornar efetivo o comando constitucional do artigo 5º. XXXV da CF/88 deve agir então com maior rigor na medida em que proibida, e explicitamente, a adoção, pelas instituições financeiras, da cláusula mandato, ou seja, a possibilidade de o Banco emitir título de crédito em busca da existência de título executivo em face do devedor ou garante, ou que exijam a assinatura de títulos de crédito em branco, Portaria 4 de 13 de março de 1998, item 12, Súmula 60 do STJ; artigo 51, VIII da Lei 8078/90, Portaria 3, item 13 da Secretaria de Direito Econômico, o que fazem os Bancos? Desinteressaram-se pela cláusula mandato, desinteressaram-se em exigir dos mutuários a assinatura de títulos em branco para então buscarem uma modalidade nova de garantia do mútuo, qual seja a de auto-execução. Se há dívida do mutuário ou do garante com a instituição financeira, o banco realiza o saque da quantia que entende suficiente para que seja coberto o débito. Os bancos e as empresa de cartão de crédito acreditam que se sobrepõem à lei, que para satisfação de seus créditos pode tudo, pode até alcançar a constrição patrimonial de bens impenhoráveis, como prevê o artigo 649, IV e VII do CPC. Registre-se que até o Estado, a Fazenda, na condição de credora e gozando dos privilégios naturais desta posição, ainda deve se submeter ao executivo fiscal e ao controle jurisdicional de suas execuções. Já a instituição financeira pretende buscar realmente solução criativa que traduz, na realidade, ilícito penal previsto no artigo 345 do CP – o de exercício arbitrário das próprias razões. De que adianta o Estado coibir, através da Secretaria de Direito Econômico, de forma explícita, a auto-execução através da emissão de títulos em nome do devedor, ou a coerção exercida sobre o mutuário para a assinatura de títulos em branco, se no dia seguinte os Bancos criam novas modalidades de auto-execução. O Legislador não poderá nunca enumerar rol de cláusulas abusivas que possa fazer frente à criatividade das instituições financeiras. Basta a análise da contestação para se verificar que não se cogita em nenhum momento da aplicação do Código do Consumidor. Vale lembrar as advertências do Desembargador Sérgio Cavaliere no Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, organizado pelo BRASILCON, no sentido de que :

“O Código do Consumidor, não obstante prestes de completar o seu

sexto aniversário, ainda continua sendo um ilustre desconhecido, até para os juízes. Inúmeros processos, típicos casos de acidente de consumo, e que como tal deveriam ser resolvidos à luz do Código do Consumidor, continuam sendo discutidos e decididos, tanto em primeiro como em segundo grau, com base na responsabilidade tradicional, qual seja, o artigo 159 do Código Civil. Se o tempo nos permitisse, poderíamos relatar inúmeros casos que temos colecionado, mas vamos nos limitar a apenas um. Uma senhora, tendo adquirido um vidro de geléia de mocotó fabricado por uma empresa conhecidíssima dos cariocas, abriu e, com uma colher, deu de comer a seus dois filhos - crianças de dois e três anos respectivamente. Horas depois as duas crianças estavam mortas. A perícia apurou que havia raticida (veneno de matar ratos) na geléia. Pois bem, o caso foi discutido e decidido em primeiro e em segundo grau com base no artigo 159 do Código Civil. Entendeu-se que não havia culpa do fabricante do produto. Felizmente, houve um voto vencido na Câmara, o que possibilitou os embargos infringentes, e no grupo foi dado ao caso o enquadramento legal adequado. Por que dessa desconsideração, desconhecimento e até resistência ao Código do Consumidor? Creio que em grande parte isso é devido à verdadeira idolatria que todos nós temos pelo Código Civil, e até com certa razão, pois trata-se na realidade de um extraordinário monumento jurídico. Iniciamos os nossos estudos pelo Código Civil, toda a nossa formação jurídica está baseada nele, de sorte que até inconscientemente repelimos a toda e qualquer mudança que nele se pretenda introduzir. A priori, não gostamos das mudanças e não tomamos conhecimento delas, ou, então, simplesmente não as aplicamos. Temos que convir, entretanto, que sendo o Código do Consumidor lei ordinária da mesma hierarquia do Código Civil, como lei mais recente suas normas hão de prevalecer, de acordo com os princípios do direito intertemporal, mesmo porque essas normas, presuntivamente, estão mais adequadas às novas realidades e necessidades sociais. Temos que convir ainda que sendo o Código do Consumidor o instrumento legal que estabelece a política nacional das relações de consumo; o diploma legal que concentra toda a disciplina do mercado de consumo no Brasil, as leis anteriores a ele que tratavam pontualmente da matéria aqui ou acolá, ficaram revogadas ou derogadas naquilo em que o CDC passou a dispor de

forma diferente. Com a vênia dos que pensam diferente, não vejo outro posicionamento para esta questão. No caso de acidente de consumo, todas as vítimas do evento,, podem pleitear a indenização com base nos artigos 12 e 14 do CDC, que, como sabido por todos, consagrou a responsabilidade objetiva com base no risco do empreendimento....estabelecendo uma presunção de responsabilidade, vale dizer, responsabilidade objetiva. E assim é porque, no caso de culpa presumida, apenas inverte-se o ônus da prova, podendo o causador do dano demonstrar que não agiu com culpa, e, assim, afastar a sua responsabilidade. O mesmo já não ocorre no caso de presunção de responsabilidade. A culpa é despcienda; o responsável só se exonera do dever de indenizar se provar a ocorrência da uma das causas que excluem o próprio nexu causal; o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Os Fantasmas da Lei Velha. Toda lei nova que se propõe introduzir inovação no sistema jurídico anterior, ou que represente alguma ruptura com o passado, tem a sua eficácia ameaçada pelo MISONEISMO - oposição ao novo, resistência às mudanças, correndo o risco de não pegar, ou de se tornar letra morta. É o que alguém denominou de fantasmas da lei velha que continuam por aí assombrado a lei nova, fantasmas estes que precisam ser exorcizados, precisam ser expulsos pelos aplicadores do direito. Por outro lado, todo movimento legislativo inovador só se implanta quando acompanhado de uma correta postura daqueles que haverão de aplicá-lo, notadamente os juízes, de sorte que, se não captarem o espírito das inovações, se não lhes derem correta interpretação e adequada aplicação, tudo continua lá como dantes no quartel de abrantes. Pois bem senhores, o Código do Consumidor aí está, entre as melhores leis do mundo, prestes de complementar o seu sexto aniversário, mas de nada adiantará ser ela uma lei ótima, se não for aplicada. Cabe a nós, portanto, profissionais do direito - Magistrados, Advogados, Membros do Ministério Público etc., essa importantíssima missão de expulsar os fantasmas da lei velha a fim de darmos fiel aplicação ao CDC, e até de aprimorá-lo no exercício da nossa função.”

E quais as conseqüências da auto-execução exercida pela instituição financeira? Ora, pelas regras de experiência comum do artigo 335 do CPC,

5o. da Lei 9099/95 e artigo 6o. VIII da Lei 8078/90, a reclamante sofreu a angústia, o desconforto, o receio de inadimplir outras obrigações junto a terceiros na medida em que o reclamado desfalcou sua conta-corrente de numeração significativo, em verdadeira auto-execução em face do garante. A auto-execução viola ainda postulados cardeais do devido processo legal, do contraditório, olvidando a regra do artigo 591, IV do CPC. A execução empreendida pela empresa de cartão de crédito viola também o artigo 648 do CPC na medida em que se sobrepõe à impenhorabilidade do salário. A volúpia e arrogância das instituições financeiras exigem uma postura enérgica do Poder Judiciário na medida em que se acumulam processos e mais processos e a postura dos Bancos permanece a mesma, apostando sempre na incapacidade de o Estado-juíz dar vazão à explosão de demanda. Se os réus, à época, pessoas jurídicas distintas, praticavam verdadeira relação promíscua à luz do artigo 305 do Código Comercial, tal procedimento não pode se dar em prejuízo do consumidor. Os Bancos lesam os consumidores “no atacado” e indenizam no “ varejo”. O Código do Consumidor - artigo 6o., VIII da Lei 9.099/95, prevê como instrumental hábil para a solução de controvérsias decorrentes da relação de consumo a inversão do ônus da prova, em desfavor do fornecedor de serviços. O dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em aresto da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça :

“Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido de que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 Mas estou igualmente convencido de que o juiz deve fixá-la com prudência ... (Apelação Cível n. 760/96, 2a. Câmara Cível).

Na mensuração da indenização do dano moral, deve valer-se o julgador da lógica do razoável, evitando sua industrialização, razão pela qual arbitrase a indenização em oito salários-mínimos da data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, julgo extinto o feito em relação ao pleito declaratório, item 3 da inicial de fls. 4, sem exame de mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9099/95.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o reclamado, BANCO, a pagar à reclamante, I. B. C., a quantia líquida de oito salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento, a título de dano moral. Sem custas e honorários. Publicada essa em audiência e dela intimadas os presentes, registre-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 16:35 h. Eu, _____, TJJ, digitei e subscrevo.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Juiz de Direito

DEFEITO EM CAIXA ELETRÔNICO. AUTORA QUE NÃO CONSEGUE SACAR VALORES DE SUA CONTA-CORRENTE, TENDO EM VISTA QUE O TERMINAL ELETRÔNICO APRESENTOU DEFEITO NO MOMENTO DA OPERAÇÃO. VALOR QUE CONSTA COMO SACADO APESAR DA FALHA NO SISTEMA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUE NÃO PROPORCIONA AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE COMPROVAR QUE A TRANSAÇÃO NÃO SE REALIZOU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. QUEBRA DA CONFIANÇA POR TER CONFIADO A GUARDA DE SEUS VALORES. FATO DO SERVIÇO QUE GERA ABORRECIMENTO E ANGÚSTIA AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. N° 2002.824.003692-5 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I

Dispensado o relatório, na forma da lei, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

Cuida de problema envolvendo terminal de auto-atendimento, alegando J. que a máquina “engoliu” seu cartão sem que entregasse o dinheiro (R\$ 330,00), constando o mesmo como sacado.

Ao oferecer o serviço automatizado, a instituição financeira não deixa ao consumidor a opção de comprovar que a transação não se efetivou como desejado, trazendo para si o ônus de provar que os valores foram, de fato, disponibilizados pelo equipamento.

Neste sentido a decisão de inversão do ônus da prova dada em audiência, para que o BANCO comprovasse o saque efetivo, vez que à consumidora não é dada nenhuma forma de comprovar que houve a falha na máquina.

Independentemente da inversão do ônus da prova, cuidando-se de responsabilidade objetiva, de qualquer sorte caberia ao BANCO comprovar que o serviço foi prestado adequadamente e sem vício, o que não ocorreu.

Destarte, devida a restituição da quantia, eis que não comprovado o saque.

Resta o pedido de danos morais.

Embora tenham sido juntados documentos demonstrando que J. teve diversas despesas em razão do falecimento de sua filha poucos dias antes dos fatos, não há prova do nexo entre os alegados danos e tais obrigações.

Não obstante, certo que a conduta do BANCO quebra o vínculo de confiança, razão de ter a consumidora confiado a guarda de seus valores ao fornecedor, e tal fato, por si, gera angústia e aborrecimento à vítima, em especial quando se cuida de pessoas com poucos recursos financeiros, passando a ter tais quantias especial importância.

Presente o dano moral, observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a extensão dos danos, e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia correspondente a quatro vezes o valor desaparecido (4 x R\$ 330,00), seja suficiente para atender aos objetivos reparatório e punitivo visados pela verba, sem gerar enriquecimento sem causa da autora.

Analisados tais pedidos, entendo que o pedido “d” da inicial seja abrangido pelo pedido “b”, não considerando o item “c” como pedido, mas sim requerimento nos autos decorrente do ônus da prova, no qual, evidentemente, J. não tem qualquer interesse autônomo.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO a pagar a autora a quantia de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da citação.

Sem custas nem honorários, vez que em sede de Juizado Especial Cível. P.R.I. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.

Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e arquive-se.

Barra Mansa, 24 de fevereiro de 2003

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito

VENDA CASADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGURO E FINANCIAMENTO CONTRATADOS COMO FÓRMULA IMPOSTAA OBTENÇÃO DE OUTRO FINANCIAMENTO. RÉ QUE SE LIMITA A ALEGAR QUE TAIS PRODUTOS FORAM ADQUIRIDOS DISTINTAMENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR QUE SENDO PESSOA SIMPLES NÃO TERIA CONTRATADO OS SERVIÇOS DO BANCO, SENÃO QUANDO POR ELE IMPOSTO COMO CONDIÇÃO PARA OBTER OUTRO BENEFÍCIO. PRÁTICA ABUSIVA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DE SEUS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.824.005721-7 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ

SENTENÇA

Vistos, etc.

I

Dispensado o relatório, na forma da lei, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

Os fatos narrados por W. apresentam grande verossimilhança se observados de acordo com as regras de experiência.

A defesa do BANCO se limita a alegar que os contratos de seguro e financiamento foram adquiridos distintamente, tendo este último sido obtido através de operação direta do consumidor no caixa eletrônico.

Ocorre que é difícil imaginar que o autor, W., com seu grau de escolaridade, profissão e rendimento, tenha um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 1.200,00. A operação, de fato, foi contratada no caixa eletrônico, mas certamente antes disso ocorreu a liberação do crédito por algum funcionário da agência.

Corroborá tal entendimento o fato de que o financiamento foi contratado em 21.08.2001, mesma data contida no contrato de seguro. Se não considerarmos configurada a venda casada, estaremos diante de uma coincidência única.

Quanto ao contrato LIS, de limite de crédito em conta corrente, o BANCO sequer justifica sua existência, não havendo contrato que autorize o lançamento do crédito e a cobrança dos encargos de W.

Seguidas, pois, as condutas abusivas do BANCO: venda casada, imposição de produto (LIS) não solicitado ou contratado e lançamento de débitos em conta-corrente sem saldo nesta para obtenção de benefício através de outro financiamento.

Decorrendo de prática abusiva – venda casada – na qual o BANCO se aproveitou da situação de W. para lhe impor um produto, serão nulas as cláusulas do contrato de seguro, na forma dos artigos 39, I e IV e 52, IV, XV e §1º, I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Via de consequência, indevidos todos os débitos decorrentes do mesmo, fruto de prática que, no novo Código Civil, que ainda não vigorava à época dos fatos, é tutelada pelo instituto da lesão.

De outra sorte, inexistente o contrato de limite de crédito em conta corrente, razão pela qual indevida a conduta do BANCO de lançar débitos na conta de W. sem saldo disponível, gerando débito indesejado.

Tais condutas do BANCO impuseram vexame e humilhação a W., que certamente sofreu em razão do ocorrido por sua condição pessoal, no que foi profundamente desrespeitado como consumidor pelo banco.

Restou inequivocamente caracterizado o dano moral, que merece ser reparado de forma integral.

Tem ainda que ser observada no momento da fixação da verba indenizatória a gravidade da conduta do BANCO, que abusou do consumidor impondo-lhe toda sorte de produtos, de forma a obter maiores ganhos e confundir W.

Observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam: a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a extensão dos danos; e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia correspondente a vinte salários mínimos seja suficiente para atender aos objetivos reparatório e punitivo visados pela verba, sem gerar enriquecimento sem causa de W.

Anote-se que importância inferior não teria qualquer efeito sobre o BANCO, instituição integrante de um dos maiores conglomerados financeiros do país.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO a pagar a W. a quantia de R\$ 4.800,00

(quatro mil e oitocentos reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar desta data.

Outrossim, declaro a inexistência do contrato (limite de crédito em conta-corrente), bem como declaro a nulidade do contrato de seguro por estarem viciadas todas suas cláusulas.

Sem custas nem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível.

P.R.I. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei n° 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.

Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e arquite-se.

Barra Mansa, 07 de maio de 2003

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito

CONTA-CORRENTE. ABERTURA SEM INFORMAÇÕES CLARAS, OBJETIVAS E COMPLETAS AO CONSUMIDOR QUE SÓ TINHA NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO. QUEBRA DA BOA-FÉ. SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO E A EMPRESA EMPREGADORA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RESOLUÇÃO 2718/2000 BACEN. HIPÓTESES DIVERSAS. NULIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2002.824.005456-3 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

IJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I

J. S. N. promove ação em face de BANCO aduzindo que, tendo sido admitido em novo emprego, dirigiu-se ao BANCO para abertura de conta-salário e, após os procedimentos normais, passou a ter diversas tarifas descontadas. Sob estes fundamentos requer indenização por danos morais e a devolução em dobro das quantias indevidamente debitadas de sua conta.

Este o breve relatório, que a lei não veda. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

A questão resta esclarecida pelo simples exame da contestação e dos documentos acostados.

J. dirigiu-se à agência do BANCO para a abertura de uma conta visando simplesmente ao recebimento de seu salário, mas houve abertura de conta-corrente.

Chegando ao BANCO lhe foi ofertada apenas a possibilidade de contratação de conta corrente, com o que anuiu a parte vez que necessitava do vínculo para receber seu salário.

Certo que se J. comparecesse à agência, sem o emprego, lhe seria negada a abertura da conta ou, no mínimo, lhe seriam feitas uma série de exigências que, dada sua condição socioeconômica, não teria condições de preencher.

A abertura de conta decorreu do vínculo empregatício e, sem sua existência, não teria ocorrido.

O argumento de que a norma do Banco Central apenas faculta a abertura de tal tipo de conta, havendo necessidade de intervenção da empresa, não isenta o BANCO de responsabilidade.

Tanto empresa quanto banco se beneficiam da necessidade de o(a) trabalhador(a) abrir a conta. A empresa, porque obtém benefícios junto à instituição financeira, e esta, porque aumenta o número de correntistas e, conseqüentemente, seus ganhos.

O ponto principal reside no fato de não ser dado o direito ao(à) empregador(a) de impor um contrato forçado ao(à) trabalhador(a), impondo que este(a) assuma a condição de consumidor(a), firmando relação jurídica com uma instituição financeira, que lhe gera obrigações e conseqüente desfalque patrimonial.

O banco compactua com a conduta do(a) empregador(a), se beneficiando da mesma e se tornando solidariamente responsável (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90) na medida em que passam a ser aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário do(a) trabalhador(a), que se transforma em consumidor(a), bancos e empresas conhecem o disposto na Resolução nº 2.718/2.000 do Banco Central do Brasil, que prevê a existência da conta salário, na qual não são cobradas tarifas do(a) correntista e, voluntariamente, optam por não utilizar a sistemática respectiva.

Tal tipo de vínculo, ao que parece, não interessa às empresas, tampouco aos bancos, sendo certo que a única conclusão possível é que sem adotar tal solução, ambos obtém benefícios econômicos às custas dos trabalhadores(as)/consumidores(as).

As regras de experiência têm demonstrado que, valendo-se da ignorância por parte do(a) trabalhador(a) em relação à existência deste tipo de conta especial (conta salário), na qual não há desconto de tarifas, as instituições financeiras se aproveitam para efetuar a abertura de uma conta corrente, na qual o banco obtém maiores ganhos.

Anote-se que tal tarefa se torna mais fácil, não apenas pelo desconhecimento por parte do(a) consumidor(a), mas também pela posição constrangedora na qual este(a) é colocado(a), passando a ter, muitas vezes, vergonha de questionar acerca do ocorrido, bem como pela necessidade, já referida, de receber o salário e manter o emprego.

Utilizou-se, pois, o BANCO, em conjunto com o empregador, da condição social do consumidor para obter vantagem indevida (art. 39, IV, Lei nº 8.078/90).

Também não há prova de que o consumidor tenha sido esclarecido acerca dos termos de seu contrato, embora conste o mesmo dos autos (art. 46, Lei n° 8.078/90).

Em linhas gerais, tenho que é desrespeitado o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais eis que, valendo-se da ignorância do(a) consumidor(a), o fornecedor, com o auxílio da empresa empregadora, e no interesse destes dois últimos, deixa de lhe oferecer uma opção mais vantajosa de produto, prevista na normatização aplicável.

Com base em tais considerações, e aqui há mudança em meu entendimento, se apresentam duas – e não três, como alhures entendi – situações distintas e possíveis: A primeira, na qual o(a) trabalhador(a) é obrigado a abrir conta-corrente, a qual não desejou, e que só lhe é ofertada em razão do emprego, e que só é utilizada para retirada do salário.

A segunda hipótese é distinta, e se caracteriza por, apesar de inicialmente o empregado(a) alegar que pretendia apenas a abertura de conta salário, com a utilização de serviços vinculados à conta descaracteriza o uso exclusivo da mesma para saques e demonstra, através de seus atos, a clara vontade de manter relação jurídica desta espécie, efetuando movimentações constantes.

Aqui uma distinção é vital, qual seja, quais seriam os serviços vinculados à conta e quais que independeriam desta.

Podemos distinguir que, a princípio, o uso da conta para movimentações diversas, com depósitos estranhos à relação empregatícia, a utilização de cheques e a exploração de limite de crédito em conta corrente, mesmo que não solicitado, configuram o uso de serviços vinculados à conta corrente, que assim deve ser considerada.

De outra sorte, a contratação de empréstimos, seguros, planos de capitalização, previdência privada, cartões de crédito, etc., não podem ser considerados produtos vinculados à conta. Embora sejam ligados a esta, muitas vezes inclusive com o desconto por débito automático, são produtos que, por sua natureza, podem existir sem a conta-corrente, podendo ter autonomia em relação a esta. Logo, a simples contratação de qualquer destes produtos não descaracteriza o uso da conta como sendo apenas para o recebimento de salários.

Ultrapassada esta questão, os dois casos merecem análise diversa.

O caso vertente melhor se adequa à primeira hipótese, ou seja, J. contratou o que não desejava e, apenas em razão deste fato, veio a ter

despesas que não teriam ocorrido se seu empregador e o BANCO tivessem optado pelo contrato de conta salário.

O fato de J. ter ultrapassado por poucas vezes o limite de crédito em conta-corrente, não solicitado, não descaracteriza sua vontade, mesmo porque se considerados os valores indevidamente descontados relativos à tarifas, vê-se que o saldo esteve negativo por quantias ínfimas, caracterizando justamente o descontrole do consumidor em razão do limite de crédito lançado e não pedido.

Destarte, deve ser tida por nula de pleno direito a cláusula que impõe a cobrança de tarifas, eis que decorrente de exploração do consumidor, sendo excessivamente onerosa para este (artigos 39, IV e V e 51, IV e XV, da Lei nº 8.078/90.

Na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, devida a restituição em dobro da quantia relativa às tarifas indevidamente cobradas.

Com base nos extratos apresentados pelo BANCO, temos que deve ser restituída a quantia de R\$ 82,32 (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente ao dobro do total de tarifas, encargos LIS e IOF indevidamente descontados da conta de J. ($R\$ 41,16 = 5x(R\$ 4,50) + R\$ 1,17 + R\$ 0,01 + R\$ 0,57 + 2x(R\$ 5,00) + R\$ 1,58 + R\$ 0,02 + R\$ 5,31$).

Os danos morais estão presentes eis que a conduta do BANCO é extremamente grave e absolutamente condenável, decorrendo de uma indevida exploração da condição de J.

Destaco que o valor da indenização se justifica com base na isonomia que deve ser adotada para casos semelhantes.

Acredito que a conduta do BANCO indique um intolerável desrespeito ao consumidor, no caso cidadão de baixa renda, que já tem seus direitos constantemente desrespeitados e que, em casos como o vertente, vê-se humilhado por sua ignorância – tomada a palavra em sua acepção literal, de desconhecimento de algum assunto – e pouca instrução.

As instituições se esquecem do direito básico de todo(a) consumidor(a): o direito ao respeito, com o que objetivam apenas aumentar infinitamente seus ganhos, que já são absurdamente altos, como constantemente noticiado.

Destarte, tenho tomado por base importância idêntica, na ausência de outras situações que possam interferir na fixação da mesma, por entender que a honra de todo cidadão, em princípio, tem o mesmo valor, pouco importando sua condição social. Aliás, se diferença há que ser feita, esta fará a balança pender em favor do menos favorecido, visto que este demanda maior atenção por parte de toda a sociedade.

Observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do(a) ofendido(a), o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a extensão dos danos, e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia correspondente a dez salários mínimos seja suficiente para atender aos objetivos reparatório e punitivo visados pela verba, sem gerar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Anote-se que importância inferior não teria qualquer efeito sobre o BANCO, instituição integrante de grande grupo financeiro, e com reconhecida capacidade econômica, sendo ainda apenas responsável solidário pelos danos.

III

Ante o exposto, **JULGO:**

a) PROCEDENTE O PEDIDO “b” da inicial, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO a pagar a J. a quantia líquida de R\$ 82,32 (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da citação.

b) PROCEDENTE O PEDIDO “c” da inicial, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO a pagar a J. a quantia líquida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar desta data.

Sem custas nem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível.
P.R.I.

Barra Mansa, 24 de fevereiro de 2003

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO VINCULADO A DEVO-
LUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO DOS VALORES
REFERENTES AO EMPRÉSTIMO ANTES DA RESTITUIÇÃO. DA-
NOS MORAIS E MATERIAIS. PROPAGANDA ENGANOSA.
DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
(PROC. Nº 2002.824.001056-0 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

SENTENÇA

Vistos etc.

I

A. L. B. . C.O promove ação em face de **BANCO** aduzindo, em síntese, *(a)* que realizou empréstimo junto ao réu, vinculado a devolução de seu imposto de renda; *(b)* que o réu descumpriu o contrato, descontando o valor relativo ao empréstimo, da conta-salário do autor, antes que houvesse a restituição do imposto; *(c)* que, em razão do débito gerado, o autor viu-se obrigado a recorrer a outro empréstimo junto ao réu; *(d)* que em razão destes fatos o autor sofreu danos de ordem material e moral. Sob estes fundamentos requer indenização por danos morais e materiais.

Este o breve relatório, que a lei não veda. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

Inicialmente cumpre registrar acerca da impossibilidade de acolhi-
mento dos pedidos deduzidos a título de antecipação da tutela.

Mesmo não tendo havido a formulação de pedido principal em rela-
ção aos pleitos indicados, tal formalidade poderia ser superada caso preen-
chidos os demais requisitos legais.

Ocorre que todos os pedidos incluídos no item “e” da inicial teriam
que, necessariamente, decorrer da desconstituição do segundo negócio ce-
lebrado entre as partes, com a reconstituição do primeiro.

Tais provimentos, além de não requeridos, demandariam a indicação
do tipo de vício existente no segundo ato jurídico, além de prova do mesmo.

Destarte, não há fundamento legal ou contratual para a não inclusão
do nome do autor em cadastros de inadimplentes, a suspensão das cobran-
ças relativas ao contrato em vigor e a restituição das parcelas já pagas, bem

como a vinculação da cobrança do débito a restituição do imposto de renda.

Discute-se na presente, não a validade do segundo contrato, e sim as conseqüências jurídicas do alegado descumprimento do primeiro contrato.

Superada a questão inicial, cumpre examinar a matéria de fundo.

A contestação é contraditória ao firmar, no último parágrafo de fls. 57, que o “término contratual estava previsto para o dia 15/12/01”, isto porque se funda justamente na existência de um termo para a cobrança, e o documento que junta às fls. 61 indica que o vencimento ocorreria em 15.10.2001.

Tal fato, por si, já demonstra o equívoco nas informações prestadas pelo réu, bem como indicam a falta de atenção no cumprimento do contrato.

Ou seja, o réu defende-se alegando que não houve débito em outubro mas, por sua tese, poderia ocorrer o débito neste mês.

Vários pontos indicam que houve a cobrança antecipada do empréstimo efetuado ao autor:

Inicialmente temos que a oferta que consta às fls. 22 não impõe qualquer restrição ao empréstimo. Ao contrário, afirma que o mesmo é “simples e rápido, sem burocracia”.

Se havia a possibilidade de vencimento antes do recebimento da devolução, ou qualquer outro tipo de risco ou condição para o consumidor, este deveria ter sido destacado na propaganda, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, teria que o réu cumprir a oferta, na forma anunciada (arts. 30 e 31, Código de Defesa do Consumidor).

De outra sorte, mesmo que superada tal questão, temos que a própria denominação dada ao contrato induz o consumidor a erro.

O termo “antecipação de imposto de renda” dá a exata noção de que o empréstimo está vinculado à restituição, não necessitando o consumidor se preocupar com o pagamento antecipado.

Não bastasse, a cláusula 5 (fls. 63) vincula o vencimento a restituição **ou** a data do vencimento.

A ausência de indicação de qual das duas hipóteses deve prevalecer, como “a que primeiro ocorrer” ou equivalente, faz com que a interpretação deva se dar da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, Lei nº 8.078/90) e esta é, inequivocamente, aquela que leva a conclusão de que a cobrança só ocorreria com o crédito da Secretaria da Receita Federal.

Anote-se, ainda, que cuida-se de “contrato de empréstimo com **cessão de direitos creditórios** decorrentes de antecipação do imposto de

renda” (grifei), onde a cláusula 3 (fls. 62) dispõe sobre a referida cessão.

Ocorre que em nenhuma das cláusulas do instrumento há previsão de desfazimento desta cessão.

Nesse passo, interpretar que com o vencimento antecipado poderia ocorrer a cobrança seria admitir um enriquecimento sem causa do réu, isto porque cobraria do consumidor no vencimento, e ainda manteria seus direitos, decorrentes da cessão.

Por todas estas razões, conclui-se que, de acordo com o negócio celebrado, não poderia o réu efetuar a cobrança do valor emprestado antes de o autor receber a restituição de seu imposto de renda, mas se o fez, cumpre analisar as conseqüências.

Registre-se apenas que questões suscitadas pelo réu, como a eventual demora na restituição, ou eventual incorreção nas declarações do autor, não influenciam nas conclusões aqui obtidas, e deveriam ser objeto do contrato e, caso incidissem, mereceriam análise casual.

Do ocorrido restou ao autor o prejuízo de ter que recorrer a novo empréstimo, com vistas a evitar maiores danos, bem como todos os aborrecimentos decorrentes.

Quanto aos danos materiais, correspondem a todos os encargos suportados pelo autor em decorrência do novo empréstimo.

O documento de fls. 66 indica o valor total de R\$ 5.231,07 (R\$ 30,00 + R\$ 18,34 + r\$ 740,39 + R\$ 4.442,34). Considerando que o empréstimo que beneficiou o autor foi de R\$ 3.570,00 (fls. 65), temos que este foi onerado em R\$ 1.661,07 em razão da necessidade de efetuar o novo negócio.

Ocorre que, neste ponto, o autor só pleiteia o ressarcimento de R\$ 1.565,10, devendo se limitar a decisão pelo pedido.

Considere-se que a observação do réu de que o autor não foi obrigado a contrair o novo empréstimo em nada altera os fatos. Ao contrário, tal decisão do consumidor só beneficiou o banco eis que, caso o autor não tivesse efetuado este empréstimo, a juros menores que os do cheque especial, certamente maior teria sido seu prejuízo, e maior seria o ressarcimento devido.

Resta a análise dos danos morais.

O autor, atraído pelo anúncio de um empréstimo simples, e que não lhe traria riscos, procurou o réu, tendo decorrido do negócio celebrado todos os fatos já analisados.

Certo que viu-se o autor em situação de inadimplência indesejada, o que certamente lhe abalou emocionalmente, gerando transtorno e angústia

até a solução do problema que, diga-se, até que ocorra o trânsito em julgado da presente, ainda não ocorreu.

Inequívoco o abalo psicológico, bem como a lesão à honra do autor, seja em seu aspecto subjetivo, seja em seu aspecto objetivo, eis que figura como devedor.

Tais elementos são suficientes para indicar a presença do dano moral.

Observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a extensão dos danos, e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia correspondente a vinte e cinco salários mínimos seja suficiente para atender aos objetivos reparatório e punitivo visados pela verba, sem gerar enriquecimento sem causa do autor.

De outra sorte, importância inferior não teria qualquer efeito sobre a ré, grande empresa com reconhecida capacidade econômica.

Merece destaque que tal fixação se pauta pela gravidade da conduta do réu, eis que todos os descontos das parcelas dos empréstimos incidiram sobre a conta-corrente do autor que, se não é conta-salário, como bem assevera o réu, é a conta na qual ocorrem os depósitos de seus vencimentos e, como se sabe, quando há débitos a serem descontados, as instituições financeiras efetuam os descontos tão logo são lançados os créditos, o que corresponde a um verdadeiro desconto em folha de pagamento, incidindo sobre verbas de natureza alimentícia.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.565,10 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos – R\$ 1.565,10 + R\$ 5.000,00), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da citação.

Sem custas nem honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível.
P.R.I.

Barra Mansa, 31 de maio de 2002

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito

CONTRATO BANCÁRIO. RETIRADA DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA INCLUÍDA NO CONTRATO. HIPÓTESE EM QUE SE ENQUADRA A AUTORA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO DE MERECIMENTO. ESTABELECIDO PELO BANCO PARA QUE O CLIENTE CONTINUE FAZENDO JUS AO LIMITE DE CRÉDITO QUE SE CONFIGURA COMO CONDIÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL QUE FERRE A BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2003.824.002337-4 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ

SENTENÇA

Vistos, etc.

I

Dispensado o relatório, na forma da lei, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

A. reclama os prejuízos decorrentes da retirada de limite de crédito em conta-corrente sem prévia notificação.

O contrato apresentado pelo BANCO traz na cláusula “1.a” a indicação do valor do limite, servindo esta ainda como cláusula resolutória expressa na medida em que prevê hipóteses de extinção do contrato.

Não incidiu, no caso de A., nenhuma das hipóteses ali previstas, razão pela qual não tinha, o BANCO, razão para retirar o limite de crédito da cliente.

Anote-se que sequer há cláusula prevendo o que se alega na contestação, que é a revisão acerca do que seria o “merecimento” do cliente em razão de sua movimentação bancária, que deve ser lida como o resultado que este consumidor traz ao BANCO.

Mesmo que houvesse, tal cláusula seria abusiva na medida em que preveria uma alteração unilateral do contrato.

Ainda, como declarou a preposta do BANCO, o que apenas confirma as regras de experiência e a prática de mercado, a renovação do contrato se dá automaticamente, ou seja, o extraordinário é a não renovação, razão pela qual é razoável que ADRIANA não se preocupasse com a renovação, por ser automática.

Por fim, temos que não houve qualquer comunicação prévia à consumidora acerca da resolução contratual, nem mesmo àquela referida pela preposta em seu depoimento, e que viria expressa nos extratos obtidos pela correntista, o que se vê pelos documentos dos autos.

Temos, destarte, que houve a resolução contratual indevida, devendo responder o BANCO pelas perdas e danos decorrentes.

Não há requerimento relativo a danos materiais, mas, tão-somente, de danos morais.

Os documentos nos autos comprovam que houve a indevida exposição de A. perante terceiros, com a devolução de um cheque por duas vezes, o que também gerou o registro de seu nome no CCF do BACEN.

Os danos morais são incontestes, tendo sido atingidos os aspectos objetivo e subjetivo da honra de A.

Observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam: a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a extensão dos danos; e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia correspondente a dez vezes o valor do limite retirado seja suficiente para atender aos objetivos reparatório e punitivo visados pela verba, sem gerar enriquecimento sem causa de ADRIANA.

Anote-se que importância inferior não teria qualquer efeito sobre o BANCO, instituição financeira integrante de um dos maiores conglomerados financeiros do país.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO a pagar a A. a quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar desta data.

Sem custas nem honorários, vez que em sede de Juizado Especial Cível.

P.R.I. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.

Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e arquite-se.

Barra Mansa, 28 de agosto de 2003

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito

PORTA GIRATÓRIA. INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SIMPLES TRAVAMENTO E REVISTA QUE SÃO MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIA. EXCESSO COMETIDO POR PREPOSTOS. FORMA COMO A REVISTA É REALIZADA QUE SE DEVE AJUSTAR AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E CUIDADO. FALTA DE PREPARO PARA O TRATO COM O PÚBLICO. MÁ QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTRANGIMENTOS E ATITUDES ATENTATÓRIAS À DIGNIDADE. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 2001.807.005097-5 – DR. PAULO MELLO FEIJÓ).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

SENTENÇA

Vistos etc.

I

Dispensado o relatório, na forma da lei, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II

Cuida-se de ação onde o autor reclama indenização por danos morais decorrente de fato do serviço, respondendo a ré na forma do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

A preliminar de falta de interesse de agir é rejeitada eis que, não obstante tenha o réu, como alega, agido no interesse geral relativo a segurança, o autor sentiu-se ofendido pela forma através da qual o réu efetivou tal medida, tendo legítimo interesse de ver sua pretensão analisada.

No mérito, os fatos foram suficientemente esclarecidos. Mesmo após identificar-se e mostrar que nada portava, o autor continuou a ser impedido de entrar na agência bancária, ocasionando duas situações: a primeira, quando um funcionário do banco veio até a porta giratória oferecendo para efetuar o pagamento sem que o autor entrasse na agência e, a segunda, quando foi chamado um policial militar para acompanhar o autor no interior da agência.

O réu alega que apenas agiu no exercício regular de um direito, no que se adequaria a hipótese de prestação do serviço sem qualquer defeito.

Em sua contestação alega que tem o dever dar segurança a seus clientes, e que o sistema de segurança apenas caracteriza o exercício de sua atividade.

Os bancos devem, com certeza, segurança a seus clientes, mas tam-

bém devem prestar tal serviço sem constranger demasiadamente os mesmos.

O simples travamento da porta giratória, e a obrigatoriedade do cliente de exibir todos seus pertences revela-se como uma forma simples e barata para que os bancos promovam a segurança de seus clientes. No entanto, causa constrangimentos desnecessários a estes.

Devemos tomar por parâmetro a revista em aeroportos, que é obrigatória.

Se os aeroportos mantêm sistemas de raio X (ou equipamentos similares) que servem para a revista, em especial para evitar que os passageiros tenham que exibir o que há no interior de suas bolsas e malas, por que os bancos não podem adotar idêntico mecanismo ?

Certamente que o custo de tal operação elevaria os gastos dos bancos mas, ao optar por não adotar tal procedimento, os bancos deverão responder pelos constrangimentos que vierem a causar aos clientes.

Ou seja, não se discute acerca da necessidade de segurança, ou mesmo acerca do exercício regular de um direito, mas sim, sobre **a forma** através da qual é exercida a atividade. Há opções que se mostram viáveis e que evitariam o constrangimento dos clientes, mas os bancos optam por não utilizá-las, provavelmente em razão dos custos, devendo suportar o risco da atividade.

Registre-se que a segurança é uma obrigação constante de locais que atendem ao público, mas o meio adotado para que tal serviço seja prestado deve ser adequado.

Resta reforçada a hipótese de ter ocorrido o excesso quando, na própria contestação, o réu admite que o segurança pode destravar a porta.

Poderia, pois, a situação descrita na inicial ter sido controlada e evitada pelos seguranças que, destarte, demonstraram falta de preparo para lidar como público. Outra não seria a reação esperada, vez que aqueles profissionais são treinados para exercer a função de segurança, sendo desviados de sua função original quando se lhes exige que tratem diretamente com os clientes em situações anômalas a ora examinada.

Faltou, pois, razoabilidade diante da situação que se apresentou, sendo exageradas e atentatórias contra a dignidade do autor as atitudes tomadas, a um, de lançar desconfiança sobre este, mesmo após haver a devida identificação, ao se tentar que o mesmo efetuasse o pagamento sem ingressar na agência e, a dois, ao permitir o ingresso do autor apenas acompanhado por um policial militar.

Interessante seria questionar qual a finalidade da segurança interna do réu se, diante de uma situação na qual se acredita que há risco, um policial militar tem que ser chamado.

Na verdade, o que o réu fez foi gerar uma presunção de culpa ou, no mínimo, de periculosidade sobre o autor sem que houvesse razão para tanto.

Também não afasta a responsabilidade do réu a exigência, por lei estadual, de instalação das portas giratórias vez que, como visto, a questão se coloca à margem deste assunto. Perfeitamente possível a adoção daquele tipo de porta, conciliada com outro mecanismo que não cause constrangimento ao cliente, bem como a adoção do mesmo, de forma razoável.

A própria atividade exercida pelo réu comprova a existência do nexo de causalidade.

Resta o exame acerca da caracterização do dano moral.

O constrangimento, sem dúvida, existiu, e decorre diretamente do fato de ter, o autor, sido obrigado a submeter-se a procedimento imposto pelo réu e que lhe causou aborrecimento extraordinário, excessivo diante da situação que deveria ocorrer no local.

Presente o dano moral, para a fixação do *quantum debeatur* deverão ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam: a capacidade econômica do agente, as condições sociais da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta praticada, bem como extensão do dano.

Deve destacar-se que a presente indenização visará, em especial, ao aspecto punitivo objetivado por este tipo de verba, sem ser desconsiderado o objetivo reparatório da mesma, considerando-se, ainda, que são comuns as reclamações acerca do sistema referido.

Observadas as condições específicas da questão, afigura-se razoável a fixação de indenização por danos morais no correspondente a vinte salários mínimos, quantia esta que responderá pelos objetivos da verba, sem causar enriquecimento ilícito do autor.

III

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a indenizar o autor na quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da citação.

Sem custas nem honorários, vez que em sede de Juizado Especial Cível.
P.R.I.

Nova Iguaçu, 16 de Dezembro de 2001

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito



EMERJ

Anexos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CUJA CAUSA DE PEDIR VERSA SOBRE TEMPO EXCESSIVO DE ESPERA POR CONSUMIDORES EM FILA DE BANCOS.

DECISÃO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONCEDENDO TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RAZÕES DE AGRAVADO REFERENTES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com pedido liminar

em face de

- | | |
|-------------|-------------|
| 1. BANCO A; | 5. BANCO E; |
| 2. BANCO B; | 6. BANCO F; |
| 3. BANCO C; | 7. BANCO G; |
| 4. BANCO D; | 8. BANCO H; |
| | 9. BANCO I; |

- | | |
|--------------|--------------|
| 10. BANCO J; | 17. BANCO Q; |
| 11. BANCO K; | 18. BANCO R; |
| 12. BANCO L; | 19. BANCO S; |
| 13. BANCO M; | 20. BANCO T; |
| 14. BANCO N; | 21. BANCO U; |
| 15. BANCO O; | 22. BANCO V; |
| 16. BANCO P; | 23. BANCO X |

na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I.- Da legitimidade do Ministério Público –

1.- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CR.

2.- Nos termos do art. 82, inciso I da Lei n.º 8078/90 e do art. 5.º da Lei n.º 7347/85, incumbe ao MP a defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, através da propositura de ação civil pública.

3.- Por outro lado, nos termos do art. 81, Par. Único da Lei n.º 8078/90, estão compreendidos na definição de interesses transindividuais as seguintes espécies de direitos: (i) direitos difusos – de natureza indivisível, tendo titulares indetermináveis, que estão relacionados por circunstâncias de fato; (ii) direitos coletivos – de natureza indivisível, tendo titulares determináveis que estão unidos por uma relação jurídica de base e (iii) direitos individuais homogêneos – de natureza divisível, tendo titulares determináveis que estão relacionados por uma situação fática (origem comum).

4.- Consoante a doutrina pátria, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesão concomitante a mais de uma categoria de direitos transindividuais. Admite-se, nestas hipóteses, que em uma mesma ação civil pública se discutam, por exemplo, direitos difusos e individuais homogêneos, ou direitos coletivos e individuais homogêneos. Neste sentido, importa transcrever a lição do professor Hugo Nigro Mazzilli:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado)”. (Grifos nossos – Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo – 12ª edição. Editora Saraiva, 2000, páginas 49 e 50).

5.- A presente ação civil pública fundamenta-se, em síntese, no fato de que não está sendo cumprida, pelas rés, embora vigente, a Lei Municipal n.º 2.861/99 (fls. 05/06), que prevê que as agências bancárias disponham de pessoal suficiente para o atendimento a seus usuários em tempo razoável, que arbitra em 20 (vinte) minutos.

6.- Ademais, para viabilizar a fiscalização, pelo consumidor, de que esteja a seus postos todo o pessoal designado para o setor de caixas, referido diploma obriga as rés, ainda, a afixar em local de fácil visualização (entrada das agências) a escala de horário dos empregados designados para tanto.

7.- Outrossim, a norma legal referida determina que o atendimento preferencial a idosos, gestantes e deficientes seja organizado de modo a franquear a referidos consumidores em desvantagem o número de

quinze assentos com encosto de onde possam aguardar acomodados o atendimento, mediante a distribuição de uma senha numérica.

8.- Finalmente, o diploma referido prevê que a nenhuma das rés é dado discriminar clientes e não clientes para o efeito de receber o pagamento de contas até a data do respectivo vencimento.

9.- Ocorre que, não obstante esteja em pleno vigor desde os idos de 1999, as instituições rés simplesmente se recusam a adotar as medidas que a Lei n.º 2.861/99 determina.

10.- Desta forma, o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento desta ação visando à condenação das investigadas ao cumprimento das disposições da Lei municipal n.º 2861/99, pois é difusa a natureza dos interesses em jogo, haja vista ser indeterminado o número de seus titulares, membros da coletividade como um todo, potencial usuária dos serviços bancários que tem direito a exigir das rés o cumprimento das disposições legais referidas.

II.- Dos fatos –

11.- Ainda que repetidas pesquisas veiculadas pela mídia nacional revelem o fato notório de que as rés detêm os mais expressivos marcos de crescimento econômico do País sem que a crise que o assola venha também a atingi-las – antes, parece açodar-lhes a expansão do lucro – não vêm as mesmas, de seu turno, demonstrando preocupação em respeitar o direito do consumidor.

12.- Afinal, basta adentrar qualquer agência bancária deste município para verificar que pequenas medidas já seriam suficientes para avançar significativamente na forma de prestação dos serviços bancários autorizados pelo Poder Público, poupando aos consumidores de um modo geral toda uma série de aborrecimentos e perda de tempo que o mau gerenciamento daquelas agências lhes impõe.

13.- Por um lado, causa espécie a formação de longas filas de usuários à espera de atendimento que, muito frequentemente, deve-se à falta de pessoal suficiente designado para prestá-lo. É que é prática corriqueira das rés

desviarem aqueles empregados para a execução de outras funções administrativas, desfalcando então a prestação do serviço de atendimento ao público do número suficiente de funcionários para torná-lo rápido e eficiente.

14.- O resultado desta prática foi, aliás, constatado no curso de inspeção oficial levada a cabo para fiscalizar o cumprimento daquelas disposições legais durante a investigação que serve de base à presente: enquanto em uma agência havia, por exemplo, nove guichês para acolhimento do público, tão-só dois empregados efetivamente prestavam aquele serviço, ao passo que vinte usuários formavam fila para esperar a vez de serem atendidos (fls. 263).

15.- Neste contexto, não é por menos que em 2000, a Central de atendimento do BC recebeu 24.099 (vinte e quatro mil e noventa e nove) reclamações com relação às filas nos bancos, o que já levou o próprio Banco Central a anunciar que, a partir de abril deste ano, fará publicar em seu portal na Internet relação dos dez piores bancos em relação ao atendimento de clientes.

16.- Outrossim, nem mesmo a boa idéia de instituir um guichê preferencial para o atendimento de consumidores cujo estado de saúde lhes dificulte longas esperas em pé, especificamente gestantes, deficientes e idosos, tem produzido os efeitos para que foi concebida.

17.- É que, com não mais de um empregado destacado pelas rés para atendê-los, o tempo de espera a que os mesmos são submetidos acaba por até eventualmente superar aquele que os demais usuários são obrigados a suportar.

18.- Seria simples solucionar esta questão, caso estivessem as rés imbuídas do espírito de respeito ao direito do consumidor. A própria lei municipal referida acima já cria um mecanismo que, ainda que não implique a prestação do serviço bancário de forma mais célere, permite, pelo menos, que não se abuse da capacidade física daqueles usuários de permanecer em pé até que finalmente chegue a vez de serem atendidos.

19.- Isto porque, pelo sistema que articula, ainda que sem aumentar o número de caixas destacados para o atendimento preferencial, as agências das instituições rés ficam obrigadas a disponibilizar 15 (quinze) assentos de onde os usuários referidos possam aguardar sem esforço a prestação do serviço de que necessitam.

20.- Outra disposição da lei em tela que tem sido reiteradamente descumprida pelas rés refere-se à vedação expressa quanto à discrimina-

ção entre clientes e não clientes para o efeito de receber o pagamento de contas até a data do respectivo vencimento.

21.- Segundo também divulgado pela mídia nacional, fato notório, algumas das instituições réis chegam ao cúmulo de cobrar encargos de em média R\$ 3,00 (três reais) para receber pagamentos de contas, no vencimento, de não clientes, em ostensiva atitude de discriminação relativa à prestação do serviço público autorizado.

22.- Por outro lado, nos autos do Inquérito Civil Público que fundamenta a presente, o MP estadual em parceria com o PROCON executou em 27 de dezembro de 2001, inspeção oficial em 18 (dezoito) agências bancárias no Centro do Rio de Janeiro visando a promover a fiscalização extrajudicial do cumprimento destas disposições legais. Como nenhuma delas estivesse adequada às mesmas, a Administração Pública estadual lavrou o competente auto de constatação infracional daquela lei para aplicar-lhes a multa administrativa cabível.

23.- Aliás, convém destacar que a cultura de desrespeito às leis em vigor nutrida pelas réis, sobretudo àquelas que digam com a proteção ao consumidor, pode ser detectada não só pelo descumprimento disseminado da lei em questão pelas investigadas, mas também pela audaz iniciativa das mesmas de obter perante os Tribunais Superiores pronunciamentos que as situe fora do âmbito de incidência do próprio CODECON.

24.- A situação ganha contornos até patéticos com a declaração de um gerente de uma das agências bancárias fiscalizadas pelo PROCON que, ao impedir por mais de 50 (cinquenta) minutos o acesso dos fiscais designados pelo Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Lopes, Secretário de Estado de Defesa do Consumidor, para executarem aquela operação, justificou: 'isto aqui é uma propriedade privada!' (fls. 265/266), como se a ordem jurídica pátria estivesse suspensa nas dependências daquela estrangeira instituição bancária.

III.- Do Direito –

a) Da constitucionalidade e injustificado descumprimento da Lei n.º 2861/99 –

25.- O inquérito civil público em que se alicerça a presente foi instaurado em 14 de novembro de 2001 em razão de reclamação protocolizada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do Minis-

tério Público do Estado do Rio de Janeiro em 16 de março de 2000 requerendo ‘que esta lei seja cumprida’ (fls. 05).

26.- De pronto, o Promotor de Justiça então incumbido da investigação referida requisitou das instituições bancárias constantes dos ofícios às fls. 09/14 manifestação quanto ao injustificado descumprimento daquele diploma legal.

27.- As respostas oferecidas pelas mesmas, por sua vez, limitavam-se a alegar que, a seu juízo, a Lei n.º 2861/99 padecia de inconstitucionalidade e, por isso, reservavam-se o alegado direito a simplesmente ‘fazer-de-conta’ que a mesma não existia.

28.- Fundamentavam então seu entendimento em que a lei em questão dispunha sobre matéria que refoge à regulamentação municipal e ‘é de competência exclusiva da União’ (fls. 24), visto que o art. 192, inciso IV da Constituição da República reza que

‘Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;’

29.- Em razão de referido entendimento, o sindicato dos bancos do estado do Rio de Janeiro chegou a ajuizar perante o E. TJERJ representação de inconstitucionalidade visando à Lei n.º 2861/99, mas o Órgão Especial do Pretório Superior estadual fluminense sequer conheceu da referida ação, decidindo que ‘não tem o sindicato dos bancos do estado do Rio de Janeiro titularidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade’ (fls. 182).

30.- Conseqüentemente, a lei em questão continuou em pleno vigor, mas nem por isso as instituições rés decidiram passar a cumpri-la.

31.- Por outro lado, mesmo quanto ao mérito, aquela representação estaria fadada ao insucesso, pois encontram-se igualmente em vigor todas as demais leis municipais da Federação que tratam da normatização da burocracia das agências bancárias, assunto predominantemente local que se insere na competência legislativa municipal (art. 30, I, CR).

32.- Diversos casos vêm sendo decididos pelo Poder Judiciário com base nesta orientação. A Lei n.º 3018/99, do município de Nova Iguaçu, por exemplo, fixou ‘o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) minutos’ para os estabelecimentos bancários atenderem seus clientes (fl. 279).

33.- Em recente decisão do Juizado Especial Cível daquela comarca, o banco Bradesco foi condenado a pagar indenização por danos materiais e morais a usuário de seus serviços, que permaneceu na fila por uma hora e cinquenta minutos. Para aquele r. Juízo, ao afastar a já surrada tese de inconstitucionalidade da lei referida, a obrigação dos bancos conferirem tratamento digno ao consumidor está dentro ‘da mais estrita e absoluta esfera legislativa municipal prevista no art. 30, inciso II da Constituição’ (fls. 233).

34.- Aprofunda, por outra, a exploração da *quaestio* o esclarecedor teor do parecer da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (fls. 151/158) no Mandado de Segurança n.º 02499066273-6 impetrado contra os efeitos da Lei municipal n.º 7617/99, que ‘estabelece período máximo de permanência de clientes’ em filas em agências bancárias.

35.- Advoga-se ali que é inaplicável o art. 192 da CR para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que reprime filas intermináveis, pois a criação de regras para ‘a prestação de serviço de utilidade pública’ insere-se na esfera de atuação do município. Isto porque nada tem a ver com as regras do sistema financeiro nacional, que se referem, por sua vez, à captação de poupança, atuação no mercado financeiro etc.

36.- Logo,

‘ao disciplinar o tema, impondo aos bancos o ônus de oferecer um serviço público digno, com o objetivo de coibir filas intermináveis, regradando o tempo máximo de permanência dos munícipes nas mesmas, o legislador municipal visou tão-somente a diminuir o desconforto, o prejuízo e o constrangimento físico e emocional provocado pelas longas filas. Não pode isso implicar interferência no sistema financeiro nem, tampouco, no propalado funcionamento unificado da rede bancária’.

37.- Referido parecerista equipara os dispositivos legais em exame a limitação administrativa que o Poder Público impõe às instituições bancárias para ‘humanizar o serviço (de utilidade pública) bancário, como forma de

promoção da paz social, dentro de uma realidade local'. Invoca, neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema. Para este autor,

'As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade'

38.- Acrescenta, aliás, que a competência exclusiva da União para legislar sobre o funcionamento e fiscalização da rede bancária

'não torna os bancos imunes à ação das outras esferas de governo (estados federados e municípios), no tocante às suas competências constitucionalmente asseguradas.'

39.- Neste ponto, releva repetir que o 'funcionamento' da rede bancária a que alude o art. 192, CR, refere-se à atividade que desenvolve no âmbito do próprio Sistema Financeiro Nacional, visto que aquele preceito constitucional está inserto no capítulo IV da Carta Política que trata daquele Sistema.

40.- Também a fiscalização a que se refere o art. 163 da CR diz com a atuação dos bancos junto ao mesmo, pois o Legislador Constitucional quis que a União fiscalizasse as operações financeiras que as instituições bancárias protagonizam.

41.- Saliente-se, por oportuno, que as leis municipais em questão e sobretudo a Lei municipal n.º 2861/99 nada abordam quanto a questões financeiras, monetárias, creditais etc. Visam, isto sim, a fixar prazo máximo a que se pode submeter o consumidor carioca para ser atendido em uma agência bancária, assunto, como visto, de interesse predominantemente local.

42.- Nesta esteira orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Senão, vejamos:

'Mandado de Segurança. Lei 8192/98, do Município de Porto Alegre. 'Lei da Fila'. Constitucionalidade e legalidade. Inteligência dos arts. 30, II; 48, XIII; 163, IV e 192, IV da Constituição Federal; dos arts. 4, VIII e 10, IX da Lei 4595/64 e dos arts. 45, 56 e 57 da

Lei Orgânica do Município de Porto Alegre’.

‘Lei municipal que regulamenta o tempo para atendimento dos usuários das agências bancárias se insere dentro da esfera de competência legislativa do município, porquanto não visa a interferir no funcionamento e exercício das atividades subordinadas à lei 4595/64, antes, tem por escopo disciplinar situação peculiar própria no que tange ao atendimento regular dos municípios em seu âmbito. Doutrina de Hely Lopes Meirelles acerca da polícia das atividades urbanas em geral . Ação improcedente, liminar cassada. (MS 01198.624593, 05-02-99).’

43.- Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros.

44.- Assim é que, provocado para se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei municipal n.º 2983/94, do município de Pindamonhangaba, que previa a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias daquela entidade da federação, o Pretório Superior, pelo voto vencedor da relatora, Ministra Eliana Calmon, estabeleceu, cf. fls. 267/269, que

‘(T)emos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)’ (REsp. 259.964-SP)

45.- Por outro lado, foi o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 208383-6, DJU n.º 106-E, p. 18, de 07-06-99, que pôs uma pá de cal na alegação das rés quanto ao mérito da questão em exame, i.e., a suposta inconstitucionalidade do comando municipal que obrigou as agências bancárias, naquele caso, a instalar em suas dependências bebedouros e sanitários.

46.- Conforme decidido então, a matéria sobre a qual versa a presente lei municipal, i.e., ‘a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos’ (fls. 168).

47.- No aresto referido, tratava-se de alegação de inconstitucionalidade de lei do município de Caraguatatuba – SP.

48.- Referida alegação foi, desde logo, rechaçada pelo voto vencedor do relator, Ministro Néri da Silveira, para quem

‘em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.’

49.- Adotou, em seu voto, o eminente relator, ademais, esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República perfilhando o mesmo posicionamento. Vejamos:

‘Quanto à matéria de fundo vale ressaltar que não há que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos 30, inciso I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I do texto constitucional. Ora, dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancárias de banheiros (...) longe está de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras (...); nem tampouco diz respeito à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, este sim, que deverá estar regulado em lei complementar (art. 192, inciso IV, também da Carta Federal).

Não há que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está tão-somente dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade. Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos:

Compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, CR, legislar sobre assuntos de interesse local.

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza, e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício.

Por outro lado, não se aplicam à espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam.

O art. 48, inciso XIII confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso VI, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas ou privadas.

Esses dois preceitos, evidentemente, não obstam a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. O *caput* do art. 192 da CR dá o exato limite da norma.

Por outro lado, a Lei Federal n.º 7102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos. E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo à adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços à coletividade.

Não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa'

50.- Nem outra poderia ser a orientação da jurisprudência do Pretório Excelso. Afinal, o preceito constitucional invocado pelas investigadas para, ilegalmente, se abster de cumprir as disposições em exame refere-se, como visto,

ao sistema financeiro e à atividade econômica, temas que, por óbvio, só a União tem o poder de disciplinar e que, com efeito, os ditames da Lei municipal n.º 2861/99 não têm a pretensão de regular. Além-se, esta, isto sim, à referida ‘adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade’, matéria de interesse predominantemente local, daí porque está em pleno vigor.

b) Da violação concomitante a preceitos específicos do CODECON:

51.- Em primeiro lugar, o Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa, é aplicável ao serviço bancário que as entidades rés fornecem, *ex vi* do art. 3º, § 2º de referido Diploma legal, que dispõe:

‘Art. 3º – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

(...)

§ 2º – Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.’ (gn)

52.- José Reinaldo da Lima Lopes, neste aspecto, esclarecendo a razão de ser de referido dispositivo, acentua que

‘é fora de dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor. Não só existe disposição expressa na Lei n.º 8078/90 sobre o assunto (art. 3º, § 2º), como a história da defesa do consumidor o confirma, quando verificamos que a proteção aos tomadores de crédito ao consumo foi das primeiras a ser criada. De outro lado, nas relações das instituições financeiras com seus ‘clientes’ podem-se ver duas categorias de agentes: os tomadores de empréstimos (mutuários) e os investidores (depositantes).’ (In Consumidor e Sistema Financeiro, artigo para a revista Direito do Consumidor, n.º 19)

53.- Para Nelson Nery Júnior, por outro lado,

‘caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.’ (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 470).

54.- O STJ, por outro lado, já se manifestou sobre a matéria e, pelo voto condutor da Ministra Nancy Andrichi, decidiu que

‘Da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras – no que respeita à violação aos arts. 2º e 3º do CDC, deve-se mencionar que a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, nos termos do v. acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste C. STJ, in verbis:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL; LIMITAÇÃO EM 10 %.

1.- Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

(...)

(REsp. n. 57974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ 29/05/95).

55.- Logo, considerando que o direito que as disposições da Lei municipal em vigor (Lei n.º 2861/99) visam a proteger também foi objeto da preocupação do próprio CODECON, mesmo que a cerebrina alegação de inconstitucionalidade daquela espécie normativa pudesse de qualquer modo

prosperar, as rés não escapariam do dever de prestar atendimento adequado ao consumidor. Senão vejamos:

56.- A prestação de serviços bancários com a designação de pessoal insuficiente para permitir o atendimento ao consumidor de forma rápida e eficiente provoca riscos à saúde contra os quais as rés, na qualidade de fornecedoras daqueles serviços, têm o dever de protegê-lo. Não é outra a dicção do art. 6º, inciso I do CODECON:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

57.- Essa preocupação do legislador com a saúde do consumidor é tão relevante que aparece ainda no art. 8º do mesmo Diploma legal que dispõe que

‘Art. 8º – Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.’

58.- É evidente que, ao submeter o consumidor a filas intermináveis, que implicam espera que, como no caso de Nova Iguaçu, referido acima, chega a 1h50m, impõem as investigadas aos usuários dos serviços bancários, desconforto, prejuízo e constrangimento físico e emocional, que deveriam, a teor do dispositivo referido acima, evitar.

59.- Isto se repete, com maior gravidade, quanto ao consumidor em desvantagem (idosos, gestantes e deficientes) que, apesar de não gozarem de estado de saúde que recomende que permaneçam em pé por longos períodos, por vezes são obrigados a fazê-lo à falta de assentos de onde pudessem aguardar sentados pela prestação do serviço bancário, como idealizado pela Lei n.º 2861/99.

60.- O desrespeito aos direitos básicos do consumidor é tão fla-

grante que, em uma das agências fiscalizadas pelo PROCON e por esse órgão de execução do MP, o setor de caixas estava localizado em seu andar superior, o que obrigou deficiente que, por acaso, adentrava ali na mesma ocasião a despendar esforço descomunal para obter o atendimento bancário que necessitava, à falta de outro acesso ao caixa que não por escadas (fls. 263).

61.- Outro aspecto de referida lei que também encontra guarida em disposição do CODECON é o que se refere à afixação da escala de horário dos caixas em local de fácil visualização de modo a permitir que o consumidor fiscalize se todos os empregados designados para atender ao público se encontram de fato disponíveis para fazê-lo.

62.- Assim é que, como preconiza o mesmo art. 6º, inciso III da Lei Consumerista, é direito básico do consumidor

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

63.- Trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre característica importante do serviço de modo a que lhe seja possível saber exatamente o que esperar dele ou, aliás, se está prestado com a devida consideração a seu direito.

64.- Como se vê, a implementação das medidas determinadas pela lei municipal carioca decorre, por outro lado, de comando do próprio Código de Defesa do Consumidor, o que, a uma só vez, demonstra que o respeito ao consumidor recebeu especial tratamento da ordem jurídica pátria (arts. 5º, XXXII, 150, § 5º e 170, V, Constituição da República), mas nem por isso mereceu a necessária consideração das entidades rés.

c) Da violação concomitante à resolução do Banco Central n.º 1878 – ‘CODECON Bancário’

65.- Embora, como já destacado, o Pretório Superior haja recentemente decidido que as instituições bancárias não estão acima da Lei Consumerista, o Banco Central, entidade responsável pela execução e administração da política financeira e econômica do País, formulada pelo Conselho Monetário Nacional, baixou em 26 de julho de 2001, a resolução n.º 2878 (fls. 237/242), também conhecida como o CODECON bancário.

66.- Logo, se houvesse qualquer dúvida quanto à aplicabilidade das disposições da Lei n.º 8078/90 quanto aos serviços prestados pelas entidades rés, apesar de o art. 3º de referido Diploma havê-los contemplado expressamente e a jurisprudência de Brasília declarado sua total aplicabilidade, ainda não surgiu quem advogasse que aquela resolução deixasse de obrigar as investigadas.

67.- Entretanto, ainda que a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade também esteja regulamentada por referida resolução do Banco Central, nem mesmo esta as instituições rés dispõem-se a cumprir. Senão, vejamos:

68.- O art. 1º, inciso V da resolução n.º 2878 estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ‘devem adotar medidas que objetivem assegurar’:

‘V – efetiva prevenção e reparação de danos materiais e morais causados a seus clientes e usuários;’

69.- Ora, é clara violação ao dever referido de permitir que o consumidor permaneça à espera de atendimento bancário por período superior a 20 (vinte) minutos, visto que, a uma, o mesmo terá de ter se afastado de suas tarefas laborativas e, pois, deixado de auferir a remuneração respectiva.

70.- A duas, desola o consumidor constatar o desprezo impune que lhe dedicam as instituições rés quanto a seus mais básicos direitos, ainda que disponham de meios materiais suficientes para respeitá-los, mantendo, pelo menos, todos os caixas em funcionamento e afixando em local de fácil visualização dentro de suas agências a escala de horário de trabalho dos mesmos.

71.- Por outro lado, o espírito do art. 9º, inciso I, letras *a, b, c e d* da resolução referida tampouco é preservado pelo atendimento preferencial que as instituições rés praticam hoje. Com apenas um guichê exclusivo para atender pessoas em desvantagem, por vezes o tempo de espera não é adequadamente reduzido de modo a poupar àqueles o sacrifício de se manterem em pé até que o atendimento se realize.

72.- A implantação do sistema concebido pela Lei municipal n.º 2861/99 teria o condão de resolver a questão sem aumentar o número de caixas exclusivos, pois, desde que permaneçam sentados em assentos previamente designados para recebê-los, referidos consumidores não teriam de

despender esforço na espera pela prestação do serviço bancário e estaria concretizada a vontade do Presidente do Banco Central, assim como a dos Legisladores municipal e federal.

73.- Outrossim, o dever que a Lei municipal em questão impõe às rés no sentido de conferir a clientes e não clientes paridade de tratamento na execução de serviços decorrentes de convênios também encontra guarida na resolução daquela autoridade financeira. Segundo dispõe o art. 13 da mesma,

‘Art. 13 – Na execução de serviços decorrentes de convênios, celebrados com outras entidades pelas instituições financeiras, é vedada a discriminação entre clientes e não clientes, com relação ao horário e local de atendimento.’

74.- Como se vê, sem que as investigadas manifestem qualquer preocupação em adequar a prestação do serviço bancário ao respeito ao direito do consumidor, violam elas todas as disciplinas legais acerca do assunto, como se ao poder econômico que detêm, nada nem ninguém pudesse se opor. Referido comportamento, verdadeira política institucional, não só não se compadece com o Estado Democrático de Direito, mas sobretudo promove o desequilíbrio econômico e social cujo aprofundamento por certo compromete a estrutura do Pacto Social.

IV.- Do pedido –

a) Da antecipação da tutela -

75.- Inicialmente, impende frisar que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da resposta da parte processual ré não ofende qualquer norma ou princípio constitucional, valendo transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior, no sentido de inexistência de violação ao princípio do contraditório nestes casos, *in verbis*:

*“Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e a finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a **necessidade de concessão de medida liminar, inaudita altera pars**, como é o caso da*

antecipação de tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.” (Grifos nossos. In Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. Coleção de Estudos de Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN – volume 21. Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 1999, página 141).

76.- No que concerne ao *fumus boni iuris*, emerge inquestionável, conforme exaustivamente exposto acima, que as rés estão obrigadas a adotar as medidas determinadas tanto pela Lei municipal n.º 2861/99, como pelo Código de Defesa do Consumidor e pela resolução n.º 2878, todas normas em pleno vigor mas flagrantemente descumpridas pelas rés.

77.- Por outro lado, referido descumprimento é fato notório que independe de prova (art. 334, I CPC), pois seu conhecimento ‘*integra o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social, por parcela da população a que interesse*’ (STJ-3ª Turma, REsp 7.555 – SP, DJU 3.6.91, P. 7425). Logo, está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação (art. 273, CPC).

78.- Outrossim, todos os dias milhões de usuários acorrem às agências das rés que, por não contarem com instalações que satisfaçam aos ditames legais, impõem aos mesmos sacrifícios físicos e morais. Por outra, usuários não clientes das mesmas são, a todo momento, possíveis vítimas de discriminação em relação a clientes quanto ao pagamento de contas até a data do respectivo vencimento. Salta aos olhos, por isso, que a tutela deve ser antecipada, porque há fundado receio de dano irreparável.

79.- Não há, finalmente, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, se, por hipótese improvável, viesse o mesmo a ser revogado, as instituições rés teriam como facilmente restabelecer o modo de prestação dos serviços bancários vigente hoje.

80.- Desta forma, requer o Ministério Público seja deferida a antecipação da tutela, fixando-se, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação das investigadas, para, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

a) colocarem à disposição de seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas para prestarem-lhes atendimento no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

b) informarem a seus usuários em cartaz fixado na entrada das agências a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição;

c) reservarem o mínimo de 15 (quinze) assentos com encosto para atendimento de idosos, gestantes, deficientes e pessoas com criança de colo, mediante a distribuição de senha numérica;

d) prestarem serviços oriundos de convênios sem discriminação entre clientes e não clientes, nem fixação de horário e local de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

b) Da tutela definitiva -

81.- Pelo exposto, requer finalmente o MP

a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se as rés a cumprirem as disposições da Lei municipal n.º 2861/99, sob pena de pagamento de multa diária, tornando-se definitiva a tutela antecipada;

c) que sejam as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

82.- Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representan-

tes legais das rés, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2002

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS

VISTOS ETC...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, move a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face de **BANCO S/A** e 22 outros Bancos (todos localizados nos endereços discriminados na inicial, nesta cidade), alegando, em síntese: sustenta, primeiramente, a sua legitimidade para propor a ação; diz, mais, que cabe a sua propositura pelo fato de os réus não estarem cumprindo a **vigente** Lei Municipal nº 2861/99, que prevê que as agências bancárias disponham de pessoal de modo a que os usuários sejam atendidos em tempo razoável que fixa em 20 minutos, a afixação em local de fácil visualização da escala de horário dos empregados designados para o setor de caixas, o atendimento preferencial a idosos, gestantes e deficientes, bem como a instalação de assentos de onde possam aguardar acomodados o atendimento, mediante a distribuição de uma senha numérica, e, por fim, a proibição da discriminação entre clientes e não clientes para o efeito de receber o pagamento de contas até a data do respectivo vencimento; que (como descreve no item II, sob o título “Dos Fatos”) as pesquisas e notícias veiculadas pela mídia nacional, assim como o que se constata dia a dia numa ida a uma agência bancária, e pelas reclamações dos usuários e o número elevado de queixas chegados à Central de Atendimento do Banco Central, revelam o descaso dos réus em relação à eficiência que deveriam manter na prestação de seus serviços e a desconsideração àqueles requisitos previstos na mencionada lei. Discorrendo sobre a constitucionalidade e o injustificado descumprimento da Lei 2861/99 (onde invoca e transcreve normas legais como da Constituição Federal e leis de outros municípios que tratam do tema, assim como trechos de julgados do STF e do STJ, lições da doutrina e julgados de tribunais de outros Estados), sobre a violação concomitante a preceitos específicos do CODECON e à Resolução nº 1878 do Banco Central – o “CODECON Bancário”, pede, ao final, a concessão da **antecipação de tutela** entendendo ser aparente o *fumus boni iuris* e verificado

o *periculum in mora* – para, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, que os réus procedam de modo a implementar o que a Lei 2861/99 prevê, dando cumprimento ao que nela se exige. A título de tutela definitiva, pede – observado o processamento de estilo – a procedência do pedido para se tornar definitivo o que postulado a título de antecipação de tutela, bem como a condenação dos réus em honorários advocatícios em favor da instituição que menciona.

Instrui a inicial o Inquérito Civil elaborado e processado no âmbito do setor de atuação do signatário da peça vestibular na Procuradoria-Geral da Justiça.

Decido.

Diga-se, primeiramente, que a ação manejada é a adequada para os fins visados pelo autor.

Tratando-se de pretensão a cumprimento de obrigação de fazer, a norma contida no artigo 3º da Lei nº 7347/85 dá o embasamento legitimatório da propositura da *actio*.

No que concerne aos fundamentos na ordem do direito material, a desobediência aos cânones da Lei Municipal 2861/99 franqueia a busca de provimento judicial para o restabelecimento do respeito à ordem que preside o estado democrático de direito – o respeito às leis instituídas.

Os direitos erigidos à alçada de comandos a serem respeitados e observados, no caso, se inserem no ordenamento contido no Código de Defesa do Consumidor, primordialmente, além de outros estatutos legais a partir da própria Constituição Federal, com destaque também para o que é objeto da Resolução nº 2.878, de 26.7.2001, do Banco Central do Brasil (o CODECON Bancário).

Os fatos narrados na inicial, constitutivos da causa de pedir, são, à toda evidência, autorizatórios do disparo da ação.

Ressalve-se, desde logo, que as obrigações a cargo das instituições bancárias descritas na lei municipal sob enfoque, de forma nenhuma desafiam dispositivos erigidos à categoria de norma constitucional, encontrando-se consagrados em normas da Constituição Federal.

A lei municipal sob comento disciplina nada mais além do que é o peculiar interesse do município, não invadindo a nada além de que lhe compete na atividade legiferante, a par da competência de igual natureza federal e estadual.

Não se trata, aqui, de discutir a competência que dispõe acerca do horário de funcionamento dos bancos, como se viu nos exemplos contidos

nas peças – do Inquérito Civil instrutório da inicial – em que deduzidas respostas das entidades bancárias ao órgão encarregado da investigação.

Isso, como se sabe, é até objeto de Súmula (de nº 19 do STJ), sendo certo tratar-se de matéria da competência da União.

O direito cujo reconhecimento e proclamação se busca com a ação diz respeito a forma de atendimento dos bancos ao público, sem dúvida nenhuma desrespeitosa e conducente a situações pessoais aflitivas, desgastantes, estressantes, prejudiciais no plano pessoal e em outros (propiciando o afastamento injustificado e desarrazoado de pessoas do lar, do trabalho, o não atendimento a compromissos com os nefastos resultados que disso podem advir).

Vejo, assim, aparente o *fumus boni iuris* e evidenciado o *periculum in mora*.

Isto posto, sendo indiscutível o seu cabimento, no caso, por força do próprio ordenamento jurídico, concedo a **antecipação da tutela** requerida para que, sob pena da imposição da multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir do décimo dia da notificação a cada um dos réus, cada um deles: 1) coloque à disposição de seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas para prestarem-lhes atendimento no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados; 2) informar a seus usuários em cartaz fixado na entrada das agências a escala de trabalho do setor de caixas colocados a disposição; 3) reservar o mínimo de 15 assentos com encosto para atendimento de idosos, gestantes, deficientes e pessoas com crianças de colo, mediante a distribuição de senha numérica; e 4) prestar serviços oriundos de convênios sem discriminação entre clientes e não clientes, nem fixação de horário e local de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Notifiquem-se.

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Citem-se os réus.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2002,

CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA
JUIZ DE DIREITO

12ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Agravante –
Agravado –
Agravamento de Instrumento n.º 2002.002.03046
Razões de Agravamento

E. Tribunal,
C. Câmara,
DD. Procurador de Justiça,

I.- Considerações iniciais –

1.- Antes de adentrar o exame das razões de agravamento colacionadas às fls. 02/37, pede venia o MP para comunicar o que a ADCON – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cíveis, requereu seu ingresso nos autos da ação cível pública relativa ao presente recurso na qualidade de litisconsorte ativa nos autos.

2.- Outrossim, foi postulado o indeferimento do ‘pedido de litisconsórcio’ passivo, estranho à via da ação cível pública, manifestado pela Associação dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro.

3.- Neste aspecto, aliás, releva observar que referida Associação dos Bancos, mesmo antes de haver sido admitida naquela relação jurídico-processual e antevendo a impossibilidade jurídica de vir a sê-lo à falta de amparo legal para o deferimento de sua pretensão, ao deduzir aquele requerimento, atravessou, extemporaneamente, longo petitório extravasando seu enfoque sobre a causa, manifestamente infundado à luz de sua falta de interesse (destaque-se ser-lhe vedado se manifestar nos autos sem ostentar a qualidade de parte).

4.- Referida conduta processual não se compatibiliza com a necessária lealdade processual que deve orientar o procedimento das partes em juízo e deve, por isso, ser considerada como litigância de má-fé a receber, oportunamente, as penas cominadas pelo art. 18 do Código de Processo Civil, na forma do art. 17, VI do mesmo Diploma, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça, para caracterizar má-fé, já assentou o entendimento de que

‘É manifestamente infundado o recurso [rectius, requerimento] em que a parte não tem qualquer interesse’ (RSTJ 112/144).

II.- Das questões preliminares suscitadas pela agravante -

5.- Tanto em primeiro grau de jurisdição como perante esse E. Tribunal, as razões deduzidas pela agravante apresentam aspectos coincidentes, tanto quanto à matéria preliminar, como quanto ao mérito da causa.

6.- Nestas condições, aliás, é forçoso observar que os réus, ora agravantes, violam seu dever processual de não alegar defesa ciente de que é destituída de fundamento (art. 14, III, CPC), suscitando questões manifestamente infundadas e, por vezes, conflitantes *vis-à-vis* outros argumentos de que lançam mão. De qualquer modo, serão todas examinadas e rechaçadas.

a) Da preliminar de ilegitimidade ativa do MP -

7.- A questão preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ajuizar a presente ação civil pública, p. ex., é suscitada ao arrepio da lei e da jurisprudência acerca do *thema*, fundamentada que é em razões que, com efeito, padecem de evidente inconsistência. Senão, vejamos:

8.- Primeiro, **é indeterminada a titularidade do direito de receber o serviço prestado pelos réus de maneira célere, eficiente e, pois, adequada, sem padecer longas esperas em pé**, que podem causar danos morais e materiais e, sobretudo, risco à saúde do consumidor em posição de desvantagem (idoso, deficiente ou gestante) até que o serviço oferecido seja de fato fornecido.

9.- Isto porque **é impossível estabelecer o número exato de indivíduos** que acorrem a agências bancárias neste Município, que varia diariamente, concluindo-se daí que **a má prestação do serviço referido afeta uma multidão incalculável de pessoas**.

10.- Outrossim, referidos titulares do direito de receber a prestação do serviço em tela de modo a não serem expostos a perigo de dano **encontram-se unidos por circunstância de fato**, i.e., terem de ingressar em uma agência bancária para consumir o serviço prestado, suportando a péssima prestação do serviço referido.

11.- Com isso, verifica-se, desde logo, que **estão preenchidos os requisitos para a classificação como difuso do direito** cuja proteção se procura nesta sede, à luz do que preconiza o art. 81, Parágrafo Único, inciso I da Lei n.º 8.078/90, que dispõe, *verbis*

‘Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;’

12.- Mas não é só. O critério de indivisibilidade do direito também deve ser examinado para orientar esta sua classificação. Neste aspecto, **o direito do consumidor à célere e eficiente prestação do serviço fornecido pelos réus é indivisível, pois a violação ao direito de todos resulta de uma única ofensa ao mesmo.**

13.- Logo, pela forma como está organizado e preparado o atendimento prestado pelos réus, sua deficiência atinge a quem quer que pretenda consumir o serviço referido ao adentrar uma agência bancária, o que, por outro lado, significa dizer que, caso os réus mantivessem, p. ex., número de caixas suficientes para evitar longas filas e esperas extenuantes e resolvessem com isso o problema que resulta da má prestação do mesmo, a satisfação de um consumidor cessaria a ofensa ao direito de todos os demais.

14.- Kazuo Watanabe, ao comentar o dispositivo legal referido e, mais especificamente, o conceito de indivisibilidade, tomando por exemplo a publicidade enganosa, preleciona que

*‘O bem jurídico tutelado pelo art. 37 e parágrafos do Código é indivisível no sentido de que **basta uma única ofensa para que todos os consumidores sejam atingidos, e também no sentido de que a satisfação de um deles, pela cessação da publicidade ilegal, beneficia contemporaneamente todos eles.**’ (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, 7^o ed. P. 743 - gn).*

15.- Não se trata, pois, no caso, de, como advogado, defesa de ‘direito individual homogêneo’, pois a obrigação de prestar bem o serviço em questão não é divisível e **seu descumprimento não ofende de modo diferente a esfera jurídica de cada um dos consumidores.**

16.- Ademais, não é determinável o número de quem tenha direito à boa prestação do serviço referido, nem tampouco se vinculam por qualquer relação jurídica de base; logo, como nenhum dos elementos que caracterizam aquela espécie de direito (individual homogêneo) está presente, é manifestamente infundada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

17.- Neste aspecto, a alegação de que o direito referido não poderia ser defendido em juízo pelo MP porque seria ‘disponível’ tampouco se coaduna com o tema em questão. Ora, a disponibilidade está relacionada com a possibilidade de se exercer ou não determinada prerrogativa. Por exemplo, direitos patrimoniais são essencialmente disponíveis, pois a lei não pode obrigar alguém a, p. ex., receber importância que não queira.

18.- Pretender, todavia, que o direito a não ser submetido a péssima prestação do serviço referido seja ‘disponível’ fere o bom-senso, pois implica admitir que o consumidor tenha o poder de não exercer o direito de exigir dos réus que, p. ex., mantenham tão-só um empregado nos dez guichês destinados ao atendimento ao público, para que, assim, o mesmo seja obrigado a permanecer esperando pela prestação do serviço por maior tempo possível, o que, por si só, remonta a desabrido disparate.

19.- Finalmente, além de se alegar que a questão trata de ‘direito individual homogêneo disponível’, colacionando julgado acerca de cobrança de juros, tema, porém, absolutamente divorciado do debate desta causa (pois de contorno essencialmente patrimonial), aduz-se também que o MP seria parte ilegítima para ajuizar esta ação porque referidos direitos ‘não teriam relevância social’.

20.- Entretanto, **o número de consumidores que é obrigado a se utilizar do serviço em tela da aviltante forma como o mesmo é prestado traduz-se em verdadeiras multidões abarrotando agências bancárias, que se multiplicam a cada esquina, gerando na população de um modo geral, o falso sentimento de que o Poder Público é impotente diante da violação da disciplina legal sobre o assunto.**

21.- Este fato por si só já tem o condão de revelar a **relevância social do direito em jogo** que, somado ao impacto na vida pessoal de cada consumidor que tem de obter o inexorável serviço prestado pelos réus, tanto do enfoque material, como do moral, mas também do ponto-de-vista do estado de saúde de quem tem de se aglomerar por vezes cerca de duas horas esperando pelo mesmo em pé, permitem perceber a **intensa repercussão social da prestação ilegal do serviço em tela**, agredindo o ale-

gado, neste ponto, a realidade dos fatos, merecendo, pois, rejeição judicial.

b) da falta de justa causa para o ajuizamento desta ação -

22.- Outra alegação de manifesta improcedência deduzida em razões de agravante refere-se a suposta ausência de substrato fático mínimo para sustentar o pedido de entrega da prestação jurisdicional, ‘pois só a narrativa de fatos concretos, identificados no tempo e no espaço, possibilitam aferir a ameaça ou lesão efetiva a interesses’.

23.- Isto porque o Inquérito Civil Público que serviu de base para o ajuizamento da ação não teria conseguido apurar os fatos que pudessem dar ensejo à presente.

24.- Entretanto, primeiro, aquela investigação foi deflagrada por reclamação de consumidor que aludia fato concreto, i.e., o descumprimento pelos réus da Lei n.º 2.861/99, em que pese à plena vigência da mesma.

25.- Por outra, ao se manifestarem no curso daquela inquisição, **nenhuma das instituições réus ousou alegar que o fato que era então investigado fosse irreal.**

26.- Ao contrário, alegaram-se ‘questões de segurança’ para justificar a falta de informação ao consumidor do número de caixas com que pudesse contar para prestar o atendimento devido em determinado horário (fls. 41 dos autos principais); procurou-se justificar o mau atendimento com providências que já vinham sendo adotadas para que os clientes tivessem ‘satisfação plena com o serviço prestado’ (fls. 50, idem); que ‘apenas 09 agências tiveram seus tempos médios superior (*sic*) as (*sic*) demais’ (fls. 234, idem); e, de um modo geral, **confessaram os réus que não cumpriam a lei referida porque a mesma seria ‘inconstitucional’, sem escapar à violação concomitante do CODECON e da Resolução BACEN n.º 1.878 que também perpetram.**

27.- Como se vê, os fatos concretos reclamados pelo eminente causídico que representa os interesses dos hipersuficientes agravantes **foram expressamente reconhecidos por seus próprios constituintes**, de modo que leitura mais detida dos autos daquela inquisição permitiria ao mesmo verificar a perfeita substanciação dos fatos ao direito, evitando a arguição de questões prévias flagrantemente desfundamentadas.

28.- Mas, mais uma vez, não é só. Matérias jornalísticas foram anexadas àquele Inquérito Civil Público **dando conta da existência de inequívoca ofensa ao direito do consumidor a prestação do serviço referido de forma célere e eficiente**, assim como a informação adequada

sobre o mesmo. Às fls. 260, verifica-se o depoimento de Andréa Cruz Lopes, que fora obrigada a ir a uma agência bancária levando o filho Gabriel, *verbis*,

‘Quando a fila está rápida, fico no banco de meia hora a quarenta e cinco minutos. Mas quando há menos caixas, perco mais de uma hora. Mas este não é o único banco a ter filas grandes. A Caixa Econômica também tem e o Bradesco é o pior de todos’ (gn)

29.- Além disso, este órgão de atuação acompanhou inspeção da Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor em 27 de dezembro de 2001, a agências bancárias situadas no Centro deste município. **Referidos estabelecimentos encontravam-se, todos, inadequados ao que prevê não só a Lei n.º 2.861/99, mas também ao CODECON e a Resolução referida, quanto à prestação do serviço em tela com celeridade e eficiência.**

30.- Neste ponto, porém, alega-se que a Promoção de Ordem que registrou o acompanhamento pelo MP daquela operação de fiscalização por parte do Poder Executivo Estadual não serve para demonstrar os fatos que, a seu ver, não existem, por não trazer elemento concreto ‘que possa fazer concluir que as dezoito agências visitadas não cumprem a lei’, aduzindo ainda que se trata a mesma de ‘medida investigativa desfundamentada pelo Promotor de Justiça que a implementou’ que, por ‘vício insanável’, não pode ser admitida como prova.

31.- Primeiro, esclareça-se que, em sede de Inquérito Civil Público, não há de se falar em nulidade, muito menos insanável; depois, a operação de fiscalização que se encontra consignada naquela Promoção de Ordem não resultou de iniciativa do MP nem poderia sê-lo, visto que não detém esta Instituição poder de polícia administrativa para fiscalizar qualquer tipo de atividade comercial. Foi a mesma, assim, determinada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa do Consumidor, razão por que os autos de constatação e infração que foram então lavrados deram início a procedimento administrativo junto àquele órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

32.- Nada obstante, as informações constantes daquele registro são autênticas e dotadas de fé pública, presumindo-se-as verdadeiras *juris tantum*, emanadas que o foram de representante do Ministério Público do

Estado do Rio de Janeiro. Deste modo, a se pretender pôr em dúvida sua autenticidade, deverá, quem assim proceda, comprovar sua alegação.

33.- De qualquer modo, ostentando os constituintes do causídico que lançou referida dúvida a posição de autuados naquela operação de fiscalização, não deveria deixar o mesmo de ter conhecimento de que os fatos referidos na Promoção às fls. 288 são verazes, de modo que, ao invés de alegar a falta de justa causa para o ajuizamento desta ação, deveria diligenciar a juntada da prova que se encontra em seus próprios arquivos.

34.- Releva observar, aliás, que a operação em tela foi divulgada na mídia em geral, sendo a matéria colacionada às fls. 290, p. ex., prova da falta de informação adequada sobre o serviço prestado, assim como de sua ineficiência e falta de celeridade, relatando, *verbis*,

‘Na agência do BBV da Rua do Ouvidor, os fiscais constataram a ausência do cartaz com o horário de funcionamento e dos assentos para clientes. No Itaú, na mesma rua, os fiscais encontraram fechados cinco dos nove caixas, enquanto cerca de vinte pessoas aguardavam na fila. Um homem, apoiando-se numa bengala, chegou com dificuldade no caixa especial para deficientes localizado no segundo andar da agência, que não possui elevador.’

35.- De qualquer modo, este órgão ministerial requisitou do Coordenador do PROCON-RJ, atual Secretaria de Defesa do Consumidor, cópia dos autos de infração lavrados por ocasião daquela operação de fiscalização, assim como daqueles que vieram a ser confeccionados em nova inspeção levada a cabo em 10 de junho de 2002, na zona oeste deste município, quando se verificou que, p. ex., ***o tempo de espera na fila para atendimento preferencial era de cerca de noventa minutos.***

36.- Dentre os idosos então aguardando atendimento, como então relatado, muitos padeciam de males próprios da idade avançada, como hipertensão arterial, diabetes etc., ***chegando a sofrerem de mal súbito por força da desumana espera a que os réus os submetiam.*** Requer, pois, desde logo, o MP a juntada aos autos de fotografias feitos por profissional do Jornal Extra em referido estabelecimento, assim como dos autos de infração lavrados conforme referido acima, ***tudo a comprovar a patente***

má prestação do serviço referido, em razão do qual foi ajuizada a presente ação (docs. 01 e 02).

37.- Ademais, após haver sido divulgada a iniciativa do *Parquet* estadual de ajuizar esta ação para pôr cobre ao desenfreado abuso que os réus dedicam ao direito do consumidor que acorre a suas agências, veio a receber este órgão cerca de cinquenta fac-símiles relatando a violação cuja prevenção e reparação pretende acolhidas, devendo a juntada das mesmas ser determinada (doc. 03), relevando destacar o que referem algumas delas, *verbis*,

‘Levamos ao vosso conhecimento que a agência do Unibanco, localizada na Av. Cônego Vasconcelos, n.º 325, Bangu, agência 0369, não está cumprindo o que determina a lei que dispõe sobre a permanência na fila para atendimento, ou seja, nesta data permanecemos num total de aproximadamente **01:15 min.** para ser atendido (*sic*), outrossim, informamos que existia **apenas um caixa atendendo**. No aguardo de providências, atenciosamente, Renata Cristina, tel. 24034770, Rio 28.02.02’

*‘Venho através desta denunciar o Banco Itaú de Santa Cruz que fica na Rua Felipe Cardoso Centro, pois tenho conta desde 07.91 e acho um absurdo ficar **duas horas na fila (disputando espaço)**. Um desrespeito.’ Mendes, tel. 2418-0084.’*

*‘Venho através desta informar que não está sendo cumprida a decisão judicial impetrada (*sic*) pelo Juiz Carlos Eduardo Bouçada Tassara, da 6ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas, o abuso da Agência do Banco Bradesco S/A 02606/ Av. Américas, URJ, **deixando seus clientes mais de uma hora na fila**. Estando esta agência em desacordo com a Lei Municipal 2.861/99, que visa atender aos clientes nas filas em até 20 minutos em dias normais e em 30 minutos no dia seguinte ou vésperas de feriados prolongados. Atenciosamente, Maria Fernanda V. S. de Souza, em 04 de março de 2002’.*

38.- Como se não bastassem referidos esclarecimentos para rechaçar desde logo a alegada falta de justa causa para o ajuizamento desta Ação Civil Pública, os ‘fatos concretos’ cuja comprovação os contestantes demandam não dependem, porém, de prova, visto que se tratam de fatos notórios. O art. 334, inc. I, CPC dispõe, *verbis*

*‘Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I – notórios;’*

39.- Isto não só porque a mídia impressa e eletrônica dedicam à questão da prestação lenta e ineficiente do serviço referido reiterada divulgação, destacando que os réus provocam a espera pelo atendimento em filas desumanas, impondo ao consumidor risco de danos materiais, morais e à saúde, mas sobretudo porque o conhecimento de referidos fatos ‘faz parte da cultura normal própria de determinada esfera social no tempo em que ocorre a decisão’, consoante conceito de Calamandrei citado por Amaral Santos (Comentários ao CPC, 1ª edição, vol. IV, p. 46, Forense), de tal modo que **a má prestação do serviço bancário não é hoje desconhecida por ninguém** (exceto pelos representantes dos réus).

40.- Por este fundamento, tem a 3ª Turma do STJ adotado este posicionamento quanto à classificação de fato notório para admiti-lo como verdadeiro independente de prova, *verbis*

‘A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social, por parcela da população a que interesse’ (REsp. 7.555-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.4.91).

41.- Logo, também por essa razão deve ser afastada a questão relativa a falta de justa causa para o ajuizamento da presente ação, não dependendo de prova os fatos alegados inicialmente.

42.- De qualquer maneira, porém, talvez a melhor solução para a questão suscitada pelos contestantes seja a preconizada pelo CODECON, art. 6º, inc. VIII, que prevê como direito básico do consumidor, *verbis*,

‘VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (gn).

43.- Estão presentes os pressupostos para que essa C. Câmara decreta a inversão do ônus da prova, i.e., a verossimilhança da alegação de que o serviço prestado pelos réus não é célere nem eficiente e de que não informam o usuário acerca das condições de sua prestação, assim como a hipossuficiência do consumidor titular do direito respectivo, ‘segundo as regras ordinárias da experiência’.

44.- Por outro lado, se resta dificultada a comprovação, pelo hipossuficiente, da observação do prazo máximo de vinte minutos de espera para que o serviço venha a ser prestado, **referido fato é monitorado pelas instituições bancárias réus**, sendo que as mesmas, espontaneamente, já colacionaram aos autos memorandos internos e estudos comparativos que determinam com precisão o tempo de espera a que submetem o consumidor para que seja atendido. Senão, vejamos:

45.- Às fls. 234, o réu HSBC Bank Brasil S/A, detalha procedimentos internos adotados para ‘proporcionar atenção aos clientes/usuários, que chegam às agências, dando atenção, proporcionando conforto e buscando sempre atendimento com o menor tempo possível’, prosseguindo seus esclarecimentos para acrescentar que ‘estamos efetuando ações para diminuir o tempo de permanência dos clientes/usuários nas Agências. Atualmente, apenas 09 Agências tiveram seus tempos médios superior as demais (*sic*), com 22 minutos em dias de pico’.

46.- Em sede de contestação, outrossim, instruiu-se a peça às fls. 773 com termo de ‘comunicação interna’ de que aflora ‘quantificação de autenticações de caixa’ em que se verifica o número de atendimentos prestado por caixa daquela instituição. Referidos dados, como alega a agravante, permitem asseverar que ‘cada cliente não leva mais do que cinco minutos da fila do caixa’, donde se conclui que **os réus não só tem meios de controlar o tempo de espera do consumidor do serviço como, em alguns casos, já o vêm fazendo.**

47.- Por outra, ao afirmar que presta com rapidez e eficiência o serviço em tela porque ‘não tem uma carteira grande de clientes pessoas físicas’, confessa aquele contestante que discrimina usuários não clientes para o efeito de recebimento oriundo de convênio, o que, porém, é vedado pela disciplina jurídica relativa ao assunto, i.e., tanto a Lei n.º 2.861/99, como o CODECON e a Resolução do BACEN n.º 1.878.

48.- Como se vê, a dificuldade intrínseca à prova da violação do consumidor a não ser submetido a tratamento desumano deve ser

contrabalançada **com a inversão do ônus da prova**. Os agravados é que teriam de provar que prestam o serviço referido adequadamente, presumido-se verdadeira a alegação inicial de que submetem o consumidor prazo irrazoável à espera pela sua prestação; discriminam entre clientes e não clientes para o efeito de pagamento de contas; sonexam a informação ostensiva do número de caixas escalados para determinado horário, assim como assentos de onde o consumidor em desvantagem possa esperar sentado pelo serviço.

49.- Esta é a inteligência da inversão do ônus da prova a favor do consumidor cuja decretação ora se requer, no mesmo sentido da doutrina da eminente Desembargadora Marly Macedônio França, do E. TJRJ, para quem

‘não cabe ao fornecedor provar as alegações do consumidor, até porque as mesmas independem de prova, face à presunção de veracidade. Ao fornecedor cumpre provar que aquelas alegações, presumidamente verdadeiras, não o são, seja porque o dano alegado não ocorreu ou porque inexistente o liame de causalidade.

Por isso, pode-se afirmar que, com a inversão do ônus da prova, faz-se necessário ao fornecedor ou prestador de serviços elidir a presunção que milita a favor do consumidor. Não o fazendo, arcará este com as conseqüências da presunção de veracidade da alegação do consumidor, isto é, persistindo a verossimilhança e salvo alguma matéria processual estranha à relação de consumo, a lide será julgada favoravelmente ao consumidor, posto que as alegações presumivelmente verdadeiras, em razão de não terem sido afastadas, tornam-se verdade jurídica, ainda que não verdade real.’ (In Reflexos do Código de Defesa do Consumidor na Teoria da Prova, Revista de Direito, TJRJ, v. 50).

c) Da alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 2.861/99 –

50.- Ainda que em plena vigência, até por haver o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado inadmitido a ação de representação de inconstitucionalidade proposta pela entidade sindical dos réus (fls. 208), estes fazem tábula rasa da Lei n.º 2.861/99 para *tout court* descumpri-la sob a alegação de que a mesma padeceria de inconstitucionalidade, como se tivessem o poder de escolher que leis querem cumprir.

51.- A tese que abraçam, porém, já se encontra superada por reiterados arestos das Cortes Superiores estaduais e também do próprio Pretório Superior e Pretório Excelso. Senão, vejamos:

52.- Alega-se, primeiro, que o município do Rio de Janeiro não teria o poder de legislar sobre a forma de prestação do serviço em questão, visto que o interesse de fazê-lo seria de ‘toda a coletividade nacional e não primária e diretamente dos munícipes do Rio de Janeiro’, e, por isso, se a União não legislou sobre o assunto, não caberia ao Município fazê-lo.

53.- Neste aspecto, releva observar que o interesse de disciplinar a matéria não é exclusivo da União, mas concorrente com o do Município, como assinalado pela eminente Ministra Eliana Calmon, ao relatar o REsp. n.º 259.964 – SP, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*

‘Temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88)’, gn.

54.- Logo, caso houvesse a União legislado sobre a matéria de modo diverso do texto legal aprovado pelo Município carioca, forçoso seria reconhecer a plausibilidade da tese defendida pelos réus. Porém, no caso, **não se verifica referida incompatibilidade, visto que a União jamais desceu ao pormenor de pretender regulamentar a forma de prestação do serviço referido, visto que se trata de assunto de interesse predominantemente local.**

55.- É que o alegado ‘interesse coletivo nacional’ a justificar eventual iniciativa daquele ente federativo superior não se verifica no caso, até porque os problemas que a prestação do serviço referido provoca têm a ver com o número de consumidores que ocorre às agências bancárias e, por isso, não se manifestam na grande maioria dos mais de seis mil municípios brasileiros, cuja densidade demográfica não é significativa.

56.- Por isso, nada há de inconstitucional na iniciativa do Município do Rio de Janeiro de legislar sobre a forma de prestação do serviço bancário praticada nas agências dos réus, em razão de tratar a Lei n.º 2.861/99 de **assunto de interesse predominantemente local.**

57.- Por outro lado, pretendem os réus que somente Lei Complementar, a ser aprovada por quorum qualificado do Congresso Nacional (art. 69, CR), possa regulamentar o tema referido, o que, por si só, **remonta incompatível com a rigidez desta espécie normativa.**

58.- É que, segundo sustentam, aquele Diploma legal estaria disciplinando o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o que, por aplicação do art. 192, inc. IV do Texto Constitucional, seria reservado a Lei Complementar.

59.- O funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, porém, somente pode ser objeto desta espécie de disciplina em razão da natureza jurídica dos interesses que envolve, diretamente relacionados à saúde financeira do País. A própria leitura do Capítulo IV, Título VII da Constituição da República, que se compõe tão-somente daquele dispositivo, permite concluir que **a maior rigidez, que seu regramento requer, justifica-se pela matéria que aborda, de manifesta repercussão interna e externa, tratando, p. ex., da participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras etc.**

60.- Logo, ao condicionar a disciplina de ‘o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas’ (inc. IV, art. 192, CR) a aprovação de Lei Complementar, é de meridiana clareza que a vontade do legislador constituinte visava **a preservar as atividades subordinadas à Lei Complementar n.º 4.595/64** e, sobretudo, as questões financeiras, creditais, monetárias etc. do exercício da atividade legiferante própria a todo ente da Federação.

61.- O tempo máximo de espera pela prestação do serviço, a instalação de bebedouros e sanitários nas agências, a disponibilização de assentos para idosos, gestantes e deficientes e outras questões que tais situam-se, por isso, fora do espectro de abrangência do funcionamento do Banco Central e demais instituições financeiras, pois, repita-se, não interferem nas atividades reguladas pelo Capítulo IV, Título VII da CR, nem pela Lei Complementar n.º 4.595/64.

62.- É por esta lógica, aliás, que o enunciado n.º 19 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que

‘Súmula do STJ –

19.- A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.’

não socorre os réus. Isto porque o Sistema Financeiro Nacional comporta operações financeiras das mais variadas espécies e de tal sorte organizadas que, caso fosse possível autorizar que as instituições financeiras não funcionassem em horário unificado, verdadeiro descabimento financeiro atingiria a essência do Sistema respectivo. Daí que o mercado financeiro, p. ex., não prescinde do início e fim concomitante das atividades respectivas.

63.- Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais é minoritária e até mesmo isolada acerca da matéria. Veja-se que sequer um aresto de outra Corte Superior estadual veio a ser colacionado e aquele Tribunal tem reformado diversas decisões monocráticas a favor do consumidor.

64.- Referidos julgados, por isso, têm sido, por sua vez, reformados pelos Tribunais Superiores, até porque se fundamentam em premissas falsas ao acatar como verdadeiro, p. ex., o fato de que a forma de prestação do serviço referido não deve ser regulamentada em razão de ‘imprevisível o afluxo de pessoas.’

65.- Esta circunstância que, diga-se, **não deve servir para eximir os réus da obrigação de prestar o serviço em questão com rapidez e eficiência, pois não diz com o consumidor**, já foi contraditada pelas próprias Instituições réas, que, como referido acima, detêm modernos mecanismos de controle do tempo de espera a que submetem o consumidor, **calculado pela média de consumidores** a quem prestam aquele serviço.

66.- Diante do que têm decidido o E. STJ, mas sobretudo o próprio E. STF, conforme destacado na petição inicial, a favor do consumidor, os réus alegam que a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ao relatar outro recurso interposto contra acórdão deste E. TJRJ, teria vindo a esposar entendimento contrário ao manifestado no voto proferido quando do julgamento do REsp. 259.964 – SP, onde deixou assentado que o Município de Pindamonhangaba tinha o poder de editar lei determinando que as agências bancárias ali instaladas dispusessem de bebedouros e sanitários para servir ao público.

67.- Refere, inclusive, naquela ocasião, posicionamento análogo de outro Ministro do mesmo Tribunal Superior acerca deste tema, Humberto Gomes de Barros que, ao relatar o REsp. 223.786/RS, consignou que

‘Na verdade, se o Município não pudesse impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público, não poderia, em linha de coerência, exigir

alvará de habite-se para o imóvel onde elas vão funcionar. A lei municipal não destoa dos preceitos federais.’

68.- No aresto que trazem à colação, rechaçou aquela eminente Ministra aspectos de lei do Município de São João de Meriti (Lei n.º 1.066/99) relativos ao tempo máximo de atendimento *por consumidor* e o número de assentos que as agências devem disponibilizar a seus usuários *de um modo geral*.

69.- Sem adentrar o mérito do aresto em questão que, *dv*, deveria comportar julgado no mesmo sentido em que a jurisprudência do E. Pretório Superior tem reiteradamente se orientado, pois para as mesmas razões de decidir, não de se esperar as mesmas decisões, o fato é que, diversamente do alegado pelos réus, a Lei n.º 2.861/99 não é ‘idêntica’ ao Diploma legal do Município de São João de Meriti, pois a lei carioca trata do tempo máximo de espera pela prestação do serviço bancário e determina a disponibilização de assentos para que o consumidor em desvantagem possa ser poupado de desgaste físico exagerado enquanto aguarda por aquele serviço.

70.- Outrossim, a informação das condições em que o mesmo é prestado, com a exibição da escala de caixas em local de fácil visualização pelo consumidor, viabilizando o controle da correta prestação do serviço, único ponto de fato em comum entre a Lei do Município de São João de Meriti e Lei n.º 2.861/99, foi acolhido por aquele aresto como constitucional.

71.- De qualquer maneira, é estreme de dúvidas que o funcionamento das agências bancárias que a Lei n.º 2.861/99 regulamentou refere-se **à forma de prestação do serviço de utilidade pública devida pelos réus ao consumidor, nada tendo a ver com o ‘funcionamento do Banco Central e das instituições financeiras públicas e privadas’ a que se refere o art. 192, inc. IV da CR, sendo compatível com o Texto Constitucional.**

72.- Por isso, nada há de cogitar de reservar a regulamentação da forma de prestação daquele serviço a edição de Lei Complementar, interpretação absolutamente divorciada do espírito daquele preceito constitucional e, sobretudo, incompatível com a necessária atuação do Poder Público Municipal na proteção do munícipe destinatário daquele serviço, sendo que, de qualquer sorte, a jurisprudência do E. **Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que

‘Não há que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de

instituição financeira. Esta está, tão-somente, dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento à coletividade.’ (RE n.º 208.383-6, DJU n.º 106-E, p. 18, de 07-06-99).

73.- É interessante observar, *en passant*, que Medida Provisória (MP 1963 – 17) tratou de permitir a capitalização de juros nos mútuos contratados com instituições financeiras, assunto de evidente contorno financeiro e, por isso, de patente inconstitucionalidade por invadir seara reservada a Lei Complementar (art. 62, § 1º, III, CR), sem que, porém, haja suscitado o inconformismo de qualquer dos réus a quem, ao contrário, é dado locupletar-se indevidamente.

74.- Finalmente, como se verifica do que restou deduzido inicialmente, o debate acerca desta questão é relativamente irrelevante para o deslinde da lide. Isto porque **a obrigação de prestar o serviço bancário de forma célere, eficiente e adequada não decorre exclusivamente daquele Diploma legal, mas também é corolário do que prevê o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e a própria Resolução n.º 1.878, do Banco Central do Brasil.**

75.- Segundo referidas regulamentações, os réus estão obrigados a proteger a vida e a saúde do consumidor de **‘riscos provocados por práticas no fornecimento’** dos serviços bancários, o que não cumprem ao permitir que o consumidor permaneça em pé por horas, causando-lhe desgaste físico e emocional que contribui decisivamente para a ocorrência de desmaios, elevação da pressão arterial etc., sobretudo em relação ao consumidor idoso, gestante ou deficiente.

76.- Neste aspecto, o serviço prestado pelos réus é considerado inseguro para a dicção do art. 14, § 1º, inc. I do CODECON, que prevê, *verbis*

‘Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

77.- Logo, para atender ao comando desta e das demais disposições destacadas na petição inicial, relativas à Lei n.º 8.078/90 mas também à Resolução BACEN n.º 1.878, os agravantes não podem permitir que o consumidor seja submetido ao tratamento que lhe dispensam ao requisitar a prestação do serviço bancário, aguardando em pé por mais de vinte minutos (tempo razoável) pelo efetivo atendimento; subtraindo-lhe a possibilidade de tomar conhecimento do número de caixas com que poderá contar para ser atendido; discriminando entre clientes e não clientes para o efeito de recebimento do pagamento de contas ou, ainda, sonogando a consumidores em desvantagem condições para esperar pelo atendimento sem agravar seu estado de saúde (disponibilização de assentos).

78.- Por isso, as providências requeridas inicialmente, a par de constarem expressamente da Lei n.º 2.861/99, em pleno vigor, representariam o comprometimento mínimo necessário dos agravantes para cumprir sua obrigação de prestar o serviço de utilidade pública para que foram autorizados oficialmente de modo eficiente e célere, razão por que estariam os mesmos adstritos a implementá-las mesmo que, eventualmente, não existisse aquele Diploma municipal.

79.- Suscitam os agravantes a questão preliminar de ‘falta de interesse de agir’ do MP para ajuizar a presente ação, porquanto ‘há no campo extraprocessual outros meios para a satisfação do direito’, visto que ‘as determinações da decisão liminar já estariam previstas na Lei n.º 2.861/99’, sendo que as medidas coercitivas cominadas pelo descumprimento da ordem judicial respectiva não seriam úteis e necessárias pois aquele Diploma já comina sanções pelo descumprimento do que dispõe.

80.- Primeiro, há que se distinguir as duas esferas de responsabilidade em questão, i.e., a administrativa e a civil. **A responsabilidade administrativa dos réus pelo descumprimento do comando da lei referida é objeto de apuração em procedimento administrativo próprio, deflagrado pela Autoridade administrativa (Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor) e, aí sim, aplicando as penalidades previstas não só pela própria Lei n.º 2.861/99, mas também aquelas que o CODECON comina nos arts. 55 a 60.**

81.- Referida atribuição para fiscalizar e controlar o mercado de consumo vem sendo exercida regularmente pelo órgão estadual próprio (Secretaria

de Estado de Defesa do Consumidor) que tem lavrado reiterados autos de infração contra os réus e deflagrado procedimentos administrativos em que se lhes garante o direito de ampla defesa até que recebam a penalidade cominada.

82.- Outrossim, a inércia do Poder Público municipal, a quem também incumbe policiar a adequada prestação do serviço em tela, através da Secretaria Municipal de Governo, por seu órgão de Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, preferindo abster-se de coibir os abusos ora denunciados, quer sob a égide daquela disciplina municipal, quer sob a do CODECON, **foi devidamente comunicada às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, visando a apurar eventual improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em sede própria.**

83.- De qualquer modo, o fato é que a apuração da responsabilidade administrativa dos réus, em curso perante a Autoridade Administrativa, não exclui a imputação da responsabilidade civil dos mesmos, que é o objeto da presente Ação Civil Pública, perante a Autoridade Judicial, **em que se pretende a aplicação de sanção civil (condenação a obrigação de fazer cominando-se multa para caso de descumprimento), nada havendo de se cogitar de aplicação de qualquer sanção reservada às infrações administrativas.**

84.- A lesão a direito que os agravantes têm perpetrado, a par de responsabilizá-los sob o ponto-de-vista administrativo, também gera para os mesmos a obrigação civil de se adequarem à legalidade para não só reparar o dano já verificado mas, sobretudo, prevenir a ocorrência de repetida violação ao direito do consumidor. Por isso, devem responder judicialmente pela má prestação do serviço referido, sob pena de se negar vigência ao preceito constitucional consagrado no art. 5º, inc. XXXV da CR, que dispõe, *verbis*

‘XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;’

85.- Por estas razões, é manifestamente infundada a preliminar de falta de interesse processual do *Parquet* para promover a responsabilização civil dos réus pela lesão a direito do consumidor que vêm patrocinando.

86.- Outrossim, a ausência ‘de meios e critérios objetivos de fiscalização tanto na Lei n.º 2.861/99, quanto na decisão agravada’ em que se fundamentou a r. decisão do Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelos réus para, liminarmente, obter a suspensão dos efeitos do

acolhimento do pedido de antecipação de tutela, não resiste, com todo o devido respeito, a exame superficial. Senão, vejamos:

87.- Em sede administrativa, a autuação de inúmeras agências das instituições bancárias réis por infração ao dever de prestar o serviço referido em conformidade com o que preconiza a disciplina jurídica acerca da matéria, espanca a dúvida relativa à inviabilidade da fiscalização.

88.- Judicialmente, por outro lado, são os próprios agravantes que já trouxeram à colação documentos que comprovam que **os mesmos detêm o controle do tempo de espera a que o consumidor é submetido até que lhe prestem o devido serviço requerido** (fls. 234/235 e 795, autos principais), de modo que a dificuldade de fiscalização a que se refere esse sempre criterioso desembargador, por parte do hipossuficiente consumidor, não deve onerá-lo ainda mais; antes, deve servir de base para decretar-se a inversão do ônus da prova, cabendo aos réus demonstrarem que os serviços que prestam à população estão de acordo com os ditames legais pertinentes, reequilibrando a relação jurídica de consumo.

89.- Por isso, *data maxima venia*, se ‘a manifesta insegurança jurídica’ a que alude essa avisada Relatoria há, decorre ela não do que decidiu o r. juízo *a quo* quanto à necessidade de adequação do serviço em tela à legalidade, mas da **perpetuidade de sua má prestação**, agora com a chancela provisória dessa digna Autoridade Judicial, estressando, porém, a anomalia existente na relação entre os agravantes e o consumidor, em vez de corrigi-la com a aplicação dos mecanismos legais concebidos para tanto.

90.- A alegação de que os agravantes têm implementado processo de funcionamento visando a ‘atender bem’ o consumidor com, dentre outros expedientes, ‘dispensa de atendimento pessoal, *motoboy* etc.’, a par de representar confissão quanto à matéria de fato, chega às raias do patético, revelando absoluta falta de intimidade dos réus com a realidade da rotina das agências bancárias.

91.- Isto porque referido tratamento VIP é dedicado não à maioria esmagadora da população que não tem condições econômicas para arcar com as despesas a ele inerentes, mas talvez a quem detenha o poder de, como os constituintes do causídico que subscreve aquela peça, pagar elevados honorários advocatícios para serem representados em juízo ou encomendar pareceres caríssimos para procurar sustentar teses inusitadas.

92.- O esforço hercúleo para escapar ao dever inculcado na Lei n.º 2.861/99 de prestar o serviço referido adequadamente, porém, é de balde,

porquanto, repita-se, referida obrigação não decorre exclusivamente do Diploma legal atacado, mas também da disciplina jurídica consagrada no CODECON e na própria Resolução BACEN n.º 1.878.

93.- Por outro lado, ainda que aspirem com fervor à entrega ‘ao mercado’ da questão ora posta em juízo, o fato é que a defesa do direito do consumidor é hodiernamente erigida a preceito constitucional, segundo consagra o art. 5º, inc. XXXII da Carta Política, *verbis*,

‘XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;’

94.- Finalmente, o perigo da demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca do tema certamente causará danos irreversíveis ao consumidor, sujeito ao tratamento desumano que lhe é dedicado, com longas esperas em pé, inclusive por parte de quem padece de estado de saúde incompatível com o respectivo esforço.

95.- Pelo exposto, requer o MP a rejeição das preliminares articuladas nas razões de agravante, assim como, no mérito, seja negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão liminar atacada para que (art. 330, I, CPC) procedente o pedido inicial para condenar os réus a adequarem a prestação dos serviços referidos aos ditames da disciplina jurídica aplicável à espécie, determinando-se adotem, como parâmetro, as providências que estão obrigados a implementar à luz da Lei n.º 2.861/99.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUESTIONANDO A COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subcreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
com pedido liminar

em face de **Cartão** _____, empresa com sede à rua Uruguaiana, 94, Centro, Rio de Janeiro, 20050-000, inscrita no cadastro geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n.º 34163683/0001-10, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I.- Da legitimidade do Ministério Público –

1.- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CR.

2.- Nos termos do art. 82, inciso I da Lei n.º 8078/90 e do art. 5.º da Lei n.º 7347/85, incumbe ao MP a defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, através da propositura de ação civil pública.

3.- Por outro lado, nos termos do art. 81, Par. Único da Lei n.º 8078/90, estão compreendidos na definição de interesses transindividuais as seguintes espécies de direitos: (i) direitos difusos – de natureza indivisível, tendo titulares indetermináveis, que estão relacionados por circunstâncias de fato; (ii) direitos coletivos – de natureza indivisível, tendo titulares determináveis que estão unidos por uma relação jurídica de base e (iii) direitos individuais homogêneos – de natureza divisível, tendo titulares determináveis que estão relacionados por uma situação fática (origem comum).

4.- Consoante a doutrina pátria, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesão concomitante a mais de uma categoria de direitos transindividuais. Admite-se, nestas hipóteses, que em uma mesma ação civil pública se discutam, por exemplo, direitos difusos e individuais homogêneos, ou direitos coletivos e individuais homogêneos. Neste sentido, importa transcrever a lição do professor Hugo Nigro Mazzilli:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado)”. (Grifos nossos – Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo – 12ª edição. Editora Saraiva, 2000, páginas 49 e 50).

5.- A presente ação civil pública fundamenta-se, em síntese, no fato de a ré, em que pese a carecer de amparo legal para tanto, cobrar do consumidor cujos débitos financie, taxas de juros superiores ao máximo legal de 1 % (um por cento) ao mês, além de juros sobre juros, prática, aliás, já rechaçada pelo Poder Judiciário em sentença do I Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro que instruiu ofício pedindo a adoção de medidas cabíveis por este órgão de atuação do *parquet* (fls. 03 e 59/61).

6.- Ora, o direito a não ser cobrado referidas importâncias é indivisível, e seus titulares se relacionam por um liame jurídico comum que mantém com a ré, sendo o MP, então, parte legítima para procurar sua proteção judicial.

7.- Nestas condições, outrossim, considerando finalmente que, com o reconhecimento judicial da ilegalidade de referida cobrança, emergirá, para todos os usuários que tiveram violado seu direito a não pagar o montante referido, a prerrogativa de serem indenizados, também aqui o MP detém o poder de demandar o reconhecimento desta obrigação em termos

genéricos cujo cumprimento, em momento próprio, o consumidor interessado deverá exigir.

II.- Dos fatos –

8.- Em 17 de agosto de 2000, recebeu este órgão de atuação ministerial, para que fossem adotadas as medidas cabíveis, ofício expedido pelo I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, encaminhando peças (petição inicial com documentos; contestação e sentença) de ação de repetição de indébito e obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada movida pelo Exmo. Sr. Dr. Luís Felipe Salomão, Juiz de Direito, em face de Cartão Unibanco Ltda., ora ré.

9.- Alegava então aquele reclamante que, na qualidade de titular de cartão de crédito da ré, verificou que, ao refinanciar seus saldos devedores, a mesma os recalculava aplicando-lhe taxas de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês, além de capitalizá-los ilegalmente.

10.- Destacava que o montante que a referida reclamada lhe cobrava por força daqueles acréscimos transformava-se em saldo credor ‘a favor do autor’ quando sobre aquele incidisse a ‘legalmente instituída taxa de 1% (um por cento) ao mês’, não capitalizada. Alegava, ainda, porém, haver pago a quantia ilegal, razão por que requeria sua devolução, até porque, com esta, a ré teria auferido mais lucros, ‘emprestando-a a terceiros durante o período considerado.’

11.- Aduzia, também, que fora inócua sua tentativa de compor extrajudicialmente o litígio em tela, visto que a ré teria lhe dado resposta verbal negativa ao pleito que lhe dirigira por carta.

12.- Também remetida pela corte referida, encontrava-se a contestação anexada àquele procedimento, que, sem referir qualquer aspecto da matéria de fato alegada pelo então reclamante, limitava-se a sustentar que não lhe assistia o direito pleiteado, na forma dos argumentos jurídicos que deduzia.

13.- Na peça em questão, alegava a ré que poderia o autor haver liquidado integralmente o saldo devedor apontado em suas faturas. Referia doutrina acerca da natureza jurídica do contrato que mantinha com o autor, alegando que as cláusulas respectivas ‘disciplinam de forma clara, legível e de fácil compreensão para o consumidor’ as condições que regem a relação

contratual entre as partes, razão por que não poderia o então reclamante se ‘eximir de cumprir o contrato’ (fls. 54).

14.- Neste diapasão, sustentava a ré que não restituiria os valores cobrados e pagos a maior, pois decorreriam da ‘estrita observância das condições constantes das cláusulas contratualmente estabelecidas entre as partes’ e o autor ‘deveria ter optado pelo não uso do cartão ou pelo seu uso moderado’.

15.- Quanto à cobrança da ‘taxa de financiamento’, alegava a ré que, caso não pretendesse arcar com seu pagamento, deveria o autor daquela ação individual ‘fazer o pagamento de suas faturas no valor total’, inclusive porque a mesma era prevista em cláusula daquele contrato de adesão.

16.- Quanto à cobrança de juros compostos, a administradora do cartão, ora ré, alegava que não padecia a mesma de qualquer ilegalidade, visto que ‘a Medida Provisória n.º 1963-17, de 30 de março de 2000, em seu art. 5º oferecia-lhe o amparo legal necessário para fazê-lo, o que afastaria a incidência do decreto n.º 22.626/33, razão por que pedia a improcedência do pedido.

17.- A r. sentença também recebida por este órgão de atuação ministerial acolheu o pleito autoral com fundamento em que a autorização para que instituições financeiras cobrem juros acima do máximo legal não se aplica à ré que é ‘mera administradora de cartão de crédito’, destacando que, como o enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não comporta interpretação extensiva, a limitação legal referida deveria ser-lhe aplicada.

18.- Segundo aquele decisório, aliás, eventual cláusula autorizando a ré a contratar as taxas de juros combatidas junto ao mercado financeiro em nome do autor padeceria de abusividade e importaria em ‘negação da própria autonomia da vontade’ e, ‘por se erigir em condição meramente potestativa’, sofreria de patente abusividade, tanto à luz do Código Civil (art. 115), como do Código de Defesa do Consumidor, art. 51.

19.- Quanto ao que prevê este Diploma, a r. sentença colacionada ao procedimento que serve de base à presente considera que rechaça claramente referida espécie de cláusula, pois permite que o interesse do consumidor seja subjugado com a fixação unilateral, pelo fornecedor, da própria remuneração (art. 51, incs. IV, VIII, X e XII da Lei n.º 8.078/90), razão por que ‘o legislador estabeleceu o controle material das cláusulas contratuais em relação de consumo’.

20.- Concluindo sua fundamentação no sentido de que as cláusulas contratuais mencionadas pela ré ‘não passam nos controles formal e mate-

rial' (fls. 60), declarou o r. juízo oficiante a invalidade das disposições que 'fixam ou respeitam à fixação das taxas de juros'.

21.- Por isso, aplicou a Autoridade Judiciária o art. 1.063 do Código Civil ao caso para declarar não pactuadas as taxas de juros eivadas de nulidade e, com isso, 'recair no patamar genérico o seu valor', condenando a ré, outrossim, ao ressarcimento das quantias cobradas, julgando, por isso, procedente o pedido.

22.- A primeira providência determinada por esse órgão de atuação foi a realização de perícia contábil para verificar se houve anatocismo na cobrança do débito do então reclamante, ainda que a mesma não houvesse sido contestada. Às fls. 65, veio a investigação que serve de base à presente a 'Análise Técnica' do Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE, do Ministério Público do RJ, concluindo que, a se considerar corretos os valores informados nas planilhas do autor, 'a taxa cobrada pelo Réu seria de 11,7264% com capitalização de juro mensal, e de 12,0842% sem capitalização de juros'.

23.- Referida perícia, entretanto, conclui que seriam necessárias as faturas fornecidas pelo Cartão Unibanco S/A para se verificar 'se houve ou não anatocismo neste caso' (fls. 66). Requisitou o MP, com isso, do reclamante, cópia das faturas de seu Cartão Unibanco referentes ao período de março de 1999 a 02 de maio de 2000 'caso ainda as tenha ou deseje fornecê-las'.

24.- O reclamante, porém, informou não mais possuir referidos documentos (fls. 71), razão por que se requisitou da reclamada, ora ré, as cópias que aquele já não possuía. Foi determinada a juntada a esse procedimento da Medida Provisória n.º 1.963-17, invocada naquela contestação, assim como arestos dos Tribunais Superiores acerca do tema em questão.

25.- Finalmente, ainda que expedido em 23 de maio de 2002, a requisição referida não teve resposta até a presente data.

III.- Do Direito -

a) Considerações iniciais –

26.- O ajuizamento desta ação coletiva visa a submeter ao Poder Judiciário fluminense duas questões que têm recebido tratamento uniforme pela Jurisprudência de Brasília sem que, porém, referido enfoque pretoriano tenha sido capaz de alterar a prática de fornecedores, como a ora ré, relati-

vamente ao direito do consumidor: a cobrança de juros acima de 1% (um por cento) ao mês e a capitalização de juros.

27.- A primeira delas refere-se a cobrança por parte da ora ré, na qualidade de empresa administradora de cartão de crédito, de taxa de juros além do que prevê a disciplina legal da matéria aplicável à mesma, que não se situa no espectro de incidência da Lei n.º 4.595/64 e não é considerada, por isso, como instituição financeira.

28.- Neste aspecto, o exame da questão deve também abranger a legalidade da operação de tomada de recursos junto ao Sistema Financeiro Nacional, por parte da ora ré e em nome do consumidor, para financiar-lhe o pagamento de eventuais débitos, a taxas que visam a remunerar a empresa fornecedora e com cujo percentual ao hipossuficiente não é dado manifestar sua concordância (cláusula-mandato).

29.- A outra questão que ora provoca a manifestação do Judiciário refere-se ao anatocismo, prática pela qual se cobra do consumidor o pagamento de juros sobre juros, i.e., a partir do segundo mês de impontualidade no pagamento de seus débitos, já não é mais o principal da dívida contraída que serve de base para recalcular a remuneração do empréstimo, mas sim este acrescido da taxa de juro incidente pelo primeiro mês de atraso.

30.- Pela iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a cobrança deste tipo de encargo depende de lei que a autorize, sendo que disposição contratual neste sentido que não conte com autorização legislativa expressa é nula de pleno direito.

b) Da cobrança de taxa de juros acima de 1% (um por cento) ao mês:

31.- A Lei de Usura, editada nos idos de 07 de abril de 1933, dispõe sobre os juros nos contratos. Considerando que as legislações hodiernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura e que a economia do país tem interesse supremo em que o capital não tenha remuneração exagerada, ‘impedindo o desenvolvimento das classes produtoras’, decreta seu artigo 1º *caput*, combinado com seu § 3º, que é vedado cobrar juros superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês, máxima legal. Assim é que

*‘Art. 1º – É vedado e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juro superiores ao dobro da taxa legal.
(...)*

§ 3º – A taxa de juro deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.’

32.- Com o advento da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, o art. 192, que lhe consubstancia o capítulo IV (‘Do Sistema Financeiro Nacional’), em seu § 3º, dispõe que

‘Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º – As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.’

33.- Como salta aos olhos, qualquer matéria que diga com o Sistema Financeiro Nacional depende de lei complementar para ser regulamentada, razão por que a limitação da taxa de juros reais que referido preceito constitucional contempla tem sido considerada como não auto-aplicável até que venha a regulamentação necessária.

34.- Não obstante, o Decreto n.º 22.626/33 foi recebido pela Constituição da República, em todos os seus termos, como lei ordinária, o que significa que é aplicável a todas as entidades que, como a ora ré, prestam serviço com abertura de crédito mas não integram referido Sistema. Referido entendimento, aliás, é cediço e se encontra enunciado, *a contrario sensu*, na Súmula do Pretório Excelso. Vejamos:

Súmulas do Supremo Tribunal Federal

(...)

596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

35.- Por outra, o Superior Tribunal de Justiça entende que referido Diploma legal é aplicável até a casos em que o Conselho Monetário Nacional, órgão responsável pela formulação da política financeira e econômica do País, omite-se em sua função de fixar as taxas de juros aplicáveis, p. ex., a títulos de crédito rural. A Quarta Turma do Pretório Superior, pelo voto vencedor do Relator do Recurso Especial n.º 164910/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior, em 28 de junho de 2001, assentou que

‘Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n.º 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n.º 4595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.’

36.- Para a jurisprudência, especificamente quanto às administradoras de cartão de crédito, é cediço que não se aplica aquele enunciado da Súmula do STF. Senão, vejamos:

‘Cartão de crédito. Art. 192, § 3º da Constituição Federal. ADIN 4.7. Súmula 596 do STF. Artigo 1063 do Código Civil c/c art. 1º da Lei de Usura.

Às administradoras de cartões de crédito não se aplica a Súmula n.º 596 do STF, uma vez que não fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.

Conquanto não seja auto-aplicável o art. 192, § 3º da Constituição Federal, conforme decisão da Magna Corte na ADIN 4.7, o limite da taxa de juros, também aplicável às empresas administradoras de cartões de crédito, é de 12 % ao ano, na forma do art. 1063 do Código Civil combinado com o artigo 1º do Decreto n.º 22.626 de 07 de abril de 1933.’ (Processo n.º 1999.700.001504-5, Cartão

37.- Logo, é ilegal a cobrança de juros relativos à abertura de crédito oferecida pela ré que, não obstante, faz tábula rasa de lei ordinária (Decreto n.º 22.626/33 e Código Civil) e impõe severo prejuízo ao consumidor em contraposição à jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, sem tampouco observar os iterativos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, razão por que não tem como prevalecer.

c) Da alegação de aceitação da taxa de juro praticada pela existência de cláusula-mandato –

38.- É freqüente, sobretudo nos contratos bancários e de cartões de crédito, haver cláusula pela qual o consumidor constitui procurador (em caráter irrevogável e irretroatável) representante indicado de antemão pelo fornecedor para, em nome daquele, emitir nota promissória, letra de câmbio e avalizar cambial, entre outras faculdades.

39.- Segundo se pretende sustentar com esta previsão contratual, a ora ré teria contratado as taxas de juro junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional em nome do consumidor, daí porque restaria o mesmo obrigado ao pagamento respectivo.

40.- Esta disposição, entretanto, como de resto oportunamente destacado pelo r. juízo oficiante (fls. 59), ‘importa verdadeira negação da própria autonomia da vontade, dogma tão caro à teoria clássica dos contratos e, por isso, mesmo no Código de 1916 já encontrava redação. Note-se que o mandato é firmado no interesse do mandante e não do mandatário’.

41.- Neste aspecto, aliás, desfigura-se elemento constitutivo do contrato, que é a declaração de vontade dos contratantes, visto que o mesmo pressupõe declarações de vontade coincidentes. Para o emérito Orlando Gomes,

‘Uma há de preceder necessariamente à outra. A declaração de quem tem a iniciativa do contrato chama-se proposta ou oferta. A do outro, aceitação.’ (In Contratos, 10ª edição, p. 19)

42.- Daí que a permissão prevista na cláusula-mandato para que o consumidor aceite a taxa de juro que será obrigado a pagar anteriormente à sua proposta subverte a lógica jurídica da própria contratação, pois a ora ré poderá sujeitá-lo a aceitar qualquer valor sem que o mesmo tenha o poder de recusá-lo.

43.- Por isso é que a Autoridade Judiciária consignou na fundamentação da r. sentença que remeteu ao Ministério Público do RJ que ‘eventual cláusula autorizando procedimento neste sentido seria abusiva, por se erigir em condição meramente potestativa, proibida não só pelo bom e velho Código Civil, em seu art. 115 mas, igualmente, no estatuto aplicável especificamente ao caso dos autos, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51’ (fls. 59).

44.- Alinhava aquele r. *decisum* sua fundamentação para declarar a abusividade desta prática asseverando que ‘o Código de Defesa do Consumidor é mais claro e abrangente com relação a tais cláusulas, principalmente quando permitem a subjugação dos interesses do consumidor, como na presente hipótese, ao acabar permitindo a fixação unilateral da própria remuneração (art. 51, itens IV, VIII, X e XII da Lei n.º 8.078/90)’.

45.- É que referida cláusula-mandato é, com efeito, incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, inc. IV, CODECON), e até por isso, especialmente nos contratos de adesão, para cuja formação o consumidor não participa, este Diploma exija, de modo geral e para contrabalançar esta predominância da parte mais poderosa da relação contratual, a validade de suas cláusulas deva ser testada sob o enfoque da boa-fé.

46.- Neste contexto, a cláusula-mandato, que abriga prerrogativa que subtrai poder de quem já se encontra em situação de hipossuficiência na relação contratual de consumo, i.e., o consumidor, deve ser valorada como abusiva para não produzir efeitos.

47.- Por outro lado, a imposição de representante para concluir outro negócio em nome do consumidor, que referida cláusula prevê, viola disposição expressa da Lei Consumerista que, no mesmo art. 51, acoima de abusiva a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que

‘VIII – imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.’

48.- Se, aliás, antes da edição da Lei n.º 8.078/90 controvertia-se na doutrina e na jurisprudência acerca da validade de referida cláusula, com o advento deste Diploma, a abusividade e, pois, nulidade de pleno direito da cláusula-mandato é *ex vi legis*. A razão de ser desta disposição legal relaciona-se com a incompatibilidade entre o suposto mandato verificado no caso e o interesse do mandante.

49.- O excelente Nelson Nery Júnior comenta a disposição legal sob exame, esclarecendo que

‘Realmente, a característica essencial da representação é que os poderes conferidos ao representante o são no interesse exclusivo do mandante, conforme exposto na mais moderna doutrina.

O dispositivo ora comentado não proíbe a emissão de nota promissória por mandatário com poderes especiais, permitida pelos arts. 8º e 77 da Lei Uniforme e art. 54, n.º IV do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e que continua, em tese, admitida pelo ordenamento. O que o art. 51, n.º VIII, do Código de Consumidor veda é a imposição do procurador ao consumidor, possibilitando que o mandatário aja, a seu alvedrio, no interesse exclusivo do credor.

É tão evidente e da natureza do contrato de mandato a realização da representação no interesse exclusivo do mandante, que o Código Civil, no art. 1300, e o Código Comercial, em seu art. 142, determinam que o mandato seja cumprido segundo as ordens e instruções do comitente.’ (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 527).

50.- Na esteira deste entendimento, a jurisprudência da Primeira Turma Recursal tem sedimentado o entendimento de que

‘Cláusula-mandato e seu acessório, cláusula-remuneração pelo mandato, que são declaradas nulas, à luz da Súmula n.º 60 do STJ e do art. 52, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor’ (Processo n.º 1999.700.001504-5, Cartão Unibanco Ltda. x José Avelardo de Oliveira, Primeira Turma Recursal, RJ)

51.- O enunciado n.º 60 da Súmula do STJ, por outra, assenta que

‘Súmula do STJ –

60.- É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.’

52.- A jurisprudência do Pretório Superior, aliás, é uníssona quanto à invalidade da referida cláusula-mandato lançada em contrato de adesão como o que a ora ré celebra com o consumidor. Para o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, da Quarta Turma daquela Corte, ao ementar o REsp 73042/RJ, cujo inteiro teor foi colacionado aos presentes autos (fls. 92/99), não pode haver dúvida quanto à invalidade desta espécie de regulamentação. Assim,

‘Cláusula-mandato. Invalidade. Contrato de adesão. É nula a cláusula-mandato inserida em contrato de adesão, para benefício do estipulante, o que lhe permitiu emitir letra de câmbio com valores abusivos.’

53.- Do mesmo teor, é o aresto relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, ementado conforme se verifica a seguir (fls. 75/81):

‘Comercial e civil. Execução. Nota promissória preenchida em nome da devedora por instituição creditícia coligada do exequente. Cláusula-mandato. Nulidade. CC, art. 115. Súmula n.º 60-STJ. Nula é a nota promissória preenchida, em nome do devedor, pelo próprio credor ou pessoa/instituição a ele vinculada ou coligada, com base em mandato inserto em cláusula de contrato de mútuo. Contraposição de interesses jurídicos, a desvirtuar a natureza da outorga, tornando-a ineficaz, bem assim a cártula dela decorrente. Incidência, na espécie, da Súmula n.º 60 do STJ. Recurso especial conhecido e provido’ (REsp 168029/SP, Quarta Turma).

54.- Pelo exposto, a cobrança de juros acima do máximo permitido pelo Decreto n.º 22.626/33 c/c art. 115 do CC, i.e., 1% (um por cento) ao ano, contraria a orientação da jurisprudência sumulada e, de resto, não encontra qualquer supedâneo jurídico, impingindo dramáticos prejuízos ao consumidor, razão por que deve ser declarada ilegal com seus consectários legais.

d) Da ilegalidade da capitalização de juros –

55.- A possibilidade jurídica de se capitalizarem juros, i.e., de se fazerem incidir sobre o total devido por impontualidade de pagamento, já acrescido de juros, o cálculo da remuneração devida pelo mútuo respectivo, não depende de convenção entre as partes contratantes, mas de disposição

legal expressa que a autorize. Este é o teor do enunciado n.º 121 da Súmula do Pretório Excelso que reza

‘Súmula do STF –

121 – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.’

56.- O posicionamento que a ora ré perfilhou ao contestar o pedido submetido à apreciação da Autoridade Judiciária oficiante sustenta a legalidade da cobrança de juros sobre juros que pratica, pois, além de convencionada, a mesma haveria sido admitida pela ‘Medida Provisória n.º 1.963-17 de 30 de março de 2000, em seu art. 5º’ (fls. 56).

57.- Neste aspecto, destaca-se que, se instituições financeiras (qualidade que, repita-se, a ora ré não ostenta) estão autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central a praticarem taxas de juros acima do que disciplinam as leis ordinárias sobre o tema (1% ao mês), isto se deveu ao fato de o preceito constitucional que limitou aquela ao mesmo patamar (art. 192, CR) haver sido considerado não auto-aplicável pela Corte Suprema, exurgindo daí a necessidade de aprovação de lei complementar para regulamentar aquele limite constitucional.

58.- Entretanto, nem mesmo às instituições financeiras referidas pela Lei n.º 4.595/64 é permitido capitalizar juros independente de autorização legal expressa, conforme preconizam aquele enunciado da Súmula do STF e, de resto, a iterativa jurisprudência sobre o assunto. A ementa do REsp n.º 176322 RS reflete esta orientação pacificada:

‘Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Capitalização mensal. Proibição. Precedentes. I.- No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). II.- A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III.- Precedentes. IV Recurso conhecido e provido.’
(Fls. 87/91; 83/86).

59.- Confrontada com esta disciplina, acenou a ora ré, ao oferecer a contestação que instruiu o ofício remetido pela Autoridade Judiciária, com a alegação de que a redação do art. 5º daquela Medida Provisória seria suficiente para permitir-lhe praticar anatocismo porque este artigo dispõe, *verbis*

'Art. 5º – Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano' (fls. 73/74).

60.- Entretanto, não socorre a ora ré referido dispositivo legal. Isto porque, repita-se, a mesma não integra o Sistema Financeiro Nacional nem tampouco é considerada *instituição financeira*, sendo-lhe, pois, inaplicável aquela regulamentação.

61.- Outrossim, ainda que o fosse, nenhuma Medida Provisória que, destaque-se, tem *status* de lei ordinária, tem o condão de disciplinar a matéria versada no estatuto invocado pela ora ré, pois, é óbvio, a capitalização de juros caracteriza assunto relativo àquele Sistema que, por isso, somente pode ser regulamentado por lei complementar, por força de preceito constitucional expreso.

62.- Pelo exposto, carece de amparo legal a cobrança de juros compostos por parte da ora ré, devendo este r. juízo declarar sua abusividade e condená-la a se abster de fazê-lo.

IV.- Dos requerimentos -

a) Do pedido de antecipação de tutela -

63.- É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que comina nulidade de pleno direito para cláusula que permita ao fornecedor que contrate em nome do consumidor o refinanciamento de seu débito com o repasse ao mesmo da taxa de juros que aquele contrair junto a instituição financeira coligada.

64.- Ademais, considerando que a ora ré não integra o Sistema Financeiro Nacional, a taxa de remuneração de capital que empreste ao consumidor está limitada a 1% (um por cento) ao mês, por força de previsão

vigente do Decreto n.º 22.626/33, assim como do art. 115 do Código Civil.

65.- De outra parte, a prática de anatocismo pela ora ré viola a disciplina jurídica acerca do assunto, tanto porque não existe autorização legal expressa para a mesma, como porque a redação da Medida Provisória n.º 1963-17, art. 5º, não a socorre, pois não ostenta a mesma a qualidade de instituição financeira e, de qualquer modo, referida regulamentação não tem o poder de regulamentar a matéria em questão pois não tem hierarquia de lei complementar.

66.- A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, visto que a investigada não a contestou em sede administrativa nem judicial (*rectius*, na ação individual cujas peças instruíram o procedimento que serve de base à presente), havendo, no caso, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a mesma cobra juros muito acima do limite legal a que está, porém, adstrita, assim como cobra juros compostos do consumidor impontual no pagamento de seus débitos, fato que, de qualquer modo, pode ser facilmente constatado independente de maior indagação.

67.- Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame gera perigo de dano ao consumidor, pois, se subsistir vigente aquele sistema de cobrança ilegal até o término desta querela, o consumidor em questão terá, por um lado, de ter pago a maior pelo serviço da dívida, limitado que é a 1% (um por cento) ao mês e, e, por outro, terá tido de sofrer a prática de anatocismo, o que remontará a prejuízo cuja reparação restará dificultada até mesmo em razão de sua dispersão e que terá proporcionado o enriquecimento sem causa da administradora investigada.

68.- Finalmente, destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que a investigada venha a promovê-la caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza qualquer alegação de *periculum in mora in reverso* de que as rés pudessem lançar mão.

69.- Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acolha esse r. juízo o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para, declarando abusivas as cláusulas referidas, notificar a ré, na pessoa de seu representante legal, para, em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do respectivo mandado, abster-se de cobrar e/ou receber qualquer tipo de pagamento ilegal pela prestação do serviço de financiamento

em tela, limitando, com isso, a 1% (um por cento) ao mês a remuneração daquele serviço e abstendo-se de cobrar juros compostos do consumidor.

70.- Por outra, considerando que o valor da multa deve ser suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-lo e tendo em vista a capacidade econômica de referida investigada, r. o MP, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, comine esse r. juízo multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência em desacordo com aquela determinação, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

b) Da tutela definitiva -

71.- Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se a abusividade das cláusulas em questão e condenando-se a ré a se abster de cobrar do consumidor juros acima de 1% ao mês e de capitalizar juros para caso de impontualidade do pagamento devido, tornando-se definitiva a tutela antecipada;

c) que seja a ré condenada a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, assim como reconhecendo a obrigação da ré de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor;

d) que sejam as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

72.- Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representante legal da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2002

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUESTIONANDO A COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subcreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, com fulcro nos arts. 39, V; 42, Parágrafo Único; 51, IV e 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, mover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com pedido liminar**

em face de

1. **BANCO A**
2. **BANCO B**
3. **BANCO C**
5. **BANCO D**
6. **BANCO E**
7. **BANCO F**
8. **BANCO G**

na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I.- Da legitimidade do Ministério Público –

1.- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CR.

2.- Nos termos do art. 82, inciso I da Lei n.º 8.078/90 e do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, incumbe ao MP a defesa dos direitos transindividuais dos

consumidores, através da propositura de ação civil pública.

3.- Por outro lado, nos termos do art. 81, Par. Único da Lei n.º 8.078/90, estão compreendidos na definição de interesses transindividuais as seguintes espécies de direitos: (i) direitos difusos – de natureza indivisível, tendo titulares indetermináveis, que estão relacionados por circunstâncias de fato; (ii) direitos coletivos – de natureza indivisível, tendo titulares determináveis que estão unidos por uma relação jurídica de base e (iii) direitos individuais homogêneos – de natureza divisível, tendo titulares determináveis que estão relacionados por uma situação fática (origem comum).

4.- Consoante a doutrina pátria, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesão concomitante a mais de uma categoria de direitos transindividuais. Admite-se, nestas hipóteses, que em uma mesma ação civil pública se discutam, por exemplo, direitos difusos e individuais homogêneos, ou direitos coletivos e individuais homogêneos. Neste sentido, importa transcrever a lição do professor Hugo Nigro Mazzilli:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado)”. (Grifos nossos – Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo – 12ª edição. Editora Saraiva, 2000, páginas 49 e 50).

5.- A presente ação civil pública fundamenta-se, em síntese, no fato de que os réus prevêm nos contratos padrão que celebram com o consumidor a cobrança de comissão de permanência com periodicidade inferior a trinta dias, exercendo a faculdade que lhes concedeu a resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.129, mas também impingem à parte economicamente vulnerá-

vel da relação contratual a obrigação de pagar-lhes multa por atraso no pagamento de seus débitos, violando vedação expressa daquele ato normativo.

6.- É que a resolução em tela, além de facultar aos réus, na qualidade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ‘cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência’, proíbe, por outro lado, a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias por atraso no pagamento de débitos vencidos, y *compris*, a multa moratória.

7.- Finalmente, considerando que a obrigação que referida disposição contratual abriga é indivisível, pois destinada à contratação em massa, assim como que os titulares do direito violado são determinados (*rectius*, todo usuário do serviço prestado pelos réus) e vinculados por uma relação jurídica com as instituições réus, o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento desta ação, visando à declaração judicial da abusividade daquela disposição, com a condenação dos réus a expurgá-la de seus contratos-padrão, sem prejuízo do direito individual de qualquer consumidor, na fase própria, pugnar pela liquidação da repetição do indébito cobrado, por cuja condenação o *Parquet* também protesta.

II.- Dos fatos –

8.- Tramitavam, no início deste ano, junto à Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, procedimentos administrativos para apurar a responsabilidade de diversas instituições bancárias pela inclusão de cláusulas supostamente abusivas nos contratos-padrão de prestação de serviço bancário oferecidos à coletividade.

9.- Dentre estas, destacavam-se as que se referem aos encargos cobrados do consumidor por impontualidade no pagamento de suas obrigações, tendo este órgão do *Parquet* estadual recebido do Poder Executivo fluminense cópias dos contratos referidos para, então, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis no sentido de ver referidas avenças escoimadas de qualquer disposição que abrigue vantagem patrimonial indevida das entidades réus em relação ao consumidor.

10.- Determinou então esta 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a instauração do Inquérito Civil n.º 023/02, que serve de base à presente, para apurar a ilegalidade da vantagem obtida pelas réus com a

cobrança de comissão de permanência cumulada com multa sempre que houver ‘atraso no pagamento ou vencimento antecipado’ das obrigações assumidas pela parte economicamente vulnerável da relação contratual, conforme disposição dos contratos-padrão que instruíram a inquisição.

11.- Pela redação das cláusulas impugnadas, o consumidor se obriga ‘se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado’ de seus débitos, a pagar ‘**juros moratórios** de 12% (doze por cento) ao ano mais **comissão de permanência** calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior à maior taxa de encargos cobrada na vigência desta cédula’ (cláusula 11, contrato Banco Itaú – fl. 11).

12.- Como se vê, da disposição de referido instrumento, que repete outras insertas nos demais contratos anexados à presente que os réus celebram com o consumidor, emerge haverem estes exercido a faculdade que lhes confere a resolução n.º 1129 do Banco Central, por terem optado pela cobrança da atualização diária (comissão de permanência) ao invés da correção monetária.

13.- Entretanto, não deixaram de, como no subitem 11.3 do contrato referido, impor ao consumidor a obrigação de pagar também ‘tanto no caso de cobrança judicial como extrajudicial, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários, e **multa de 10% (dez por cento)**’ (gn), ao arrepio da vedação de cumular-se referidos encargos, que aflora da própria Resolução n.º 1.129/86, mas também do Código de Defesa do Consumidor, como se verá adiante.

14.- Convocados a se manifestar acerca dos fatos investigados, os réus, porém, advogaram a legalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e multa moratória para fundamentar a recusa à proposta de ajustarem sua conduta extrajudicialmente, subscrevendo termo de ajustamento de conduta. Alegaram que eram diversas as finalidades visadas por um e outro encargo, o que situaria a multa contratual fora do espectro de incidência da proibição daquele ato normativo.

15.- Segundo se declina à fl. 243, v.g., ‘a comissão de permanência decorre do transcurso de um lapso temporal que torna imprescindível a atualização monetária para compensar a perda do poder aquisitivo, buscando manter o equilíbrio da relação creditícia, ao passo que embute a remuneração do capital emprestado para (*sic*) a instituição financeira.’

16.- Quanto à multa contratual, prosseguem aquelas razões, ‘consiste em uma penalidade, implica uma transgressão à lei e ao contrato que acarreta ao mutuário o ônus de pagar uma certa quantia, decorrendo *in*

casu do inadimplemento da obrigação. Trata-se, portanto, de uma sanção imposta àquele que pratica conduta ofensiva ao ordenamento jurídico, contemplada nos artigos 916 a 927 do Código Civil.’

17.- Por isso, sem que haja o MP, através desta Promotoria de Justiça, tomado aos réus compromisso de ajustamento de conduta em que se comprometessem a limitar a cobrança de encargos por impontualidade no pagamento dos débitos do consumidor ao que prevê a Resolução n.º 1129/86, não restou outra alternativa ao *Parquet* senão adotar as medidas judiciais cabíveis, ajuizando esta ação civil pública para compeli-los a observar aquela restrição orientada, de resto, pela iterativa jurisprudência dos E. Pretórios Superior e Excelso, conforme se verá a seguir.

II.- Do direito –

a) Da interpretação do STF e do STJ relativamente à vedação contemplada pela Resolução n.º 1.129 do Banco Central do Brasil -

18.- O Banco Central do Brasil, instituição responsável pela execução e administração da política financeira e econômica formulada pelo Conselho Monetário Nacional, baixou, em **15 de maio de 1986**, época de altíssimos índices inflacionários, a resolução n.º 1129 (fls. 05/06), que tornou público que referido órgão, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, resolveu

‘RESOLUÇÃO N.º 1129

(...)

*I.- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores **por dia** de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia de pagamento.*

II.- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (gn)

(...)

19.- Como se verifica por leitura direta da resolução referida, além de comissão de permanência, que permite a **atualização diária** do débito impontual, o item 'I' prevê tão-somente a possibilidade de cobrança de **juros de mora**, de modo que, além destes encargos, **'não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos'**.

20.- É necessário destacar que, caso os réus exerçam a faculdade de corrigir monetariamente o débito em atraso (*rectius*, mensalmente), terão de afastar a hipótese de incidência de comissão de permanência, com sua correção diária, visto que não são cumuláveis as verbas de correção monetária e comissão de permanência (REsp. 5349/MG, Rel. Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, STJ), sendo possível, outrossim, a cominação de multa moratória.

21.- Referida restrição tem amparo no fato de que a comissão de permanência, diversamente do que se dá com a correção monetária, não é calculada mês a mês, mas dia a dia à taxa de mercado do dia do pagamento, menos favorável ao consumidor. A expedição daquele ato normativo tinha razão de ser por causa da inflação galopante que se abatia sobre o País naquele momento, o que exigia sistema que preservasse o valor da moeda de sua corrosão diária.

22.- Logo, a se admitir a tese advogada pelas rés, a coexistência da comissão de permanência e multa contratual instituiria mecanismo que só beneficia o credor, autorizado a atualizar o montante devido não mais tão-só mês a mês, mas agora 'por dia de atraso no pagamento', sem que a esta prerrogativa fosse anteposto qualquer mecanismo que reequilibrasse a relação de consumo, como a exclusão da multa contratual. Isto, aliás, em tempos em que a adoção da correção monetária em periodicidade inferior a trinta dias já não se justificaria, pois se encontra debelado o flagelo da corrosão diária da moeda.

23.- Ademais, **regime jurídico teratológico** estaria inaugurado, com a obrigação do devedor que quitasse seu débito antes de completar um mês de atraso ao pagamento de multa moratória e comissão de permanência, além de juros moratórios, em cotejo com o devedor que, apesar de inadimplente por período superior, estivesse obrigado a pagar ao credor que não exercesse aquela faculdade e mantivesse a cobrança de correção monetária cumulada com multa moratória e juros de mora, proporcionalmente menos, pois não se poderia atualizar o débito em atraso dia a dia. Logo, receberia tratamento mais gravoso quem quitasse seu débito com menor

impontualidade, o que não se compraz com a lei, a justiça e, muito menos, com a equidade.

24.- Fez-se necessário, por isso, que, concomitantemente à instituição da ‘comissão de permanência’ para corrigir, por dia, débitos em atraso, em lugar da correção monetária, calculada mês a mês, ficasse excluída a possibilidade de incidir sobre o valor corrigido diariamente também multa moratória, razão por que a resolução referida consignou expressamente a vedação ‘da cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos’.

25.- Além disso, no caso da correção diária (*rectius*, comissão de permanência), recebeu o credor autorização legal para cobrar também **ju-ros moratórios**. É inadmissível que incida, ainda por cima, neste caso, sobre o débito vencido, multa contratual, pois representaria exagero na concessão de vantagens às instituições de crédito, emperrando, de resto, a atividade produtiva do País e o crescimento de sua economia a pretexto de salvaguardar o risco de inadimplência os robustos fornecedores de capital.

26.- Assim é que, para os réus, nenhuma contrapartida à obrigação do consumidor de sofrer a correção diária de seus débitos, instituída pela Resolução n.º 1129/86, poderia ser-lhes exigida: passariam a ter a vantagem de reajustar diariamente o débito impontual (e não mais somente a cada mês) sem que com isto deixassem de poder cobrar o encargo referente à multa contratual, protagonizando voraz ataque ao bolso do consumidor, em tempos de comportados índices inflacionários.

27.- Caso fosse esta a teleologia daquela resolução, aliás, o próprio instituto da correção monetária seria condenada ao ostracismo, pois nenhuma instituição financeira optaria pelo reajuste respectivo se lhe fosse permitido atualizar o valor devido diariamente e ainda assim exigir do devedor impontual o pagamento de multa.

28.- Por isto é que repugna à iterativa Jurisprudência de Brasília a interpretação que os réus pretendem extrair daquela resolução. A incompatibilidade da cobrança de multa moratória com comissão de permanência foi destacada pelo **Ministro Athos Carneiro**, no REsp. n.º 5.636/SP, para quem, esgotando a matéria,

‘A comissão de permanência, portanto, é calculada à taxa do mercado ou como pactuado no contrato, a partir da data em que se configura o atraso no pagamento do débito contraído com a

*instituição de crédito, inaplicando-se as normas do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do STF). Exigida a comissão de permanência, cobrados os juros legais de mora, **nada mais pagará o devedor, nem mesmo a multa de 10 % (dez por cento) contratualmente prevista. E isso porque não encontro maior força de convicção no argumento de que a multa constituiria uma penalidade, assim cumulável com os juros e a comissão.***

*Diga-se, no alusivo à multa contratual, que a partir do advento do CPC de 73, passou a ser uma tese possível sua cumulação com a verba honorária, conforme está aliás na Súmula 616 do Pretório Excelso. Todavia, permissa venia, tenho em que a **Resolução 1.129 do BACEN, ao vetar a cobrança quaisquer outros encargos compensatórios pelo atraso no adimplemento de débitos contraídos para com as instituições financeiras, além dos juros legais e da comissão de permanência, tal veto abrange igualmente a cláusula penal, independente das perquirições doutrinárias a respeito das finalidades por esta visadas. O desestímulo aos atrasos, a penalidade pela mora, já são de sobejo alcançados pelos juros, pela comissão de permanência e pelos honorários de advogado derivados da sucumbência. Mais do que isso constituirá entrave às atividades produtivas nesta país, será um exagero na concessão de vantagens às instituições de crédito'** (fls. 171/172 - gn).*

29.- Nesta mesma esteira, é torrencial a jurisprudência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que julga **inacumulável a cobrança de comissão de permanência e multa**. Na ementa do REsp 303454/RS, relatado pelo **Ministro Aldir Passarinho Júnior**, assentou-se que:

*'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PERQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 595-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABI-***

LIDADE COM MULTA. LEI N. 4.595/64. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CPC, ART. 267, VI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE.

(...)

IV.- A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência e juros, reconhecido nas instâncias ordinárias exclui a comissão de permanência, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

(...)'

30.- Na ementa do REsp n.º 178454/MG, também relatado pelo **Ministro Aldir Passarinho Júnior**, por outra, verifica-se que o Pretório Superior abrigou a interpretação de que a regulamentação da *quaestio* em exame proíbe a incidência cumulada de comissão de permanência e correção monetária ou multa segundo, aliás, disposição expressa da própria resolução 1129. Vejamos:

'COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

I.- Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5.º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencional, a incidência cumulada com a correção monetária, ou multa – esta última estipulada in casu – encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1129/86 do BACEN).

(...)

31.- Para o relator do REsp n.º 174181/MG, **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, a aplicação de comissão de permanência cumulada com multa é expressamente vedada pela Resolução n.º 1129, *verbis*,

‘DIREITO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Multa e comissão de permanência não podem ser exigidas conjuntamente em razão do veto contido da Resolução 1.129 do Banco Central, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da Lei 4.595 de 31.12.64.’ (fl. 159)

32.- Assim também é como tem decidido o **Ministro Ruy Rosado de Aguiar** para quem a cobrança de juros moratórios e comissão de permanência exclui outros encargos, inclusive a multa, uma vez que assim está disposto na Resolução. Segundo a ementa o v. aresto lavrado no REsp. 200252/SP, *verbis*,

‘Execução. Multa. Comissão de permanência. Cumulação. São inacumuláveis a multa, a comissão de permanência e outros encargos’.

33.- A mesma questão foi decidida mais uma vez no REsp n.º 265862/RS, em que o relator **Ministro Aldir Passarinho Júnior** asse-ntou que, *verbis*,

‘COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121 STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA. LEI 4.595/64.

I. Nos contratos de abertura de crédito bancário, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal de juros., somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

II. São inacumuláveis a multa com a comissão de permanência em razão do veto contido da Resolução 1.129/86 – BACEN, que

editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n.º 4.595/64.

III. Recurso especial não conhecido.’ (fl. 174).

b) Da violação a dispositivos legais expressos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Da vantagem exagerada e da repetição do indébito em dobro –

34.- A cláusula que exige do consumidor, por impontualidade no pagamento de seus débitos, multa moratória cumulada com comissão de permanência, reveste-se de nítidos contornos abusivos, inserida em contratos de adesão que podem surpreender o hipossuficiente com a vantagem patrimonial excessiva que proporcionam aos vigorosos grupos econômicos réus. Caberia, de qualquer sorte, incluir nos contratos de concessão de crédito informações a respeito do encargo referido, o que é determinado até mesmo por resolução do BACEN (resolução 2936, fl. 272).

35.- Aliás, para cumularem referidos encargos, alegam os réus que a multa moratória não seria a ‘quantia compensatória’ visada pela proibição que aquela resolução n.º 1129/86 abriga, o que não impediria a cobrança respectiva, ainda que, para o **Ministro Athos Carneiro, com razão, ‘tal veto abrangge igualmente a cláusula penal, independente das perquirições doutrinárias a respeito das finalidades por esta visadas’.**

36.- De qualquer maneira, o dispositivo referido trata de mora no cumprimento da obrigação, prevendo neste caso a possibilidade de incidência de comissão de permanência. Logo, ao vedar a incidência de ‘quaisquer outras quantias **compensatórias**’ quis o administrador dilatar a abrangência daquela proibição, pois até mesmo quando a mora se transforme em inadimplimento e se resolva em perdas e danos, ficou limitada a cobrança de outras quantias compensatórias.

37.- O fato é que, ao receberem a autorização para cobrar comissão de permanência (*rectius*, correção diária do débito impontual) sem que este novel encargo para o hipossuficiente seja de qualquer modo contrabalançado, excluindo-se a incidência de multa moratória sobre o débito, ou a ele se haja dado ciência exata do que signifique, na prática, ‘comissão de permanência’, interpretam os réus a proibição em tela da maneira menos favorável ao consumidor, razão por que as cláusulas ora impugnadas já padeceriam de nulidade absoluta, *ex vi* do art. 47 do CDC, *verbis*,

'Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor'.

38.- Já por isso teria o consumidor o direito básico à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, CDC), como esclarece José Geraldo Brito Filomeno, *verbis*,

'Aqui se cuida (...) de amparar o consumidor frente aos contratos, e ainda mais particularmente aos chamados 'contratos de adesão', reproduzidos aos milhões, como no caso das obrigações bancárias, por exemplo, e que podem surpreender aquele com cláusulas iníquas e abusivas, dando-se então preponderância à questão de informação prévia sobre o conteúdo de tais cláusulas, fulminando-se, outrossim, de nulidade, as cláusulas abusivas (...). Além da informação que o contratante-fornecedor deve prestar ao consumidor-contratante potencial (art. 46), prevê-se claramente a interpretação mais favorável ao consumidor na hipótese de cláusula obscura ou com vários sentidos (art. 47)' (In Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, p. 126, 7ª ed.).

39.- Mas não é só. Adotando a correção monetária diária (comissão de permanência), facultada pelo Conselho Monetário Nacional, sem a exclusão da multa contratual, encargo que têm o poder de cobrar, caso não atualizem o débito impontual por dia, auferem os réus **vantagem manifestamente excessiva e violam o princípio da boa-fé objetiva** (art. 4º, III, CODECON), pois a obrigação respectiva é inserida em contrato de adesão que o consumidor subscreve com a expectativa de que o mesmo estabeleça relação contratual equilibrada.

40.- Como corolário, o consumidor tem o poder de postular a nulidade da cláusula respectiva por trazer-lhe desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º, III, CODECON), com o objetivo de estancar o enriquecimento sem causa dos réus que ofende o princípio da equivalência contratual, direito básico do hipossuficiente (art. 6º, II e IV, CODECON), sem prejuízo da repetição do indébito em valor igual ao dobro do que houver sido pago em excesso (art. 42, Parágrafo Único, CODECON).

III.- Do requerimento -

a) Da antecipação da tutela –

41.- **É flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

42.- A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, visto que as demandadas não a contestaram em sede administrativa, havendo, no caso, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que as mesmas, ao arrepio da orientação da Jurisprudência de Brasília acerca da matéria, vêm cumulando comissão de permanência e multa contratual por impontualidade na cobrança de débito impontual do consumidor.

43.- Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano** ao consumidor, pois, se subsistir vigente aquele sistema de cobrança ilegal até o término desta querela, o consumidor em questão terá de ter pago encargos ilegais aos réus, prejuízo cuja reparação restará dificultada até mesmo em razão de sua dispersão e que terá proporcionado o enriquecimento sem causa das instituições bancárias em face de quem é movida a presente.

44.- Finalmente, destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que as demandadas venham a promovê-la caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que as rés pudessem lançar mão para atacá-la.

45.- Pelo exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para notificar as rés, na pessoa de seus representantes legais, para, em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do respectivo mandado, absterem-se, até decisão final nesta demanda, de cobrar e/ou receber, sempre que exercerem a faculdade de corrigirem diariamente o débito do consumidor, a multa moratória prevista nos contratos de adesão que instruíram a presente.

46.- Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de grupos econômicos multinacionais, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência (i.e., cobrança em violação à decisão antecipatória), valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

b) Da tutela definitiva -

44.- Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a cláusula contratual que permite a cumulação de comissão de permanência e multa moratória, condenando-se as rés, outrossim, a se absterem de cobrar do consumidor comissão de permanência cumulada com multa contratual, tornando-se definitiva a tutela antecipada;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, assim como reconhecendo a obrigação das rés de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor;

d) que sejam as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

38.- Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais das rés, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2002

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça